

Ariana Moreira Espíndola

**PAPÉIS DA ESCRAVIDÃO:  
A MATRÍCULA ESPECIAL DE ESCRAVOS (1871)**

Dissertação submetida ao Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de mestre em História.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Beatriz Gallotti Mamigonian.

Florianópolis  
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Espíndola, Ariana Moreira

Papéis da Escravidão : a matrícula especial de escravos  
(1871) / Ariana Moreira Espíndola ; orientadora, Beatriz  
Gallotti Mamigonian - Florianópolis, SC, 2016.  
251 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa  
de Pós-Graduação em História.

Inclui referências

1. História. 2. Escravidão. 3. Provas de Propriedade. 4.  
Matrícula Especial de Escravos. 5. Brasil Império. I.  
Mamigonian, Beatriz Gallotti. II. Universidade Federal de  
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em História. III.  
Titulo.

Ariana Moreira Espíndola

**PAPÉIS DA ESCRAVIDÃO: A MATRÍCULA ESPECIAL DE  
ESCRAVOS**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre em História”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de julho de 2016.

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristina Scheibe Wolff  
Coordenadora do PPGH/UFSC

**Banca Examinadora:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Beatriz Gallotti Mamigonian  
Orientadora  
PPGH/UFSC

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Joseli Maria Nunes Mendonça  
Membro  
UFPR

---

Prof. Dr. Henrique Espada Lima Filho  
Membro  
PPGH/UFSC

---

Prof. Dr. Paulo Pinheiro Machado  
Suplente PPGH/UFSC



Para Maria Aparecida, minha mãe (*in  
memorian*),  
Para Benjamin, meu filho.



## AGRADECIMENTOS

A Beatriz Gallotti Mamigonian, por mais esta orientação, por todas as sementes plantadas ao longo da minha caminhada acadêmica; pelas sugestões sem as quais este trabalho não teria tomado essa forma, muito obrigada!

Meus agradecimentos a Henrique Espada Lima Filho por ceder grande parte das fontes utilizadas na pesquisa e, em especial, o processo iniciado por Maria Vieira da Silva a partir do qual as perguntas começaram a ser feitas; a Paulo Pinheiro Machado, pelas contribuições na banca de qualificação. A Mariana Armond Dias Paes por compartilhar os volumes digitalizados da revista “Gazeta Jurídica”.

A profa. Joseli Mendonça pela leitura atenta, por todas as correções e, principalmente, por me instigar a continuar e aprofundar a pesquisa.

À CAPES pelo apoio financeiro nestes anos de pesquisa.

Agradeço carinhosamente aos colegas e aos professores da linha de pesquisa Trabalho Sociedade e Cultura, da UFSC, com os quais debati meu projeto de mestrado e sem os quais este trabalho não existiria, não dessa maneira. Em especial a Daniela Sbravati, Janaína Maciel, Mariana Deschamps, Clemente Penna e Patrícia Ramos Geremias.

As amigas da História e da vida pelas longas conversas inspiradoras durante o processo de construção do trabalho, mas, sobretudo pelo incentivo e carinho: Cristiane Teixeira, Gilmara Ferreira, Elis Marina Freitas, Gabriela Reis Veloso, Camila Azevedo, Vera Sayão, Mirian Nascimento e Carol Stainer.

A equipe de trabalho do curso Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica, pela parceria e compreensão nestes anos de caminhada conjunta. Em especial a Maria Dorothea Post Darella, pela leitura e ricos comentários, essenciais na finalização da escrita.

A minha família, pelo apoio e amor incondicional. Especialmente ao Daniel, pela paciência em todos os momentos, das boas descobertas aos dias mais angustiantes, por ser meu companheiro, meu melhor amigo e, agora, pai do Benjamin.





## RESUMO

O presente trabalho versa sobre os usos que senhores fizeram da matrícula especial de escravos, instituída pela Lei 2040 de 28 de setembro de 1871. Nosso objetivo é realizar uma historicização da matrícula especial de escravos articulada à utilização desse documento para reivindicar o direito de propriedade na justiça. Para isso, buscaremos compreender quais os problemas que cercaram a matrícula, pensando o texto da lei e regulamentos em relação à prática, como autores e réus se apropriam deles para sustentar seus argumentos; em que circunstâncias a matrícula se prestou à escravidão ou à liberdade; e quais documentos deram mais força a matrícula enquanto prova de propriedade. Ações de liberdade e escravidão movidas entre os anos de 1871 e 1882, em diversas localidades do Império do Brasil, foram as principais fontes utilizadas nesta pesquisa.

**Palavras-chave:** Escravidão. Matrícula Especial de Escravos (1872). Provas de Propriedade.



## ABSTRACT

This dissertation is about the uses to which you made the special registration slaves, established by Law 2.040 of September 28, 1871. Our objective is to carry out a historicization of the special matriculation of slaves articulated to the use of this document to claim the right of property in justice. For this, we will seek to understand what problems surrounded the registration, thinking the text of the law and regulations regarding the practice, as authors and defendants take ownership of them to support their arguments; circumstances in which the registration has been paid slavery or freedom; and documents which gave more power to registration as proof of ownership. Lawsuits of freedom and slavery moved between the years 1871 and 1882 in various localities of the Empire of Brazil were the main sources used in this study.

**Keywords:** Slavery. Special Registration Slaves (Brazil, 1872). Proof of Ownership.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1: Número de ações por Tribunal da Relação .....	30
GRÁFICO 2: Relação entre número de acórdãos favoráveis à escravidão e à liberdade .....	96
GRÁFICO 3: Relação entre as decisões de primeira e segunda instância .....	97
GRÁFICO 4: Ascendência e descendência de Raimunda .....	146
GRÁFICO 5: Motivos pelos quais foram movidas as Ações .....	153
FIGURA 1: Averbação de Matrícula da escrava Brasília .....	207



## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1: Promessas de Alforria .....	107
TABELA 2: Provas de escravidão e Provas de liberdade .....	121





## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AN – ARQUIVO NACIONAL

BU – FUNDO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCI – REVISTA CÍVEL

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAB – INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO 1: A MATRÍCULA ESPECIAL DE ESCRAVOS</b> .....	<b>42</b>
1.1 Um histórico das matrículas de escravos no Brasil .....	43
1.2 A matrícula e a lei de 28 de setembro de 1871 .....	53
1.3 A matrícula especial de escravos, a lei e seus regulamentos .....	59
<b>CAPÍTULO 2: A MATRÍCULA ESPECIAL DE ESCRAVOS COMO PROVA DE ESCRAVIDÃO</b> .....	<b>72</b>
2.1 As provas: prova escrita e prova testemunhal no século XIX ....	86
2.2 A formação da prova de propriedade: a matrícula e outros documentos .....	99
2.2.1 O caso de Hermenegildo Juvêncio: a propriedade numa trilha de papéis! .....	127
2.2.2 Um parêntese: o registro de batismo.....	132
2.3 Títulos, posse e domínio.....	136
<b>CAPÍTULO 3: A MATRÍCULA ESPECIAL DE ESCRAVOS: EM PROL DA LIBERDADE OU UMA POSSIBILIDADE DE (RE)ESCRAVIZAÇÃO?</b> .....	<b>142</b>
3.1 Liberdade precária .....	144
3.2 Entre a escravidão e a liberdade: o debate em torno dos <i>statu liber</i> .....	161
3.3 A matrícula especial: uma possibilidade de (re)escravização ..	191
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>211</b>
<b>FONTES</b> .....	<b>216</b>
I. Fontes Manuscritas .....	216
II. Fontes Impressas .....	219
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>222</b>
<b>APÊNDICE: Legislação Relacionada à Matrícula de Escravos.</b> .....	<b>229</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>249</b>
A. Modelo da Matrícula de 1832 .....	249

B. Modelo da Matrícula de 1872 .....	250
C. Modelo da Relação para a Matrícula de 1872 .....	251





## INTRODUÇÃO

No mês de outubro de 1883, a crioula Maria Vieira da Silva se dirigiu ao Juízo de Órfãos do Desterro para dar início à petição que moveu contra o seu ex senhor Zeferino Lopes do Espírito Santo. Na ocasião, Maria requeria ao juízo a devolução de seus três filhos que estavam sob posse do seu antigo senhor: Prudêncio de 19 anos, Albino de 17 anos e Crescêncio de 15 anos. No requerimento, a liberta contou parte da história que a levou até os tribunais:

Diz a preta liberta Maria Vieira da Silva, que, neste termo, tendo sido escrava dos falecidos Tenente José Vieira da Silva e sua mulher D. Maria do Nascimento Silva, foi por estes há muitos anos libertada por uma verba de seu testamento feito em comum, a qual pelo documento incluso nº 1 se prova ter sido: “Declaramos mais que fazemos doação dos serviços de uma nossa crioula de nome Maria à Zeferino Lopes e sua mulher Florinda, durante a vida d’estes, depois de que gozará a mesma escrava de sua plena liberdade”. É claro que a suplicante em consequência d’esta verba testamentária ficou sendo de condição livre, desde a abertura do referido testamento, por morte de seus ditos senhores e testadores; pois estes não transferiram à Zeferino e sua mulher Florinda o seu pleno e inteiro domínio, ou direito de propriedade sobre a suplicante, mas apenas lhes deixaram a utilidade dos serviços da suplicante depois da morte deles até a dos donatários, estabelecendo assim esta prestação de serviços a Zeferino e Florinda durante a vida d’estes, como condição complementar de sua liberdade, que, desse fato, ficou iniciada; e como a liberdade de qualquer pessoa é indivisível quanto a condição pessoal, não podia nem deveria a suplicante ser considerada, nem tratada como escrava de Zeferino Lopes do Espírito Santo e sua mulher Florinda já hoje falecida. Como porém, o dito Zeferino abusando criminosamente de sua relação com a suplicante a apresentasse a Matrícula Geral de escravo, a que se procedeu em virtude da Lei

de 24 de setembro de 1871 e respectivo Regulamento, na qualidade de sua escrava em a Relação nº 1.471 na Coletoria da Freguesia de Santo Antonio e anexos, segundo consta do documento junto nº 2, cometeu ele o crime de reduzir a escravidão pessoa livre; e querendo a suplicante livrar-se de contendas, e de tal escravidão, procurou e obteve uma quantia que deu ao mesmo Zeferino por indenização dos serviços que era obrigada a prestar-lhe em quanto ele vivesse, e retirou-se para a capital, onde está pagando aos seus credores. E, como o dito Zeferino Lopes do Espírito Santo até o presente não lhe quisesse entregar seus três filhos de nomes Prudêncio, Albino e Crescêncio, que tem contra todo o direito e justiça retidos em seu poder criminosamente os querendo também reduzir à escravidão, sendo eles livres, ingênuos ao nascer de pessoa de condição livre, como já era a suplicante naquele tempo, por força do dito testamento; por isso, vem a suplicante muito submissa e respeitosamente implorar a Vossa Senhoria, que se digne mandar que os ditos seus três filhos sejam por ele entregues a suplicante; e, portanto, confiando ela em sua alta retidão, equidade e justiça.

P. a VS. Se digne deferir-lhe

E R. M.

Cidade do Desterro, 5 de outubro de 1883.

A rogo da suplicante

Laurentino José do Carmo<sup>1</sup>

Acompanham o requerimento duas provas: uma certidão da verba testamentária e outra da matrícula realizada em 24 de setembro de 1872. Poucos dias após receber o requerimento, o juiz de órfãos mandou expedir mandado contra Zeferino, para que no prazo de 24 horas o mesmo realizasse a entrega dos filhos de Maria. Entretanto, após receber intimação, Zeferino exibiu sua contrariedade argumentando que o requerido pela suplicante era falso “visto serem os mesmos seus escravos como prova com a matrícula inclusa, por tanto requer a V.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup>”

---

<sup>1</sup> *Autuação para Conformação de Liberdade, autora Maria Vieira da Silva. Juízo de Órfãos da Cidade do Desterro, 1883-1884. Petição da autora, 1883. fl. 2.*



para que se digne mandar passar um contramandado, afim de que não seja o suplicante perturbado na posse de sua propriedade”.<sup>2</sup> A partir daí ficamos sabendo que a luta de Maria por sua liberdade e a de seus filhos é anterior a 1883. Cerca de cinco anos após ser sido dada à matrícula, em 1877 ou 1878, Maria iniciou uma ação de liberdade contra Zeferino Lopes do Espírito Santo. Naquela ocasião, a primeira instância julgou a favor de Zeferino e a causa subiu para a segunda instância, o Tribunal da Relação de Porto Alegre. A apelação sob n. 471 foi rejeitada e o acórdão em relação confirmou a sentença da primeira instância em 26 de novembro de 1880.<sup>3</sup> Alguns dias após a sentença, provavelmente ao saber do resultado da ação de liberdade, Zeferino mandou recolher sua escrava à cadeia, propriedade então legitimada pela decisão judicial.<sup>4</sup> Para evitar o retorno à escravidão, Maria pagou a Zeferino uma indenização pelos anos que deveria lhe prestar serviços, mas seus filhos continuaram em cativeiro, devidamente matriculados. Em 1881, Zeferino iniciou o trâmite para a venda do filho mais velho de Maria, passou uma procuração autorizando seu irmão a intermediar a venda e no ano seguinte a escritura de compra e venda foi registrada no livro de notas do Cartório do Ribeirão.<sup>5</sup> A venda do seu filho Prudêncio parece ter sido crucial para que Maria retornasse à justiça, em 1883.

Início a introdução com a história da Maria porque foi ela que nos trouxe até aqui. A *Autuação para conformação da liberdade de Maria Vieira da Silva* foi o documento que deu vida ao projeto da dissertação. E não é difícil perceber o porquê, trata-se de um caso representativo por conta das inúmeras questões que nos coloca. Por ora, nos deteremos em apenas uma delas: Maria tinha provas de peso a seu favor, o testamento de 1859 e poderia mesmo ter apresentado o batismo dos filhos, localizei pelo menos um deles, o de Albino, nascido em

---

<sup>2</sup> *Autuação para Conformação de Liberdade, autora Maria Vieira da Silva*. Juízo de Órfãos da Cidade do Desterro, 1883-1884. fl. 10.

<sup>3</sup> Não tivemos acesso ao primeiro processo, tudo o que sabemos a seu respeito é citado no processo que temos, ou seja, na *Autuação para Conformação de Liberdade de Maria Vieira da Silva*, iniciada em 1883.

<sup>4</sup> A REGENERAÇÃO, Desterro, Ano XII, N. 93, 19 dez. 1880. Parte Policial, p. 2.

<sup>5</sup> *Escritura de venda fixa que faz o Senhor Zeferino Lopes do Espírito Santo ao Senhor João Lopes dos Reis*. Cartório do Ribeirão, Livro 12, fl. 47v-48v.

1864, “filho natural de Maria crioula livre”.<sup>6</sup> Por outro lado, Zeferino possuía o registro da matrícula, documento que se tornou obrigatório para aqueles que pretendessem provar a propriedade escrava, instituído pela Lei de 28 de setembro de 1871.

Após 1859, com a morte dos seus antigos senhores, Maria passava a uma situação jurídica bastante ambígua, que os juristas caracterizavam, a partir do direito romano, como a de *statuliber*. Essa expressão designava aqueles “que, sendo de fato livres, dependiam, no entanto, de que se realizasse a condição imposta ou chegasse o dia assinalado para que o fossem de direito”.<sup>7</sup> Mesmo no direito romano antigo, que tratava como escravo aquele que ainda não tivesse cumprido a condição para tornar-se livre, “os próprios jurisconsultos não puderam deixar de reconhecer que o *statuliber* não era verdadeiramente escravo; e a necessidade de designar esta ideia nova faz inventar até essa expressão, que não é *servus*, nem *libertinus*”.<sup>8</sup> No Brasil, no ano em que se publicou o Regulamento para a matrícula, em 1872, os avisos n. 170 e 183 do Ministério dos Negócios da Fazenda, mandavam dispensar os libertos condicionalmente da matrícula especial de escravos. Os avisos eram respostas a ofícios oriundos de outras repartições que tinham dúvidas sobre como proceder a matrícula nos casos de libertos sob condição. O primeiro aviso, emitido pelo Visconde de Rio Branco, então presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, respondia um ofício do administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro. De acordo com Rio Branco “não se podendo considerar escravos os indivíduos a quem se conceder liberdade, sob qualquer condição ou ônus, não deverão tais indivíduos ser compreendidos na matrícula de que trata o art. 8 da Lei nº2040 de 28 de setembro do ano passado”.<sup>9</sup> No aviso n. 183, Rio Branco responde o inspetor da tesouraria de fazenda da província de Sergipe no mesmo sentido fazendo referência ao aviso n. 170.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> *Registro de Batismo de Albino*. Livro de Batismo da Freguesia Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da ilha. Assentado em 02/04/1864. Disponível em <https://familysearch.org>

<sup>7</sup> NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira*. Magistratura e ideologia no 2º Reinado. Tribunal de Justiça: Porto Alegre, 1988. p. 159

<sup>8</sup> MALHEIROS, Perdígão. *A escravidão no Brasil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866. Ver: §124, Art. VII, Capítulo III.

<sup>9</sup> FAZENDA. Aviso n. 170. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1872*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872. p. 166.

<sup>10</sup> FAZENDA. Aviso n. 183. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1872*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872. p. 176.

Um caso semelhante ao de Maria teve resultado completamente distinto, em 1875. Raimunda do Nascimento e sua irmã foram libertas por testamento, em 1862, por conta do falecimento de D. Ana Joaquina do Sacramento, com a condição de prestarem serviço até completarem 40 anos ou terem filhos. No ano de 1865, Raimunda teve seu primeiro filho, Antonio, e assim, realizando-se uma das condições estipuladas no testamento deveria ela, a partir daquela data, entrar no gozo de sua liberdade. Depois disso, Raimunda teve ainda outros dois filhos, João e Candido. A autora pleiteou por sua liberdade e a de seus filhos visto terem nascido quando já cumprida a condição para a liberdade e exigiu, ainda, o pagamento dos serviços que prestou desde 1865. A primeira instância considerou livre a autora e os filhos João e Candido por terem nascido quando sua mãe já não dependia da condição para ser considerada livre e considerou Antonio, o primeiro filho, livre com a condição de servir até sua mãe completar 40 anos, seguindo o princípio de que o “parto segue o ventre”, e condenou o réu ao pagamento dos salários desde 1865 e às custas processuais. A Relação de Ouro Preto em acórdão de primeiro de junho de 1875, reformou a sentença apenas no que dizia respeito ao pagamento dos salários. Em outro caso, desta vez julgado na Relação de Porto Alegre no ano de 1874, o acórdão também reconheceu que “dada a liberdade condicional a uma escrava, os filhos nascidos dentro do tempo que medeia entre o ato que lhe confere a liberdade e o implemento da condição, são livres (...)”.<sup>11</sup>

Poderíamos juntar a estes, outros argumentos que tornam o resultado da ação de Maria Vieira da Silva pouco provável para o contexto jurídico no qual estava inserido. Não obstante todas as possibilidades que poderiam reverberar no fracasso ou sucesso da ação movida por Maria, uma pergunta parece saltar daquelas páginas manuscritas, *que peso teve a matrícula para aquela sentença?* Ou, ainda, qual a importância de se responder a essa pergunta? A questão nos remete ao problema que alinha a pesquisa. Se partirmos da ideia de que a fronteira entre escravidão e liberdade é mais fluida e permeável quanto maior for a transitoriedade ou indeterminação da condição jurídica dos indivíduos, que papel adquirem os documentos que são capazes de forjar e assegurar uma situação mais consistente? Daí a relevância de colocarmos a matrícula especial no foco da análise de modo que possamos verificar essa capacidade proeminente do documento de “tornar irrelevantes as complexidades dos fatos anteriores

---

<sup>11</sup> Os dois casos são trazidos por NEQUETE, Lenine. *Op. Cit.*, p. 141-149.

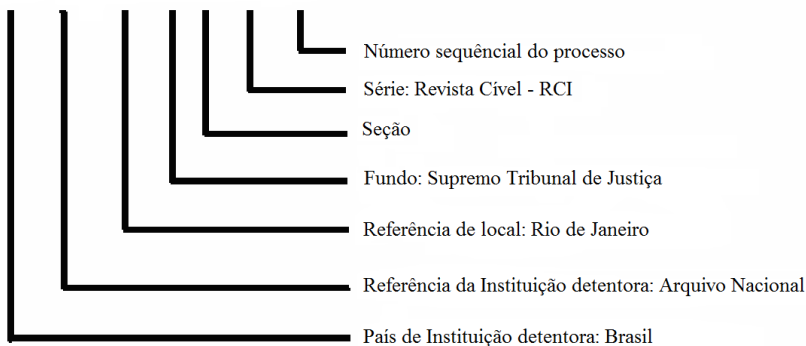
nos quais se baseiam. Sua natureza oficial intrínseca torna peremptória a palavra escrita – ela substitui a história complicada que existe por trás dela”.<sup>12</sup> Em outras palavras, o que a história de Maria nos coloca é: em que medida a matrícula serviu de fato para legitimar a condição jurídica?

Embora o caso da Maria tenha nos levantado essas questões, não seria possível respondê-las a partir dele somente. Então, iniciei uma busca por outros processos que me dessem subsídios para pensar a matrícula enquanto prova de propriedade. Foi então que por intermédio do Laboratório de História Social do Trabalho e da Cultura da UFSC, chegou até minhas mãos um conjunto de 287 processos de Revista Cíveis, oriundos do Acervo Judiciário do Arquivo Nacional. Embora essas fontes localizem-se originalmente do Arquivo Nacional, parte desse conjunto de fontes pode ser encontrada também no Arquivo Edgard Leuenroth – AEL da Unicamp, no fundo Supremo Tribunal de Justiça. A história arquivística dessa documentação é bastante peculiar e pudemos resgatá-la na página do próprio AEL: entre dezembro de 2005 e abril de 2006, no âmbito do projeto “Cotidiano e cultura de trabalhadores urbanos em São Paulo e Rio de Janeiro entre 1870 e 1930”, coordenado pelo prof. Sidney Chalhoub do Centro de Pesquisa e História Social da Cultura – CECULT da Unicamp, técnicos do CODES – Documentos do Judiciário e Extrajudicial, do Arquivo Nacional, organizaram a antiga Coleção Escravos, formada na década de 1960 em resposta as recorrentes pesquisas sobre o tema. A Coleção Escravos – composta por processos oriundos de três fundos documentais: Casa da Suplicação do Brasil, Supremo Tribunal de Justiça e Relação do Rio de Janeiro – foi então extinta, dando-se tratamento técnico a cada um dos fundos documentais que tiveram seus processos organizados e microfilmados, recebendo da equipe do CODES um código de referência através do qual é possível identificar e pesquisar cada um dos processos na Base de Dados do Acervo Judiciário do Arquivo Nacional. Elaborado de acordo com a Norma Brasileira de Descrição Arquivística, o código de referência é composto da seguinte maneira:

---

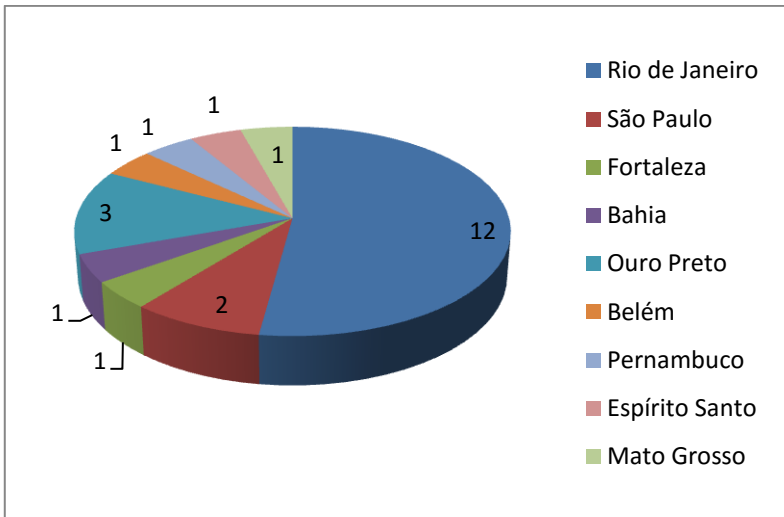
<sup>12</sup> SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. Rosalie Nação Poulard: Liberdade, direito e dignidade na era da revolução haitiana. *Revista Afro-Ásia*, 2012. p. 25.

BR AN, RIO BU. 0. RCI. 001



Utilizaremos o código atribuído pelo Arquivo Nacional para referenciar os processos. Desses 287 processos identifiquei 29 que mencionam a matrícula especial de escravos e selecionei 23 para análise: três ações de escravidão, duas manutenções para liberdade e 18 ações de liberdade. São processos que foram iniciados entre os anos de 1871 e 1882 em diferentes regiões do Brasil, conforme tabela abaixo. Precisamos reconhecer, portanto, nossa dificuldade e limitação na análise dos contextos locais apresentados pelos processos, tendo em vista a diversidade, especialmente geográfica, deles.

Gráfico 1:  
Número de ações por Tribunal da Relação



Além do conjunto de Revistas Cíveis arquivadas no Arquivo Nacional, contamos com outros processos coletados na revista *Gazeta Jurídica*, e no trabalho de Lenine Nequete, *O escravo na jurisprudência brasileira*. Compõe nosso conjunto de fontes, ainda, publicações oitocentistas sobre prática forense, a Legislação Imperial no que diz respeito à Lei de 28 de setembro de 1871, decretos e regulamentos para matrículas, além de avisos e resoluções relacionadas a elas, bem como a legislação para a cobrança da taxa dos escravos, meia sisa e para entendimento da estrutura fazendária do Império. Elaboramos um apêndice no qual elencamos essa legislação pertinente ao tema.

No primeiro capítulo apresentaremos uma história da matrícula especial de escravos, seu papel no interior da Lei de 28 de setembro de 1871 e as mudanças que promoveu nas contendas jurídicas entre senhores e escravos. Pretendemos analisar o artigo da lei que instituiu a matrícula e as disposições que regulamentaram a mesma, de modo que possamos verificar, ao longo dos outros capítulos e a partir dos processos judiciais, como essas disposições se deram na prática.

No capítulo dois, a proposta é analisar as provas apresentadas pelos autores das ações e a contrariedade dos mesmos, de modo que seja possível perceber como essas provas se articularam com relação à

matrícula construindo uma trilha de papéis que serviram de provas de escravidão. Pretendemos analisar o desenvolvimento e resultado das ações impetradas por escravos em paralelo a instituição matrícula especial de escravos – criada pela Lei 2040 de 1871 – e a mudança no mundo do direito que, grosso modo, podemos denominar “positivação do direito”.

No terceiro e último capítulo buscamos levantar questões sobre a possibilidade que a matrícula abriu para a escravização de homens livres e libertos. Examinamos as ações de liberdade buscando amostras das estratégias utilizadas pelos senhores que tentaram garantir o domínio sobre indivíduos ilegalmente escravizados através da matrícula especial. Nosso objetivo, portanto, é realizar uma historicização da matrícula especial de escravos articulada à transformação desse documento em prova de propriedade. Para isso, buscaremos compreender quais os problemas que cercaram a matrícula, pensando o texto da lei e regulamentos em relação à prática, como autores e réus se apropriaram deles para sustentar seus argumentos; em que circunstâncias a matrícula se prestou à escravidão ou à liberdade; e quais documentos deram mais força a matrícula enquanto prova de propriedade.

Diferentemente da Lei que a criou, a matrícula especial de escravos foi pouco explorada pela historiografia. Podemos citar três autores que trataram mais profundamente dela e cujos textos, que muito se complementam, iluminaram nossas leituras acerca desse tema. Robert Slenes, em seu texto intitulado *O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX*, de 1983, propõe uma espécie de “habilitação” da matrícula especial enquanto fonte histórica. Seu texto explica como se deu a matrícula, sobretudo com base na própria Lei de 28 de setembro de 1871 e o regulamento da matrícula, aprovado pelo Decreto 4835 de 01 de dezembro de 1871. Mas a ideia central é demonstrar, a partir de uma comparação com os dados obtidos pelo Censo de 1872, o quanto os dados da matrícula são confiáveis para subsidiar estudos de cunho demográfico.<sup>13</sup> Já na década de 1980, Robert Slenes demonstrou que os senhores aderiram à matrícula, tanto ou mais, dependendo do local, que ao Censo de 1872. Mesmo que teoricamente os senhores tivessem mais motivos para burlar a matrícula, já que ela deveria servir para fiscalizar a propriedade sobre escravos e, ainda, tinha

---

<sup>13</sup>Robert Slenes foi o primeiro historiador a utilizar a matrícula especial em *The demography and economics of Brazilian slavery: 1850-1888*. Tese de Ph.D., Stanford University, 1976.

custos para o senhor, o autor explica que o que estimulou a adesão dos senhores foi o fato de que a partir de 1872, o comprovante de registro na matrícula especial seria imprescindível para efetuar qualquer transação envolvendo escravos.<sup>14</sup>

Sidney Chalhoub também tratou da matrícula. Em seu livro *Machado de Assis Historiador*, de 2003, há toda uma seção dedicada a ela. Chalhoub analisa a matrícula, no mesmo sentido que o faz para a lei de 1871, explorando sua potencialidade no que dizia respeito à liberdade.<sup>15</sup> No mesmo livro, Chalhoub tratou das resistências e bordejares durante os debates em torno da “lei do ventre livre”, nas palavras do autor, “após a batalha para a aprovação da lei, anunciava-se outra em torno de sua aplicação, batalha esta que seria travada, sobretudo a respeito da interpretação de seus vários dispositivos”.<sup>16</sup> A matrícula é analisada pelo autor por esse viés. Chalhoub debita atenção em dois artigos fundamentais da Lei de 1871, o artigo 7, que institui a obrigatoriedade da apelação *ex-officio* nas causas que se julgarem contra a liberdade e o artigo 19, que declarava livres os escravos não matriculados até um ano após o encerramento da matrícula. O autor explora o debate em torno de um caso específico, quando o Coletor de Resende, Rio de Janeiro, pede esclarecimentos sobre como deveria proceder diante da matrícula fora de prazo uma vez que o senhor havia ganhado, em primeira instância, a ação ordinária. Ora há quem diga que a matrícula só poderia ser autorizada se confirmada em segunda instância, ora se defendia que a apelação *ex-officio* não deveria ser aplicada nos casos de falta de matrícula. O autor analisa o vai e vem de pareceres contra e a favor da liberdade que corre os anos de 1875-76 para concluir que a Diretoria da Agricultura, responsável pelo acompanhamento da aplicação da lei, seguia uma “doutrina” inspirada pelo “espírito da lei”, ou seja, favorável à liberdade e que se pautava “pelo objetivo mais geral de submeter o poder privado dos senhores ao domínio da lei”.<sup>17</sup>

Por outro lado, Beatriz Mamigonian, em seu texto *O Estado Nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a*

---

<sup>14</sup> SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. *Estudos Econômicos*, v. 13, n. 1, jan./abr. 1983.

<sup>15</sup> CHALHOUB. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 138.

<sup>17</sup> CHALHOUB. *Machado de Assis Historiador*. Op. Cit., p.221



*matrícula de 1872*, publicado em 2011, propõe uma nova leitura da matrícula. Ao acompanhar os debates políticos acerca dos registros de propriedade, Beatriz Mamigonian demonstrou que a matrícula especial de escravos teve a intenção de legalizar a propriedade sobre africanos trazidos ilegalmente para o Brasil após a lei de proibição do tráfico, de 1831. De acordo com a autora, os senhores de escravos tinham consciência da fragilidade do seu direito de propriedade sobre os africanos ilegalmente escravizados, sobretudo após a década de 1860, quando o problema da escravização ilegal ganhou o debate público. No parecer do conselho de Estado analisado pela autora, os conselheiros apontam que o “vago extraordinário”, no qual operavam os registros de escravos, foi propositalmente mantido ao longo do período de tráfico ilegal para não colocar em xeque a propriedade ilegal.<sup>18</sup> A matrícula de 1872 viria como uma espécie de barganha no contexto de aprovação da Lei 2.040 de 1871, ela serviria como um dispositivo para amenizar essa fragilidade da propriedade sobre escravos.

*Os escravos vão à justiça: alguns apontamentos historiográficos.*

Desde a década de 1980 acompanhamos um revigoramento na historiografia brasileira sobre escravidão.<sup>19</sup> Historiadores se voltaram para os arquivos buscando fontes com as quais pudessem repensar a história sob perspectivas que valorizassem a experiência escrava em detrimento da senhorial e elitizada; desceram à trama de várias questões chave como a transição para o trabalho livre, a violência, a resistência, a

---

<sup>18</sup> “Parecer de 22 de junho de 1863”. O Conselho de Estado e a Política Externa do Império: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros: 1863-1867. Brasília: Funag, 2007. p.42. APUD MAMIGONIAN, Beatriz G. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*. Guarulhos, n.02, 2º semestre de 2011. p.21-22

<sup>19</sup> Para um debate sobre o assunto, ver: LARA, Silvia Hunold. Escravidão no Brasil: um balanço historiográfico. LPH: *Revista de História*. V.3, nº 1, 1992. p. 215-244; LARA, Silvia Hunold. Conectando Historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América Portuguesa. In *Modos de Governar: Ideias e Práticas Políticas no Império Português, séculos XVI a XIX*, eds. Maria Fernanda Bicalho e Vera Lucia Amaral Ferlini, 21-38. São Paulo: Alameda, 2005.

religião, a família escrava, entre outras.<sup>20</sup> Essa nova historiografia, extremamente influenciada pela história social inglesa,<sup>21</sup> mas também pelo “paradigma indiciário” de Carlo Ginzburg, ao longo dos anos vem se utilizando de métodos cada vez mais requintados, ampliando seus temas e objetos de análise.<sup>22</sup>

Os anos de 1980, no Brasil, também são característicos pela proliferação de cursos de pós-graduação. A partir de então, direcionados pelos problemas de pesquisa de suas teses e dissertações, os historiadores se voltaram para a documentação procurando realizar leituras que transpusessem algumas interpretações cristalizadas pela historiografia das décadas anteriores. Esse conjunto de pesquisas seguiram na “contramão” de premissas que até aquele momento eram muito fortes, caracterizadas pela linearidade e previsibilidade em função da utilização de grandes modelos teóricos. A proposta dos historiadores pós-1980 era a de rejeitar generalizações ou verdades preestabelecidas. Os processos sociais passaram a ser vistos como historicamente datados e localizados no espaço, de modo que estudos dos mais diferentes lugares do Brasil demonstravam, a partir de então, as especificidades, a pluralidade das experiências escravas e a necessidade de uma análise conjuntural para obter respostas mais consistentes. Ao jogar luz sobre as

---

<sup>20</sup> Ver: LARA, S. H. Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; REIS, J. J.; SILVA, E. Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; CHALHOUB, S. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; MACHADO, M. H. P. T. O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da Abolição. São Paulo: EDUSP; Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ., 1994; CASTRO, H. M. M. de. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista: Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995; SLENES, R. W. A. Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

<sup>21</sup> A influência de E. P. Thompson é bastante tangível na historiografia brasileira sobre escravidão, sobretudo os conceitos de classe e experiência. Para essas discussões ver as obras do autor: *A formação da Classe Operária Inglesa* (1963) e *Costumes em comum* (1991). E também no que tange ao uso da Lei ver *Senhores e Caçadores* (1987).

<sup>22</sup> Para um balanço da historiografia da escravidão ver: LARA, Silvia H. *Escravidão: um balanço historiográfico*. LPH: *Revista de História*. V. 3, N. 1, 1992. P. 215-239. CHALHOUB, Sidney; TEIXEIRA, Fernando. *Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980*. Caderno AEL, vol. 14, n. 26, 2009.

experiências escravas os historiadores deram voz a sujeitos até então silenciados e complexificaram o conhecimento acerca das relações escravistas. Os escravos e libertos ganharam nome, tiveram suas trajetórias reconstruídas, ainda que parcialmente, a partir de indícios e cruzamento de fontes diversas:

Os escravos passam a ser o Fortunado de um processo crime, a Liberata de uma ação de liberdade ou o Pancrácio de um conto de Machado de Assis. Se “reais” ou “fictícios”, não importa, pois suas trajetórias de vida permitem um mergulho nos sentidos da liberdade e nas estratégias de negociação empreendidas no Brasil dos oitocentos pela população de trabalhadores estudada.<sup>23</sup>

Desse modo, percebe-se que o esforço intelectual movido em prol dessa revisão historiográfica influenciou uma mudança na leitura sobre o papel do escravo no processo histórico do qual fazia parte. O que se encontrou foram maneiras de pensar a agência escrava, suas estratégias, sem desconsiderar a opressão. Mesmos os dominados agenciavam suas próprias histórias. O redirecionamento da questão para estes termos nos diz alguma coisa acerca do amplo debate que se colocava no cenário internacional sobre o papel dos sujeitos nas grandes transformações sociais. Admitir que os escravos possuísem uma margem de escolhas individuais, ainda que restritas, era sobretudo um posicionamento político.<sup>24</sup> Tal era a empreitada desses historiadores pós-1980, de inserirem no cenário historiográfico brasileiro as visões escravas sobre a escravidão, de repensarem o modelo econômico adotado para pensar o Brasil,<sup>25</sup> a influência da cultura africana nas

---

<sup>23</sup> GOMES, Ângela de Castro. Questão social e historiografia no Brasil pós-1980: notas para um debate. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n.º 34, jul-dez de 2004, p. 166.

<sup>24</sup> Para esse debate ver: ANDERSON, Perry. Estrutura e sujeito. In: *Nas trilhas do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2004, ou ainda: REVEL, Jacques. Micro-história, macro-história: o que as variações de escala ajudam a pensar em um mundo globalizado. *Rev. Bras. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, Dec. 2010.

<sup>25</sup> Ver FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. *O Arcaísmo como Projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma sociedade*

experiências escravas,<sup>26</sup> trazendo para o debate os conceitos de negociação e agência escrava.<sup>27</sup> É nesse contexto que se inserem as novas leituras sobre a relação entre História e Direito, na qual o direito figura como produto social, deixando de ser entendido como simples instrumento de dominação para se tornar campo de disputas, uma arena de conflitos na qual os resultados eram, muitas vezes, inesperados.

Essa nova historiografia procurou suas respostas nos porões empoeirados dos arquivos. As fontes judiciais tornaram-se incontornáveis para historiadores que buscavam vestígios sobre o cotidiano e as expectativas de sujeitos que não deixaram registros em documentos oficiais. Para apreender as visões escravas da escravidão era preciso fazer uma leitura a contrapelo, à revelia da intenção daqueles que haviam escrito ou julgado os processos judiciais. O livro *Visões da Liberdade*, de Sidney Chalhoub, é uma das obras que inaugura essa corrente historiográfica renovada e serve de verdadeira inspiração a outros historiadores desde então. Chalhoub foi um dos historiadores pioneiros na análise das ações de liberdade. Por meio dessa fonte judicial, o autor demonstrou que “o Direito foi uma arena decisiva na luta contra a escravidão”.<sup>28</sup> Chalhoub traz para conhecimento do leitor

---

colonial tardia: Rio de Janeiro, c. 1790 - c. 1840 – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>26</sup> Ver: REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito: A Resistência Negra no Brasil Escravista*. São Paulo: Companhia das letras; REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: a História do Levante dos Malês*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; SLENES, Robert W. *Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava – Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

<sup>27</sup> Ver: LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

<sup>28</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 173. Ver ainda: CASTRO, H. M. M. de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista: Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995; GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros - cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; PENA, Eduardo Spiller.

inúmeros casos pinçados de processos criminais e ações de liberdade, demonstrando a agência dos escravos que “souberam atuar nas brechas do sistema escravista, orientados por concepções sobre a legitimidade e os limites do domínio senhorial” e lutaram por seus “direitos” quando já não consideravam o cativo justo ou suportável. De lá para cá, uma gama de historiadores têm se debruçado sobre o estudo das ações de liberdade, alguns deles, “em vez de utilizá-las como forma de compreensão do universo dos escravos as usa como porta de entrada do mundo jurídico de advogados e juízes no século XIX, até então pouco explorados por historiadores brasileiros”.<sup>29</sup>

### *As Ações de Liberdade*

Um dos eixos fundamentais dos debates que precederam a chamada “lei do ventre livre” foi “o conflito entre os princípios da primazia da liberdade e da defesa irrestrita do direito do direito da propriedade privada”.<sup>30</sup> De fato, a dita lei representou uma redefinição na relação entre senhor e escravo. A interferência do poder público sobre o privado e a alforria que deixava de ser uma prerrogativa senhorial, afrouxaram em grande medida a política de domínio senhorial. Afinal, a concessão da alforria era uma das estratégias utilizadas para criar laços de dependência, o meio pelo qual bons escravos transformavam-se em libertos fiéis a seus antigos proprietários.<sup>31</sup> Além disso, com a instituição da matrícula especial, obrigatória para provar a propriedade escrava, passava ao senhor o dever de provar a propriedade.

Nesse sentido, se desde a década anterior o número de escravos que recorreram à justiça foi crescente, de modo que o Judiciário passou a ser visto como um lugar para reivindicação de direitos e possibilita esse grupo de não cidadãos a ter alguma margem de escolha no que

---

*Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871.* Campinas: UNICAMP/CECULT, 200; SCOTT, Rebecca. *Emancipação escrava em Cuba. A transição para o trabalho livre, 1860-1899.* Rio de Janeiro: Paz e Terra; Campinas: Unicamp, 1991.

<sup>29</sup> GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros - cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 278 (nota 4).

<sup>30</sup> CHALHOU. *Visões da liberdade.* Op. Cit., p. 121.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 122.

dizia respeito a seus destinos.<sup>32</sup> A partir da década de 1870, como demonstrou Keila Grinberg, essa prática se intensificou e as ações de liberdade são alguns dos vestígios deixados acerca dessa empreitada.<sup>33</sup>

Ao longo da dissertação tentaremos explorar fontes distintas, mas os casos que analisaremos com mais densidade chegaram até nós através das ações de liberdade. Por isso, fazem-se úteis breves apontamentos sobre o funcionamento desses processos, sendo que uma descrição mais detalhada deles poderemos acompanhar no segundo capítulo. A ação era iniciada quando o escravo apresentava um requerimento ao juízo municipal (a primeira instância), geralmente assinado por uma pessoa livre, a rogo do escravo. Ao requerimento juntavam-se as provas que sustentavam a petição. O juiz então nomeava um depositário, pessoa idônea que ficaria com o escravo até o termino da ação, e um curador que o representaria juridicamente durante o processo. O curador nomeado apresentava então um libelo cível, no qual expunha as razões do autor e solicitava a intimação do senhor para que este comparecesse na primeira audiência. O senhor, por sua vez, apresentava a contrariedade. As provas eram exibidas, as testemunhas, caso existissem, ouvidas. O escrivão tomava os depoimentos, o arzoado das partes e novos documentos, se fosse o caso. Por fim, o juiz divulgava a sentença e, se esta fosse contrária à liberdade, o juiz apelava *ex-officio* para o Tribunal da Relação competente, conforme determinava o art. 7º da Lei 2.040 de 28.09.71. No Tribunal da Relação (segunda instância), agora como apelante e apelado, novamente as partes envolvidas apresentavam suas razões, o Procurador da Coroa se manifestava, um dos desembargadores do Tribunal ficava responsável pelo relatório e, então, o acórdão em relação era publicado, podendo ele reformar a sentença de primeira instância ou confirmá-la. O acórdão poderia ser embargado e novo acórdão era dado. A parte que perdia em segunda instância poderia apelar, tendo o prazo de até dez dias, a contar da data de publicação do acórdão, para manifestação do pedido da Revista cível ao Supremo Tribunal de Justiça. Caso o pedido da Revista fosse aceito por injustiça notória e nulidade manifesta, o Supremo

---

<sup>32</sup> AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos*. São Paulo: Unicamp, 2010. p. 31.

<sup>33</sup> GRINBERG, Keila. Reescravização, Direito e Justiças no Brasil. In: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli M. N. *Direitos e Justiças no Brasil*. São Paulo: Unicamp, 2006. Ver gráfico 5, p. 119.

encaminhava o processo para uma Relação distinta da que havia proferido o acórdão anterior, para revisão do acórdão.<sup>34</sup>

*Provas: o poder dos papéis*

Dois dos capítulos da dissertação se propõem a analisar as provas apresentadas pelas partes envolvidas nos processos judiciais. Sendo assim, é importante pensarmos de que modo os documentos adquiridos ou forjados por senhores e escravos tonam-se provas importantes, capazes de sustentar suas contendas jurídicas. Senhores e escravos sabiam que já naqueles tempos em que, cada vez mais, escravos iam à justiça clamar por seus direitos – e eram ouvidos, era preciso possuir provas que legitimassem a sua demanda. Fernanda Domingos Pinheiro argumenta sobre a importância do papel numa ação jurídica já no século XVIII. Segundo a autora, os senhores dos coartados aprenderam nos tribunais a indispensabilidade das provas (nesse caso os papéis da coartação) ao enfrentar uma contenda jurídica.<sup>35</sup> Do mesmo modo temos observado que muitos casos publicados na *Gazeta Jurídica* demonstram que escravos que requeriam na justiça a liberdade com o argumento de que aquela era a intenção do seu senhor, tiveram suas causas esvaziadas pela ausência de algum tipo de prova. Assim aconteceu com Marcelino que alegou que sua senhora, quando ainda viva, teria manifestado a intenção de libertá-lo, e embora algumas testemunhas tenham jurado ter ouvido daquela mesma senhora essa intenção, o juiz do Tribunal da Relação da Corte considerou que “a simples manifestação desse projeto desacompanhado do testamento, carta de liberdade, ou qualquer outro instrumento, não pode servir de

---

<sup>34</sup> Decreto 5.618 de 02 de maio de 1874 In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875. p. 502. Em seu Capítulo II, Art. 19, §2 diz que ao Procurador da Coroa, nomeado pelo Governo entre os desembargadores da Relação, compete manifestação nos processos em que alguma das partes se defender por curador. Ver também: GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

<sup>35</sup> PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. O Retorno ao Cativo: práticas de reescravidão num tribunal de Antigo Regime (Mariana, 1720-1819). p.10 In: *Anais do 6º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. UFSC, Florianópolis, 2013. O escravo coartado era aquele que havia comprado a liberdade a crédito, pagando por ela em prestações, a cada parcela paga fabricava-se um recibo de pagamento de corte. Essa prática de coartação era especialmente frequente na Província de Minas Gerais.

base à ação”.<sup>36</sup> O mesmo aconteceu com a parda Mathilde ao requerer liberdade tendo em vista a intenção que tinha sua senhora de fazê-lo, porém “a ré não apresentou documento ou título de nenhuma espécie que mostre haver sua senhora a intenção de libertá-la”. O juiz mostrou-se consciente de todas as leis existentes a favor da liberdade: citou as ordenações quando disse que “a favor da liberdade são muitas as coisas outorgadas contra as regras gerais do direito”, citou a Lei de primeiro de abril de 1680 que firmava o princípio que “são mais fortes e de maior consideração as razões em que há em favor da liberdade” e, ainda, considerou a Lei 2.040 de 1871, “em que salutares princípios do direito natural se transplantaram para a lei escrita”. Mas acabou concluindo que “essas leis salutares não tendem ao aniquilamento das leis que regem o direito de propriedade”.<sup>37</sup> E muitos são os casos que corroboram essa exigência de prova. Sobretudo no decorrer do século XIX a prova escrita parece ganhar poder argumentativo. Em artigo publicado no volume 22 da *Gazeta Jurídica*, em 1879, Carlos Perdigão dissertou sobre a “prova literal”, isto é, a prova que resulta de atos escritos. De acordo com Perdigão, de todos os gêneros de provas “a que resulta de atos escritos, é aquela a que a lei mais concede confiança”.<sup>38</sup> É nesse sentido que a matrícula de escravos ganha importância enquanto prova de escravidão ou liberdade na medida em que faz parte desse movimento de regularização e positivação que observamos no âmbito jurídico ao longo do século XIX, tais como os contratos estabelecidos entre o senhor e o trabalhador livre ou, ainda, as tentativas de regularização dos títulos de propriedade sobre a terra.<sup>39</sup>

Podemos voltar à história da Maria Vieira da Silva e sinalizar que José Vieira da Silva criou um papel de liberdade (o testamento) e que tempos depois, Zeferino Lopes do Espírito Santo, com direito a

---

<sup>36</sup> TRIBUNAL de Apelação da Corte, apelação n. 13953. In: *Gazeta Jurídica*: revista semanal de doutrina, jurisprudência e legislação, vol. 02, ano II, n. 53, jan. 1874, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874. p. 44.

<sup>37</sup> SUPREMO Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 8439. In: *Gazeta Jurídica*: revista semanal de doutrina, jurisprudência e legislação, vol. 03, ano II, n. 66, abr. 1874. pp. 115-119.

<sup>38</sup> PERDIGÃO, Carlos. Da Prova Literal. In: *Gazeta Jurídica*: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação, vol. 22, ano VII, jan.-mar. 1879, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. p. 183.

<sup>39</sup> Com relação aos contratos de trabalho, ver: LIMA, Henrique Espada. *Wages of Intimacy: Domestic workers disputing wages in Brazilian Higher Courts in the Nineteenth century*. No prelo.



emolumentos imperiais, forjou um de escravidão (a matrícula). No final do século XIX, a única justificativa consistente à escravidão era o direito à propriedade, assegurado pela constituição de 1824. De modo que legal, mas ilegítima do ponto de vista do direito natural, a escravidão – amparada pelo direito positivo – precisava ser legitimada nos moldes do direito positivo: através de documentos. No mesmo sentido, em sociedades escravistas “onde se presumia que a maioria dos africanos e dos seus descendentes diretos fossem escravos, a liberdade também foi criação do direito positivo”.<sup>40</sup> Tal a necessidade, cada vez mais observada por aqueles que iam à justiça, de possuir um documento: para os senhores, um documento que comprovasse a escravidão; para os homens de cor, um que garantisse a liberdade.

---

<sup>40</sup> SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. Rosalie Nação Poulard: liberdade, direito e dignidade na era da revolução haitiana. *Revista Afro-Ásia*, 2012. p.25.

## CAPÍTULO 1

### A Matrícula Especial de Escravos

“A matrícula da lei de 28 de setembro de 1871 não foi um simples trabalho de estatística, não podia sê-lo.

Admites que ela tenha criado direitos a favor do proprietário?

E como não em favor do escravo?

Assinalou as vossas bestas de trabalho, imprimindo-lhes as características do especioso domínio?

E porque não havia de assinalar também as vítimas do contrabando?

Sede lógicos.”

(Elpidio Mesquita – *Africanos Livres*, 1886).

No dia 25 de setembro de 1872 Zeferino Lopes do Espírito Santo deixou a Freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, local onde morava, e compareceu à Coletoria Geral da Freguesia de Santo Antonio no intuito de fazer a entrega da relação de escravos e proceder à matrícula dos mesmos, conforme instituía o artigo oitavo da lei de 28 de setembro de 1871.<sup>41</sup> Zeferino precisou percorrer pouco mais de vinte quilômetros, provavelmente feitos pelo mar, para chegar a seu destino. Para os escravos residentes do município do Desterro havia duas estações fiscais responsáveis pela matrícula de escravos: uma na Alfândega da Capital e outra na Coletoria de Santo Antonio. Zeferino se dirigiu à última.<sup>42</sup> Na ocasião, matriculou como se fossem seus

---

<sup>41</sup> *Autuação para Conformação de Liberdade, autora Maria Vieira da Silva. Juízo de Órfãos da Cidade do Desterro, 1883-1884.*

Obs.: Zeferino poderia ter enviado um representante, mas a ausência de testemunhas indica que o próprio Zeferino compareceu à coletoria.

Sobre a legislação citada cf.: Art. 8 da Lei de 28 de setembro de 1871. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXI, parte I. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1871. p.147.

<sup>42</sup> Acredito que se trate de alguma jurisdição estabelecida entre as duas estações fiscais. Talvez porque na Alfândega já se matriculavam os escravos residentes na cidade. Encontrei outras matrículas de escravos residentes no Ribeirão que foram matriculados em Santo Antonio.

escravos: Maria, crioula de 24 anos e seus filhos Prudêncio (8 anos), Albino (6 anos) e Crescêncio (4 anos). Pagou dois mil réis pelos emolumentos ao coletor Pereira Serpa,<sup>43</sup> e retornou para a freguesia do Ribeirão portando um documento que dali em diante comprovaria a propriedade sobre aquela família de escravos.

A matrícula especial de escravos foi um dos mecanismos instituídos pela Lei de 28 de setembro de 1871, a chamada “lei do ventre”. Os significados que se atribuíram a este dispositivo, naquele contexto da década de 1870, são múltiplos e ainda carecem de análise mais acurada, por ora, entendemos que a matrícula foi estatística; foi uma forma de regular a propriedade escrava; foi uma medida para garantir a emancipação gradual; foi testemunho da escravização ilegal, para os africanos importados pós 1831; foi título de propriedade. A proposta para este primeiro capítulo é historicizar a matrícula, conhecer suas disposições, os problemas que suscitou e o que se fez para resolvê-los. Certamente o novo contexto jurídico e social inaugurado pela instituição da matrícula especial de escravos mudou as experiências de escravidão e liberdade daqueles que, de alguma maneira, foram atingidos por ela. Buscaremos compreender como isso aconteceu.

### *1.1 A experiência histórica das matrículas de escravos no Brasil*

A prática de registrar os escravos tendo em vista a arrecadação de impostos nos remete aos tempos coloniais, quando eram efetuadas listas nominativas visando à tributação sobre os escravos das áreas mineradoras.<sup>44</sup> Ao longo do século XIX, as matrículas de escravos consistiram num dos esforços do governo para quantificar, fiscalizar e cobrar impostos sobre a população cativa. Procedimentos estes, que

---

<sup>43</sup> Para as matrículas realizadas até 30 de setembro foi cobrada a taxa de 500 réis por escravo registrado. Após essa data, os senhores de escravos teriam ainda mais um ano para proceder à matrícula, mas nesse caso a taxa aumentava para mil réis por escravo matriculado. Ver regulamento aprovado pelo Decreto 4835 de 01 de dezembro de 1871. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXIV, parte II. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1871. p.708.

<sup>44</sup> MARCONDES, Renato Leite. Fontes Censitárias Brasileiras e posse de cativos na década de 1870. *Revista de Índias*, 2011, vol. LXXI, nº. 251. p.234. Nesse mesmo texto, Marcondes constata um vácuo antes de 1718 e depois de 1840 com relação a informações censitárias que poderiam servir para análise da população cativa.

como bem coloca Wilma Peres Costa, são instrumentos necessários para a capilarização do poder estatal, que opera em diversas direções: “recrutar homens, cobrar impostos, julgar criminosos, defender o território, impor o primado da lei”.<sup>45</sup> A primeira menção sobre matrícula de escravos que encontro na Legislação Imperial se fez na Resolução 26 de 14 de janeiro de 1832.<sup>46</sup> A Resolução, assinada por Bernardo Pereira de Vasconcelos, então Presidente do Tesouro Público Nacional, visava regular a execução do Art. 54 da Lei Orçamentária daquele ano.<sup>47</sup> O primeiro artigo da referida Resolução passava aos coletores a função de fiscalizar a cobrança de impostos denominados do Banco, impostos sobre os botequins e tavernas, taxas das heranças e legados, selos dos papeis, sisas dos bens de raiz e meia sisa de escravos ladinos e embarcações.<sup>48</sup> Para o expediente da fiscalização e cobrança das Sisas e Meias Sisas cada um dos coletores teria três livros: o da receita, o da lembrança, e o da matrícula dos escravos.<sup>49</sup>

O livro da receita serviria para lançar as verbas das sisas e meias sisas que se arrecadariam, o livro da lembrança para os contratos e arrecadações que se fizessem com estipulação de pagamentos futuros e, finalmente, o livro da matrícula dos escravos que “há de servir para se lançar nele uma geral e exata relação de todos os escravos que houverem [sic] no distrito de cada um dos coletores”.<sup>50</sup> A determinação da referida Resolução era que os coletores iniciassem a matrícula tão logo entrassem em exercício de sua função, aplicando-a a todos os escravos

---

<sup>45</sup> COSTA, Wilma Peres. O Império do Brasil: dimensões de um enigma. *Almanack Braziliense* n°01, maio de 2005. p.34

<sup>46</sup> Resolução 26 de 14 de janeiro de 1832. In: *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1832*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875. p.17.

<sup>47</sup> Art. 54 da Lei de 15 de novembro de 1831. In: *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831*. Vol. I, parte I. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875. p. 229.

<sup>48</sup> O Art. 54 da Lei 15.11.31 dizia que todos os impostos até então cobrados pelos juízes territoriais passariam para os coletores. O coletor é um cargo nomeado pela Tesouraria Provincial, que por sua vez, é subordinada ao Tesouro Nacional. Esse cargo foi criado pela lei de 27.08.1830, sua função naquele momento constituía-se apenas do lançamento da décima urbana.

Sobre a Meia Sisa ver: Alvarás de 03 de junho de 1809, de 02 de outubro de 1811, de 20 de outubro de 1812, de 05 de maio de 1814; Decreto de 04 de fevereiro de 1823; Resoluções de 16 de fevereiro de 1812, 16 de setembro de 1812, 17 de novembro de 1824 e 04 de dezembro de 1827.

<sup>49</sup> Art. 5 da Resolução 26 de 14.01.32, op. cit.

<sup>50</sup> Art. 8 da Resolução 26 de 14.01.32, op. cit.

de seu distrito, “desde os recém nascidos até os de mais avançada idade, com bem especificada declaração de suas qualidades, naturalidade, idade, sexo, ofício, ocupação, ou préstimo”, o Art. 13 da resolução ainda dizia que a matrícula deveria ser feita em cada um dos fogos e com declaração das pessoas a que pertenciam os escravos. Ao fim de cada trimestre os coletores deveriam verificar se haviam ocorrido alterações referentes aos escravos matriculados e, em caso positivo, registrá-las no mesmo livro, no campo destinado às observações, conforme modelo anexo (Anexo A).

Apesar do Regulamento 26 ter sido publicado poucos meses após a Lei de proibição do tráfico, de 7 de novembro de 1831, nenhuma documentação acerca da comprovação da legalidade da propriedade era requisitada para a matrícula. Pelo contrário, havia uma política da própria diretoria do Tesouro Público Nacional para ignorar a procedência dos escravos matriculados. Podemos perceber isso a partir das Resoluções de 17 de abril de 1833 e de 21 de maio do mesmo ano. Na primeira, o Presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, em vista das dificuldades que encontrava o lançamento da matrícula dos escravos para a fiscalização e cobrança das meias sisas, recomendava ao coletor da 19ª Coletoria do Rio que procurasse “por ora desempenhar o regulamento do modo possível combinando aos interesses da Fazenda Nacional com a menor opressão ou vexame dos povos”, na segunda Resolução, o mesmo presidente orientava ao coletor que “em razão do seu ofício nenhuma diligencia compete para a execução da lei de 7 de novembro de 1831”.<sup>51</sup> Obviamente o interesse da Fazenda Nacional era a arrecadação de impostos. Isso porque, conforme já argumentou Wilma Peres Costa, o crescente número de escravos que ilegalmente entravam no país, após a proibição do tráfico em 1831 – e que, portanto, não passavam pela alfândega –, deixavam de arrecadar aos cofres públicos os valores referentes ao pagamento da meia sisa.<sup>52</sup>

A matrícula dos escravos proposta pela Resolução de 1832 foi, portanto, uma matrícula cuja tentativa de aplicação se deu em âmbito nacional, como meio de fiscalizar e arrecadar a meia sisa – mesmo dos

---

<sup>51</sup> A Resolução nº 260 de 21/05/1833 declara que aos coletores, em razão de seu ofício, nenhuma diligência compete para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831 sobre o contrabando de escravos. Citada por COSTA, Wilma Peres. *O Império do Brasil*. Op. cit., p. 39.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p.36.

escravos que entravam ilegalmente no país.<sup>53</sup> Entretanto, ainda que as recomendações do Tesouro Nacional fossem para negligenciar a questão do contrabando dos escravos, essa matrícula encontrou forte resistência dos senhores, provavelmente porque exigia determinadas informações que denunciavam a ilegalidade do tráfico, como a idade e a origem do escravo. Wilma Peres Costa, ao analisar os Relatórios da Fazenda de 1834 e 1836, enfatiza a dificuldade encontrada pela Fazenda em arrecadar a meia sisa e a inaplicabilidade dessas matrículas distritais.<sup>54</sup> Fica claro que não por outro motivo, as matrículas posteriores não exigiriam qualquer documentação de comprovação da propriedade para, assim, impelir os senhores a adesão à matrícula e, conseqüentemente, ao pagamento das taxas.

Em 1833, é criada a taxa anual de escravos pela Lei nº 59 de 8 de outubro daquele ano, a qual, juntamente com o produto de outros impostos, destinar-se-ia ao pagamento de 40 mil réis em ações que o governo deteria do Banco de Circulação e Depósito na Cidade do Rio de Janeiro, criado pela mesma lei, uma reconfiguração do Banco do Brasil que havia sido extinto naquele mesmo ano.<sup>55</sup> A Lei nº 59 estabelecia, no Art. 5, que a taxa anual dos escravos seria de dois mil réis paga pelos habitantes das cidades e vilas que possuíssem mais de dois escravos se solteiros e mais de quatro escravos se casados. Seriam isentos do pagamento da taxa os proprietários que possuíssem escravos menores de 12 anos ou maiores de 60 anos. Essa taxa anual foi reduzida a mil réis

---

<sup>53</sup> De acordo com a Resolução, a matrícula seria dada em todos os distritos nos quais houvesse os coletores. Assim, há duas considerações a sublinhar: primeiro, se tratava, portanto, de uma matrícula não apenas destinada aos escravos das cidades, como em 1842, e segundo, resta saber a abrangência das coletorias, recém criadas em 1830.

<sup>54</sup> Embora Wilma Peres Costa não faça menção direta à matrícula de 1832, é a partir dela que chegamos à legislação sobre essa matrícula. Além disso, a autora já faz essa reflexão sobre a resistência dos senhores em efetuar a matrícula, tendo em vista o teor das informações exigidas por ela. Ver: *Ibidem*, COSTA, Wilma Peres. *O Império do Brasil*. Op. cit., p. 39-41. Sobre a arrecadação da meia sisa que dependia de uma matrícula a autora cita a fala do Presidente da Província do Maranhão, em 1838: “tem sido quase inexecúvel, não obstante os esforços empregados pelos coletores, os quais, depois de longas e repetidas viagens às habitações dos moradores dos seus distritos, nada conseguem porque alguns sonegam parte de sua fábrica, outros não estando presentes os seus feitores recusam manifestar os escravos”. p. 40.

<sup>55</sup> Lei nº 59 de 08 de outubro de 1833. In: *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1833*. Vol. 1, parte I. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872. p.102.

pela Lei de Orçamento de 1835, mas somente com a publicação do seu regulamento, pelo Decreto nº 151 de 11 de abril de 1842, ela passou a ser cobrada.<sup>56</sup> Para viabilizar o cumprimento e regulamentação da arrecadação da taxa anual e meia sisa dos escravos, o artigo primeiro do Decreto nº 151 mandava que se procedesse à primeira Matrícula Geral de todos os escravos residentes nas Cidades e Vilas do Império.

De partida, vemos que os objetivos da matrícula realizada em 1842 são fundamentalmente distintos da matrícula especial de 1872. Primeiro porque em 1842 a matrícula (apesar de denominada geral) se restringiu ao registro de escravos residentes nas Vilas e Cidades.<sup>57</sup> Além disso, tinha como fim principal a arrecadação da taxa anual de escravos. Entretanto, a experiência apreendida pela matrícula de 1842 que nos interessa é outra, e diz respeito à prática de matricular escravos sem exigência de títulos de propriedade. Vejamos por que o funcionamento dessa matrícula pode nos ajudar a pensar o funcionamento da matrícula que seria instituída três décadas mais tarde.

De acordo com o Decreto nº 151, o alistamento deveria ser feito pelas Recebedorias e Mesas de Rendas, onde houvesse, ou pelas Coletorias;<sup>58</sup> para isso haveria livros próprios em que a ordem numérica das casas deveria ser seguida. A matrícula deveria ser efetuada até 30 dias após anunciada, para aqueles que moravam dentro dos limites as Corte e nas demais Vilas e Cidades.<sup>59</sup> A entrega da relação de escravos, na qual deveriam constar os nomes dos escravos, sexo, cor, idade sabida ou presumida, naturalidade e ofício, cabia aos “respectivos senhores e proprietários, mas também aqueles que, sendo moradores nas Cidades e Vilas, os tiverem de pessoa de fora delas empregados no seu serviço

---

<sup>56</sup> Lei 99 de 31 de outubro de 1835. Reduz a taxa de escravos residentes nas vilas e cidades para mil réis cada (título II, Cap. I, Art. 9, §5). In: *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1835*. Vol. 1, parte I. p.102.

<sup>57</sup> Nos termos do Decreto 409 de 4 de junho de 1845. In: *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1845*. Tomo VIII, parte II. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1846. p. 23.

<sup>58</sup> Decreto nº 151 de 11 de abril de 1842. In: *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1842*. Tomo V, parte II. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1843. p.227.

<sup>59</sup> Os escravos residentes no Rio de Janeiro, mas fora dos limites da Corte, não precisavam pagar a taxa, entretanto uma matrícula igual para esses escravos deveria ser apresentada no prazo de 60 dias. Ver: Parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 151 de 11 de abril de 1842.

ordinário, por aluguel, empréstimo, usufruto ou algum outro título”.<sup>60</sup> Também aos senhores, proprietários ou responsáveis pelos escravos caberia proceder às averbações, informando de quaisquer alterações ocorridas (venda, morte, mudança de residência, compra ou nascimento de novos escravos).

O Art. 6º do Decreto nº 151 merece uma atenção especial, diz seu texto que “no ato da primeira matrícula a ninguém se exigirá o título por que possui o escravo; findo porém o tempo dela, nenhum escravo, além dos já matriculados, o será de novo sem que o dono apresente o título por que o possui”. Como já apontou Beatriz Mamigonian, “ao fazer vistas grossas para a forma de aquisição da propriedade, o Ministério da Fazenda procurava conseguir a colaboração dos senhores, nem que fosse pela ameaça de aplicação de multas de 10 a 30 mil réis pelo não pagamento (Art. 23)”.<sup>61</sup> Os senhores residentes nas cidades que, portanto, quisessem gozar plenamente dos direitos sobre sua propriedade, podendo negociá-la sem constrangimentos, deveriam proceder à matrícula e ao pagamento dos impostos, já que o decreto também instituía que os contratos, a partir de então, seriam celebrados por escritura pública (Art.19) e que tais escrituras não seriam averbadas sem a apresentação do pagamento da meia sisa e da taxa anual de escravos. E “da mesma forma não será admitida em juízo ação alguma que verse sobre os escravos sujeitos ao pagamento da taxa anual e da meia sisa, sem que se mostre que o mesmo escravo está matriculado, e paga a respectiva meia sisa” (Art.21). Também para soltar os escravos (aqueles que deveriam ser matriculados) das cadeias públicas era necessário apresentar a matrícula e o comprovante de pagamentos das ditas taxas (Art.22). Ficava assim estabelecido um acordo tácito entre Estado e senhores: estes não seriam “vexados” ou questionados sobre o modo de aquisição da propriedade escrava e aqueles procediam a cobrança dos impostos tão importantes para a composição da Receita Nacional.

Ao pé da letra, o Art. 6 do Decreto nº 151, dizia por um lado, que no ato da primeira matrícula não se exigiria o título de propriedade e, numa segunda parte, que após o encerramento da matrícula, “nenhum escravo, além dos já matriculados, o será de novo sem que o dono

---

<sup>60</sup> Art. 4 do Decreto 151 de 11 de abril de 1842. Op. cit..

<sup>61</sup> MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*. Guarulhos, nº 02, 2º semestre de 2011. p. 31. Sidney Chalhoub também tratou desse mecanismo da matrícula de 1842.



apresentasse o título por que o possui.” Contudo, na prática parece que a primeira parte do artigo acabou anulando a segunda, conforme sinalizam as Resoluções 18 de 26 de fevereiro de 1844 e 50 de 14 de fevereiro de 1853. Na Resolução 18, o Presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional responde o Inspetor da Tesouraria da Província do Maranhão, referente a dúvidas de como se deveria proceder a matrícula dos escravos depois de encerrado o processo da mesma matrícula. Explica o Presidente que mesmo após o encerramento, deveria ser admitida a matrícula dos escravos para o pagamento da taxa, sem que para isso fossem apresentados “títulos de aquisição”, de outro modo, continua: “seria preciso uma autoridade empregada em conhecer a legalidade dos diversos títulos, e contratos e a identidade dos escravos o que traria tropeços no movimento necessário destes indivíduos no trato sucessivo da vida e outros inconvenientes; consequentemente não se deve entender a doutrina do dito Artigo no sentido restrito, para não ser vexatória, e antifinanceira”. Na Resolução nº 50 de 1853, o Diretor Geral das Rendas Públicas dá esclarecimentos ao Administrador da Recebedoria do Município da Corte, dizendo que de modo algum poderia ser admitida, no processo de renovação da matrícula geral, a segunda parte do Art. 6 do Decreto nº 151, “quando supõe que o dito artigo manda confrontar as listas apresentadas na renovação da matrícula geral com as do quinquênio anterior”. Porquanto, conclui o Diretor, tal determinação se acha “excluída pela primeira parte do citado artigo”. O argumento do Diretor Geral das Rendas Públicas é que a segunda parte do Art. 6 do Decreto nº 151 só seria válida quando ocorresse nova matrícula geral e não para as matrículas efetuadas durante o quinquênio. Contudo, nem mesmo as novas matrículas gerais realizadas nas décadas posteriores cobriam apresentação do “título de aquisição” no ato da matrícula.

Conforme concluiu Beatriz Mamigonian, a matrícula regulada pelo Decreto nº 151 de 1842, portanto, foi criada para fins fiscais e não serviu como havia exposto Wilma Peres Costa, para legalizar a posse dos escravos adquiridos por contrabando, justamente porque ela se restringia ao registro de escravos residentes nas Vilas e Cidades, não amparando os escravos das zonas rurais.<sup>62</sup> Desse modo, ainda de acordo com Beatriz Mamigonian, mesmo que o governo tivesse sido bem sucedido na execução dos registros fiscais, apenas os escravos urbanos ou que tivessem sido objeto de alguma transação nessas localidades,

---

<sup>62</sup> COSTA, Wilma Peres. *O Império do Brasil*. Op. cit., p. 41 e 42.

teriam sido registrados.<sup>63</sup> Portanto, ficaram de fora dos registros fiscais todos os africanos que por meio de alguma manobra ardilosa, provavelmente durante a noite, chegaram às fazendas de café sem deixar rastros em papéis oficiais. Por outro lado, se a matrícula de 1842, na época de sua execução, não serviu para dar legalidade à posse escrava, por conta, sobretudo, da sua abrangência, ela reproduz um “*modus operandi*” que seria retomado pela matrícula de 1872, como veremos adiante.

Além da matrícula de 1842, outras duas matrículas seriam implementadas antes da matrícula especial: uma em 1858 (pelo Decreto nº 2.160 de 01/05/1858) e outra em 1868 (pelo Decreto nº 4.129 de 28/03/1868). Ambos os regulamentos, todavia, não mencionam título de propriedade, parecendo vigorar o estabelecido pelo Decreto nº 151. Cabe dizer que a facilidade para obter a matrícula não passou despercebida pelas pessoas da época, ou pelo menos, não para o advogado Luis Fortunato de Brito Alves Meneses Filho, que representou a crioula Eva numa ação de liberdade iniciada em 10 de agosto de 1871. Frente às provas apresentadas pelo réu, entre elas um comprovante da matrícula geral de 1868 a 1871, o curador argumentou:

Para demonstrar-nos o valor de tal documento basta dizer que apesar de ter hoje a suplicante em seu favor uma sentença de manutenção de liberdade, os apelantes podem continuar a matricula-la em seu nome que não encontrará oposições nem dúvida alguma. Portanto já se vê que o fato da matrícula não prova coisa alguma em favor da escravidão da apelante.<sup>64</sup>

É interessante perceber que apesar das matrículas gerais terem o objetivo claro de fiscalizar a cobrança da taxa de escravos, podem ter sido utilizadas como comprovante da propriedade ou comprovante de domínio nas disputas legais, talvez por falta de outro mais consistente.<sup>65</sup> O Presidente da Província de Minas Gerais, em relatório de 1844, ao defender a extinção da meia sisa sugeriu a importância do pagamento do

---

<sup>63</sup> MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava*, op. cit., p. 32.

<sup>64</sup> ANRJ, Fundo STJ, *Revista Cível nº 8441*, recorrente Eva, 1874. fl.71.

<sup>65</sup> Encontramos a matrícula de 1868 sendo apresentada como prova de escravidão em duas ações de liberdade. Contudo não aparecem sozinhas, são sustentadas por outras provas.

imposto e do registro que dele resultava quando não se possuía títulos mais legítimos. Argumentou o Presidente que “se nenhuma transação se fizesse de objetos de valor, sem preceder um registro, não seria tão fácil a apropriação de coisas alheias”, e tratando-se particularmente dos escravos “é indispensável que cada um possa a todo o tempo mostrar a legitimidade com que os possui, e nenhum modo é mais seguro e legal do que o pagamento do imposto.”<sup>66</sup>

As taxas dos escravos eram pagas anualmente e as matrículas dos escravos sujeitos a essas taxas eram renovadas de cinco em cinco anos, de modo que esse procedimento era contínuo, ou seja, as novas matrículas instituídas por lei configuravam-se como uma espécie de atualização da matrícula anterior, também com o objetivo da cobrança da taxa anual dos escravos residentes nas Vilas e Cidades.<sup>67</sup> Em 1868, observamos pequenas alterações com relação às matrículas anteriores. O Art. 5, por exemplo, determinava a confecção de relações que deveriam ser apresentadas pelos senhores e por eles assinadas, “com declaração de sua morada, nome, naturalidade, idade sabida ou presumida, cor e ofício dos mesmos escravos”. A partir de 1868, as taxas de escravos também sofreram alterações e passaram a ser diferenciadas em algumas cidades, era de 10\$000 na cidade do Rio de Janeiro, de 8\$000 nas capitais das províncias da Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro do Maranhão e Pará, de 6\$000 no distrito da légua além da demarcação da cidade do Rio de Janeiro, e em outras cidades, e, finalmente, de 4\$000 nas vilas e povoados.<sup>68</sup>

Diferente da matrícula especial de 1872, que veremos mais detalhadamente a seguir, pouco se sabe a respeito das matrículas realizadas em 1832, 1842, 1858 e 1868. Não encontramos trabalhos que consigam responder se essas matrículas realmente funcionaram tal como constava na lei e se as taxas realmente eram pagas, principalmente se pensamos a nível Imperial. Não obstante, pelo menos no Rio de Janeiro,

---

<sup>66</sup> Wilma Peres da Costa faz uso desse fragmento do Relatório de 1844 com raciocínio um pouco diferente. Ver: COSTA, Wilma Peres. *O Império do Brasil*. Op. cit., p. 42.

<sup>67</sup> O Decreto nº 151 diz que a matrícula seria renovada de três em três anos (Art. 7), mas esse artigo foi alterado pelo Decreto nº 411 de 04 de junho de 1845, passando a matrícula a ser renovada de cinco em cinco anos (Art. 1). As matrículas de 1858 e 1868 reafirmaram esse período de renovação.

<sup>68</sup> Capítulo II, Art. 1 do Decreto nº 4129 de 28 de março de 1868. In: *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1868*. Tomo XXXI, parte II. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1868. p.130.

parece que a matrícula de 1842 teve algum efeito. Ao fazer uma comparação entre o produto da arrecadação de impostos entre os anos de 1840 e 1850, para aquela cidade, Wilma Peres Costa verifica que em 1840 foram arrecadados 12.853 mil réis provenientes das taxas dos escravos, enquanto em 1850 esse valor subiu para 178.600 mil réis. No mesmo sentido, a arrecadação da meia sisa, em 1840, foi de 15.563 mil réis e, em 1850, foi de 124.000 mil réis.<sup>69</sup> A falta de informações e registros das matrículas anteriores provavelmente se deve á portaria de 14 de dezembro de 1890, na qual o então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, mandou queimar “todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do ministério da fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários”.<sup>70</sup> Sobreviveram a esse episódio aquelas matrículas que foram, por alguma razão, arquivadas junto a outros documentos não pertencentes ao Ministério da Fazenda. Encontramos, por exemplo, certidões da matrícula de 1868 entre as provas apresentadas em ações de liberdade na década de 1870.

O ato de matricular os escravos poderia servir a objetivos distintos: de controle de movimentação dos escravos, cobrança de taxas, fiscalização do contrabando e da transferência de propriedade escrava, ou simplesmente com intuítos estatísticos. No Brasil, como vimos, a matrícula aparece na década de 1830. Sabemos, entretanto, que outras sociedades escravistas do Atlântico também adotaram um sistema análogo de registro de escravos. As Colônias Britânicas, por exemplo, utilizaram esse registro visando o controle de contrabando, após a Lei de abolição do tráfico, em 1807. As informações fornecidas eram muito semelhantes a que encontramos para o Brasil: nome do proprietário, nome do escravo, cor, idade, se africano ou não, e um campo para observações. Na Jamaica foram realizados seis registros trienais entre os anos de 1817 e 1834.<sup>71</sup> Também em Cuba e Porto Rico, se fez uma lista de escravos como parte das medidas adotadas para a emancipação gradual proposta pela Lei Moret, em 1870.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> COSTA, Wilma Peres. *O Império do Brasil*. Op. cit., p. 42.

<sup>70</sup> Diário oficial da República dos Estados Unidos do Brasil de 18/12/90, p. 5.845.

<sup>71</sup> HIGMAN, B.W. *Slave population and economy in Jamaica, 1807-1834*. Cambridge University Press, 1976. p. 46.

<sup>72</sup> A Lei Moret foi uma espécie de Lei do ventre livre espanhola. Diz o artigo 12 da lei: “El Gobernador Superior Civil provera en el término de un mes desde la

Em 15 de novembro de 1879, pelo Decreto nº 7536, se reorganizou o serviço da matrícula dos escravos e se deu novo regulamento para a arrecadação da respectiva taxa. A partir daquele momento ficou suprimida a matrícula geral e a matrícula especial passou a servir de base para o lançamento da taxa dos escravos.<sup>73</sup> Depois disso, em 1885, o Decreto nº 9517 aprovou o regulamento para a nova matrícula dos escravos com idade superior a 60 anos, conforme designava a “Lei dos Sexagenários”.<sup>74</sup>

### 1.2 *A Matrícula e a Lei de 28 de setembro de 1871.*

A Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, largamente conhecida como “Lei do Ventre Livre”, além de libertar os filhos de mulheres escravas nascidos a partir daquela data, criou o fundo de emancipação; regularizou a formação de pecúlio e o contrato de prestação de serviço; instituiu o direito à alforria por arbitramento; derogou a Ordenação livro 4, Título 63, no que diz respeito a revogação da alforria por ingratidão; declarou libertos: os escravos da nação, os dados em usufruto a Coroa, os de heranças vagas e os escravos abandonados por seus senhores; e, entre outras imposições, criou a matrícula de todos os escravos existentes no império. Em grande medida, a lei transpunha para o papel o que na prática já vinha se consolidando pelo costume, como é o caso da extinção da revogação da alforria por ingratidão e da formação do pecúlio. No entanto, representou um golpe duro no domínio senhorial e reformulou a relação entre senhores e escravos, uma vez que instrumentalizou os escravos em suas lutas por direitos. Por esse motivo, apesar de por um lado dar sobrevida à escravidão, por outro, a Lei de 1871 forneceu respaldo legal para as inúmeras ações de liberdade que, cada vez mais, eram iniciadas nos tribunais e que contribuíram para o desmantelamento da

---

publicación de esta Ley las listas de los esclavos que estén comprendidos en los artículos 3 y 5”. Ver também nota 85.

<sup>73</sup> Decreto nº 7.536 de 15.11.1879. In: *Atos do poder executivo de 1879*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. p. 592.

<sup>74</sup> Decreto nº 9.517 de 14.11.1885. In: *Atos do poder executivo de 1885*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1885. p.738.

escravidão.<sup>75</sup> Apesar disso, o projeto de abolição gradual pareceu uma boa saída para o momento de ebulição política em que o Brasil se encontrava em meados da década de 1860, quando os projetos da Lei começaram a ser debatidos.

Em 1865, a pedido de D. Pedro II, José Antonio Pimenta Bueno (nomeado Visconde de São Vicente em 1867) iniciou estudos e elaborou as propostas de lei sobre “a extinção da escravatura do Brasil” para que fosse submetida ao Conselho de Estado e, posteriormente, à aprovação na Câmara e do Senado. Nesse ínterim, alguns debates concernentes à escravidão já se iniciavam numa outra instância, que apesar de não pertencer ao governo, era composta, em grande medida, por políticos influentes que ocupavam postos de liderança no governo imperial: o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros - IAB. Conforme evidenciou Eduardo Spiller Pena, desde meados da década de 1850, os juristas filiados àquele Instituto se posicionaram frente ao tema da escravidão. A discussão interna do IAB foi motivada e influenciada pelo que acontecia nos tribunais: cada vez mais frequentemente os escravos recorriam à justiça e, na ausência de leis que regessem a escravidão, as decisões jurídicas ficavam à mercê da interpretação de juizes que muitas vezes se viam entre argumentos que remontavam às Ordenações Filipinas e ao Direito Romano. Assim, era preciso debater o assunto a fim de encaminhar questões que informariam os juizes sobre como proceder em determinados julgamentos.

Em meio à discussão sobre o “encaminhamento da questão servil”, a emancipação gradual despontava como uma saída plausível para amenizar as tensões políticas e sociais do país. Já em 1863, como presidente do IAB, Perdígão Malheiros propunha como medida para a efetivação da emancipação gradual, a “libertação do ventre”.<sup>76</sup> Naquele momento, na interpretação de Pena, a ideia era “tomar as rédeas” da situação em nome da “Razão do Estado”, ou seja, da tranquilidade e da segurança pública do país. Nas palavras do autor,

[...] a estratégia política do discurso de Perdígão Malheiros (e do próprio imperador, segundo Robert Conrad) foi a de esvaziar totalmente o

---

<sup>75</sup> SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. *Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)*. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007. Tese.

<sup>76</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juristas, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: UNICAMP/CECULT, 2001. p. 261.

debate em torno da Lei de 1831,[...]. A intervenção no debate com a colocação de propostas mais amenas e graduais para a emancipação, feitas por um instituto oficialmente reconhecido pelo governo, desviou premeditadamente a discussão para medidas mais facilmente controláveis e de maior “segurança”, [...].<sup>77</sup>

O gradualismo, conforme muito bem explorou Eduardo Spiller Pena, foi a resposta encontrada por aqueles que concordavam que a escravidão era uma espécie de “cancro” na sociedade, que impedia o desenvolvimento de uma nação “livre” e “soberana”, mas ao mesmo tempo, reconheciam o direito de indenização dos senhores de escravos. A partir da análise dos discursos do juriconsulto e deputado Perdigão Malheiros, Pena concluiu que o gradualismo foi uma estratégia diante da necessidade de se manter a segurança e tranquilidade do Estado. Segundo o autor, Perdigão Malheiros “fez de seu discurso antiescravista um “freio” a própria efetivação da abolição nesses primeiros anos da década de 1860”.<sup>78</sup>

Durante o gabinete do Marquês de Olinda, o projeto acerca da questão servil foi contido, ganhando novo fôlego somente em 1866, quando o liberal Zacarias de Góis e Vasconcelos, “que não parecia estar ligado aos interesses agrários”, retornou à presidência do Conselho de Ministros.<sup>79</sup> Neste mesmo ano, José Pimenta Bueno apresentou cinco projetos que apontavam para uma saída gradual da escravidão. Pimenta Bueno argumentava, por um lado, que a escravidão era instituição falida e por outro, o perigo que representaria uma abolição brusca. O fim da escravidão, dizia o senador, “já esta[va] decidido”, “a única questão é de quando, e modo mais ou menos inteligente, ou providente ou providencial” ele se efetuará. Na opinião de Pimenta Bueno, era preciso aproveitar o tempo que restava para escolher os meios mais adequados para promover a escravidão; e “a razão, o dever, o amor” pelo país aconselhavam que a abolição ocorresse de forma gradual, sem causar

---

<sup>77</sup> Ibid., p. 290.

<sup>78</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*, op. cit., p. 276.

<sup>79</sup> MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. P. 357.

grande abalo para a agricultura.<sup>80</sup> De fato, após 1864, quando se dá a abolição nos Estados Unidos, restava apenas o Brasil enquanto nação escravista independente – as colônias espanholas, Cuba e Porto Rico, também permaneciam como sociedades escravistas, mas já contavam com um movimento abolicionista bem articulado na década de 1860. Além da “vergonha” de sustentar a escravidão diante da comunidade internacional num período em que as “grandes nações” já haviam abolido essa instituição, havia ainda a pressão dos ingleses, o receio de que um encaminhamento nos termos que havia acontecido nos Estados Unidos, e a pressão exercida por escravos que recorriam a seus direitos de liberdade na justiça e dos “homens do direito”, dispostos a defendê-los. O debate no Conselho de Estado, em abril de 1867, é demonstrativo da tensão que se estabelecia entre a conveniência política do momento e as convicções escravocratas. Havia aqueles mais radicais que defendiam a emancipação imediata, como o Visconde de Jequitinhonha ou aqueles que defendiam que a abolição já havia sido decretada em 1850, e que, portanto, naquele momento o mais sensato seria deixar que o movimento natural, promovido pela morte dos escravos e alforrias, desse cabo à escravidão. De modo geral, os conselheiros concordavam que a emancipação era inevitável, mas ao mesmo tempo era praticamente unívoca a opinião de que naquele momento nada deveria ser feito e um dos argumentos que pesava a favor dessa protelação era a Guerra do Paraguai, em pleno curso.<sup>81</sup> Ainda em 1867, o Imperador formaria uma comissão no Conselho de Estado a fim de desenvolver o projeto acerca da emancipação gradual. “A comissão, formada por José Thomaz Nabuco de Araújo, como relator, Cândido José de Araújo Viana, marquês de Sapucaí, e Francisco de Salles Torres Homem, visconde de Inhomirim, apresentou o projeto de lei ao Conselho cerca de um ano depois, em 16 de abril de 1868 – em meio a crise que abalava o ministério Zacarias”.<sup>82</sup> Da sua fala do Trono de 22 de maio de 1867, o Imperador abordou o problema do elemento servil, convidando os parlamentares a considerarem a emancipação dos escravos.<sup>83</sup> Entretanto, somente em 1870, com o fim da Guerra do Paraguai e a

---

<sup>80</sup> BUENO, José Antonio Pimenta. *Trabalho sobre a extinção da escravatura*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1868. p. 3-8.

<sup>81</sup> Sobre esse debate ver: CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, op. cit.

<sup>82</sup> MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar*, op. cit., p. 361.

<sup>83</sup> *A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)*. Brasília: Senado Federal, 2012. P. 267.



promulgação da Lei Moret, o projeto voltou a ser discutido.<sup>84</sup> O autor dos projetos, José Pimenta Bueno foi então convidado por D. Pedro II para conduzir o problema da emancipação no Parlamento. Uma nova mudança no gabinete ocorreu em 1871, antes mesmo de iniciar os trabalhos parlamentares, quando Pimenta Bueno deu lugar a José Maria da Silva Paranhos, o Visconde de Rio Branco, que passaria à presidência do gabinete. Essa mudança foi interpretada como uma estratégia para angariar maioria favorável na Câmara.<sup>85</sup>

Um dos eixos fundamentais dos debates que precederam a Lei de 1871 foi, sem dúvida, o conflito entre o direito à liberdade (considerado direito natural de todo homem) e o direito à propriedade, assegurado pela Constituição de 1824.<sup>86</sup> Nesse sentido, a “libertação do ventre” se constituía como maior entrave para a aprovação da lei. A oposição, formada por conservadores que haviam rompido com o governo, arrazoava que a medida seria uma afronta ao direito de propriedade e exigia indenização. João Manuel Pereira da Silva, representante do Rio de Janeiro na Câmara, argumentava, “não seriam o fruto da árvore, o produto da terra e da safra da sementeira propriedade

---

<sup>84</sup> Apresentada às Cortes espanholas por Segismundo Moret, então Ministro do Ultramar, em 28 de maio de 1870 e sancionada pouco tempo depois, em 04 de julho do mesmo ano, a Lei Moret decretava em seu primeiro artigo, que todos os filhos de mães escravas, a partir daquela data, eram declarados livres. São outros os artigos da Lei Moret que possibilitam estabelecer paralelos com a “Lei do Ventre Livre” brasileira. Alguns historiadores que em alguma medida se debruçaram sobre o estudo da Lei de 28 de setembro de 1871, já constataram que a Lei do Ventre Livre brasileira certamente teve como parâmetro a Lei Moret, mas desconheço algum que tenha se detido em analisar as conexões entre uma e outra.. Ver: CONRAD, Robert. *Últimos anos da escravatura no Brasil. Op. Cit.*, p.109; SLENES, Robert. “O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX”. *Estudos Econômicos*, v. 13, n. 1, jan./abr. 1983. p. 134. Seria interessante uma incursão nesse tema principalmente porque tanto numa como noutra lei houve a instituição de um registro de escravos que visava à emancipação gradual dos escravos. Para uma discussão da Lei Moret, ver: SCOTT, Rebecca. *Emancipação Escrava em Cuba. Op. Cit.* p. 79-98.

<sup>85</sup> Sobre a tramitação da Lei de 28.09.1871 ver: NEEDELL, Jeffrey. *The party of Order. The conservatives, the State, and Slavery in Brazilian Monarchy, 1831-1871*. Stanford University, 2006.

<sup>86</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, op. cit., p. 121.

daqueles a quem pertenciam a árvore, a terra e a semente?”<sup>87</sup> A bancada governista, por outro lado, procurava expor as virtudes da emancipação gradual: sabia que a Lei seria um adiamento da abolição, já que pelo menos até completarem 21 anos os filhos das escravas deveriam prestar serviços aos senhores, o que corresponderia a uma espécie de indenização. Outro forte argumento, favorável ao projeto, foi que a reforma evitaria um processo emancipatório mais violento, iniciado pelos próprios escravos.

Ao analisar o texto do projeto da Lei e da proposta final, Chalhoub demonstra que algumas modificações foram realizadas no intuito de “acalmar a oposição ou ao menos facilitar a adesão dos indecisos”.<sup>88</sup> Nesse sentido, podemos pensar a matrícula especial de escravos como uma espécie de “barganha” oferecida aos senhores, uma forma de compensação pela “libertação do ventre”. A literatura já demonstrou que, em certa medida, “havia uma pendência que estava em renegociação em 1871, para garantir o andamento do projeto, foi preciso assegurar os direitos preexistentes, adquiridos pelo costume, no que diz respeito à propriedade escrava.” A matrícula foi o dispositivo criado para responder a essa negociação, pois legalizava a propriedade sobre os africanos ilegalmente escravizados, após 1831.<sup>89</sup>

O ano de 1871 caracteriza-se, então, como um momento de inflexão. Se nas décadas anteriores as relações escravistas eram, sobretudo, pautadas por uma predominância da vontade senhorial, a promulgação da Lei de 28 de setembro autorizava uma maior intervenção do poder público na relação senhor e escravo.<sup>90</sup> E minava paulatinamente a hegemonia senhorial à medida que dotava os escravos de instrumentos jurídicos na luta por direitos; direitos que na verdade já usufruíam costumeiramente, mas que a partir daquele momento ganhavam força de lei. O fato dos escravos encontrarem respaldo jurídico para suas reivindicações reflete num aumento das ações de liberdade a partir dessa década.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 120.

<sup>88</sup> CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, op. cit., p.207.

<sup>89</sup> MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava*, op. cit., p. 35.

<sup>90</sup> CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, op. cit., p. 226.

<sup>91</sup> Ver: GRINBERG, Keila. Reescravização, Direito e Justiça no Brasil. In: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli M. N. *Direitos e Justiça no Brasil*. São

A matrícula especial de escravos ganha, nesse contexto, uma importância crucial, visto que a partir dela promoveram-se mudanças que interessam diretamente ao argumento da dissertação: primeiro, a matrícula definiu de forma mais ou menos clara aqueles que eram escravos e aqueles que eram livres, de modo que se constituiu por um lado, em prova de liberdade – tanto para aqueles que não foram inscritos na matrícula, como também para aqueles que foram inscritos, mas os próprios dados fornecidos pela matrícula a denunciavam como irregular, como é o caso dos africanos importados depois de 1831 que iniciaram ações de liberdade baseadas no simples cálculo da idade informada na matrícula<sup>92</sup>; e, por outro, em prova de escravidão, uma vez que a partir de 1871 a matrícula se constituiu numa importante base legal para a propriedade em escravos.<sup>93</sup>

### 1.3 *A Matrícula Especial de Escravos, a Lei e seus Regulamentos.*

Até 1871 a matrícula em vigor se restringia a inscrever os escravos residentes nas Vilas e Cidades, tendo como principal objetivo a arrecadação da taxa anual de escravos. O que a Lei de 1871 propunha, então, era um trabalho ainda sem precedentes no Brasil: um levantamento de todos os escravos do império. E ainda que a empreitada fosse difícil e, por conta disso, a matrícula especial algumas vezes precisou ser reaberta, o resultado foi positivo. Conforme Robert Slenes já havia indicado na década de 1980, num estudo comparativo entre a matrícula especial e o censo geral de 1872, ficou constatado que os senhores aderiram à matrícula. Em todo o Brasil o Censo registrou um total de 1.546.882 e a matrícula 1.548.632 escravos. Num primeiro momento, os números podem parecer surpreendentes, afinal a matrícula pretendia não apenas levantar informações sobre a população escrava, mas também fiscalizar “o uso e a transmissão da propriedade em escravos”, enquanto o censo tinha fins meramente estatísticos, além disso, a matrícula exigia o pagamento de uma taxa por cada escravo

---

Paulo: Unicamp, 2006; AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos*. São Paulo: Unicamp, 2010.

<sup>92</sup> Sobre as ações de liberdade que invocavam a Lei de 1831, ver: AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: UNICAMP; CECULT, 1999.

<sup>93</sup> SLENES, Robert. *O que Rui Barbosa não queimou*, op. cit., p. 120.

matriculado, o censo por outro lado, era gratuito.<sup>94</sup> Segundo Slenes, entretanto, os senhores tinham fortes razões para aderir à matrícula: além das multas a que estavam sujeitos, o senhor que não procedesse à matrícula perderia o direito de propriedade sobre o escravo não matriculado e a negociabilidade daquele cativo, uma vez que dali em diante não se daria qualquer negociação envolvendo escravos sem a apresentação do documento comprovativo da inscrição na matrícula.<sup>95</sup> A confiabilidade dos dados da matrícula é um dos argumentos que Robert Slenes utiliza para defender a matrícula como uma fonte histórica. Naquele momento, Slenes dialogava com uma historiografia que acreditava que a história dos escravos jamais poderia ser escrita por completo, dada a inexistência de fontes que, em grande medida, teriam sido queimadas por ordem de Rui Barbosa, então ministro da Fazenda, em 1890. Contrariando essa afirmativa, o autor demonstrou que a matrícula configurava como um dos únicos manuscritos nominativos de alcance nacional para a população escrava do século XIX e que permanecia preservada, embora raramente de forma concentrada, uma vez que a partir de 1872 os senhores eram obrigados a apresentar matrículas em quaisquer transações envolvendo escravos. Assim, esses documentos sobreviveram à ordem de Rui Barbosa e podem ser encontrados nos inventários e registros cartoriais.<sup>96</sup> Desde as décadas de 1970-80, a matrícula especial vem sendo utilizada como fonte por estudos que buscam analisar a população escrava, família, estrutura de posse escrava etc.<sup>97</sup> A análise do funcionamento da matrícula, entretanto, ainda é pouco explorado pela historiografia; a contribuição que pretendemos trazer ao longo do texto segue justamente nesse sentido.

A matrícula foi instituída pela Lei de 28 de setembro de 1871 e seu regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 4835 de primeiro de dezembro daquele mesmo ano. Outros decretos foram publicados nos

---

<sup>94</sup> SLENES, Robert. *O que Rui Barbosa não queimou*, op. cit., p. 124.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 126.

<sup>96</sup> SLENES, Robert. *O que Rui Barbosa não queimou*, op. cit., p. 126.

<sup>97</sup> ARAUJO, Thiago Leitão. *Novos dados sobre a escravidão na Província de São Pedro*, Anais eletrônicos, 5º encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2011; MARCONDES, Renato Leite. Fontes Censitárias Brasileiras e posse de cativos na década de 1870. *Revista de Índias*, 2011, vol. LXXI, nº 251; SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. *Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)*. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007. Tese.

anos advindos, mas instituíram alterações muito pequenas.<sup>98</sup> De acordo com o Regulamento, que possui 39 artigos, a inscrição na matrícula deveria ser feita no município de residência do escravo, de modo que em cada município se designaria uma estação fiscal para esse fim (Art. 2). As matrículas de um modo geral (as gerais e as especiais) eram realizadas e cobradas pelas Coletorias, repartições arrecadoras locais chefiadas por um coletor, auxiliado por um escrivão e um agente. As coletorias eram subordinadas às Tesourarias Provinciais que, por sua vez, eram subordinadas ao Tesouro Público Nacional. O cargo de coletor foi criado pela Lei de 27 de agosto de 1830. A mesma lei abolia as Superintendências e Juntas da Fazenda, impostas pelo alvará de 27 de junho de 1808, e passava para os coletores a tarefa de realizar a cobrança dos impostos que receberiam 5% do que entregassem aos cofres gerais da Fazenda. Em 1831, o Erário Régio foi extinto e criado o Tesouro Público Nacional com a atribuição de dirigir e fiscalizar a receita e despesa nacional. Em cada província do Império haveria uma repartição da fazenda pública denominada Tesouraria Provincial composta por um inspetor de fazenda, um contador e um procurador fiscal. Em Santa Catarina, a tesouraria foi criada pela Lei de 4 de outubro de 1831, mas instalada no ano seguinte. Em 1832, as rendas gerais são finalmente separadas das rendas provinciais e a primeira lei orçamentária, referente ao exercício de 1833-1834, é elaborada. Entretanto, ainda pairava uma confusão sobre a arrecadação de impostos e em muitos casos, os impostos eram simultaneamente sobrados pelo Império e pelas Províncias. Somente com a Lei de 31 de outubro de

---

<sup>98</sup> O Decreto nº 4860 de 08/05/72 altera o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4835 de 01/12/1871 na parte relativa à matrícula dos filhos livres e mulher escrava. O Decreto nº 5.135 de 13/11/72 aprova o regulamento geral para execução da Lei nº 2.040. O Decreto nº 6.966 de 08/07/78 altera o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, quanto ao prazo estabelecido para as declarações que são obrigados a fazer perante os encarregados de matrícula especial dos escravos, as pessoas designadas no Art. 3 do mesmo Regulamento. O Decreto nº 6.967 de 08/07/78 altera os Regulamentos aprovados pelos Decretos nº 4.835 e de nº 5.135 e assim o Decreto nº 4.960 quanto ao prazo para matrícula de filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações. O Decreto nº 7.089 de 06/11/78 altera os artigos 29 e 32 do Regulamento nº 4.835. O Decreto nº 7.090 de 16/11/78 altera o art. 25 do Regulamento nº 4835.

1835 distinguíram-se os impostos que seriam cobrados pelo governo Central, as chamadas Rendas Gerais, dos das províncias.<sup>99</sup>

Na capital da Província de Santa Catarina, e desconheço se isso ocorreu em outros lugares, contrariando o Art. 2 do Regulamento nº 4.835, havia duas Estações Fiscais responsáveis pela matrícula, o que deve ter gerado alguns problemas, uma vez que cada formulário de matrícula, preenchido pelo coletor, recebia um número de ordem correspondente ao número de matrículas efetuadas naquele município e depois cada escravo matriculado recebia um número geral e um número referente ao número de escravos matriculados pelo seu senhor. Além disso, dizia o regulamento, no ato de encerramento da matrícula deveriam estar presentes o Presidente da Câmara Municipal, o Promotor Público ou Adjunto e os encarregados pela matrícula, os quais lavrariam os livros com os termos de encerramento.<sup>100</sup> Como proceder nos casos de existência de duas estações fiscais? Essa era a dúvida contida no ofício nº 414 expedido pela Tesouraria Provincial. A secretaria do governo, no expediente de 13 de setembro de 1872, respondia:

[...] cabe-me declarar a v.s. que segundo se depreende do Art. 8º e outras disposições do regulamento, não devia haver em cada município mais do que uma estação fiscal encarregada da matrícula especial e nem de outro modo podia ser satisfeito o disposto no §2º do art. 1º do regulamento, que exige o número de ordem do matriculando na matrícula dos escravos do

---

<sup>99</sup>SAMPAIO, Consuelo Novais. *Memória da Fazenda da Bahia*. Salvador: Casa Jorge Amado, 2005.

E ainda nos links da Receita da Fazenda e no site do Centro de Memória da Unicamp, respectivamente:

[http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/administracao/reparticoes/1822a1970/tesou\\_fazenda.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/administracao/reparticoes/1822a1970/tesou_fazenda.asp);

[http://www.cmu.unicamp.br/arq\\_historicos/acervo/fundos](http://www.cmu.unicamp.br/arq_historicos/acervo/fundos).

Para entender a estrutura fazendária da Província de Santa Catarina existe um material publicado pela atual Fazenda Estadual, material este que ainda está subutilizado nesse texto preliminar. Ver: PRAZERES, Edson Murilo. *Da provedoria da Fazenda à Secretaria do Estado da Fazenda 1837-2012*. Florianópolis: DIOESC, 2012.

<sup>100</sup> O Aviso do Ministério da Agricultura, de 30 de janeiro de 1874, declara que nos municípios que não houver Adjuntos de Promotor, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idônea para assistir ao encerramento da matrícula de escravos.

município. Assim, pois, a dificuldade que v.s. encontrou resulta não da omissão do regulamento n'esta parte, mas de ser dividido entre duas estações fiscais o serviço da matrícula que deveria ter ficado a cargo de uma só.

Uma vez, porém, aberta a matrícula em duas estações, é forçoso proceder ao encerramento em ambas, não havendo outro meio de obviar o inconveniente senão o que por v.s. foi lembrado, isto é, convocar-se para o encerramento da matrícula na Freguesia de Santo Antonio o adjunto do promotor público desta capital e o vereador imediato em votos ao presidente da câmara, considerando-se este em tal caso como impedido.<sup>101</sup>

O prazo para a inscrição na matrícula era de 1º de abril a 30 de setembro de 1872, podendo ser prorrogado por mais um ano, assim, na prática os senhores de escravos tiveram de 1º de abril de 1872 a 30 de setembro de 1873 para matricular seus escravos (Art. 10).<sup>102</sup> No primeiro período, para cada escravo matriculado era preciso pagar 500 réis e, no segundo período, mil réis. Durante esse tempo, as estações fiscais ficariam abertas todos os dias úteis das 09 às 16 horas (Art. 12). Passado esse prazo, os escravos não dados à matrícula seriam considerados livres (§2 do art. 8 da Lei e 19 do Regulamento), sem precisar de carta de liberdade que atestasse tal fato. Em tese, a negativa da matrícula deveria ser o suficiente. Contudo, sabemos que a aplicação da matrícula não foi tão uniforme e teria sido até surpreendente isso ter acontecido, dada a extensão do Império. Muitos municípios não conseguiram realizar a matrícula nesse período, por falta de funcionário ou por falta dos livros de registro.<sup>103</sup> Um aviso do Ministério da Agricultura de 31 de julho de 1876 deu novo prazo para a matrícula no município de Ingazeira, Pernambuco, porque naquele lugar os livros

---

<sup>101</sup> Seção Oficial. *O Despertador*. Nº 1009, Ano X. 05 de outubro de 1872. p.2.

<sup>102</sup> Robert Conrad diz que o prazo legal para matrícula foi ampliado oficialmente pelo imperador em novembro de 1875, de modo que não seriam libertados os escravos não registrados até 30 de setembro de 1873. Ver: CONRAD, Robert. *Últimos anos de escravatura no Brasil*, op. cit., p. 137.

<sup>103</sup> FALTA de Agentes Fiscais para a matrícula de escravos. *Gazeta Jurídica*: revista mensal de jurisprudência, doutrina e legislação, vol. 12, ano IV, jul.-set. 1876. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876. p. 810.

chegaram fora do prazo oficial. Os Relatórios e Avisos do Ministério da Agricultura que circularam no Império, testemunham problemas ocorridos devido à distância de algumas localidades, o transporte precário, a falta de pessoal para o serviço e atraso dos livros. Em outras localidades da Província de Pernambuco, a matrícula precisou ser reaberta, de modo que ainda em 1878 escravos continuavam sendo matriculados.<sup>104</sup>

Os encarregados pela matrícula – coletores, administradores de Mesas de Rendas e de Recebedorias Gerais e internas, os inspetores de alfândega, nos municípios em que não houvesse as estações fiscais (Art. 8), ou ainda agentes dos Correios, conforme determinou posteriormente o Aviso do Ministério de Agricultura de 07 de julho de 1873 – eram também os responsáveis pela divulgação da abertura da mesma na imprensa, por editais publicados em lugares públicos e, ainda, deveriam encaminhar cópias dos anúncios e editais aos párocos para que estes os anunciassem nas missas de domingo e todos os dias santos até o fim do mês de junho de 1872, o dia da abertura da matrícula, do seu encerramento e a prescrição legal do artigo 8º da Lei. De modo que também os párocos deveriam ser penalizados com multas de até 10 réis para cada domingo e dia santo nos quais deixassem de dar o anúncio (Art.11). Na Capital da Província de Santa Catarina, o jornal *A Regeneração* publicou nota de abertura da matrícula na alfândega, conforme previa o regulamento.<sup>105</sup>

O dever de proceder à matrícula cabia aos senhores ou possuidores de escravos, ou quaisquer outros que fossem legalmente responsáveis pelo escravo (Art.3). Estes deveriam entregar uma relação dos escravos, em duplicata, na repartição responsável pela matrícula, devendo nela informar o nome completo e o lugar de residência do senhor do(s) matriculando(s). Além do nome do escravo, informava-se sexo, cor, idade, estado, filiação (caso conhecida), aptidão para o trabalho e profissão (Art. 1). Os senhores deveriam datar e assinar suas relações; outra pessoa poderia assinar a rogo do senhor dos matriculandos, mas nesse caso seria necessária também a assinatura de duas testemunhas. Ficava uma via para a coletoria e outra para o interessado na matrícula. As informações fornecidas pelas relações seriam então passadas para o livro de matrículas que registrariam a data da matrícula e as averbações que poderiam ser acrescentadas mesmo após o encerramento da matrícula: as manumissões, mudança de

---

<sup>104</sup> CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, op. cit., pp. 207-216.

<sup>105</sup> Editais. *A Regeneração*. Nº 363, Anno IV, 24 de março de 1872. p.3.



município, mudança de proprietário, falecimento ou outras observações, conforme o modelo anexo (Anexos B e C). Assim como no caso das relações, as averbações eram realizadas em duplicata e o interessado ficava com uma das vias, como mencionado. A falta de matrícula no período designado pelo regulamento ou a não informação de mudanças ocorridas, implicava em multas. O valor desses emolumentos seria destinado a despesas com a matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.<sup>106</sup> Na coletoria da freguesia de Santo Antonio, Província de Santa Catarina, inúmeras foram as multas aplicadas, entretanto, através das publicações oficiais nos jornais, sabe-se que muitos senhores foram dispensados de pagá-las.<sup>107</sup> O tema das multas foi também repetidamente discutido na Diretoria da Agricultura: a dúvida consistia se a multa deveria ser aplicada aos proprietários de escravos apenas uma vez ou a cada escravo sobre o qual se fizesse a omissão. Em Aviso de 3 de agosto de 1876, o Diretor da Agricultura, estabelecia que a multa deveria ser aplicada tantas vezes quantos fossem os escravos omitidos na declaração de mudança de residência, de domínio ou falecimento. Para o Diretor obedecia-se o princípio de que a pena era proporcional ao delito. O aviso dizia que o Art. 35 do Regulamento de nº 4.835 (sobre as multas para matrícula especial) deveria ser combinado ao Art. 33 (sobre as multas para a omissão de matrícula dos filhos livres de mulheres escravas), que instituía a multiplicidade de multas. Ao analisar a opinião do Diretor da Agricultura, em 7 de agosto de 1876, o Conselho de Estado chegou a decisão verticalmente opostas. Como já demonstrou Chalhoub, os Conselheiros arrazoaram que o Art.33 não poderia ser aplicado nos casos de multa pela matrícula especial de escravos, porque havia diferenças contundentes entre a matrícula de escravos e a matrícula de ingênuos. A multa sobre a omissão na matrícula de ingênuos era mais pesada porque a fraude nessa matrícula constituía crime previsto pelo Código Penal, enquanto a matrícula especial tinha

---

<sup>106</sup> O Fundo de emancipação seria constituído, dentre outras rendas, pelos impostos sobre a transmissão de propriedade escrava e as taxas deles (ver aviso do Ministério de negócios da Fazenda de 13. 11.71 e circular de 14.11.71), bem como pelo produto das multas cobradas em função da lei nº 2040.

<sup>107</sup> Exemplos em: Requerimentos Despachados no dia 24 de abril de 1880. *O Despertador*. Anno XVIII, Nº 1788, 01/05/1880. p. 2; *O Despertador*. Anno XVIII, Nº 1802, 19/06/1880. p. 03; Secção Oficial. *A Regeneração*. Anno XIV. Nº 91, 23/11/1882. p. 01; *A Regeneração*. Anno XV. Nº 174, 06/12/1883. p. 01.

“outro fim e outros efeitos”, “só” era “essencial para a cobrança da taxa especial e para a emancipação gradual da escravatura”.<sup>108</sup>

O Art. 8 da Lei 2040 de 28 de setembro de 1871, assim como o Art. 87 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.135 firmavam que os escravos não matriculados até 30 de setembro de 1873, por culpa ou omissão dos interessados, seriam considerados libertos. E para reaver o direito à posse do escravo não matriculado era necessário provar por meio de ação judicial ordinária: primeiro, o domínio que tinha sobre o escravo e segundo, que não houve culpa ou omissão, por parte do interessado, na falta da matrícula (Art. 19). Nesse dispositivo se apoiaram muitos escravos que reivindicaram sua liberdade na justiça.<sup>109</sup>

Uma primeira consideração a se fazer diz respeito ao conteúdo do que viria a ser o Art. 19 no projeto apresentado por Pimenta Bueno e a redação do mesmo artigo no texto final da Lei. No projeto, escrevia Pimenta Bueno, “o escravo não matriculado presume-se livre quaisquer que sejam as provas em contrário”, enquanto no texto final da lei, lê-se que “os escravos que por culpa ou omissão dos interessados não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta serão, por este fato considerados libertos”.<sup>110</sup> O senador Zacarias Góes de Vasconcellos, um dos primeiros liberais a promover o debate sobre a emancipação do elemento servil no Senado e que numa ação aparentemente contraditória, votou contra o projeto da “Lei do Ventre Livre”, explorou muito bem as razões por detrás da adaptação do texto desse artigo:

O preceito do projeto do conselho de Estado é duro, mas razoável. O da proposta é brando e abre porta à chicana. No primeiro caso a matrícula tem um grande préstimo quer para alforria gradual, quer para a libertação do ventre. Quem não estiver matriculado é livre. No segundo caso não é a matrícula base segura para se traçar uma linha divisória entre os que são escravos e os que o não

<sup>108</sup> CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, op. cit., p. 225.

<sup>109</sup> Sobre a falta de matrícula como argumento para ação de liberdade, ver: SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. *Caminhos e descaminhos da abolição*, op. cit., pp. 177-194.

<sup>110</sup> Essa relação entre o texto do projeto e a redação final foi realizada por CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, op. cit.. Originalmente, os projetos da Lei podem ser consultados em: BUENO, José Antonio Pimenta. *Trabalho sobre a extinção da escravatura*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1868.

são. [...]. O meu fim por ora é mostrar a S. Ex que pode alguém estar de acordo com a ideia principal da proposta: a libertação do ventre, e todavia notar-lhe lacunas que podem tornar a execução da grande medida cheia de inconvenientes e perigos.<sup>111</sup>

A fala de Zacarias demonstra quais as suas divergências para com o projeto de lei, além, é claro, de um ressentimento pelos conservadores terem tomado para si a defesa da “libertação do ventre”. Sidney Chalhoub já havia identificado essa alteração no texto do artigo, como necessária para facilitar a adesão dos mais conservadores ao projeto da lei.<sup>112</sup> A inclusão dos termos “por culpa ou omissão dos interessados” dotava o dispositivo de uma reversibilidade que a princípio não deveria ter. Uma das questões que se colocava de partida era, afinal, o que se configurava como *culpa ou omissão*. As interpretações poderiam variar e, então, entrava-se na zona de perigos a que profeticamente se referia Zacarias naquela acalorada sessão de 4 de setembro de 1871. Podemos acompanhar, através de duas ações de escravidão, de que forma essa divergência na interpretação poderia interferir determinadamente no resultado da ação.

O primeiro processo foi iniciado em 1874, no Espírito Santo, por Rufino Vicente de Faria, contra os escravos Domingas, Maria e Manoel. Rufino argumentava que não teve culpa ou omissão na falta da matrícula dos ditos escravos porque, como boa parte dos lavradores do sertão do município de São Mateus, havia encarregado Bernardino de Sena, tabelião e escrivão da cidade, do registro da matrícula. Aconteceu que Bernardino se esqueceu de entregar a relação dos escravos na Estação Fiscal do município. Rufino argumentou que era “homem doentio, habituado a reclusão da sociedade, obscuro nas letras e ignorante nas leis” e que toda sua fortuna consistia naqueles escravos. As provas do autor não são poucas: inventário e “testemunhas abonadas”, inclusive do próprio tabelião que confirmou o esquecimento. O juiz de primeira instância julgou a favor do senhor por entender que não houve culpa ou omissão do senhor, uma vez que o esquecimento foi de uma terceira pessoa. O Procurador da Coroa, por outro lado, entendeu que “a falta de matrícula de escravos por desleixo e negligencia do mandatário constituído para fazê-lo” não podia configurar como

<sup>111</sup> Sessão de 4 de setembro de 1871. *Annais do Senado*. Vol. 05, p.39.

<sup>112</sup> CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, op. cit., p. 207.

ausência de culpa ou omissão. Os desembargadores da segunda instância corroboram o parecer do Procurador da Coroa e reformaram a sentença da primeira instância. O segundo processo, de 1875, é uma ação de escravidão iniciada no município de Formosa, Minas Gerais, por José Lúcio de Santana contra sua pretensa escrava, Jerônima. Como no caso anterior, o autor alegou ser um homem “ignorante e pobre” que não teve culpa ou omissão na falta da matrícula. Novamente a primeira instância julgou contra os escravos por considerar que o autor tinha domínio incontestável dos réus. E novamente a segunda instância reformou a sentença e considerou livres os escravos não matriculados.

De modo geral, pelo que temos observado, a falta de matrícula favoreceu sobremaneira o escravo. Nesse quesito, parece que confere o argumento de Chalhoub de que o plano da Diretoria da Agricultura era seguir à risca o regulamento da matrícula.<sup>113</sup> No mesmo sentido, um acórdão da Relação da Bahia, ainda em 1873, preceituava que “não cabe recurso algum da sentença” a quem deixar de matricular seus escravos, cabendo a estes a proposição de ação ordinária de escravidão.<sup>114</sup> Em 1875, quando José Pereira da Silva Porto pretendeu matricular seus escravos fora de prazo, alegando ter vencido ação ordinária em primeira instância, o Oficial da segunda seção da Diretoria da Agricultura, pronunciou-se a favor dos escravos e respondeu que a matrícula só poderia ser autorizada se confirmada em instância superior. O caso de José Pereira da Silva Porto levantou opiniões divergentes no interior da Diretoria da Agricultura, mas em 08 de abril de 1876, circulou um aviso declarando que ainda depois de encerrados os prazos da matrícula, nos casos em que o senhor fosse vencedor em primeira e segunda instância, em ação intentada na forma da lei vigente, seriam autorizadas as matrículas.<sup>115</sup>

Não obstante as conquistas que alguns escravos possam ter adquirido por meio da matrícula, certamente que alguns senhores fizeram uso dela para obter vantagens. Poderíamos retornar ao caso de Maria, apresentado na introdução, para demonstrar que apesar dos

---

<sup>113</sup> CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*, op. cit., p. 225.

<sup>114</sup> PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Anotações a Lei e Regulamentos sobre o Elemento Servil*. Rio de Janeiro: Instituto Tipográfico do Direito, 1875. p. 107, nota 193.

<sup>115</sup> AGRICULTURA. Aviso n.º 195 de 18 de abril de 1876 – resolve várias dúvidas relativas a um caso de não matrícula de escravos. In: *Coleção das Decisões do Império do Brasil de 1876*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877.

Avisos em contrário, houve senhores que matricularam escravos libertos condicionalmente. Foi o caso de Paulina, Marcolina, Joaquina e do preto Elias, matriculados indevidamente por gozarem de liberdade sob condição e que tiveram seus pleitos ouvidos pela justiça.<sup>116</sup> Por ora, nada importa o resultado de uma ou outra ação, mas o ato da matrícula em si. Quantos libertos ou escravos libertados sob condição foram matriculados indevidamente e não foram à justiça? E não considerar esses casos, que poderiam ser mesmo incomuns, não mutila de alguma forma a complexidade do contexto social da época? A própria existência dos avisos recomendando a não matrícula de escravos condicionais já são indicativos da ocorrência dessa prática.

Houve também aqueles senhores que falsificaram a matrícula para obter os benefícios de negociabilidade que, naquele momento, somente ela concedia. Bento, preto africano, deixou de ser dado à matrícula e, por esse fato, ficou livre. Ainda assim, mediante a apresentação de uma matrícula falsa, Antonio Pacheco das Neves o vendeu como escravo. A fraude cometida por Antonio Pacheco das Neves foi descoberta, Bento ganhou a liberdade e o réu foi condenado, por estelionato, a seis anos de prisão com trabalho e multa de 20% do valor do estelionato.<sup>117</sup>

E as estratégias não param por aí. Raimunda, escrava de José Braga da Costa, residente no Ceará, foi levada para a Corte em 02 de dezembro de 1880, onde foi alugada a João Eduardo Rapke e João Pereira Espinheira. Os senhores teriam se apropriado da escrava e passaram a alugá-la na Corte. Entre as provas apresentadas pela autora consta uma certidão negativa do livro de averbações da matrícula especial, na qual o responsável certifica que “em virtude do despacho retro que revendo os livros de averbações de três de dezembro para cá, não consta que José Braga Costa tenha escravo algum. (...)”. A certidão data de 03 de dezembro de 1881. Os réus, por sua vez, apresentaram como prova uma escritura de compra e venda com data de 26 de janeiro de 1882 e uma certidão de averbação da matrícula especial de 11 de

---

<sup>116</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível n.º 9.925, recorrente Luis Manoel ; ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível n.º 9.165, recorrente Joaquim Antonio Raposo. Soubemos da história de Elias a partir da ação movida por Marcolina e Joaquina que utilizaram a vitória de Elias na justiça como argumento de precedente.

<sup>117</sup> ESTELIONATO por falsa matrícula de pessoa livre, Revista *Crime* n.º 2322. In: *Gazeta Jurídica*. Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação, vol. 22, ano VII, jan.-mar. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. p.113.

março de 1882. Como João Eduardo Rapke e João Pereira Espinheira conseguiram forjar aqueles documentos tão rapidamente não é possível saber, o fato é que ao saberem da ação iniciada por Raimunda em 1882, os senhores trataram de conseguir documentos com os quais pudessem sustentar suas razões na justiça e por pouco não conseguiram. A autora perdeu a causa em primeira e segunda instâncias, tendo Revista concedida no Supremo Tribunal de Justiça, em 10 de fevereiro de 1883, “pela violação manifesta da legislação que atualmente rege a matéria da liberdade”.

Vemos, portanto, que a matrícula especial serviu a diferentes frentes, e em localidades distintas, configurou-se como um campo de disputas. As margens deixadas pela legislação que a regulava a revestiram de certa ambiguidade: serviu a indivíduos ilegalmente escravizados requererem por sua liberdade; serviu a senhores para sustentar a propriedade sobre escravos; e, em muitos casos, a matrícula serviu à liberdade mesmo quando seus realizadores ambicionaram utilizá-la para a escravidão, como podemos observar a partir dos casos em que criminosos foram descobertos tentando fraudar a matrícula especial.

Para finalizar o presente capítulo, uma breve consideração sobre o Art. 45, contido nas disposições finais do regulamento de 1º de dezembro de 1871, embora já mencionado indiretamente ao longo do texto, uma leitura mais atenta se faz necessária. Instituiu o artigo que

Depois do dia 30 de setembro de 1872 não se lavrará escritura de contrato de alienação transmissão penhor, hipoteca ou serviço de escravos, sem que ao oficial público, que tiver que lavar a escritura, sejam presentes as relações das matrículas ou certidão delas, devendo ser incluídos no instrumento os números de ordem dos matriculados, a data e o município que se fez a matrícula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas [...]

Também não se dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes à autoridade, que o houver de dar, o documento da matrícula [...]

Assim também nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios, que compreenderem escravos, e nenhum litígio, que versar sobre o domínio ou a posse de escravos, será admitido em

juízo, se não for desde logo exibido o documento da matrícula.<sup>118</sup>

Já em 1886, Elpidio Mesquita, Deputado pela Bahia e autor da nossa epígrafe, argumentava que “ninguém poderá contestar que a matrícula seja um registro de propriedade”.<sup>119</sup> Todo o ordenamento oficial estabelecido para a sua realização evidencia isso: “o sistema de garantias com que se procurou cercar o direito dominial, a natureza e espécie da propriedade que se pretendeu regularizar, a qualidade dos funcionários encarregados de tal serviço, a autenticidade exigida para os atos e declarações das partes interessadas”.<sup>120</sup> No mesmo sentido, na década de 1980, Robert Slenes concluía que a matrícula e suas averbações “constituíam a única base legal para a propriedade em escravos”, certamente uma conclusão realizada com base no artigo mencionado acima. E que poderemos rever ao longo das próximas páginas.<sup>121</sup> Se a partir de 1871 a movimentação ou negociação dos escravos estava condicionada à apresentação do registro de matrícula, também é verdade que o Decreto nº 151 que regulou a matrícula de 1842 estabeleceu condições semelhantes em seus artigos 19 a 22. Então, mais do que analisar o texto da lei, para saber se a matrícula ganhou de fato força de título de propriedade, é preciso analisá-la na prática, na arena jurídica. Mas isso é assunto para os próximos capítulos.

---

<sup>118</sup>Regulamento nº 4835 de primeiro de dezembro de 1871. Art. 45, Op. Cit.

<sup>119</sup>MESQUITA, Elpidio. *Africanos Livres*. Bahia: Typografia dos Dois Mundos, 1886. p.13.

<sup>120</sup>MESQUITA, Elpidio. *Africanos Livres*, op. cit., p.13.

<sup>121</sup>SLENES, Robert. *Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora?* Op. cit., p. 166-196.

## CAPÍTULO 2

### Provas de Escravidão: a Matrícula Especial de Escravos e Outros Papéis

Nos últimos anos, estudiosos – sobretudo aqueles cujas pesquisas entrelaçam o direito e a história – vêm se perguntando sobre um velho conhecido e aliado dos historiadores: o documento escrito. Não se trata apenas de pensar o documento do ponto de vista do ofício de historiador, enquanto testemunho histórico, mas em seu significado para aqueles que o produziram.<sup>122</sup> O termo *documentum*, derivado de *docere*, originalmente significa “ensinar”, mas ao longo dos anos evoluiu para o significado de *prova*, adquirindo o significado de testemunho histórico apenas no início do século XIX.<sup>123</sup> É naquele sentido que Rafael Bluteau, em fins do século XVIII, definiu o termo como: instrução, testemunho, prova. O papel tem, portanto, essa função primeira de perpetuar o que nele foi escrito. É uma espécie de testemunha que fornece a mesma informação, não importa o tempo transcorrido. As interpretações, leituras e significados que adquirem poderão ser múltiplos, mas as palavras escritas – seus caracteres – poderão permanecer intactas. Mas, além desse efeito de eternizar as palavras escritas – seja pela tinta da pena, da prensa ou da impressora –, o papel tem ainda outro efeito, quase “mágico”: o de tornar legítimo. Isso porque, muitas vezes, os documentos são capazes de “tornar irrelevantes as complexidades dos fatos anteriores nos quais se baseiam.

---

<sup>122</sup> O peso de um documento enquanto prova de propriedade ou liberdade e a sua importância na luta por direitos são algumas das preocupações aqui refletidas. Para citar os trabalhos mais recentes: SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. *Freedom Papers: an atlantic odyssey in the age of emancipation*. Cambridge e Londres: Harvard, 2012; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. In: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli M. N. (org.). *Direitos e Justiça no Brasil*. São Paulo: Unicamp, 2006; GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiça no Brasil. In: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli M. N. *Direitos e Justiça no Brasil*. São Paulo: Unicamp, 2006; PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Universidade Estadual de Campinas, 2003. Tese.

<sup>123</sup> LE GOFF, Jacques. Documento Monumento. In: *História e memória*. Campinas: Unicamp, 1992. p. 536.



Sua natureza oficial intrínseca torna peremptória a palavra escrita – ela substitui a história complicada que existe por trás dela”.<sup>124</sup>

Neste capítulo, os documentos sobre os quais nos debruçaremos são aqueles que de alguma forma foram forjados no intuito de legitimar a propriedade sobre outra pessoa. Uma propriedade que nas sociedades escravistas modernas foi constituída por ficção do direito positivo e que, no Brasil, precisou ser legitimada aos moldes do direito positivo: por meio de leis e documentos, uma vez que do ponto de vista do direito natural a escravidão já não podia ser mais sustentada.<sup>125</sup> A lei era fornecida pela Constituição de 1824, cujo Artigo 179 protegia o direito de propriedade; e os documentos foram inúmeros, elaborados e reelaborados ao longo do século, num trabalho conjunto entre senhores, Estado e justiça. Após 1831, com a proibição do tráfico, essa dinâmica ficou ainda mais complexa, uma vez que era preciso ao mesmo tempo legitimar a propriedade sem deixar rastros sobre a origem da mesma: certidão de batismo, pagamento de impostos, matrículas de escravos, hipotecas, contratos de compra e venda, inventários, passaportes, listas de família e quaisquer outros documentos, declarações, testemunhas que de alguma maneira pudessem sustentar minimamente o direito à suposta propriedade foram reivindicados como prova de propriedade.

Nesse cenário, no qual o papel tem a capacidade de forjar um determinado estatuto jurídico, a habilidade e oportunidade para produzi-lo tornam-se uma arma indispensável na luta por direitos. Especialmente no que concerne a provar a condição jurídica de livre/liberto, isso porque em sociedades escravistas “onde se presumia que a maioria dos africanos e dos seus descendentes diretos fossem escravos, a liberdade também foi criação do direito positivo”.<sup>126</sup> É nesse sentido, tentando perceber a matrícula de escravos como um lugar de disputa pela criação e/ou manutenção de determinado estatuto, que propomos uma reflexão sobre a matrícula especial. Em livro recente, Rebecca Scott e Jean Hébrard, nos apresentam a odisséia da família Tinchant, uma história de luta por liberdade, cidadania e melhores condições de vida. Uma luta de

---

<sup>124</sup> SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. *Rosalie Nação Poulard: Liberdade, direito e dignidade na era da revolução haitiana*. Revista Afro-Ásia, 2012. p. 25.

<sup>125</sup> *Ficção da Lei* é um conceito jurídico para explicar situações que são contrárias à lei e ao direito natural, mas que servem a um determinado propósito na sociedade, fornecendo solução jurídica a casos que de outra maneira não poderiam ser explicados.

<sup>126</sup> SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. *Rosalie Nação Poulard: liberdade, direito e dignidade na era da revolução haitiana*. Revista Afro-Ásia, 2012. p.25.

sujeitos que tinham consciência de sua vulnerabilidade individual e familiar frente à escravidão, como também, sabiam da importância que possuía um documento oficial para enfrentar essa realidade; foi por meio da criação de papéis que conseguiram contornar essa vulnerabilidade, garantindo a liberdade e seus benefícios.

[...] membros de cada uma de suas gerações mostravam-se conscientes do papel crucial dos documentos para a reivindicação de seus direitos, e se organizavam para que esses documentos fossem produzidos – registros sacramentais quando levavam uma criança para ser batizada, registros notariais quando estabeleciam um contrato, cartas ao editor de jornal quando envolvidos em um debate público, correspondência privada quando transmitiam notícias entre eles próprios. Para muitos membros da família nacionalidade individual e a cidadania formal não estavam claramente definidas, mas uma pessoa ainda podia disputar espaço colocando palavras no papel.<sup>127</sup>

Se Scott propõe uma análise da agência e consciência de libertos sobre as garantias que a produção de determinados documentos poderia trazer, nossa proposta é analisar o outro lado da moeda, isto é, quais documentos foram capazes de garantir o cativo. A historiografia brasileira ainda carece de pesquisas aprofundadas sobre os títulos de propriedade escrava no século XIX, entretanto alguns estudos pontuais nos ajudam a ter uma ideia da situação brasileira no período oitocentista.

Ao acompanhar os debates políticos acerca dos registros de propriedade, Beatriz Mamigonian demonstrou o quanto os senhores de escravos tinham consciência da fragilidade do seu direito de propriedade sobre os africanos ilegalmente escravizados, sobretudo após a década de 1860, quando o problema da escravização ilegal ganhou o debate público.<sup>128</sup> Até então, os documentos aceitos no Brasil para atestar propriedade, quando existentes, operavam num “vago extraordinário” e

---

<sup>127</sup> SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. *Provas de Liberdade: uma odisseia atlântica na era da emancipação*. São Paulo: Unicamp, 2014. p.17.

<sup>128</sup> MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*. Guarulhos, nº 02, 2º semestre de 2011.

nem mesmo identificavam com precisão a pessoa a que se referia o documento. Essa falta de clareza na identificação, “mantida e argumentada, durante o largo tempo em que se fez o tráfico” tinha o objetivo de “não consagrar, em documentos, provas da importação ilícita”.<sup>129</sup>

Luana Teixeira tem constatado, a partir dos livros de registros de passaportes e ofícios da Secretaria de Polícia de Alagoas, que “na década de 1840 até o início dos anos 1850 a declaração de pessoa idônea dispensava o título de domínio para a emissão do passaporte e que o passaporte podia tornar-se um título de domínio válido”.<sup>130</sup> O que a historiografia parece nos dizer é que, pelo menos até 1871, os senhores não encontraram grandes constrangimentos para proceder a transações comerciais que envolvessem escravos, uma vez que produzir um comprovante de propriedade sobre determinado escravo poderia ser relativamente fácil. Parece-nos que a necessidade de provar a propriedade era menos premente do que o exercício do domínio em si.

A partir da defesa de Ferrão, um senhor acusado de escravizar a africana Benvinda, Chalhoub desenvolve o argumento de que “todos sabiam como escravizar ilegalmente um africano, produzindo papeis [...] que confeririam aparência de legalidade ao ato criminoso”, Ferrão deixou escapar que, se fosse seu objetivo, poderia ter mandado fazer certidão de batismo de Benvinda e inclusão em lista de família.<sup>131</sup> Ainda de acordo com Chalhoub, “não era regra exigir prova do ato original de aquisição do cativo, o que facilitava a qualquer um postular a propriedade do africano que lhe aprouvesse”.<sup>132</sup> Essa “frouxidão dos critérios de prova” – resultado da coadunação de interesses senhoriais e aparato estatal – teria viabilizado a escravização ilegal de africanos recém-chegados e precarizado a liberdade de pretos em geral, uma vez

---

<sup>129</sup> “Parecer de 22 de junho de 1863”. *O Conselho de Estado e a Política Externa do Império: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros: 1863-1867*. Brasília: Funag, 2007. p. 39 APUD MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava*, op. cit., p. 21.

<sup>130</sup> Luana Teixeira falou brevemente a respeito durante sua fala no Simpósio História e Direito, na ANPUH 2015. O trecho entre aspas foi retirado de mensagem eletrônica trocada com a autora em 22.09.2015. Sua pesquisa de doutorado está em andamento, não havendo ainda produção de texto abordando esse tema específico.

<sup>131</sup> CHALHOUB, Sidney. *A força da Escravidão*, op. cit., p. 93.

<sup>132</sup> Id.

que tornava os limites entre escravidão e liberdade mais permeáveis.<sup>133</sup> Não obstante as críticas ao argumento de Chalhoub, principalmente no que concerne a relação por ele estabelecida entre a precariedade da liberdade e a baliza temporal de 1831 a 1871, gostaríamos de salientar o que parece ser um denominador comum no argumento desses três autores que citamos brevemente acima: a facilidade de produzir uma prova de escravidão, a falta de uma normatização ou critérios para isso e a autonomia dos senhores ao produzi-las. Uma vez que o registro de aquisição original não era exigido e apesar das poucas evidências levantadas por Chalhoub a esse respeito, temos de fato observado que tanto para o registro da matrícula era desnecessário a apresentação de qualquer documento, quanto nas ações judiciais os “títulos de aquisição original” não eram requisitados.

É verdade que, como demonstra Fernanda Pinheiro, desde o século XVIII as tentativas de reescravidão ocorreram e que muitos foram os escravos que recorreram à justiça para reivindicar o direito à liberdade e, nessas ocasiões, deter um documento já significava maiores possibilidades de vencer o embate jurídico. Mas, nosso argumento é que, sobretudo na segunda metade do século XIX, uma série de mudanças fez com que o cenário em relação à produção de provas de propriedade se alterasse, a positivação do direito ganhou força, de modo que o poder argumentativo da prova escrita intensificou-se, tornando-se cada vez mais imprescindível. A partir da década de 1860, a questão da manutenção de mão de obra ilegal ganhou defensores, os espaços de debate jurídico, os meios acadêmicos e as ruas. Cada vez mais os escravos recorriam à justiça para clamar por seus direitos e essa prática começou a ressoar nos debates entre juristas, como em 1857 no IAB, nos jornais e revistas jurídicas que replicavam as ações em que esses sujeitos eram vencedores, fazendo com que a instabilidade da propriedade se tornasse cada vez mais palpável e arriscada. A solução para essa imprecisão dos registros de escravos se daria justamente com a implementação da Matrícula Especial de Escravos, instituída pela lei de 28 de setembro de 1871. A matrícula entrou em cena como documento a regularizar e homogeneizar a forma de comprovação da propriedade, ainda que tão pouco comprovasse a origem da propriedade escrava. Certamente funcionou como mecanismo que tornou legal a propriedade que desde 1831 era tida como duvidosa. Essa leitura, que nos é absolutamente fundamental, já foi proposta por Beatriz Mamigonian, conforme segue:

---

<sup>133</sup> Ibid., p. 96.

[...] a matrícula especial, como procuro argumentar, foi fundamental para estabelecer registro de propriedade sobre os africanos importados por contrabando e seus descendentes e possivelmente também para legalizar a escravidão de muitas pessoas livres “arreatadas” ou nascidas em propriedades de fronteira em solo estrangeiro e livre.<sup>134</sup>

Neste capítulo pretendemos analisar a crescente importância da prova escrita no século XIX e, a partir disso, verificar quais documentos (provas) foram apresentados para garantir a posse escrava. Em outras palavras, esperamos analisar como ocorria a formação da prova de propriedade nas últimas décadas de escravidão. Dois movimentos são fundamentais e precisam ser considerados conjuntamente na análise, numa tentativa de confluir a história social e a história do direito. Primeiro, havia a necessidade real, imposta pela crescente ascensão de escravos e libertos à justiça, de possuir um documento que comprovasse a propriedade. Segundo, havia um movimento do direito de valorização da prova escrita, do ordenamento e normatização na análise dos processos judiciais e julgamentos dos casos. Era, em certa medida, esta a missão que as revistas de Direito tomaram para si ao publicar e comentar os diversos processos, sobretudo elegendo aqueles com temas que levantavam dúvidas.

O positivismo jurídico, que emerge em fins do século XVIII, de acordo com Norberto Bobbio, é uma doutrina que considera que “não existe outro direito senão o positivo”, de modo que se faz desnecessário utilizar o termo direito positivo: o único direito é o positivo, o direito natural já não é mais direito.<sup>135</sup> Até o final do século XVIII o direito era definido de duas formas distintas: o direito natural e o direito positivo. De acordo com Glück, jurista alemão (1755-1831), em seu *Commentario alle Pandette*,

O direito se distingue, segundo o modo pelo qual advém à nossa consciência, em natural ou positivo. Chama-se direito natural o conjunto de todas as leis, que por meio da razão fizeram-se

---

<sup>134</sup> MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava*, op. cit., p. 34.

<sup>135</sup> BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 26.

conhecer tanto pela natureza, quanto por aquelas coisas que a natureza humana requer como condições e meios de consecução dos próprios objetivos... Chama-se direito positivo, ao contrário, o conjunto daquelas leis que se fundam apenas na vontade declarada de um legislador e que, por aquela declaração, vêm a ser conhecidas.<sup>136</sup>

Segundo Bobbio, não havia até fins do século XVIII uma qualificação que rebaixasse um em detrimento do outro, “ambos [direito positivo e natural] eram qualificados como direito na mesma acepção do termo”, embora ao longo dos anos essas duas concepções de direito tivessem ocupado planos diferenciados, ganhando maior ou menor relevo em determinadas épocas e sociedades.<sup>137</sup> O estabelecimento dessa negação do direito natural enquanto direito e a consolidação do positivismo jurídico esteve intrinsecamente ligado à formação do Estado Moderno, como parte de um processo que Norberto Bobbio denominou como “monopolização da produção jurídica por parte do estado”, ou seja, o Estado Moderno, diferente da sociedade medieval, criou o direito, seja a partir da elaboração de leis, seja “através do reconhecimento e controle das normas de formação consuetudinária”.<sup>138</sup> O positivismo jurídico, “nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é representado pela codificação”.<sup>139</sup> Mesmo em países nos quais a codificação não ocorreu, como na Inglaterra, observou-se a supremacia da lei sobre outras fontes do direito. O positivismo jurídico tem, portanto, em suas origens a ideia de ordenamento da sociedade por meio de normas gerais, um poder transformador social que deveria emanar do Estado, a partir das leis.

Para compreender o surgimento do positivismo jurídico, Bobbio propôs que se considerasse o papel do jusnaturalismo em seus fundamentos. Para isso, ele englobou em sua análise a construção do

---

<sup>136</sup> GLÜCK, Christian Friedrich von. *Commentario alle Pandette*. Milão, 1888. p. 61-62. APUD BOBBIO, p. 21.

<sup>137</sup> Por exemplo, na Era clássica, o direito positivo era tido como um direito especial e prevalecia sobre o direito natural, denominado também direito comum. Já na Idade Média, o direito natural ganha superior importância com relação ao positivo. Ver BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*, pp. 25-26.

<sup>138</sup> BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*, op. cit., p. 27.

<sup>139</sup> BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*, op. cit., p.119.

direito na Inglaterra, mas precisamente a contraposição entre a *common law* e o *statute law*. A *common law*, direito consuetudinário tipicamente anglosaxão que surgiu das relações sociais e posteriormente foi acolhido pelos juízes, era um direito que partia das experiências sociais, mas que ganha elaboração jurídica. A *statute law*, por sua vez, era um direito imposto pelo soberano. Desse modo, a lei comum e a lei estatutária eram antes duas formas de direito positivo do que uma versão da antítese entre direito natural e direito positivo. O problema desse modelo é que o soberano acabava sempre limitado pelo direito comum.<sup>140</sup> O que nos interessa essencialmente são as teorias que surgiram em contraposição à *common law*, em especial a teoria contratualista de Thomas Hobbes que, em seu cerne, postulava que para sair do estado de natureza, no qual perdurava uma anarquia permanente de todos contra todos, foi necessário criar o Estado, responsável por garantir que todos respeitassem as mesmas regras. Assim, o poder de criar o direito deveria vir do soberano, visto que isso seria indispensável para assegurar a soberania do Estado. De acordo com Bobbio, a teoria de Hobbes em contraposição a *common law* e, na verdade, a qualquer outro mecanismo que limitasse o poder do Estado, pode ser considerada precursora do positivismo jurídico, ainda que Hobbes, assim como a maioria dos pensadores políticos entre os séculos XVI e XVII, fosse um jusnaturalista.<sup>141</sup>

A breve referência ao positivismo jurídico, baseada na obra de Norberto Bobbio sobre o tema, se faz necessária para que pensemos as suas influências e crescente valorização no cenário jurídico brasileiro, especialmente na segunda metade do século XIX. O jusnaturalismo seria brutalmente criticado pela Escola Histórica do Direito, difundida na Alemanha entre fins do século XVIII e início do XIX, tendo como seu principal expoente Savigny, o que teria preparado ainda mais o terreno para a emergência do positivismo jurídico. O que a escola histórica propunha era que “o direito natural não seria mais um conjunto normativo autosuficiente, como um conjunto de regras distinto e separado do direito positivo, mas como um conjunto de considerações filosóficas sobre o próprio direito positivo”.<sup>142</sup>

Ainda assim, apesar do autor apontar uma rejeição do direito natural em detrimento do direito positivo no período da formação dos

---

<sup>140</sup> BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*, op. cit., p. 33.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p.46.

Estados modernos, a doutrina jusnaturalista ainda era muito forte no século XVIII e nas Américas adentrou o século XIX. Seus princípios (tais como contrato social, liberdade, igualdade, universalidade do direito) coerentes com o liberalismo econômico, influenciaram na formação das constituições francesa e americana. Embora o positivismo jurídico o negasse, o direito positivo não dava conta da universalidade a que se propunha, resultando na existência de lacunas na lei.<sup>143</sup> E, na prática, quando o direito positivo era lacunar, recorria-se ao direito natural, ou seja, o direito natural ao invés de extinto passava a servir como subsídio do direito positivo. De acordo com Bobbio, “essa concepção do direito natural como instrumento para colmatar as lacunas do direito positivo sobrevive até o período das codificações, e tem uma extrema propagação na própria codificação”.<sup>144</sup>

Em Portugal, e por consequência no Brasil colônia, as ideias jusnaturalistas foram difundidas durante o período conhecido como reforma pombalina, na época em que Sebastião José de Carvalho e Mello, Marquês de Pombal, ocupava o cargo de primeiro ministro de D. José I. A política pombalina do direito buscava frear a pluralidade jurídica e submeter o direito e os juristas ao controle da Coroa. De acordo com Hespanha, “esta política se desenvolveu em três frentes de reforma – a da legislação, a do sistema de fontes do direito e a do ensino do direito”.<sup>145</sup> O pluralismo político, ou seja, a coexistência de diversas “ordens jurídicas”, tais como o direito comum, secular e canônico, vigorava no chamado Antigo Regime – e como veremos adiante, podemos perceber influências disto no Brasil oitocentista. Por ora, é necessário destacar que todos esses ordenamentos jurídicos tinham seu próprio complexo normativo e caracterizavam o direito como substancialmente doutrinal e, por isso, repleto de contradições que em

---

<sup>143</sup> Sobre a criação de leis com validade universal é interessante ver a teoria utilitarista de Jeremy Bentham, jurista inglês que encabeçou o movimento de teorização da codificação na Inglaterra e influenciou as reformas legislativas ocorridas no mundo ocidental. Sua teoria utilitarista se resume em seu principal postulado: a maior felicidade para o maior número de pessoas. Bentham defendia a possibilidade de estabelecer leis racionais válidas para todos os homens. Ver BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*, op. cit., p. 91-92.

<sup>144</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>145</sup> HESPANHA, António Manuel. *O Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. P. 140.



alguma medida permitia uma maior margem de liberdade para os juízes sobre o julgamento.<sup>146</sup>

A reforma pombalina no direito fazia parte de um conjunto de reformas que buscava a centralização do poder na Coroa. Na legislação, essa reforma se deu numa tentativa de uniformizar e valorizar as leis – lei como expressão da vontade do soberano – em detrimento das doutrinas, culminando nas codificações. No ensino do direito a reforma refletiu na reestruturação da Universidade de Coimbra, que se abriu “à influência do novo direito iluminista (e, posteriormente, liberal) dos Estados alemães e italianos e, mais tarde, da França”.<sup>147</sup> Coimbra seria o principal centro de formação de bacharéis em direito oriundos de famílias da elite brasileira e que posteriormente serviria de modelo para a criação das primeiras faculdades de direito brasileiras, daí o modo como já no início do século XIX os ideais liberais estavam relativamente difundidos no Brasil. Por sua vez, a reforma das fontes do direito, que talvez tenha sido a mais relevante no sentido de unificar as interpretações do direito, sobrepondo a Lei criada pelo Rei às doutrinas do direito canônico, comum e romano. Segundo Hespanha, “é isso que se realiza com a “Lei da Boa Razão”, de 18.08.1769”.<sup>148</sup>

De acordo com Pedro Rodrigues, a “Lei da Boa Razão”, como foi chamada, “criava critérios legais para restringir a utilização do Direito Romano no Reino Ibérico. [...] a utilização dessa norma foi criando aos poucos, um processo linear, um direito menos voltado à apreciação de casos concretos e mais afeiçoado a uma ideia abstrata de indivíduo”.<sup>149</sup> Rodrigues identifica esse movimento jurídico como “uma feição do liberalismo político e econômico no mundo do direito”, ideais que começaram a ser divulgados em 1769, mas que encontram seu ápice na segunda metade do século XIX.<sup>150</sup>

O Brasil, portanto, receberia todas essas influências advindas das reformas iluministas da Portugal pombalina e dos ideais liberais vitoriosos nas experiências americana e francesa, sobretudo as ideias de

---

<sup>146</sup> HESPANHA. *Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro*. Direito Comum e Direito Colonial (BHZ 2005). pp. 2-3.

<sup>147</sup> HESPANHA. António Manuel. *O Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime*. P. 141.

<sup>148</sup> Id.

<sup>149</sup> RODRIGUES, Pedro Parga. *As Frações da Classe Senhorial e a Lei Hipotecária de 1864*. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2014. Tese. p. 34.

<sup>150</sup> Ibid., p. 37.

liberdade e igualdade perante a lei e o direito de propriedade.<sup>151</sup> Holston faz uma análise interessante demonstrando as diferenças na formulação das cidadanias francesa (includentemente igualitária), norte americana (restritivamente igualitária) e brasileira (includentemente desigual), a partir da relação entre a incorporação e a distribuição da cidadania. O autor defende a intensa influência que a experiência desses dois países teve para as elites brasileiras na construção do Estado Nacional, observando o número de publicações e citações que políticos fizeram de pensadores franceses e ingleses; mas também das influências, às vezes de forma literal, das constituições francesa e americana na elaboração das constituições imperial e republicana do Brasil. Essa cidadania includentemente desigual, de modo diverso dos franceses e ingleses, teria se formulado em virtude do tipo de liberalismo que as elites brasileiras se apropriaram. Os liberais brasileiros teriam evitado o liberalismo democrático, de modo que “enfatizaram a igualdade apenas no sentido formal – uma igualdade perante a lei – estabelecendo que os indivíduos eram sujeitos de direitos e eram igualmente livres para buscar suas diferenças no mercado”.<sup>152</sup> Todavia, isso não implicou nenhuma responsabilidade do Estado em providenciar oportunidades iguais a todos os cidadãos.

Resguardadas as especificidades em relação a outros Estados modernos, segundo Maria Fernanda Martins, a construção do Estado Nacional brasileiro obedeceu alguns aspectos básicos inerentes a esse processo:

a centralização do poder, que engloba a unificação e consolidação das fronteiras territoriais; a superação de conflitos via controle de poderes paralelos e manutenção de hierarquias sociais preestabelecidas; a constituição de um aparato jurídico visando à normatização de sua ação legal; a formação de uma estrutura burocrática para garantir a administração; e a transferência de serviços básicos do poder privado para o poder público, aspectos que, em conjunto, possibilitam a construção de uma autoridade central.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> HOLSTON, James. *Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

<sup>152</sup> HOLSTON, James. *Cidadania Insurgente*, op. cit., p. 57.

<sup>153</sup> MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar*, op. cit., p. 45.

Nesse contexto de burocratização do aparelho estatal, os bacharéis do direito desenvolveriam papéis importantes assumindo os cargos administrativos e políticos, como também na formulação de uma ideologia e ordenamento jurídicos. A criação dos cursos de Direito no Brasil – as Academias de Direito de São Paulo e Olinda, fundadas em 1827 – serviu justamente a esse propósito: compor os quadros político, administrativo e judiciário do Estado em construção.<sup>154</sup> De acordo com Maria Fernanda Martins, a lei e o direito constituem um aspecto fundamental na formação e consolidação dos Estados Modernos porque fornecem o arcabouço teórico, concedendo legitimidade ao poder central.<sup>155</sup>

O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o IAB, fundado em 1843, teve papel de destaque nesse sentido, sendo nomeado por Pena como “precursor do positivismo jurídico no Brasil”. Composto por membros cujas carreiras estiveram atreladas à vida política do país, o IAB teve papel importante no que diz respeito à valorização da lei positiva e seu papel fundador/ordenador da própria sociedade, “tanto para sua ordenação jurídica básica (relacionada à preservação dos direitos civis da família e propriedade) como para seu constante aperfeiçoamento e desenvolvimento no âmbito moral, político e econômico”.<sup>156</sup> Num período em que a jurisprudência brasileira, repleta de lacunas, incoerências e disputas geradas por conta da utilização de uma legislação que já não atendia as realidades daquele século – as Ordenações Filipinas – os membros do IAB tomaram para si a missão de organizar e padronizar “os usos e interpretações do direito no país”. Não por outro motivo a criação de um Código Civil foi bandeira levantada por muitos membros do Instituto, ideal que chegou a ser materializado por Teixeira de Freitas, em 1855, com a publicação da *Consolidação das Leis Civis*.

As Revistas de Direito, como a *Gazeta Jurídica*, dirigida por Carlos Perdigão, também membro do IAB, igualmente desempenharam papéis nesse sentido de uniformizar a interpretação das leis. O método era publicar o andamento ou o resultado de processos cíveis e criminais, apontando quais foram julgados de forma condizente com a jurisprudência vigente, e quais mereciam ser revistos. Os processos eram comentados pelo redator da revista nas notas de rodapé; a

---

<sup>154</sup> ADORNO, Sergio. *Os Aprendizizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. pp. 77-90.

<sup>155</sup> MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar*, op. cit., p. 52.

<sup>156</sup> PENA, Eduardo. *Pajens da Casa Imperial*, op. cit., p. 45.

recorrência de terminados casos – como, por exemplo, os inúmeros casos que envolvem os *statuliber* – nos contam quais os temas geravam mais controvérsia entre juristas. A partir da década de 1870, imbuídos de “um espírito positivista e evolucionista que caracterizava o pensamento da época”, os bacharéis em direito formados nas Escolas de Direito de Recife (antiga Faculdade de Direito de Olinda) e São Paulo acreditavam que a civilização só poderia ser alcançada a partir do Direito e da elaboração de boas leis. Esse discurso reverbera nos artigos que Carlos Perdigão escreveu para a *Gazeta Jurídica*, ao dissertar sobre as provas utilizadas no direito fica muito clara a valorização que o direito positivo ganhou nos tribunais.

A ideia de criar leis que fossem universais, ou seja, que pudessem ser aplicadas em contextos diversos e ainda assim fossem eficazes; bem como a uniformização da jurisprudência eram fundamentos inerentes ao liberalismo, ao jusnaturalismo ainda sobrevivente, mas, sobretudo ao positivismo jurídico, em ascensão na segunda metade do século XIX. O que temos visto nas fontes coligidas é que apesar da “Lei da Boa Razão”, do movimento de restrição das fontes do direito, as doutrinas jurídicas ainda eram largamente utilizadas, mesmo nas décadas de 1870 e 1880. O que serve para pensarmos que a rigidez por vezes deixada à mostra pelas doutrinas liberais, jusnaturalistas e positivas, correspondia muito mais à teoria do que à prática. A própria lei é muito mais complexa e paradoxal do que as ideias de universalidade ou padronização a que se propõe. Conforme a historiografia já demonstrou, a lei é, muitas vezes, resultado de conflitos de classe.<sup>157</sup> A lei de 1871 pode ser lida nessa chave, uma vez que ao mesmo tempo garante legitimidade à propriedade escrava, através da matrícula, mas também legitima práticas que ao longo dos anos foram conquistadas à custa de muita negociação entre escravos e seus senhores – como o direito de comprar a liberdade, de acumular pecúlio etc. Mesmo que a lei seja pensada e produzida com a intenção de legitimar o poder da classe dominante, a classe dominada também elabora estratégias de se apropriar dela. É o caso de escravos que fizeram uso do direito de serem depositados para forjar alianças sociais que de alguma maneira pudessem modificar, nem que minimamente, sua vida como escravo. Ou daqueles que se agarraram no problema da indefinição da identidade de pessoa para reivindicar por liberdade. E por mais que a lei muitas vezes pareça injusta ou aplicada de forma ruim,

---

<sup>157</sup> THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. pp. 348-361.

conforme já postulou Thompson, ela precisa parecer e, às vezes, *ser* justa para garantir sua legitimidade, de modo que até mesmo a classe dominante viu-se restringida por suas próprias regras jurídicas.<sup>158</sup> E essa é a dinâmica que torna o espaço da justiça, em certa medida, imprevisível. Afinal, o que pode haver de mais imprevisível do que escravos ganhando demandas judiciais nos séculos XVIII e XIX?

Uma parte fundamental na ordem do processo judicial (seja ele sumário ou ordinário) é a prova, ela que é responsável por dar sustentação à demanda judicial. Muitos estudiosos do direito já se detiveram sobre o tema e propuseram definições conceituais. Para Alberto Carvalho, autor de *Praxe Forense*, “prova se diz tudo aquilo que serve a justificar a existência de uma convenção, de um fato, de uma proposição”.<sup>159</sup> A prova pode ser: 1. Pessoal ou real; 2. Plena ou semiplena; 3. Direta ou indireta; 4. Judicial ou extrajudicial; 5. Literal ou testemunhal.<sup>160</sup> Nos ateremos a este último ponto, ou seja, a prova em seu sentido mais físico: a prova ganha materialidade nos documentos (literal) e depoimentos (testemunhal). Prova, portanto, poderia ser muita coisa: o recibo de recolhimento de determinado valor, o comprovante do pagamento de um imposto, a declaração de uma pessoa idônea, uma matrícula de moradores realizada pelo inspetor de quarteirão, e, claro, as provas mais “clássicas”: testemunhas, contratos, escrituras, documentos notariais, entre outros. Notamos, entretanto, que ao longo do século XIX há uma hierarquização dos tipos de prova, e acreditamos que isso ocorreu em função de dois movimentos distintos, mas consonantes: a demanda dos senhores pela legitimidade da sua suposta propriedade (o que em grande medida se deu pela demanda judicial de escravos e libertos que justamente questionavam essa legitimidade) e o movimento de positivação que ocorria no mundo do direito – o que justifica nossa

---

<sup>158</sup> THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*, op. cit., p. 356.

<sup>159</sup> *Dictionnaire Général Raisonné de Droit Civil Moderne* (1836). APUD CARVALHO, Alberto Antonio de Moraes. *Praxe Forense*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editores Eduardo & Henrique Laemmert, 1850. p.39

<sup>160</sup> De acordo com Alberto Carvalho, prova pessoal é aquela fornecida pelo ser humano, enquanto a real é deduzida do estado das coisas; a prova plena é aquela em que por si só oferta teor de decisão da causa, enquanto a semiplena é menos contundente, produz fé, mas não é concludente; a prova direta é capaz de mostrar diretamente a verdade dos fatos, enquanto a indireta o faz indiretamente. Por fim, a prova judicial é aquele que se faz em juízo e a extrajudicial fora dele. CARVALHO, Alberto Antonio de Moraes. *Praxe Forense*, op. cit., pp.40-42.

digressão a esse tema nas páginas anteriores. Nossa próxima seção é uma tentativa de entender a força que os diferentes tipos de provas adquiriram nos tribunais.

### *2.1 As provas: prova escrita e prova testemunhal no século XIX*

Nas últimas décadas do século XIX, a partir das ações de liberdade e escravidão analisadas, e também dos discursos das revistas jurídicas, do mesmo período, percebemos que na literatura forense se estabelecia uma hierarquização das provas jurídicas, em especial entre as provas escritas, chamadas literais, e as provas testemunhais. Partimos da hipótese de que este tenha sido também um reflexo da consolidação do positivismo jurídico na jurisprudência brasileira. É verdade que a utilização de uma em detrimento da outra em casos específicos não é invenção do século XIX, Fernanda Pinheiro observa que já no século XVIII alguns escravos coartados tinham suas causas na justiça esvaziadas pela ausência de documentos que as comprovassem, por outro lado, a prova testemunhal era essencial no que concernia a comprovação da posse da liberdade, uma vez que a condição social, ou seja, o modo como determinada pessoa vivia, se usufruía ou não da liberdade, só poderia ser comprovado a partir de um reconhecimento social.

Não obstante, o que percebemos é que a testemunha, como também os escritos particulares, foram sendo entrincheirados como provas mais solúveis, mas suscetíveis ao desmonte. Em alguns processos vimos as provas testemunhais sendo transformadas em “provas graciosas”, quando eram tão perfeitas e precisas ao sustentar determinado argumento eram tidas por falsas. Vimos outros casos, em que a credibilidade do testemunho foi questionada em virtude do modo de vida do depoente, os homens de cor e ex-escravos frequentemente eram tidos como testemunhos não dignos de fé. De acordo com Carlos Perdigão, advogado membro do IAB e redator da revista *A Gazeta Jurídica*,

De todos os gêneros de prova, a prova literal, isto é a que resulta dos atos escritos, é aquela a que a lei concede mais confiança.

Essa preferência é, além disso, fundada no seu próprio caráter e natureza.

A prova literal tem, com efeito, toda a autoridade que se liga ao monumento escrito, destinado a

estabelecer o fato e a fixar a memória, sem que os autores dela tivessem, quando a redigiram, outra intenção, outro fim e outro interesse que o de provar a verdade.

O que coloca sobretudo a prova literal acima da testemunhal, é que conserva, sem alteração, a lembrança durável e permanente, e que não tem o simples testemunho oral.

Compreende-se que tal gênero de prova, o último usado na ordem dos tempos, não pode pertencer se não aos povos civilizados.

Foi muito precedida pela prova testemunhal; porque os homens eram forçados, em princípio, a confiar à memória de seus contemporâneos os atos de sua vida civil [...].

Pode-se dizer que a prova literal pertence a civilização e a prova testemunhal a barbárie: a primeira é sempre o progresso.

Ambas essas provas tem o mesmo fundamento no testemunho dos homens; mas pode-se notar entre elas [...] a mesma diferença que existe entre a história e a tradição.<sup>161</sup>

Entre as provas literais, também havia uma escala de relevância. Segundo Carlos Perdigão, os documentos privados estavam abaixo dos instrumentos públicos, ou seja, aqueles que são realizados por oficial público, com todas as solenidades necessárias.<sup>162</sup>

Essa associação entre civilização/prova literal, e barbárie/prova testemunhal parece ser sintomática do período em que escreve Carlos Perdigão, no qual predominam as ideias positivas e evolucionistas, características do pensamento científico da época. Ao tratar do Código Civil, Keila Grinberg observou que os juristas da época, acreditavam que “o direito era porta de entrada para a civilização e era impossível adentrá-la sem a codificação do direito civil”, ou seja, perdurava a ideia de que era possível a sociedade evoluir positivamente e, nesse sentido, estabelecer um código escrito e uniformizador significava progresso.<sup>163</sup>

---

<sup>161</sup> PERDIGÃO, Carlos. “Da prova literal”. In: *Gazeta Jurídica*. Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação, vol. 22, ano VII, jan.-mar. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. p. 183.

<sup>162</sup> *Ibid.*, pp. 184-187.

<sup>163</sup> GRINBERG, Keila. *Código Civil e Cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 32-33.

Acredito que podemos utilizar o mesmo raciocínio para pensar a relação estabelecida por Carlos Perdigão acerca das provas escritas e testemunhais: o testemunho oral estava relacionado ao costume, à tradição. Por outro lado, a consolidação do Estado Moderno reclamava uma burocratização (com vistas ao progresso) que exigia o ato escrito, oficial, com selos e emolumentos. Conforme já demonstrou Spiller Pena, um importante aspecto “da ideologia jurídica produzida pelo IAB foi o enaltecimento do papel da lei positiva como fundamento da existência da própria sociedade”.<sup>164</sup> E assim podemos pensar as revistas de jurisprudência como meio de homogeneizar um determinado posicionamento jurídico. Temos o exemplo das revistas *O Direito* e a *Gazeta Jurídica*, ambas organizadas por membros do IAB. Além das doutrinas publicadas, dos artigos abordando temas efervescentes da época, essas revistas selecionavam processos representativos para compor a publicação. Na *Gazeta Jurídica*, o redator da revista expressava seu posicionamento nas notas de rodapé. Era um espaço possível para indicar se as sentenças e Acórdãos estavam de acordo ou não com as jurisprudências adotadas nos Tribunais. Desse modo, podemos pensar que se a *Gazeta* escrevia naquele momento sobre as concepções de prova, sobre a premência da prova literal, certamente aquele tema surtia algum efeito nos bastidores jurídicos.

Na verdade, a tentativa da legislação de sobrepor o documento ao testemunho nos remete a tempos mais antigos. A escritura pública já era prevista pelas Ordenações Filipinas para formalizar as negociações, de modo que

Todos os contratos, avenças, convenças, pactos, composições, compras, venda, escambos, permutações, dotes, arras, doações, estipulações, promissões, aforamentos, arrendamentos, empréstimos, encomendas, guardas, depósito e quaisquer outros contratos de qualquer natureza e condição que sejam [...], que quaisquer pessoas, [...] e condição que sejam, fizerem, e afirmar quiserem em nossos Reinos e Senhorios, se forem sobre bens de raiz, e a quantia da obrigação passar de quatro mil réis, ou se forem bens e coisas móveis, e a quantidade da dívida passar de sessenta mil réis [...] sejam firmados e feitos escritura pública ou tabeliães públicos ou escrivão

---

<sup>164</sup> PENA, Eduardo. *Pajens da Casa Imperial*, op. cit., p. 45.



autêntico que para isso tenha autoridade, perante testemunhas ou por nossas cartas. E em tais casos, em que segundo disposição desta lei se requer escritura pública, não será recebida prova alguma de testemunha; e se forem recebidas testemunhas, tal prova será nenhuma e de nenhum efeito, posto que a parte o não oponha.<sup>165</sup>

Entretanto, parece-nos que no Brasil essa legislação não pegou. No Alvará de 30 de outubro de 1793 a Rainha reinante D. Maria I mencionava as inúmeras representações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Gerais que chegaram ao Conselho Ultramarinho, reclamando

os inconvenientes, que se tem seguido em todo aquele continente, de se haver reprovado, e condenado por sentenças, assim das primeiras instâncias, como das maiores alçadas, o costume ali introduzido de valerem como escrituras públicas os escritos e assinados particulares; e *de se provarem por testemunha* quaisquer contratos sem distinção de pessoa ou de quantias fundamentando-se as ditas sentenças em ser aquele costume contrário à Ordenação do Liv. 3º, tit. 59 [...].<sup>166</sup>

O burburinho deve ter sido tamanho que D. Maria I, naquele mesmo alvará, ampliou o que fora instituído pela Ordenação supracitada, liberando do contrato público as pessoas que não morassem nas vilas e cidades ou que não pudessem ir a elas e voltar para casa no mesmo dia.

Apesar da Ordenação Liv. 3, Tit. 59, não devemos subestimar a importância das testemunhas naquelas paragens, notamos que mesmo nos casos em que a escritura pública era exigida, a testemunha tinha um papel muito importante. De acordo com Altavila, em seu livro *A testemunha na história do Direito*, face aos dispositivos das ordenações, “onde não havia a palavra testemunha, estava implicitamente escrita a palavra nulidade”. Temos os exemplos de testamentos que foram reclamados nulos por falta de assinaturas de testemunhas. Não por acaso a penalidade para depoimentos em falso eram tão severas e também por

---

<sup>165</sup> ORDENAÇÕES Filipinas, Livro III, Título 59.

<sup>166</sup> Alvará de 30 de outubro de 1793. In: Ordenações Filipinas, aditamentos ao Livro III, pp.739-737. Grifo no original.

esse motivo, as testemunhas com má reputação, suspeitas de parcialidade, de suborno etc., eram consideradas “defeituosas”. Durante os autos de devassa, na colônia, era necessário o depoimento de, pelo menos, trinta testemunhas, ainda que algumas delas nada tivessem a dizer sobre o delito.<sup>167</sup> Isso talvez seja herança do direito romano, no qual a testemunha tinha papel ainda mais imprescindível, até superior do que o documento escrito.<sup>168</sup>

Somente na segunda metade do século XIX a escritura pública seria novamente exigida para os contratos cujo objeto excedesse 200 mil réis, independente do lugar em que eles fossem celebrados.<sup>169</sup> O que percebemos, então, é um movimento de transformação do cenário jurídico, uma tentativa de universalizar uma concepção de Direito – que parte, sobretudo, da literatura forense, das revistas de Direito, do IAB -, mas não uma superação total desse Direito com base jusnaturalista. É importante, portanto, explicitar a existência de “uma tensão entre práticas e princípios tidos como contraditórios, mas que coexistiram nos arranjos judiciais naquele cenário jurídico”.<sup>170</sup> Não obstante, pretendemos demonstrar que o documento escrito ganha relevo, um poder argumentativo, chegando mesmo a ter maior força que as testemunhas – quando confrontados – em determinados casos. O que é latente em nossa análise é que a propriedade sobre escravos precisa ser considerada de modo “pluridimensional”, considerando a importância de se ter um título, mas também da necessidade de provar a posse, que muitas vezes se fazia por meio de testemunhas.

A importância que a prova documental vai adquirir na justiça, pelo menos na década de 1870, pode ser verificada na literatura forense, mas também nas sentenças, quando muitas vezes o juiz descrevia o que considerou para o julgamento e apontava a falta de título e documento como razão para julgar contra a liberdade. Essa prática é bem visível nas

---

<sup>167</sup> LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1988. p. 362.

<sup>168</sup> ALTAVILA, Jayme de. *A Testemunha na História e no Direito*. São Paulo: Melhoramentos, 1967. p. 56.

<sup>169</sup> BRASIL. Decreto 2.699 de 28 de novembro de 1860, Art. 3 (para boa execução dos artigos 11 e 12 da Lei 1.114 de 1860). Para os contratos com valor inferior a 200 mil réis valiam os escritos particulares, conforme Art. 15 do Regimento 151 de 11.04.1842.

<sup>170</sup> Contribuição da professora Joseli Mendonça durante sua arguição na banca examinadora.

ações em que escravos reclamavam a promessa de alforria e apresentavam apenas provas testemunhais para sustentar suas petições.

O caso de Mathilde é emblemático porque ela foi reescravizada via ação de escravidão depois de ganhar uma ação de manutenção de liberdade.<sup>171</sup> Não tivemos acesso ao processo e sim às sentenças reproduzidas na *Gazeta Jurídica*.<sup>172</sup> Diz a sentença de primeira instância que Mathilde pertencia a D. Mariana Rosa de Oliveira e que por morte desta passou a pertencer a seus herdeiros. Contudo, “por proteção de Francisco Teixeira Guimarães, obteve ser depositada e depois mantida”. Os autores ainda reclamavam a posse sobre a filha de Mathilde que, segundo eles, teria nascido quando Mathilde estava em depósito. Mathilde, por sua vez, defendia que sua filha nasceu quando já havia sido manumitida. Segundo deixa escapar a sentença, as provas substanciais foram testemunhais, apontando que

[...] Considerando porém ainda que se por ventura se tivesse provado que realmente a senhora da ré teve a intenção de libertá-la, não seria prova bastante só a intenção para a ré considerar-se livre. Em regra geral de direito a liberdade concede ao escravo ou no *ato do batismo ou por carta ou qualquer outro instrumento que prove a intenção do senhor do escravo*; a lei tem ampliado os modos de manumissão, mas somente conservar o senhor o intento de libertar sem que nunca tenha o manifestado por fatos, não é nem foi nunca meio de prova para a liberdade. *A ré não apresentou documento ou título de nenhuma espécie* que mostre haver sua senhora realizado a intenção de libertá-la, intenção esta que de nenhum modo foi provado. [...]<sup>173</sup>

Realizar a intenção é justamente por no papel, registrar. O juiz atentou para os dispositivos mais utilizados na defesa da liberdade: a Ordenação,

---

<sup>171</sup> Não sabemos exatamente a localidade em que residia Mathilde. A sentença de primeira instância é assinada por João Pedro Morethson, Piranga [MG?], 24 de fevereiro de 1872.

<sup>172</sup> AÇÃO de escravidão. Revista Cível nº 8419 (1874). In: *Gazeta Jurídica*: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, Ano II, V. III, nº 66, abr.1874. p. 115.

<sup>173</sup> Id. [Grifo nosso].

liv. 4, Tit. 11, que diz que: em favor da liberdade são muitas as coisas outorgadas contra as regras gerais do direito; a lei de primeiro de abril de 1680, que postula que são mais fortes e de maior consideração as razões que há em favor da liberdade do que as que podem fazer justo o cativo; e a lei de 1871. Entretanto, concluiu mencionando que “essas leis salutares não tendem ao aniquilamento das leis que regem o direito de propriedade” e julgou Mathilde e sua filha escravas dos autores. Por acórdão de 23 de junho de 1873 a sentença foi confirmada e o STJ denegou a manifestação da Revista.

As histórias de Marcelino e José Nicodemus também nos contam sobre como as causas de promessa de liberdade eram esvaziadas por falta de documentos que a sustentassem. O Acórdão sobre a ação de Marcelino vai ser utilizado em outros casos como precedente para sustentar a decisão do juiz.<sup>174</sup> Essa prática, de citar decisões dos Tribunais Superiores é bastante recorrente, tanto presente na argumentação das partes, como nas sentenças e Acórdãos; servia para demonstrar que determinada decisão estava de acordo com a jurisprudência comumente adotada. O apelante alegou que sua falecida senhora manifestou a diversas pessoas a intenção de libertá-lo, suas herdeiras, entretanto, continuaram conservando-o em cativo. Tendo examinado as provas dos autos, que no caso do apelante devia consistir sobretudo de testemunhas, o juiz de primeira instância sentenciou:

[...] considerando que não basta para em juízo se declarar livre qualquer escravo o depoimento de testemunhas que juram ter ouvido do senhor, em visa, vontade de alforriar. *Considerando, que a simples manifestação desse projeto desacompanhado de testamento, carta de liberdade ou qualquer outro instrumento, não pode servir de base a ação.* Considerando que os atos solenes e menos solenes de que usavam os romanos para libertar seus escravos não são admitidos entre nós (Revista de 23.06.66). Considerando, por outro lado, que a liberdade é indivisível, e que o autor já liberto pela confissão de fls 6, não pode mais ser considerado cativo. Julgo-o livre e como tal condeno-o na forma da

---

<sup>174</sup> TRIBUNAL da Relação da Corte. Apelação nº 13953 (1872). In: *Gazeta Jurídica*: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, Ano II, V. II, nº 53, jan.1874, p. 44-46.

novíssima lei sobre a liberdade a indenizar ao réu Antonio José Alves, a quota que o mesmo tem como seu senhor.<sup>175</sup> (25.11.1871).

O Acórdão da Relação da Corte de 23 de fevereiro de 1872, entretanto, reformou a sentença e os acórdãos de 23 de julho e 12 de novembro do ano de 1872 confirmaram o acórdão embargado.

Vejam os ainda o caso de José Nicodemus, que foi arrematado em hasta pública por Antonio Joaquim de Azeredo Coutinho e depois vendido pelo mesmo preço da arrematação a Vasco Muniz da Silva e sua esposa, que o compraram com a intenção de o libertar, “visto que tendo-o criado e votado muita amizade”.<sup>176</sup> Desse acordo fez-se título particular. O autor, José Nicodemus comprovou com testemunhas que Vasco Muniz e sua esposa disseram a várias pessoas a intenção que tinham de libertá-lo, falecendo, porém seus senhores, José foi mantido em companhia do réu e inventariante dos bens dos falecidos, José Alexandre da Costa Barros. Este por sua vez, chegou a declarar que findo o inventário libertaria José Nicodemus e que tanto ele era livre que não seria inventariado. Entretanto, terminado o inventário, José Alexandre manteve José Nicodemus em cativo, “sendo que, só para legalizar o seu injusto domínio, constava tê-lo matriculado como seu escravo”. O réu, contestando as razões do autor, alegou que era certo que Azeredo Coutinho havia arrematado José Nicodemus em hasta pública, mas que ele o havia comprado por mais de dois contos de réis, pagando a sisa competente, conforme podia provar. Conhecemos as razões de ambas as partes por via do relatório do conselheiro Câmara e, portanto, não sabemos ao certo todas as provas apresentadas. O autor sustentou suas razões com prova testemunhal, sendo uma delas o próprio vendedor de Nicodemus, e um exame do título de venda que possuía José Alexandre. O exame teria constatado que a letra e caneta que preencheram o nome do comprador eram diferentes dos demais escritos no título. De acordo com o vendedor do escravo, isso se deu porque quem recebeu a título particular foi de fato José Alexandre,

---

<sup>175</sup> Ibid., pp. 44-45. [Grifo nosso].

<sup>176</sup> VENDA de escravo. Revista Cível nº 9038 (1877). In: *Gazeta Jurídica*: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, Ano V, V. XV. abr.-jun. 1877, p. 454-461. A ação de liberdade foi iniciada por José Nicodemus em Niterói, sentença de primeira instância negativa para o autor em 15 de setembro de 1874.

tendo o mesmo solicitado que deixasse em branco o nome do comprador, pois sua irmã o preencheria posteriormente. A primeira instância julgou contra o autor, justificando que a diversidade das letras no título de domínio não era suficiente para anular o título, ainda mais porque na época da venda, 06.06.1860, não era obrigatória a escritura pública para tais contratos. De acordo com a sentença, “na falta de melhor direito, quando seja fraudulento o papel de venda, que, enquanto não for anulado pelos meios ordinários, que é lícito confessar o réu José Alexandre da Costa Barros como senhor e possuidor do escravo José Nicodemus”. E ainda, que “a simples manifestação de uma promessa não é meio de libertar, tanto mais quando, na hipótese corrente, não está acompanhada de título hábil, e necessário para a liberdade”. E citou o que ficara decidido no Acórdão no caso de Marcelino, mencionado anteriormente:

Considerando que, embora este modo de libertar esteja consagrado pelo Direito Romano, não pode favorecer a intenção do autor, pois que, pelo Acórdão da Relação da Corte, de 23 de julho de 1872, ficou decidido que os atos solenes de que usavam os romanos para libertar seus escravos, não está entre nós admitidos e aceitos.<sup>177</sup> (Niterói, 15.09.1874).

Os Acórdãos confirmaram a sentença e o STJ denegou manifestação da Revista.

O redator da *Gazeta Jurídica* lamentou a modo como os casos de Marcelino e José Nicodemus foram julgados. Primeiro porque havia, segundo o redator, uma “incoerência dos julgados” e “flutuação da jurisprudência”, prejudiciais principalmente nos casos de ações de liberdade. Também em 1872, a Relação da Corte teria julgado a favor do libertando Manoel e outros, contra a ré Manoela Esteves, validando a manumissão verbal.<sup>178</sup> Segundo, porque o redator defendia como “sapiientíssima” a Lei Romana nas questões de liberdade. Em nome da

---

<sup>177</sup> VENDA de escravo. Revista Cível nº 9038 (1877). In: *Gazeta Jurídica*: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, Ano V, V. XV. abr.-jun. 1877, p.. 456.

<sup>178</sup> Tentamos localizar o processo de Manoel e outros contra Manoela Esteves, sem sucesso. O caso foi também publicado na *Gazeta Jurídica* n. 46 (provavelmente número constante no Volume I, o único ao qual não tivemos acesso).

Gazeta ele emitiu: “ao menos com a nossa decisão favorável havia ele [Nicodemus] de contar!”. De fato, a historiografia já nos demonstrou que, apesar da “Lei da Boa Razão”, a Lei Romana ainda era utilizada como subsídio jurídico, embora em menor escala do que na primeira metade do século.

O que nos interessa sobremaneira é pensar sobre essas “flutuações da jurisprudência”. E aqui trazemos outro caso, dessa vez com resultado distinto decidido em Minas Gerais. O crioulo Pedro, no ano de 1874, também foi à justiça pedir por liberdade, alegando que seu finado senhor tinha a intenção de libertá-lo, apresentando para tanto suas testemunhas. A ré não contestou as razões de Pedro, limitando-se a pedir que se fizesse justiça e o juiz da primeira instância decidiu em sentença de 11 de novembro de 1874 a favor do autor. Na leitura do caso fica muito claro que o fato da ré deixar correr o processo quase que à revelia, facilitou a vitória de Pedro.<sup>179</sup> Estes casos nos fazem pensar, como já mencionamos, na fragilidade da prova testemunhal quando desacompanhada de documento, mas também nos introduz a um velho debate: os escravos tinham as mesmas possibilidades de vencer as disputas jurídicas que seus senhores?

Keila Grinberg concluiu um artigo sobre reescravização, publicado em 2006, com uma frase esperançosa: “pelo menos desde meados da década 1860, escravos e libertos tinham um palco no qual suas reivindicações eram mais ouvidas que as de seus senhores: os tribunais”.<sup>180</sup> A autora alicerçou esse otimismo em resultados empíricos: no período de 1851 a 1870, das 110 ações analisadas, todas da Corte de Apelação, 35 obtiveram resultados favoráveis à liberdade, enquanto 25 resultados favoráveis à escravidão. Não obstante, a autora também demonstrou que, no mesmo período, iniciaram 43 ações de liberdade e apenas 22 ações de escravidão. Ou seja, apesar desses dados indicarem a ocorrência de práticas de reescravização, uma vez que as ações são um meio de se contrapor a essas práticas, também indicavam um aumento de escravos acessando a justiça nesse período.<sup>181</sup>

---

<sup>179</sup> JUIZ de Direito da Comarca de Jequitinhonha (província de Minas Gerais). Ação de Liberdade. In: *Gazeta Jurídica*. Revista semanal de jurisprudência, doutrina e legislação, vol. 6, ano III, jan.-mar. 1875. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875. p. 102.

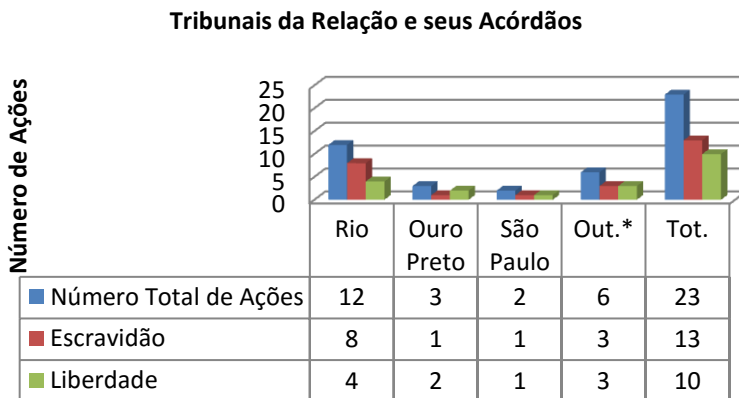
<sup>180</sup> GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil”, op. cit., p. 125.

<sup>181</sup> *Ibid.*, p. 120.

Nossos dados são um pouco menos otimistas. Dos 23 processos que analisamos – todos do fundo do Supremo Tribunal de Justiça, iniciados entre os anos 1871 e 1881 – temos: três ações de escravidão, dois processos de manutenção de liberdade e 18 ações de liberdade. Sendo que, em primeira instância, apenas seis ações obtiveram sentenças favoráveis à liberdade, ou seja, 74% das ações obtiveram sentenças favoráveis à escravidão. Em segunda instância, dez acórdãos foram favoráveis à liberdade (seis reformas privilegiaram a liberdade e duas reformas à escravidão), o equivalente a 43,5% dos processos. O Supremo, por sua vez, concedeu Revista a apenas três ações, embora parte significativa das manifestações de Revista sequer foi recebida pelo STJ por ter sido realizada fora do prazo legal.<sup>182</sup>

Gráfico 2

Relação entre o número de Acórdãos favoráveis à escravidão e à liberdade



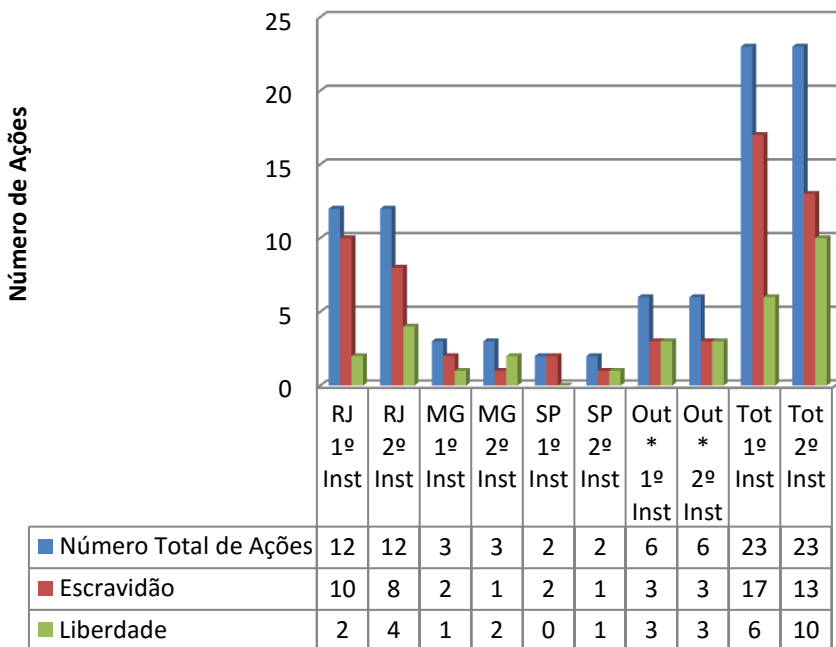
\*Relações em que analisamos apenas uma ação: Cuiabá, Pernambuco, Bahia, São Mateus (ES, Relação do Rio), Fortaleza e Belém.

<sup>182</sup> Oito das 23 manifestações de Revista foram impetradas fora de prazo; 12 foram negadas e três concedidas.



Gráfico 3  
Relação entre as decisões de primeira e segunda instância

**Relação entre Sentenças (1º instância) e Acórdãos**



\*Outros [Relações (total de ações)]: Cuiabá (1), Pernambuco (1), Bahia (1), São Mateus (1), Fortaleza (1) e Belém (1).

As amostras, num primeiro momento, nos fazem discordar de Grinberg, demonstrando que apesar do número muito superior de ações de liberdade em relação ao número de ações de escravidão, os senhores tiveram o maior número de sentenças favoráveis. Um primeiro ponto é pensar que as ações que tinham sentenças contra a liberdade recebiam apelação *ex officio* (conforme a Lei de 1871), ou seja, o próprio juiz despachava para o Tribunal da Relação, assim, talvez um maior número dos processos no fundo do STJ, após 1871, seja mesmo de sentenças

favoráveis à escravidão, em primeira instância. Não obstante essa primeira impressão fornecida pelos dados quantitativos quanto aos resultados das ações, gostaríamos de pensar sobre quais fatores poderiam levar a resultados favoráveis à escravidão ou à liberdade. Os casos que obtiveram sentenças favoráveis à escravidão refletiram uma disposição dos tribunais a favorecerem a propriedade? Ou uma incapacidade dos escravos e libertos comprovarem seu direito à liberdade? Sendo assim, propomos a leitura desses números expressos nas tabelas acima como um sintoma da “positivação do direito” e da força argumentativa que a prova escrita adquire nas décadas finais do século XIX.

A literatura já muito falou da lei como resultado de conflitos e relações sociais. A partir desse conceito cunhado por Thompson, a Lei de 1871 foi entendida como um instrumento de formalização de direitos costumeiramente adquiridos pelos escravos. No mesmo sentido, os debates em torno dos dispositivos desta lei, e da jurisprudência adotada nos tribunais, foram vistos como reflexos das lutas de escravos e libertos que reivindicaram direitos na justiça, a partir das ações de liberdade. Não obstante, propomos pensar a sutil distinção entre direito e lei, porque acreditamos que ao analisar as questões jurídicas a partir da prática, ou seja, dos processos, falamos muito mais do mundo do direito efetivamente praticado – que engloba as pessoas (juízes, desembargadores, advogados, curadores), as normas usuais, os procedimentos, a construção das provas etc. – do que da lei em si.<sup>183</sup> A lei talvez seja, nesse caso, o ponto de partida. Mas o que nos interessa de fato são os emaranhados da justiça, as interpretações que as partes litigantes fizeram das leis, as provas apresentadas e a forma como foram entendidas pelos juízes.

Consideremos, portanto, esse segundo momento em que a lei está criada e nos interessa muito mais perceber de que modo ela é ou não aplicada, os argumentos que a referenciam, a leitura que fazem dela ou mesmo quando não a fazem, as disputas que se travaram em torno dela; a lei por si só não cria direitos, mas instrumentaliza aqueles que a buscam. Se pensássemos a força da matrícula a partir da lei poderíamos chegar à conclusão (precipitada) de que no Brasil, após 1871, a matrícula especial configurou como um título de propriedade uniformizado: aqueles que fossem matriculados eram escravos e os que deixassem de ser não o eram. Daquele momento em diante nenhuma

---

<sup>183</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. “Depois do Leviatã”. *Almanake Brasiliense*, nº05, mai. 2007.

transação se efetuará sem que a matrícula fosse apresentada. Partindo da letra da lei Robert Slenes concluiu, em 1985, que a matrícula e suas averbações “constituíam a única base legal para a propriedade em escravos”.<sup>184</sup> E a verdade é que temos visto muitas matrículas sendo questionadas, forjadas; passaportes sendo emitidos sem apresentação de matrícula; escrituras públicas que mencionam número de matrículas inexistentes; sem falar das pessoas livres e libertas que foram ilegalmente matriculadas. Os usos da matrícula, portanto, foram inúmeros – e serão analisados mais demoradamente no terceiro capítulo. Assim, pensamos que é muito mais rico tentar captar a força desse documento na arena jurídica e mais do que isso, percebê-lo não como um dispositivo individualmente eficaz, mas sua eficácia num determinado contexto ou conjunto de provas. Nas próximas páginas esse é o nosso desafio.

## 2.2 A formação da Prova de Propriedade: a matrícula e outros documentos.

Antes de adentrarmos propriamente na formação da prova de propriedade, faremos uma breve incursão na praxe forense sobre as partes dos tipos de processos que utilizamos como fontes, a saber: as ações de liberdade, as de escravidão e as manutenções para a liberdade. Tal exercício se dará a partir de cinco publicações oitocentistas que tinham por objetivo prestar auxílio àqueles envolvidos em lutas judiciais: *Praxe Forense*, de Alberto Carvalho (1850), *Apontamentos Sobre as Marchas dos Processos*, de Joaquim Camargo (1864), *Nova Reforma Judiciária*, de Thomaz Chaves (1878), *Vademecum Forense*, de José Próspero Coroatá (1881) e *Formulário das Ações Cíveis*, de José Sales (1884). Essas publicações constituem-se de apontamentos sobre a prática no foro, guias para compreensão das partes dos processos, além de esclarecimentos sobre termos jurídicos.<sup>185</sup>

---

<sup>184</sup> SLENES, Robert. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora? *Revista Brasileira de História*. V. 5, Nº 10, março/agosto de 1985, São Paulo. p. 166-196.

<sup>185</sup> O trabalho pioneiro de Keila Grinberg, sobre as ações de liberdade da Corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX foi nossa primeira fonte para o entendimento desses processos, embora de forma bem geral. A experiência de transcrição dos processos e leitura de legislação a esse respeito também nos inseriram nesse universo da praxe forense. Entretanto, foi nos guias de praxe

As ações de liberdade e de escravidão eram praticadas, pelo menos, desde o século XVIII, embora com outra denominação na época.<sup>186</sup> Eram processos iniciados por escravos contra os seus senhores. As manutenções de liberdade e as ações de escravidão, por sua vez, são processos em que flagrantemente observamos as tentativas de reescravização. Os primeiros consistem em processos iniciados por libertos ou escravos que, gozando de sua liberdade, viam-se ameaçados de voltar ao cativo. Os segundos são as ações iniciadas pelos senhores para reaverem o escravo. Após 1872, para o caso daqueles senhores que deixassem de matricular seus escravos, a ação de escravidão era o meio pelo qual deveriam comprovar ausência de culpa ou omissão na falta da matrícula. Nas causas em favor da liberdade, a ação cível se dava de forma sumária, ou seja, um processo mais simples e rápido que dispensava determinadas formalidades, conforme o Art. 7 da Lei de 28.09.1871, enquanto as ações de escravidão eram de caráter ordinário.<sup>187</sup> Em ambos os casos o processo começava com a petição inicial, na qual eram identificados o autor e o réu, o motivo da petição e a indicação da prova que sustentaria a demanda judicial.<sup>188</sup> Daremos ênfase aos processos sumários, uma vez que constituem a maior parte das fontes analisadas nesta pesquisa.

As ações de liberdade geralmente iniciavam com a petição assinada pelo escravo ou por alguém a seu rogo, embora tenhamos

que encontramos os apontamentos mais completos e sistemáticos dos processos. A referência completa das obras consultadas a esse respeito consta na lista de fontes impressas. Todas essas obras também podem ser acessadas no site da Biblioteca do Senado.

<sup>186</sup> Eram intitulados libelos cíveis. Cf. PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português* (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Universidade Estadual de Campinas, 2003. Tese.

<sup>187</sup> De acordo com CAMARGO, o processo ordinário tem seu fundamento na Ordenação liv. 3, tit. 20, enquanto o processo sumário não era regulado por lei pátria, por isso sua praxe era variada. Para a definição de processo sumário e ordinário. Cf. CAMARGO, Joaquim. *Apontamentos sobre a marcha dos processos*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal Laemmert, 1864. p. 9.

<sup>188</sup> Segundo o Art. 27 da Lei 2033 de 20.09.1871, todas as ações de mais de 100 mil réis e menos 500 mil réis deveriam ter processo sumário estabelecido pelo decreto n. 737 de 25.11.1850, Arts. 237 a 244, salvo tratando-se de bens de raiz em que subsiste o processo ordinário. Cf. SALES, J. R. da Cunha. *Formulário das Ações Cíveis*. Rio de Janeiro: B. L. GARNIER, 1884.

observado ações de liberdade iniciadas por outros meios: denúncia do chefe de polícia, do Curador Geral de órfãos ou petição de um protetor. Do mesmo modo, as partes processuais poderiam variar, ainda que geralmente seguissem mais ou menos o roteiro que descreveremos.<sup>189</sup> Em geral, depois de distribuída a petição inicial, o juiz nomeava um *depositário*, pessoa idônea que ficaria com o escravo até o término da ação, e um *curador* à lide, que o representaria juridicamente durante o processo. Via de regra o curador era também o advogado.<sup>190</sup> Procedia-se então o juramento do curador e o auto de depósito.<sup>191</sup> Tanto o curador como o depositário nomeados poderiam não aceitar tal designação, então ocorria a nomeação de outros nomes. Se o réu residisse no município em que se iniciou a ação, um oficial de justiça era destacado para efetuar o mandado de depósito do escravo e a intimação do senhor. Caso o réu residisse em outro município era expedida Carta Precatória ao juiz da comarca a que pertencia o réu, para que este procedesse à intimação do réu.<sup>192</sup> Achando-se depositado o suplicante, o juiz dava despacho solicitando a intimação do curador para que o mesmo propusesse a ação, tendo este um determinado número de dias para

---

<sup>189</sup> A ação sumária com valor maior de 500 mil réis variava porque, nesse período, não existia lei pátria que a regulamentasse (cf.: SALES, José. *Formulário das Ações Cíveis*, op. cit.; COROATÁ, José Próspero Jehovah da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade publicado em diversos periódicos da Corte*. Bahia: Camillo de Lellis Masson & C., 1867. p. 262), entretanto, o processo de maneira geral constituía-se de alguns elementos fixos e imutáveis: “1º, chamamento do réu em juízo para assistir à preposição da ação, e para sobre ela falar até a decisão final; 2º, defesa do réu; 3º, provas dentro de prazos legais; 4º, sentença final ou julgamento da causa.” Cf. CAMARGO, Joaquim. *Apontamentos sobre a marcha dos processos*, op. cit., p. 8.

<sup>190</sup> O curador à lide era um curador específico para determinada causa, diferente do curador geral.

<sup>191</sup> Os escravos depositados continuam a prestar serviços em prol dos seus senhores, sendo deduzidos os gastos com alimentação e saúde. O depositário tinha direito a 2% do valor do escravo, sendo que essa porcentagem e mais despesas geradas pelo depósito, deveriam ser quitadas antes da realização do depósito. Cabia também ao depositário a diária para comedoria (no valor de 320 réis). Cf. COROATÁ, *Vademecum Forense*, op. cit., p. 297.

<sup>192</sup> Isso porque “é regra geral que o réu deve ser demandado no foro do seu domicílio” conforme: Ordenação, liv. 3, tit. 11; Lei de 22.05.1733; Assento de 23.11.1769. Ver: CARVALHO, Alberto. *Praxe Forense*, op. cit., p. 20.

apresentar sua petição, na qual solicitava intimação do réu para comparecimento em audiência. O curador produzia os artigos da ação, nos quais elencava as razões da petição, e exibia os documentos que serviriam como provas (caso existissem), o escrivão que lavrava o termo de audiência juntava ao processo os artigos e as provas apresentadas.<sup>193</sup> O réu, então, dava vistas aos artigos, elaborava sua contrariedade e também apresentava suas provas. Na prática, réplica e tréplica de defesa poderiam ocorrer, assim como a solicitação de juntamento de novas provas. A parte que desejasse produzir testemunhas deveria citar a parte contrária para assistir a inquirição das mesmas no dia e hora designados pelo escrivão, sendo que a parte interessada deveria entregar em cartório o rol das testemunhas até 24 horas antes da inquirição. Por fim, o juiz procedia à sentença e, se esta fosse contrária à liberdade, o juiz apelava *ex-officio* para o Tribunal da Relação competente, conforme determinava o art. 7º da Lei 2.040 de 28.09.71.<sup>194</sup> Até o ano de 1873 só existiam os Tribunais da Relação da Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco. Em 1874, foram criados os tribunais de Porto Alegre, Ouro Preto, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Belém e Fortaleza. No Tribunal da Relação (segunda instância), agora como apelante e apelado, novamente as partes envolvidas apresentavam suas razões, o Procurador da Coroa se manifestava, um dos desembargadores do Tribunal ficava responsável pelo relatório e, então, o Acórdão era publicado, podendo ele reformar a sentença de primeira instância ou confirmá-la.<sup>195</sup> O Acórdão poderia ser embargado e novo Acórdão era exarado. A parte que perdia em segunda instância poderia ainda apelar ao Supremo Tribunal de Justiça, tendo o prazo de dez dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para manifestar o pedido da Revista Cível. O Supremo poderia não tomar conhecimento da manifestação, caso ela fosse proposta fora do prazo legal.<sup>196</sup> Estando no prazo, a Revista poderia ser negada, o que confirmava o Acórdão, ou concedida,

---

<sup>193</sup> A petição deveria, preferencialmente, ser lavrada em forma de artigos ou itens para facilitar a inquirição das testemunhas. Cf. COROATÁ, *Vademecum Forense*, op. cit., p. 262.

<sup>194</sup> Cf. SALES, José. *Formulário das Ações Cíveis*, op. cit.. Especialmente o capítulo 11, “Ações de Liberdade”. pp. 315-337.

<sup>195</sup> Decreto 5.618 de 02 de maio de 1874. Em seu Capítulo II, Art. 19, §2 diz que ao Procurador da Coroa, que é nomeado pelo Governo entre os desembargadores da Relação, compete manifestação nos processos em que alguma das partes se defender por curador.

<sup>196</sup> Decreto de 20 de dezembro de 1830, Art. 10. Cf. CARVALHO, Alberto. *Praxe Forense*, op. cit.. Tomo III, p. 80.

no caso de haver injustiça notória ou nulidade manifesta e, neste caso, o Supremo encaminhava o processo para uma Relação distinta da que havia proferido o acórdão anterior, configurando a terceira instância.<sup>197</sup>

Os trâmites da ação de manutenção de liberdade são muito semelhantes aos da ação de liberdade, com uma diferença crucial de que o autor precisava provar que: primeiro, tinha direito à liberdade e, segundo, que estava gozando dela. Quando o autor provava ser liberto, e o que estava em questão era apenas a posse da liberdade, o depósito não era necessário. Alguns juristas também dispensavam o curador para os casos em que os autores eram libertos, uma vez que estes não precisavam de representantes legais. A sentença, quando positiva para o autor, resultava num mandado de manutenção. O juiz poderia, ainda, designar a permanência do depósito para que se iniciasse uma ação de liberdade ou o levantamento do depósito para que se procedesse à entrega do autor ao réu.<sup>198</sup>

Uma prática recorrente nas ações de liberdade era a citação de doutrinas, jurisprudências dos tribunais e decisões anteriormente adotadas para casos semelhantes com vistas à sustentação de um argumento.<sup>199</sup> Mello Freire e Pereira e Souza, Teixeira de Freiras, Perdigão Malheiros eram recorrentemente citados, assim como alguns Acórdãos e sentenças geralmente publicadas em alguma revista de Direito.<sup>200</sup> Ao menos 30% das ações analisadas fazem uso desse recurso, vejamos alguns exemplos:

[...] *segundo a Doutrina de um recente Acórdão da Relação*, estabelecendo que os favores à

---

<sup>197</sup> JUSTIÇA. Lei de 18 de setembro de 1828 - cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições.. In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828. Primeira parte. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878. p.36, cf. Art. 6; Decreto de 20 de dezembro de 1830. In: In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1830. Primeira parte. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878. p. 200, cf. Art. 5.

<sup>198</sup> Ver: SALES, José. *Formulário das Ações Cíveis*, op. cit., especialmente o capítulo 10, “Dos Processos de Manutenção”, pp. 304-315.

<sup>199</sup> Keila Grinberg já apontava para essas ocorrências. Cf. GRINBERG, Keila. *O Fiador dos Brasileiros*, op. cit., pp. 246-247.

<sup>200</sup> Cf. GRINBERG, Keila. *O Fiador dos Brasileiros*, op. cit., “Tabela 3: autores citados nas ações de liberdade, 1806-1888”. p. 244.

liberdade não devem prejudicar o princípio do domicílio do réu, para a propositura da ação.<sup>201</sup>

Conformando-se com a *doutrina do agravo n° 2689 interposto do juízo municipal de Niterói* entre partes a parda Basília V. Cunha – autora e Da. Maria Pereira [Bonata] – ré. Reformo o agravo que recebe como recebo a apelação em ambos efeitos. Rio em 10 de janeiro 1872. Tavares.<sup>202</sup>

[...] por idêntico motivo também assim o *julgou a Relação da Corte, em acórdão de 08.02.75*, dando provimento ao agravo de Dona Euforina Maria da Glória, como se lê no Direito, vol 6°, p. 434.<sup>203</sup>

No mesmo processo, citação de decisões diametralmente opostas para sustentar ora defesa do réu, ora sentença:

*Que esta tem sido a jurisprudência dos tribunais* não concedendo a liberdade por simples manifestação de vontade não realizada devidamente. Direito tm. 1, pag. 365 e 532; vol 13 n. 2, pag. 327. Reg. n. 8444 de 12 de fevereiro de 1874. Ordenações L. 4 Tit. 19 e Tit. 82. Finalmente, pede que os curatelados sejam julgados carecedores da ação.<sup>204</sup>

[...] *confirmado pela Relação e pelo superior tribunal de justiça. Direito Vol. 2, pag. 130*, para

---

<sup>201</sup>TRIBUNAL de Relação da Corte. Agravo n. 3686, Sentença de 25.04.74. In: *Gazeta Jurídica*. Revista semanal de jurisprudência, doutrina e legislação, vol. 3, ano II, n. 66, abr. 1874. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874. p. 485. [Grifo nosso].

<sup>202</sup>ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível n° 8.441, recorrente Eva, Despacho fl. 66. [Grifo nosso].

<sup>203</sup>ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível n° 9.642, recorrente Francisco João Botelho Razões do Apelante, fl. 65. [Grifo nosso].

<sup>204</sup>ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível n° 9.897, recorrentes Jose Policarpo Carneiro Luiz e Clodoaldo Camello Pessoa. Contrariedade dos Réus, fl. 15. [Grifo nosso].



provar que a liberdade pode ser conferida verbalmente.<sup>205</sup>

A citação de doutrinas e Acórdãos nos diz, num primeiro momento, a respeito do movimento em prol de uma uniformização das interpretações acerca de determinadas situações jurídicas. Os manuais de praxe e as revistas de direito parecem exercer um papel importante nesse sentido, uma vez que assumem essa “missão” de propalar as jurisprudências mais adotadas nos tribunais e respaldadas por juriconsultos renomados. Keila Grinberg aponta para um verdadeiro *boom* nas publicações sobre direito civil e processual em meados do século XIX.<sup>206</sup> E, como temos observado, esse esforço parece ter alcançado resultados práticos, uma vez que encontramos tais publicações sendo citadas nas ações de liberdade. Num segundo momento nos leva a pensar sobre um tema que não é novo na historiografia, a existência (ou não) dessa possibilidade de interpretações diversas para o mesmo problema. A ausência de leis específicas para tratar de determinados temas concernentes à escravidão (citamos aqui os casos envolvendo promessas de alforria e os *statuliberi*), bem como a sobrevivência de um Direito doutrinário e a existência de leis diversas (subsidiárias e pátrias), parece ter proporcionado um “meio de cultura” para interpretações múltiplas dos textos legais. De modo que Chalhoub viu na arena jurídica um “campo aberto de possibilidades” em que juízes e advogados poderiam imprimir suas posições políticas (ora em defesa da primazia da liberdade, ora em defesa do direito de propriedade) nas argumentações jurídicas.<sup>207</sup> Keila Grinberg, por sua vez, ao analisar a ação dos advogados nos tribunais, questiona essa “autonomia interpretativa”, segundo a autora, embora houvesse de fato uma autonomia, ela não era tão ampla, “havia limites, demarcados por regras jurídicas, com os quais mesmo os mais politizados advogados, defensores da liberdade ou da manutenção da escravidão tinham de conformar-se”.<sup>208</sup> Não obstante, Grinberg percebe uma mudança tanto no “campo de possibilidades de interpretação

---

<sup>205</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.897, recorrentes Jose Policarpo Carneiro Luiz e Clodoaldo Camello Pessoa. Sentença de 1º instância, Rio Formoso, 26 de junho de 1880. fl. 34v. [Grifo nosso].

<sup>206</sup> GRINBERG, Keila. *O Fiador dos Brasileiros*, op. cit., p. 252.

<sup>207</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, op. cit., pp. 130-133.

<sup>208</sup> GRINBERG, Keila. *O Fiador dos Brasileiros*, op. cit., pp. 251-252. Ver também: THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*, op. cit., p. 354.

jurídica” como na “legislação passível de ser utilizada na argumentação” ao longo do século XIX.<sup>209</sup> Até a primeira metade daquele século, os advogados e juizes teriam usufruído de uma maior “autonomia interpretativa”, sobretudo porque a utilização das Ordenações nos argumentos jurídicos era muito maior – tendo em vista o contexto no qual fora criada e, por isso, a forma genérica como era utilizada acabava possibilitando uma ampla margem interpretativa. As Ordenações, entretanto, teriam perdido força argumentativa ao longo daqueles anos e Grinberg constatou que, a partir da segunda metade do século XIX, houve de fato uma tentativa de restringir as interpretações, mas “esse movimento levou um bom tempo para ser consolidado”.<sup>210</sup>

Essas interpretações diversas, às vezes para casos muito semelhantes, poderiam ainda culminar em “flutuações da jurisprudência”, como chamou o redator da Gazeta Jurídica, Carlos Perdigão. Essas flutuações foram extremamente rejeitadas por ele, digase de passagem, justamente em nome da defesa de uma jurisprudência equitativa, uniforme. Os casos envolvendo promessas de alforria são exemplares nesse sentido: houve juiz que aceitou o argumento de que no Direito Romano se cultivava essa prática de conceder alforrias verbais e sustentou sua decisão nas Ordenações, para considerar que a promessa de liberdade poderia ser provada com testemunhas; outros, entretanto, eram categóricos em afirmar que sem a realização por escrito da concessão da alforria não era possível admitir a liberdade. Dos processos de Revistas Cíveis - RCI, temos quatro em que os autores baseiam suas petições na “promessa de alforria”: RCI 159, RCI 160, RCI 165 e RCI 170.<sup>211</sup> Vejamos como se desenrolaram esses casos:

---

<sup>209</sup> GRINBERG, Keila. *O Feador dos Brasileiros*, op. cit., p. 253.

<sup>210</sup> *Ibid.*, p. 243. A partir da análise dos autores citados nas ações de liberdade, entre os anos 1806 e 1888, a autora verifica a existência de duas correntes concomitantes: “uma que propugnava a limitação da interpretação, no espírito da Lei da Boa Razão, e outra que incentivava a argumentação e o julgamento amplos a partir de conceitos como o de equidade e justiça, fundados naquelas fontes de direito romano que ainda estavam em vigor” (p. 245).

<sup>211</sup> Vamos utilizar o número final da notação atribuída pelo Arquivo Nacional aos processos para facilitar a referência dos processos no texto. Lembrando que RCI é a sigla para Revista Cível.

Tabela 1  
Promessas de Alforria

<b>RCI Autor</b>	<b>1º Instância</b>	<b>2º Instância</b>	<b>Provas de Escravidão</b>	<b>Provas de Liberdade</b>	<b>Resultado</b>
159 Jerônimo	Juízo de Direito 3ª Vara do Rio	Corte	<i>Matrícula</i> , ação de liberdade anterior.	Testemunhas, declaração por escrito dos herdeiros.	Escravidão
160 Jerônimo A. Soares	Juízo de Direito 3ª Vara do Rio	Corte	Guia de Mudança, Escritura de venda, Partilha, Testamento, <i>Matrícula</i> .	Não produz.	Escravidão
165 Maria	Juízo de órfãos de Cuiabá	Mato Grosso	<i>Matrícula</i> , Declarações por escrito, Partilha.	Testemunhas, Declarações por escrito, matrícula de escrava do mesmo nome e mesmo senhor.	Liberdade
170 André e Feliciano	Juízo Municipal de Rio Formoso	Pernambuco	Declarações por escrito; testemunhas. ( <i>não apresenta matrícula</i> )	Testemunhas.	Liberdade

As ações cujas razões denominamos “promessa de alforria” têm como argumento principal o fato de determinado senhor ter prometido deixar livre o escravo. Assim, tratando-se de uma promessa, os autores tentavam prová-la com o testemunho de quem havia escutado tal declaração do senhor ou senhora, geralmente falecidos quando se iniciava a ação. Eram casos complexos porque traziam em suas razões, além da promessa, outros motivos pelos quais se julgavam livres: a falta de matrícula, estar em posse da liberdade, a falta de um título legítimo

que comprovasse a propriedade. O primeiro processo de Revista Cível elencado na tabela acima, RCI 159, foi movido por Jerônimo contra Brasília América Pacheco. É uma justificação para a liberdade iniciada no Rio de Janeiro, na qual o autor alegava que sua falecida senhora havia lhe passado carta particular de manumissão, mas que a mesma não havia chegado às mãos do autor por conta do falecimento da senhora, entretanto, esta sempre proferiu entre amigos e parentes que o deixaria livre. As provas são declarações de alguns herdeiros da falecida senhora e outras testemunhas. Por sua vez, a ré exibiu, além da matrícula, uma ação de liberdade anterior (cuja Revista havia sido negada naquele mesmo ano de 1879) que já havia tido resultado negativo para seus autores. Uma certidão com o resumo da primeira ação nos demonstra que o caso era muito mais complexo do que petição atual de Jerônimo deixava transparecer. Dizia Jerônimo, na primeira petição, que ele foi batizado como escravo de José Leandro e que este quando faleceu, em 1839, deixou o escravo para sua esposa, D. Anna Barbara de Jesus que, por sua vez, o alugou a um neto seu, o Dr. José Militão da Rocha e passou a receber aluguéis por isso. Com o falecimento de D. Anna Barbara, os seus herdeiros tentaram incluir Jerônimo no inventário, mas não conseguiram. Entretanto, quando se deu o falecimento de José Militão, Jerônimo foi partilhado à D. Brasília América Pacheco da Rocha, viúva de Militão e ré na ação. A petição de Jerônimo continua dizendo que

[...] ultimamente chegou ao conhecimento do suppe. que a razão de não haver sido incluído no inventário de D. Anna Barbosa foi por não existir título legítimo a seu respeito, também por isso, o seu finado senhor José Leandro havia deixado o suppe. livre com a condição única de servir a sua mãe, D. Anna Barbara enquanto viva [...].  
Vem requerer a v.ex. que se digne mandar citar com vênia a sua intitulado senhora D. Brasília América Pacheco da Rocha [...] exhibir não só a certidão da matrícula especial do suplicante como também o título legal que comprove pertencer o suplicante a seu finado marido doutor José Militão [...].<sup>212</sup>

---

<sup>212</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.814, recorrente Jeronymo preto, por seu curador (autor). Translado da Petição de 06 de novembro de 1877. [Grifo no original]

Não sabemos como a ré comprovou que seu finado marido José Militão possuía Jerônimo, porque o traslado da ação não traz o caso na íntegra, todavia sabemos a sentença dada pelo juízo de direito da 2ª Vara do Rio:

Julgo improcedente a ação porquanto em face da certidão de batismo que demonstra que o autor nasceu escravo e não provando de modo algum que tivesse obtido a sua liberdade nos termos indicados na petição inicial [...]. Portanto e porque está reconhecido o direito de propriedade da ré sobre o autor [...].<sup>213</sup>

Pouco tempo depois da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a ação, Jerônimo entrou com um novo processo, dessa vez uma justificação para aquisição da liberdade, um processo muito mais simples que o primeiro no qual o autor tentava provar apenas a promessa de liberdade. A sentença, contudo, permaneceu negativa para o autor:

Julgo improcedente a justificação porquanto embora as testemunhas deponham que o falecido senhor do justificante pretendia deixa-lo livre, não é exibido testamento, carta de liberdade ou qualquer outro instrumento de onde se possa concluir que ele quisesse induzir a efeito o seu intento e antes os documentos de fl. 13, 18 e 29 mostram exuberantemente que D. Brasília América Pacheco da Rocha é senhora e possuidora do mesmo justificante que já foi até em idêntica ação repelida pelos tribunais superiores [...].<sup>214</sup>

No processo RCI 160, o autor, Jerônimo Antonio Soares, iniciou a petição, em 12 de fevereiro de 1875, alegando que tinha direito à liberdade porque não estava inscrito na matrícula especial e porque “tem ele vivido como homem livre exercendo seu ofício de calafate por

---

<sup>213</sup> Ibid. Sentença de 14 de agosto de 1878. fl. 19.

<sup>214</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.814, recorrente Jeronymo preto, por seu curador (autor). Translado da Petição de 06 de novembro de 1877. Sentença de 24 de outubro de 1879. fl. 30v.

sua conta”.<sup>215</sup> A contrariedade apresentou vários documentos que desmontaram as alegações iniciais, entre eles a inscrição na matrícula especial (02.10.1872), uma guia de mudança de escravo (17.04.1874), quando Jerônimo foi enviado para a Corte a fim de ser vendido, além da partilha (18.12.1872), na qual Jerônimo coube à meação do réu, e a escritura de compra do escravo, realizada depois do início da ação (24.02.1875). Diante do andamento do processo, o curador agregou em seu argumento a promessa de liberdade: “que o autor não pode ser considerado como escravo da falecida mãe do réu, em cujos direitos este sucedeu porque a mesma falecida sempre declarava que por seu falecimento os escravos que possuía a ninguém mais prestariam serviços”.<sup>216</sup> E, ainda, que a falecida senhora não teria realizado a matrícula de Jerônimo, se ele encontrava-se matriculado fora por manobra do réu: “essa relação foi assinada na Freguesia de S. Gonçalo e a finada mãe do réu, segundo dizem as testemunhas deste, residia em Niterói, onde o réu também reside. Logo há toda a razão de duvidar-se da lealdade com que foi assinada essa relação”.<sup>217</sup> Contudo, o curador não apresentou uma prova sequer que comprovasse seu arrazoado, nem suas testemunhas chegaram a tempo em juízo.

A partir do depoimento do réu sabemos que, de fato, quem assinou a relação da matrícula foi o próprio réu, “a pedido da falecida por não saber esta escrever” e que exatamente um mês depois do registro da matrícula a mãe do réu fora sepultada.<sup>218</sup> Realizada a partilha dos bens da falecida D. Maria Rosa Conceição, no mês seguinte ao falecimento, Jerônimo coube à meação do réu, Antonio Luiz Soares, e este fez a averbação da mudança de proprietário no registro da matrícula. As razões do autor nos contam ainda que Jerônimo já não se considerava, nem aceitava ser tratado como escravo. Antonio Luiz Soares teria então acertado a venda do escravo na Corte,<sup>219</sup> mas a venda não foi bem sucedida e o vendedor teve de devolver a quantia recebida,

---

<sup>215</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.189, recorrente Jerônimo Antonio Soares, por seu curador (autor). Petição inicial, 12 de fevereiro de 1875, fl. 06.

<sup>216</sup> *Ibid.*, razões do autor, fl. 24.

<sup>217</sup> *Ibid.*, fl. 44.

<sup>218</sup> *Ibid.*, fl. 41. Registro da matrícula em 02 de outubro de 1872 e sepultamento em 02 de novembro de 1872.

<sup>219</sup> O guia de mudança do escravo data de 17 de abril de 1874.

“por haver este reconhecido que o autor era homem livre”.<sup>220</sup> O autor teria então permanecido na Corte, vivendo sobre si e trabalhando de carpinteiro até o início da ação de liberdade, autuada em 12 de fevereiro de 1875. Sabendo do pedido de depósito de Jerônimo, o réu teria mandado prendê-lo e então o vendera, em 24 do mesmo mês, a Domingos Antonio Fernandes Lima. Estrategicamente o novo senhor fez nova averbação de mudança de proprietário no registro da matrícula de Jerônimo (em 13.03.75) e entrou no processo como assistente do réu. Alegou o assistente que “o autor sempre foi possuído e tratado como escravo por D. Rosa e pelo réu a quem, como tal, servira e por cuja conta alugara-se n’esta cidade, entregando ao mesmo réu os salários que vencia, até que ultimamente tornou-se rebelde e esquivo, acabando por engendrar a presente ação”.<sup>221</sup>

Na sentença, o juiz de primeira instância considerou que:

[...] combinados com os depoimentos das testemunhas [...] provam exuberantemente tanto a matrícula especial do autor como o [fato de] ser tido e havido por escravo do réu; considerando que não consta dos autos que D. Rosa em tempo algum quisesse ou tivesse o intento de libertar o autor [...]. Considerando que além de terem sido completamente destruídas as asserções do autor pelas jurídicas e comprovadas razões prova alguma foi pelo mesmo produzida para poder gozar da liberdade. Julgo o autor carecedor da ação intentada e obrigado a continuar no estado da escravidão em que se achava [...].<sup>222</sup>

Os dois processos expostos acima, o RCI 159 e o RCI 160, foram julgados na 3ª Vara do juízo de Direito do Rio e no Tribunal da Relação da Corte, e obtiveram resultados desfavoráveis para seus autores que reivindicavam a liberdade. Eles são processos complexos, com diversas possibilidades de abordagem, mas por ora queremos destacar a ênfase das sentenças no que diz respeito à ausência de provas

---

<sup>220</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.189, recorrente Jerônimo Antonio Soares, por seu curador (autor). Razões do autor. Fl. 24. O depoimento do réu confirma essa ocorrência da desistência da venda.

<sup>221</sup> *Ibid.*, depoimento de Domingos Antonio Fernandes Lima como testemunha do réu, fl. 31.

<sup>222</sup> *Ibid.*, sentença de 03 de junho de 1875, fl. 58v.

substanciais apresentadas pela autoria. O que gostaríamos de demonstrar, portanto, é que a fragilidade da argumentação da autoria nesses processos não estava na razão apresentada, porque a “promessa de alforria” poderia ser entendida de maneiras distintas a depender da construção do argumento, da utilização de doutrinas, de precedentes e de legislações subdiárias distintas. A construção da prova ganhava relevo e possuir o papel escrito poderia ser determinante no resultado das causas.

Mas, essa proposição precisa ser analisada de outro ângulo: vejamos os dois últimos processos da tabela: o que fez com que os autores da RCI 165 e RCI 170 ganhassem as causas mesmo tendo menor número de provas?

No processo iniciado por Maria contra Francisco João Botelho, pai de sua falecida senhora D. Rosa de Campos Maciel (RCI 165), a autora alegou que sua falecida senhora havia manifestado interesse em liberta-la, pedindo a seu pai que oficializasse tal intenção. O documento que sustentava o libelo de Maria era uma declaração do vigário de que a falecida Rosa Maciel havia de fato desejado alforriar sua escrava, mas que esta teria sido coagida pelo pai. A autora contava ainda com o depoimento de outras testemunhas. Também como estratégia, o curador apresentou uma certidão da matrícula de outra Maria, esta com 55 anos, alegando que a Maria de que tratava a ação (27 anos) não foi matriculada, a ideia era explorar a indefinição de identidade. A defesa, por sua vez, tentou desmoralizar a testemunha mais importante do caso, o vigário, dizendo que o mesmo era inimigo do réu. Além disso, exibiu a matrícula verdadeira e também um formal de partilha. A sentença, desta vez, foi favorável à autora:

Considerando mais que a promessa feita pelo senhor ao escravo de lhe dar liberdade pode provar-se por testemunhas concludentes, independente dos meios probatórios da Ord. L. 3º, pelos favores que merecer a liberdade (acórdão do Supremo Tribunal de 9 de julho de 1850); hipótese com o juramento do pastor espiritual d’aquela Freguesia onde residem ambas as partes deste processo [ilegível] pelo do escrivão de paz respectivo, e pelo d’o da 3º testemunha que não foram (ao menos) contrastados pelo patrono do réu que assistira tais depoimentos;[...] considerando finalmente que a tudo isso acresce a notável omissão de matrícula da autora porque a que fora exibida pelo réu não identifica quer a sua



pessoa, como a de sua senhora D. Rosa de Campos Maciel [...].<sup>223</sup>

Francisco João Botelho apelou para o Tribunal da Relação de Cuiabá e firmou sua argumentação na ausência de provas, porque considerava viciadas as declarações das testemunhas:

Os depoimentos constantes destes autos na parte em que procuram provar a intenção de Dona Rosa para libertar a autora patenteiam ao mesmo tempo que a eles depoentes não foi manifestado um ato de liberdade, porém essa simples intenção de incumbir essa tarefa a alguém. Vê-se que essa intenção não foi levada a efeito por forma alguma legal, nem ao menos com palavras de um fideicomisso. [...] Donde se conclui que: a própria manifestação de vontade futura que não foi levada a efeito, não dá direito a liberdade, por outra, não basta para um juízo se declarar livre qualquer escravo o depoimento de testemunhas que jurem ter ouvido o senhor, em vida, manifestar vontade de alforriar; a manifestação de um projeto, desacompanhado de testamento, carta de liberdade ou qualquer outro instrumento não pode servir de base a ação de liberdade.<sup>224</sup>

E segue fazendo citação de casos em que a manifestação da vontade não foi suficiente para comprovar a liberdade. Entretanto, apesar da argumentação do advogado do réu/apelante, o Acórdão também decidiu em favor da autora/apelada. É interessante pensar que nos casos anteriores, os escravos que alegaram “intenção do senhor em libertar” tiveram suas causas esvaziadas por falta de provas concretas. Desta vez, o que sustenta a sentença claramente são as testemunhas, em especial a do vigário. Vale dizer, portanto, que as provas literais poderiam ser (muitas vezes foram) consideradas de maior vulto numa ação judicial, é o que demonstram os casos apresentados anteriormente; que casos são citados na apelação como uma espécie de precedente; e podemos

---

<sup>223</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.642, recorrente Francisco João Botelho. fl. 41.

<sup>224</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.642, recorrente Francisco João Botelho. Razões do apelante. fls. 66v-67.[Grifo no original].

atentar, ainda, para o apego do advogado com a necessidade da efetivação da intenção do réu. Não obstante, as testemunhas cumpriam papel importante principalmente nesses casos nos quais o que estava para ser provado passava pelo reconhecimento de certo grupo de pessoas. Temos visto, é verdade, que as defesas – muitas vezes até com muita tranquilidade – conseguiam desqualificar as testemunhas. Em outros casos, entretanto, isso é muito mais difícil, como nos mostra a ação movida por Maria, isso porque a moral do vigário parece muito mais difícil de atacar do que normalmente é a de libertos e outros sujeitos que compõem o círculo de relações sociais daqueles que iniciam uma ação de liberdade.

No caso de André e Feliciano (RCI 170) iniciado em Pernambuco (1880-1882), os autores alegavam que eram escravos de Manoel de Barros Franco e que cuidaram do mesmo até sua morte, pois esposa e filhos o haviam abandonado. Em agradecimento a todos os anos de serviço, Manoel Franco havia prometido liberdade e determinado a seu sobrinho, João Accioly que lavrasse carta de liberdade, o que este não fez, sendo surpreendido pela morte do tio. Os réus argumentaram:

[...] para assim ter feito [libertado os autores] seria preciso prova escrita desse ato de liberdade no primeiro caso e no segundo deveria ser presente no testamento escrito ou nuncupativo, devidamente redigido a escrito ou finalmente escritura pública de doação de liberdade [...]. Que esta tem sido a jurisprudência dos tribunais não concedendo a liberdade por simples manifestação de vontade não realizada devidamente. Direito tomo 1, pag. 365 e 532; vol. 13 nº 2, pag. 327. Reg. nº 8444 de 12 de fevereiro de 1874. Ordenações Lv. 4, Tit. 19 e Tit. 82.[...].<sup>225</sup>

Neste caso, os réus também tentaram desqualificar as testemunhas, entre eles “uma meretriz e um jogador de ofício”. Contudo, o que parece contar aqui é que também os réus não produzem provas mais substanciais do que os autores: apenas testemunhas e declarações por escrito, sem que a matrícula especial fosse apresentada. E temos uma sentença favorável aos autores:

---

<sup>225</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.897, recorrente Jose Policarpo Carneiro Luiz e Clodoaldo Camello Pessoa. fl. 15.

Considerando que nesta hipótese não se dá a simples promessa e sim a validação formal dela que só deixou de ser exercida a escrito por omissão ou falta de terceiro, omissão esta que não deve prejudicar o direito que adquiriram os autores a sua liberdade; direito aliás que em todos os tempos sempre foi cercado de privilégios e favorecido pelas leis, não tendo, portanto aplicação ao caso julgado dos tribunais superiores citados pelos réus, porque eles se referem aos casos de simples prometimento [sic], e pelo contrário tem os autores em seu favor o julgado pelo juiz de direito da 2º vara da Corte, confirmado pela Relação e pelo superior tribunal de justiça. Direito Vol. 2, pag. 130, para provar que a liberdade pode ser conferida verbalmente.<sup>226</sup>

Nos casos de “promessa de liberdade” e também em outros em que a dúvida sobre o estado da pessoa litigante não é totalmente sanada, se recorria ao conceito de “presunção legal”, isto é, presunção estabelecida por lei ou oriunda de um fato conhecido que resultava na dispensabilidade de provas. De acordo com Carlos Perdigão, “o efeito essencial e fundamental de qualquer presunção estabelecida por lei, é dispensar da prova aquele em proveito de quem existe”.<sup>227</sup> Claro que um primeiro ponto é provar a “existência dos fatos aos quais a presunção está ligada”, sendo necessário estabelecê-la previamente.<sup>228</sup> Assim, era “corrente, em Direito, que, na dúvida sobre a liberdade, a presunção e a sentença [deviam] ser em favor dela”.<sup>229</sup>

No volume nº 10 da *Gazeta Jurídica*, o preâmbulo adotado pela redação da revista chama a atenção: “1. Não há lei que exija, para prova

---

<sup>226</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.897, recorrente Jose Policarpo Carneiro Luiz e Clodoaldo Camello Pessoa. fl. 34v.

<sup>227</sup> PERDIGÃO, Carlos Frederico. “A presunção Legal dispensa prova”. In: *Gazeta Jurídica*. Revista mensal de jurisprudência, doutrina e legislação, v. 28, ano VIII, jul.-set. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876. p. 05.

<sup>228</sup> Id.

<sup>229</sup> PROVA de liberdade – presunção. Revista Cível nº. 8795. Sentença de 20 de novembro de 1873. In: *Gazeta Jurídica*. Revista mensal de jurisprudência, doutrina e legislação, v. 10, ano IV, jan-mar. 1876. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876. p. 90.

da liberdade, instrumento público ou particular. 2. Quem tem por si a presunção de Direito não carece de prova”.<sup>230</sup> Trata-se da transcrição das sentenças da Revista Cível nº 8795, tendo por recorrente o vigário Egidio Antonio Vieira e, como recorridas, Felismina e Leonarda por seu curador.

A primeira sentença de 20 de novembro de 1873, diz o seguinte:

Vistos os autos, etc. julgo procedente e provada a presente ação de liberdade proposta a fls. 2 em favor das pardas Felismina e Leonarda, atentas a justificação constante de fls. 7 a 15 e as testemunhas que plenamente demonstram ter a sua ex-senhora, D. Maria Joanna de Jesus, pedido ao réu, vigário Egidio Antonio Vieira, que dirigia os seus negócios, para passar-lhes cartas de liberdade com a cláusula de a gozarem depois de sua morte, e que até já tinha delas recebido a quantia de 4000 rs. para o registro, cujas cartas desencaminharam-se em poder do dito vigário, que, além de nada ter provado e alegado em contrário, nem ao menos exibiu certidão de suas matrículas (acord. Da relação da Corte de 23 de maio de 1856, art. 87 § 2 do decreto 5135 de 13.11.72), quando é corrente, em Direito, que, na dúvida sobre a liberdade, a presunção e a sentença devem ser em favor dela [...] assim julgando, mando que sejam tidas por libertas as pardas Felismina e Leonarda [...] Rio Bonito, 20.11.73.<sup>231</sup>

O réu ainda recorreu para o STJ, firmando seu argumento em outros acórdãos que sustentavam o princípio que apenas a intenção de libertar, sem um título que provasse a liberdade, não era suficiente para servir de base a uma ação, mas o STJ negou revista, por não haver injustiça notória, nem nulidade manifesta, em 27.11.75.

No caso da parda Jeronyma, o Supremo concedeu Revista por injustiça notória e consequente nulidade do acórdão da relação da Corte

---

<sup>230</sup> PROVA de liberdade – presunção. Revista Cível nº. 8795. Sentença de 20 de novembro de 1873. In: *Gazeta Jurídica*. Revista mensal de jurisprudência, doutrina e legislação, v. 10, ano IV, jan-mar. 1876. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876. p. 90.

<sup>231</sup> Id.

que julgou a autora obrigada à prova que a eximisse da escravidão. Decidiu o STJ que:

1º. Embora seja certo que aquele que afirma um fato seja obrigado a prova-lo, não o é menos que exime-se da obrigação da prova aquele que tem por si a presunção do direito, cujo efeito é remover para a parte contrária esse ônus; e este princípio foi expressamente consignado na lei de 6 de junho de 1785, §9º, a respeito das causas de liberdade, declarando-se que aos que requerem contra ela incumbe a prova, ainda sendo réus. [...].<sup>232</sup>

Consideramos interessantes esses casos que recorriam à presunção legal porque nos possibilitam reflexão sobre a pergunta que nos colocamos parágrafo acima: a justiça estava mais propensa a julgar em favor da liberdade? Num primeiro momento, a ideia de que na dúvida a presunção favorecia a liberdade, nos leva a crer que sim. No entanto, na prática temos observado que a presunção era ativada pela incapacidade do adversário em contesta-la, conforme observamos no caso de Felismina e Leonarda, “além de nada ter provado e alegado em contrário, [o vigário] nem ao menos exibiu certidão de suas matrículas”. Isso se comprova nos casos que veremos adiante. Hermenegildo, por exemplo, argumentou que não foi batizado como escravo, entretanto também não há registro de ter sido batizado como livre. Seu suposto senhor conseguiu comprovar a posse com outros títulos e ainda que o curador reclamasse a presunção da liberdade em função da dúvida trazida pela inexistência de batismo, o autor perdeu a ação.

Às vezes quando iniciamos uma pesquisa, já temos uma vaga ideia do que encontraremos pela frente, muito disso por conta de resultados obtidos por outros pesquisadores. Esperávamos encontrar um grande número de casos de escravos ganhando as causas na justiça, nos surpreendendo ao nos depararmos justamente com o contrário. Um dos desafios, portanto, foi o de lidar com os dados. Por um lado, não nos parecia um bom caminho adotar uma leitura de que os senhores tinham

---

<sup>232</sup> PRESUNÇÃO de Direito – Prova. Autos cíveis de Ação de Liberdade, Revista nº 7.759. In: *Gazeta Jurídica*, Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, Vol. I, Ano I, jan.-jun. 1873. p.339.

mais chances de vencer as contendas jurídicas do que os escravos. Era um sentimento de estar retrocedendo diante dos estudos já realizados. A análise da relação entre provas apresentadas e sentenças nos possibilita pensar que talvez seja mais profícuo perguntar não “quem” tinha suas reivindicações mais aceitas na justiça, mas “porque” tinha suas reivindicações aceitas.

Não obstante, os dados que conseguimos coletar a partir das ações que analisamos nos demonstram que os senhores foram numericamente mais vitoriosos que os escravos e que isso parece ter ocorrido porque eles possuíam provas de escravidão mais consistentes do que os escravos provas de liberdade, o que pode ser acompanhado na tabela abaixo. Nos casos em que os escravos, ainda que com poucas provas, obtiveram resultados favoráveis observamos que em apenas quatro desses processos os autores ganharam a ação em primeira instância, qual seja, os dois processos de “promessa de liberdade” já mencionados; e dois casos de tentativa de reescravização. No primeiro, processo movido por Domitília, a autora comprovou que a carta de liberdade foi registrada, mas que a quantia acertada pela liberdade não foi paga. O juiz então a declarou livre, com a condição de pagar o valor acertado. Noutro caso a carta de alforria foi passada, enviada ao tabelião para que a lançasse em notas, mas antes que o tabelião assim fizesse, o réu conseguiu resgatar a carta com a desculpa de que faria algumas reformulações nela e que em seguida devolveria ao tabelião, o que nunca ocorreu. O réu levou a liberta para outra localidade e lá a vendeu. Nesse processo, além de outros, é testemunha o próprio tabelião. O restante dos casos que obtiveram decisões favoráveis à liberdade (seis deles) assim foram decididos apenas em segunda instância, quando as sentenças de primeira instância foram reformadas. Dentre esses casos temos: dois processos iniciados por *statuliberis* que comprovaram esse estatuto por testamento; três processos em que os autores alegaram falta de matrícula – definitivamente aqueles que comprovavam que não estavam matriculados eram declarados livres, mas notemos, os três foram considerados escravos pela primeira instância! E o último processo é o que podemos denominar “exceção” para a nossa linha de raciocínio. Na RCI 359, processo oriundo do Tribunal da Relação da Corte, Antonio e outros sete pardos alegaram viver em cativeiro injusto porque eram filhos de Rosa, uma mulher livre. Como provas apresentaram junto à petição: o registro de batismo da avó Maria (mãe de Rosa), nascida em 1821, “filha natural de Águida Maria, parda forra”, uma declaração do vigário atestando que não foi encontrado registro de batismo de Rosa nem entre os assentos de livre, nem de

escravos, além de testemunhas.<sup>233</sup> Os réus tentaram provar a propriedade e sua contrariedade iniciou questionando a identidade das certidões apresentadas, pois segundo eles o nome correto da bisavó dos autores era Águida, preta vinda de angola e não Maria Águida, parda. Assim como a avó era Magdalena e não Maria. Afirmações que não provaram por documentos. Sobretudo, os réus argumentaram que “os bisnetos de Águida, nasceram e se criaram todos na sua casa e sob o domínio do marido e pai dos réus, que nesta freguesia os fez batizar e matricular como escravos pertencentes ao seu casal”.<sup>234</sup> Os réus ofereceram como prova a certidão de óbito de Magdalena, parda liberta, falecida em 1867, a matrícula especial dos autores, os registros de batismo, como escravos, o inventário do marido e pai dos réus, além de testemunhas. Em primeira instância o juiz julgou a ação improcedente, “por não provada a presente ação de liberdade intentada a favor dos autores. [...] visto que não se provou que nasceram de ventre livre, nem que foram em tempo algum alforriados”.<sup>235</sup> A segunda instância decidiu diferente, reformando a sentença

para que sejam tidos como livres os apelantes [...] e como bem ponderado pelo curador a fls. 132, ainda mesmo que Rosa (mãe deles) não seja filha de Maria, da qual faz menção a certidão, mas de Magdalena, não está provado que Rosa nascesse sendo Magdalena escrava, contando que a certidão de óbito prova que Magdalena era livre quando faleceu.<sup>236</sup>

Talvez nesses casos em que as provas apresentadas não sejam suficientes para comprovar a escravidão, a liberdade seja sim favorecida. Perdígão Malheiros (em 1860) e depois dele várias publicações sobre praxe forense, postulou que o ônus da prova incumbia a quem demandasse contra a liberdade e, no mesmo sentido, na dúvida

---

<sup>233</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.322, recorrente Francisca de Paula Franco e seus filhos e recorridos Antonio, Vicente, Jose e outros, por seu curador (autores). Doc. 1 Registro de Batismo de Maria, fl. 9 e Doc. 2 certidão do vigário, fl. 10.

<sup>234</sup> Ibid.. Razões dos Réus, fl. 28.

<sup>235</sup> Ibid.. Sentença de 27 de junho de 1883. fl. 127v.

<sup>236</sup> Ibid.. Acórdão em Relação. Rio, 13 de maio de 1884. fl. 161.

deveria se decidir a favor da liberdade.<sup>237</sup> A importância da prova e de sua consistência pode ser acompanhada nesse processo, por várias anotações que constam em suas margens. Por exemplo, na contrariedade dos réus, à medida que o advogado formulava o argumento e ofertava informações sobre a versão destes sobre os fatos, encontramos várias anotações nas margens da folha que diziam: “a prova?”, “onde o título de propriedade?”, “onde provou isso?”.<sup>238</sup> Certamente anotações do curador ao tomar ciência da contrariedade ou do próprio juiz ao analisar o caso.

---

<sup>237</sup> MALHEIROS. Perdigão. *Escravidão no Brasil*, op. cit., Seção 4, §127.

<sup>238</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.322, recorrente Francisca de Paula Franco e seus filhos. Acórdão em Relação. Rio, 13 de maio de 1884. fl. 28.



Tabela II  
Provas de Escravidão e Provas de Liberdade

	RCI	TRIB. RELAÇÃO	PROVAS LIBERDADE	PROVAS ESCRAVIDÃO	SENTENÇA 1º Instância	SENTENÇA 2º Instância	STJ
<b>Ações de Liberdade</b>							
1.	<b>46*</b>	Corte	Testemunhas	Matrícula; partilha; negativa da Carta.	Escravidão	<b>Confirma</b>	Negada
2.	<b>65</b>	Corte	Testamento; escritura de doação.	Escritura de Doação; matricula; inventário.	Escravidão	Reforma	Fora de prazo
3.	<b>111</b>	São Paulo	Testamento; óbito; sentença a favor de um companheiro de cativeiro.	Escritura de venda; pagamento de taxas; inventário; matrícula.	Escravidão	Reforma	Negada

4.	<b>131</b>	Fortaleza	Inventário; negativa de batismo; batismo; declarações por escrito; testemunhas.	Inventário; matrícula; testemunhas.	Liberdade	<b>Reforma</b>	Fora de prazo
5.	<b>145</b>	Bahia	Escritura de venda (26.9.73); Matrícula (23.09.73).	Matrícula Geral; Aviso do Min. da Agricultura.	Escravidão	<b>Confirma</b>	Fora de Prazo
6.	<b>150</b>	Ouro Preto	Testemunhas; batismo	Ação de liberdade anterior; matrícula.	Escravidão	<b>Confirma</b>	Concedida
7.	<b>155</b>	Corte	Negativa da Matrícula	Escritura de venda; procuração para venda; passaporte.	Escravidão	Reforma	Negada
8.	<b>159**</b>	Corte	Translado de Ação de Liberdade Anterior; Matrícula.	Testemunhas; inventário.	Escravidão	<b>Confirma</b>	Negada

9.	<b>160</b>	Corte	Não produz.	Venda; partilha; testemunhas; Matrícula.	Escravidão	Confirma	Fora de Prazo
10.	<b>161</b>	São Paulo	Testamento; batismo; matrícula.	Escritura de Doação; testemunhas; pagamento de impostos; matrícula.	Escravidão	Confirma	Fora de Prazo
11.	<b>165</b>	Cuiabá	Testemunhas; matrícula.	Matrícula; testemunhas.	Liberdade	Confirma	Fora de Prazo
12.	<b>170</b>	Pernambuco	Testemunhas	Declarações por escrito; testemunhas; matrícula.	Liberdade	Confirma	Negada

13.	<b>176</b>	Rio	Negativa de Batismo; matrícula.	Testamento; escritura de doação; Meia Siza; Averbção da Matrícula; justificação de batismo; testemunhas.	Escravidão	<b>Confirma</b>	Concedida
14.	<b>182</b>	Corte	Registro no livro de notas (alforria); Testemunhas.	Testamento; pagamento de taxas; matrícula.	Liberdade	Confirma	Negada
15.	<b>193*</b>	Rio	Testamento; matrícula.	Partilha; inventário; Batismos; Alforria da mãe; Matrícula.	Liberdade	<b>Reforma</b>	Negada
16.	<b>213</b>	Minas Gerais	Testemunhas.	Hipoteca; escritura de venda; Meia Siza; Inventário; Matrícula.	Liberdade	Confirma	Negada

17.	<b>342</b>	Corte	Justificação de batismo; testemunhas.	Hipoteca; escritura de venda; matrícula.	Escravidão	<b>Confirma</b>	Negada
18.	<b>359</b>	Rio	Batismo; testemunhas	Óbito; inventário; batismos; matrícula; testemunhas.	Escravidão	Reforma	Fora de Prazo
19.	<b>382</b>	Corte	Recibos; negativa da averbação da matrícula; passaporte.	Escritura de venda; Averbação da matrícula.	Escravidão	<b>Confirma</b>	Concedida
20.	<b>392</b>	Corte	Negativa da matrícula	Escritura de venda; procuração para venda; passaporte.	Escravidão	<b>Confirma</b>	Negada
<b>Ações de Escravidão</b>							

21.	<b>118</b>	São Mateus (ES)	Não produz	Inventário; Testemunhas.	Escravidão	Reforma	Negada
22.	<b>196</b>	Ouro Preto	Negativa da matrícula; testemunhas.	Escritura de doação; testemunhas.	Escravidão	Reforma	Negada
23.	<b>223</b>	Belém	Não produz	Partilha; Batismos; pagamento de impostos; Matrícula.	Escravidão	<b>Confirma</b>	Fora de Prazo

\* Manutenção para liberdade

\*\* Justificação para obtenção de Liberdade

OBS.: consideramos a denominação do “tipo de ação” fornecida pelas próprias fontes.

### 2.2.1 *O caso de Hermenegildo Juvêncio: a propriedade numa trilha de papéis!*

Hermenegildo Juvêncio Antonio, em 1874 se dirigiu a 1ª Vara de Direito do Rio de Janeiro para solicitar depósito para a liberdade. O autor da petição alegou ter nascido livre e que como tal fora batizado, embora tenha “sido fraudulentamente hipotecado por seu tio Germano Antonio da Cunha, sendo o suplicado ainda criança [vendido] a Mathias Teixeira da Cunha, [a quem] serviu até hoje na ignorância de sua liberdade”.<sup>239</sup> Para sustentar sua petição, Hermenegildo apresentou uma justificação de batismo elaborada naquele mesmo ano. Em contrapartida, Mathias Teixeira da Cunha declarou que comprou Hermenegildo a Germano da Cunha em 1852, estando o escravo hipotecado a Francisco Alves Teixeira desde 1849. Declarou ainda que matriculou Hermenegildo, pagou meia sisa, “bem como possui e guarda em seu poder outros documentos que provam a legalidade da compra e posse do referido escravo”.<sup>240</sup>

Seria uma batalha dura para Hermenegildo, enquanto seu oponente possuía uma trilha consistente de documentos – escritura de hipoteca (1849), Escritura de compra (1852), pagamento da meia sisa (1852), Matrícula Especial (1872), entre outros –, ele contava com uma justificação de batismo, facilmente contestada pela defesa do réu, uma vez que a justificação serviria mais para provar o nascimento e batismo do que a condição jurídica, além de algumas testemunhas, seus padrinhos no batismo e também ex-companheiros de cativeiro. As testemunhas alegaram que o falecido Capitão Antonio da Cunha Silva, proprietário da mãe do suplicante, mandava batizar livre todas as crianças de Anna Maria da Conceição. Sucedeu que essas testemunhas também foram rebatidas com certa facilidade pela defesa do réu, justamente porque a solidariedade existente entre elas beneficiava o suplicante, nas palavras do juiz que sentenciou o caso em primeira instância: “as testemunhas desta parte da ação não se podem merecer fê”. Também é verdade que as testemunhas de forma geral configuravam prova mais volátil, principalmente porque fazia parte das estratégias dos advogados à desqualificação, às vezes moral, das mesmas.

---

<sup>239</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 8.812, recorrente Hermenegildo Juvêncio Antonio (autor). fl. 12.

<sup>240</sup> *Ibid.*, fl. 16.

Que a justificação de batismo que o escravo Hermenegildo produziu na Câmara Eclesiástica não pode alterar a sua condição, sendo inverossímil o que nela contem em face das razões seguintes: 1. Porque Justina Maria da Conceição, primeira testemunha dessa justificação foi escrava do Capitão Antonio da Cunha Silva *é de vida desregrada vivendo em cortiços frequentados por gente ordinária* [...]; 2. Porque o padrinho também era escravo de Antonio Azevedo, ao tempo do batizado, e não é admissível que sejam escravos de quem se batiza livre; 3. Porque a última testemunha afirma ter ouvido da mãe e do padrinho que Hermenegildo era livre, quando nunca se lembraram de fazer a reclamação alguma; 4. Porque a sentença declarava justificado o batismo, porém não a condição de Hermenegildo.<sup>241</sup>

Um dos pontos abordados pela defesa do réu é recorrente em quase todas as ações de liberdade que temos analisado: alegava que o autor “vive e sempre viveu como escravo”. De fato, o próprio Hermenegildo diz que viveu como tal por desconhecer seu estatuto de livre. A pergunta que a defesa faz nos autos ecoa para nós hoje como um indício de que talvez Hermenegildo fosse de fato escravo: porque só agora Hermenegildo recorreu à justiça? Por que sua mãe e seus padrinhos teriam demorado tanto tempo para esclarecê-lo de seu real estatuto jurídico? A defesa diz que Hermenegildo se aproveitava de ir agora à justiça porque Germano havia falecido, “homem de rara probidade, que de certo viria frustrar os planos desta nova comandita de libertadores dos escravos alheios, porque os sirv[iam] como seus escravos”.<sup>242</sup> De todo modo, ainda nos são desconhecidos os caminhos percorridos pelos escravos até chegarem à justiça, certamente não eram fáceis, ainda que o cenário na década de 1870 se mostrasse muito mais incentivador do que nos anos anteriores para que os escravos ou tidos como tal iniciassem uma contenta jurídica. Não há como saber se Hermenegildo foi batizado como livre. Não há registro do batismo de Hermenegildo: nem como livre, nem como escravo. Então, talvez o suposto escravo estivesse

---

<sup>241</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 8.812, recorrente Hermenegildo Juvêncio Antonio (autor). fl. 26.

<sup>242</sup> Ibid., fl. 77.



contando com um golpe de sorte ao elaborar a justificação, talvez somente naquele momento descobrisse que aquela era uma possibilidade de lutar por sua liberdade. Mas se ficássemos nesse impasse não avançaríamos, por isso, uma vez que está longe da nossa alçada determinar quem estava mentindo, vamos partir da ideia de que todos reivindicavam um direito, ainda que esse direito tenha sido forjado, e tentar analisar quais as estratégias que cada parte adotou para sustentar suas razões ou desqualificar as razões do oponente.

Hermenegildo diz que é filho de Anna Maria da Conceição, nascido em 1836, quando sua mãe ainda era escrava do Capitão Antonio da Cunha Silva. O dito Capitão, entretanto, tinha o costume de batizar como livres “todas as crias da referida Anna Maria da Conceição”. Hermenegildo continuou vivendo na casa do capitão, “tido e havido por escravo”, juntamente com sua mãe. Com a morte de Cunha e Silva, o suplicante passou para o domínio de Germano, com quem permaneceu até ser vendido. Em 1849, Hermenegildo foi hipotecado a Francisco Alves Pereira e um ano depois Germano alforriou sua mãe e um irmão mais novo, de pouco mais de um ano, uma alforria plena e gratuita. Em 1852 o suplicante foi vendido a D. Maria Candida, segunda esposa do réu, por quem foi matriculado naquele mesmo ano e depois em 1872.

Em suas alegações finais, o curador apontou uma questão premente: “tendo o réu comprado o autor a Germano como alega na contrariedade, devia chamar a autoria os herdeiro dele”.<sup>243</sup> Isso nos leva a pensar a dificuldade de se provar uma “propriedade originária”. Que documentos poderiam apresentar os herdeiros de Germano? Hermenegildo não possuía registro de batismo e mesmo no inventário do Capitão Antonio da Cunha e Silva, que garantia a Germano alguns escravos, o nome de Hermenegildo não foi mencionado, apenas o de sua mãe ou de outra escrava chamada Anna. O fato é que se por um lado, Germano e seus herdeiros não possuíam documento palpável que comprovasse a propriedade de Hermenegildo, por outro, o réu Mathias Teixeira tinha uma verdadeira enxurrada de papéis que legitimavam sua propriedade. Aqui percebemos a importância da trilha de papéis: quanto mais longa, mais afastava perguntas acerca do modo como o escravo foi originalmente adquirido. Assim, os papéis vão tapando o passado obscuro de ilegalidade.

---

<sup>243</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 8.812, recorrente Hermenegildo Juvêncio Antonio (autor). fl. 74.

O fato de Mathias Teixeira não ser o primeiro senhor, lhe deu também a possibilidade de lançar a culpa pela falta de batismo ao antigo proprietário, aliás, em várias passagens de sua defesa o réu se absteve da responsabilidade de comprovar o modo como Germano adquiriu Hermenegildo ou sua mãe: “não era do réu que competia mostrar os títulos de domínio que tinha Germano Antonio da Cunha e Silva, sobre a mãe do autor”, “do mesmo modo não era o réu obrigado a provar o modo porque a dita escrava Anna passou para o domínio de Juvêncio[sic] que a libertou”. Na ausência do registro de batismo, a defesa se apoiou no princípio de que *o parto segue o ventre*, apresentando a alforria da mãe de Hermenegildo – datada de 1850, quando o suplicante havia nascido em 1836 – buscava provar que Hermenegildo era escravo, uma vez nascido de ventre escravo, “a menos que prove com documentos escritos que a ele foi conferida a liberdade, ou antes do ato de batismo, por ser lançado o assentamento no livro das pessoas livres ou por termo assinado pelo senhor no livro dos escravos”.<sup>244</sup> Além disso, o argumento de defesa lança mão de um estratagema também utilizado por outros advogados, qual seja, a concepção de público e notório, o que por um lado não poderia substituir o título de posse mas, por outro, comprovava o domínio, pois conforme veremos numa seção adiante, o domínio era comprovado pelo reconhecimento social. Nas palavras do advogado, “também não era do réu que competia mostrar os títulos de domínio que tinha Germano Antonio da Cunha e Silva, sobre a mãe do autor, porque é público e notório que ele foi o herdeiro universal do capitão Antonio da Cunha e Silva a quem ela pertenceu”.<sup>245</sup>

Numa sentença dura, o juiz julgou o autor carecedor da ação considerando a justificação como uma “prova graciosa” e as testemunhas “nenhuma fê merecem” por “sua condição suspeita em favor do autor”. A apelação de Hermenegildo se baseou na dúvida gerada pela ausência do registro de batismo e ele recorreu à lei de 16 de janeiro de 1777, que postulava que “são sempre mais fortes e de maior consideração as razões que justificam a liberdade do que as que podem autorizar a escravidão”:

E a falta desta declaração [de batismo] não põe ao menos o caso em dúvida? Responda a consciência

---

<sup>244</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 8.812, recorrente Hermenegildo Juvêncio Antonio (autor). fl. 76v.

<sup>245</sup> Ibid., fl. 77.

do próprio apelado. E na dúvida há de decretar-se a escravidão? Não, não. Lá estão finalmente os outros brocados jurídicos – *in rebus dubius benigniora sententium sequi appostet non minus tutuis, quam justisis* – nos casos de dúvida é mais seguro e justo decidir-se pela parte ou lado mais benigno, isto é, que não prejudica tanto. O cativo é um fato contrário à natureza e a liberdade é filha do céu.<sup>246</sup>

O curador desafiou o apelado a apresentar o registro de batismo e a certidão da partilha que comprovasse que Anna Maria fazia parte da herança de Antonio da Cunha. Eles anexaram o testamento do Capitão Antonio da Cunha e Silva, escrito em 1838 e aberto no ano seguinte, e nele não havia qualquer menção a Hermenegildo. Aliás, a análise do testamento do Capitão é um estudo a parte. Falecido como solteiro, sem deixar filhos, ele dispôs da sua herança livremente: deixou bens para alguns escravos e libertou outros, e entre as doações mencionou: “deixo a Anna Maria onze braças de terras”, talvez a mãe de Hermenegildo.<sup>247</sup> Infelizmente o curador explorou muito pouco essas informações do testamento. A defesa do apelado apresentou então a avaliação dos bens do finado Capitão Antonio da Cunha e Silva, na qual constava uma crioula Anna, de 32 anos, avaliada em 350 mil réis. Uma vez que o Capitão nomeou em testamento Germano como herdeiro universal dos bens remanescentes da disposição que fizera no testamento, estava provado que esta Anna (talvez Anna Maria, mãe de Hermenegildo) ficou de fato pertencendo a Germano da Cunha e Silva. Como era de se esperar, a segunda instância confirmou a sentença da primeira; Hermenegildo embargou o acórdão e seu curador mais uma vez argumentou em prol da liberdade de seu curatelado, tendo em vista a inexistência de registro de batismo como escravo e a inexatidão da identidade da mãe do autor. A defesa do embargado rebateu: “[...] é certo que o parto segue a condição do ventre, e visto que a escravidão não se prova sem título, também a liberdade carece desse meio de prova [...]”.<sup>248</sup> E novamente o Tribunal da Relação do Rio confirmou o acórdão embargado. Hermenegildo pediu manifestação de Revista, mas

---

<sup>246</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 8.812, recorrente Hermenegildo Juvêncio Antonio (autor). fl. 112v.

<sup>247</sup> *Ibid.*, fl. 90.

<sup>248</sup> *Ibid.*, fl. 123.

também o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que não cabia tal procedimento, por não haver injustiça nem nulidade manifesta, em 11 de outubro de 1875.

O caso de Hermenegildo demonstra, portanto, que os tribunais obedeciam a certo limite ao questionamento da legitimidade da escravidão; ainda que o curador argumentasse que não havia uma prova sequer do modo como originalmente Hermenegildo fora adquirido e, no limite, sua mãe, nenhuma linha sobre isso encontramos a respeito nos despachos dos juízes ou em seus relatórios e sentenças.

### 2.2.2 *Um parêntese: o Registro de Batismo*

No Brasil, desde o início da colonização portuguesa até a proclamação da República, os registros de nascimento, casamento e morte eram efetuados e arquivados por membros da igreja católica. Embora existentes as tentativas de implantação dos registros civis, elas se consolidaram, de fato, somente após 1889.<sup>249</sup> “Nesse período, o Registro Paroquial possuía um caráter religioso com força de um ato civil para cada indivíduo”, de modo que o primeiro documento oficial que atestava a existência civil de uma pessoa era o registro de batismo.<sup>250</sup> Nesses registros, regulados e normatizados pelo Concílio de Trento (1560-1565), podemos encontrar: a data do evento, a data de nascimento, o nome do batizando, de sua mãe, e de seu pai se fosse filho legítimo, e de ao menos um padrinho, além do local de nascimento. No caso de escravos, ainda era fornecido o nome do proprietário.

---

<sup>249</sup> A Lei nº 586 de 6/09/1850, no parágrafo 3º do Art. 17, estabelecia o registro regular de nascimentos e mortes. O regulamento para tais registros, que não anulariam os religiosos, se deu através do Decreto nº 798 de 18 de janeiro de 1852. Entretanto, conhecida como “lei do cativo”, a medida suscitou levante popular e foi revogada antes mesmo de iniciar os trabalhos. (Sobre a “Lei do Cativo” ver: CHALHOU, Sidney. *A força da Escravidão* Op. Cit.). Depois disso, em 1863, foi instituído o casamento leigo para os acatólicos e em 1888 (pelo Decreto nº 9.886 de 07 de março de 1888) o registro civil é regulado. Entretanto, somente com a proclamação da república se decreta o casamento civil, único reconhecido oficial. Mas é com o Código Civil de 1916 que ocorre a regulação dos registros civis de modo geral.

<sup>250</sup> BASSANEZI, Maria Silvia. Registros Paroquiais e Registros Civis: os eventos vitais na reconstituição da história. In: PINSKY, Carla B.; LUCA, Tania R. de. (orgs.). *O Historiador e suas Fontes*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 146.

A literatura tem nos mostrado que nos batismos era possível forjar até mesmo a condição jurídica, como é o caso de crianças negras nascidas em solo uruguaio e registradas na fronteira com o objetivo de legalizar a escravidão.<sup>251</sup> Chalhoub argumenta que “todos sabiam como escravizar ilegalmente um africano, produzindo papéis”, e fazer batizar o africano como escravo era uma das maneiras de dar “parecença de legalidade ao ato criminoso”.<sup>252</sup> De fato, o registro de batismo talvez seja um dos documentos mais antigos para se comprovar o cativo, as Ordenações Filipinas já firmavam que “qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que escravos de guiné tiver, os faça batizar e fazer cristãos do dia que a seu poder vierem até seis meses, *sob pena de os perder para quem os demandar*”.<sup>253</sup>

Por outro lado, os batismos também poderiam servir para comprovar a liberdade – ou tentar comprová-la. A prova principal de Hermenegildo, como vimos, foi uma justificação de batismo, considerada pelo juiz “tão graciosa” que não podia “provar senão o feito do nascimento e batismo do autor”. Concluiu ainda o juiz que Hermenegildo não poderia ser batizado como livre sem o consentimento de seu proprietário.<sup>254</sup> Na verdade são, portanto, duas características da prova apresentada por Hermenegildo que a tornam tão frágil: primeiro, o fato de ser uma justificação produzida muito depois do ato do batismo e, segundo, não haver autorização do senhor de Hermenegildo permitindo que ele fosse batizado como livre. Esse segundo ponto nos faz pensar, portanto, que ainda que Hermenegildo tivesse apresentado o registro original de batismo, como livre, a sentença não teria sido diferente, a não ser que em tal registro constasse a dita autorização. Antes de adentrarmos nessa questão, vejamos outro caso em que o registro de batismo (o original) é apresentado como prova de liberdade.

Conhecemos a história de Maria e seus filhos por meio da *Gazeta Jurídica*, portanto, com muito menos detalhes do que se

---

<sup>251</sup> LIMA, Rafael Peter de. *A Nefanda Pirataria de Carne Humana: escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. p.121.

<sup>252</sup> CHALHOUB, Sidney. *A força da Escravidão*, op. cit., p. 93.

<sup>253</sup> ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Tit. 99. [Grifo nosso].

<sup>254</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 8.812, recorrente Hermenegildo Juvêncio Antonio (autor). Sentença de primeira instância. fl. 82.

tivéssemos acessado o processo em si.<sup>255</sup> Se por um lado a *Gazeta* só nos oferece os relatórios e as sentenças, por outro, temos acesso aos comentários do redator da revista, Carlos Perdigão, advogado e membro do IAB. Maria foi à justiça pedir manutenção de sua liberdade, de acordo com a autora, ela fora libertada na pia com a condição de gozar de sua liberdade após o falecimento do seu senhor, Joaquim José da Serra.<sup>256</sup> Mesmo passados trezes anos do evento condicionante, os herdeiros do ex-senhor pretendiam conservá-los em cativeiro. Maria apresentou o assento de batismo como prova e algumas testemunhas. Entretanto, a defesa tentou provar, também com testemunhas, que Maria “era tratada como escrava, e estivera sempre ao serviço de seus senhores”, de modo que invalidou a possibilidade de requerer manutenção de liberdade e exigiu que fosse iniciada uma ação de liberdade, já que a manutenção de liberdade cabia àqueles que estiverem do gozo da mesma, por esse motivo, requerem uma ação cominatória.<sup>257</sup> O curador de Maria impôs embargos à cominação, contudo o juiz os desprezou, um dos argumentos utilizado foi que o assento de batismo somente servia para provar o ato do batismo e a idade, visto que era “despido da assinatura do pretendido manumissor”. O Tribunal da Relação do Maranhão emitiu dois acórdãos confirmando a sentença (um em 16.06.74 e outro em 10.07.74). O Supremo Tribunal de Justiça, por sua vez, não tomou conhecimento da manifestação da Revista por ter sido apresentada fora de prazo legal, ou seja, dez dias após a publicação do último acórdão.

Aqui, diferente de Hermenegildo, Maria apresentou o assento de batismo, entretanto, um documento que deveria inquestionavelmente comprovar a liberdade foi desmontado com o argumento de que o senhor deveria ter assinado o registro de batismo. Sobre isso comentou o redator da *Gazeta Jurídica*:

Essa teoria [de que o assento de batismo precisa estar assinado pelo pretendido manumissor], para

---

<sup>255</sup> MANUTENCAO de liberdade. Revista Cível nº 9.105. In: *Gazeta Jurídica*. Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação, vol. 16, Ano V, Jul.-Set. 1877. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877. pp.483-488.

<sup>256</sup> A expressão “libertada na pia [batalmal]” significa ganhar a liberdade no momento do batismo.

<sup>257</sup> Ação cominatória é aquela iniciada diante de uma ameaça judicial ou obrigação; é uma ação subsidiária para o caso do réu não respeitar a pretensão do autor.

ser realizada na prática, é nova, para não dizer bem achada!

Levo meu filho a pia: o vigário não pode lavar o respectivo assento no livro dos livres sem que eu assinhe!

E se eu não assinar, meu libérrimo filho necessariamente entra no rol dos cativos! É boa!

Mas a simples consignação do vigário, no livro de batismos, não faz prova plena: ele pode enganar-se ou ter sido enganado; e a propriedade não vai assim...à garra!<sup>258</sup>

Desconhecemos legislação que obrigasse o senhor a autorizar por escrito o batismo quando este se desse no livro de pessoas livres. Entretanto, é no mínimo curioso que dois processos, ambos de 1874, um no Tribunal da Relação da Corte e outro no do Maranhão, tenham se referido a essa mesma prática. Maria apresentou testemunha e o assento de batismo, seu opositor, infelizmente, não sabemos quais provas apresentou. Veremos no próximo capítulo uma ação de liberdade, movida pelos descendentes de Andresa, que diziam fora batizada como livre, mas mesmo com a apresentação da certidão de batismo, o advogado dos réus argumentou que para que aquele documento “tivesse força probatória era preciso que tivesse sido assinado pelos senhores de Andresa”. O juiz de primeira instância confirmou o procedimento, afirmando que a certidão de batismo não fazia prova de liberdade a favor da mãe dos autores.<sup>259</sup>

O caso de Maria também nos aponta para outra questão, que trataremos na próxima seção: a importância de comprovar o domínio sobre o “bem” litigado. Tratando-se da condição jurídica de alguém, cabia aos senhores comprovarem o domínio sobre determinada pessoa. Por esse motivo tornam-se tão importantes os argumentos e as testemunhas que pretendem demonstrar que determinado sujeito “era tido e havido por escravo”, “era tratado como escravo”, “sempre viveu

---

<sup>258</sup> MANUTENCAO de liberdade. Revista Cível nº 9.105. In: *Gazeta Jurídica*. Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, vol. 16, ano V, jul.-set. 1877. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877. p. 484, cf. nota de rodapé.

<sup>259</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.683, recorrente Antonio e outros, por seu curador (autor). Arrazoado dos réus. fl. 143-145.

como escravo”, “sua sujeição era pública e notória”, com os quais nos deparamos muitas vezes nas leituras dos processos.

### 2.3 *Títulos, posse e domínio.*

*“Domínio: direito de propriedade; poder, mando. Autoridade para persuadir e para inclinar a vontade alheia ao que se quer”.*

*“Posse: o gozo de uma coisa adquirida com direito de propriedade”.*

*- Dicionário Raphael Bluteau (1728)*

*“Domínio é o conjunto de todos os elementos do direito que se pode ter sobre as coisas.”*

*- Teixeira de Freitas (1857)*

Ao longo deste capítulo, falamos de títulos de propriedade e verificamos que podiam ser muitos os documentos que reivindicavam esse poder de prova de escravidão. Mas gostaríamos de salientar que a propriedade sobre um escravo, no período estudado, deve ser entendida em duas dimensões: o título de propriedade e o exercício do domínio em si, a posse. Tal como sugere a frase de Teixeira de Freitas, disposta na epígrafe desta seção, acreditamos que a propriedade oitocentista tinha esse caráter – o que talvez nos soe estranho, por estarmos imbuídos de um conceito de propriedade plena – de constituir-se por um conjunto de elementos, dentre eles o domínio. Também por isso a prática da reescravização era mais complexa do que alguns estudiosos fazem aparentar. O retorno ao cativeiro de uma pessoa em posse e exercício de sua liberdade não era fácil, nem legítimo perante o direito, por isso termos como “tido e havido por escravo”, “sempre viveu como escravo” são tão recorrentes nas ações e importantes na construção de legitimidade da propriedade.

Sobretudo nas ações de escravidão, em que o autor pretendia reaver os escravos que não foram matriculados no prazo fixado em lei, uma das estratégias daqueles que propunham a ação era comprovar que apesar de não matriculado, o escravo sempre esteve sob domínio do autor. E isso parece ter funcionado, pelo menos em primeira instância. Das três ações de escravidão selecionadas para análise, duas delas referem-se a senhores que deixaram de realizar a matrícula. Nos dois casos, uma ação iniciada no município de São Mateus/ES, em 1874 (RCI 118), e outra em Piumhy/MG, no ano de 1877 (RCI 196), os



autores tentaram provar o domínio que exerciam sobre os escravos não matriculados. E nos dois casos isso apareceu como determinante nas sentenças: o Juiz Municipal de São Mateus decidiu que os documentos provavam “exuberantemente o domínio que tinha o mesmo autor sobre as pessoas dos réus”,<sup>260</sup> também o Juiz de Piumhy, por sua vez, considerou que tinham “os autores sobre os réus domínio incontestável provado pelo doc. fl.6 e testemunhas”.<sup>261</sup> Em ambos os casos, as ações foram julgadas procedentes pelo juiz de primeira instância e reformadas pelas Relações do Rio e de Ouro Preto, respectivamente.

Quando a ação era de liberdade, a capacidade de comprovar a posse e usufruto da liberdade também podia ser determinante. É o caso da história de Maria, que apesar de ter apresentado como prova a certidão de batismo do filho, assentada no livro de pessoas livres, foi julgada carecedora da ação porque o juiz considerou que a certidão de batismo era uma prova insuficiente, uma vez que não continha a assinatura do senhor da escrava. Ou seja, não havia prova de que o assentamento como livre havia acontecido sob o consentimento do senhor. Durante o processo formou-se uma oposição entre a testemunha apresentada pelo réu que atestava que Maria era *tratada como escrava* e a prova do assento do batismo. Diante de uma prova que para o juiz era frágil, ganhava importância o modo como o suposto escravo vivia. O fato de Maria e seus filhos não gozarem da liberdade que alegavam ter, tornou-os carecedores da ação. De acordo com o juiz de primeira instância:

[...] os embargantes [Maria e os filhos] não provam que, em tempo algum, estivessem no gozo dela [liberdade], antes a testemunha de fls. 13 depõe de ciência própria que a embargante Maria era tratada como escrava, [...]. Nem a isso obsta o documento de fls. 3, em que principalmente se apoiaram os embargantes; porquanto, este documento despido da assinatura do pretendido manumissor, não auxilia a intenção dos mesmos embargantes, servindo tão somente de prova do

---

<sup>260</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.776, recorrente Rufino Vicente de Faria (autor). Fl. 53.

<sup>261</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.421, recorrente Jose Lucio de Santa Anna (autor). Fl. 50v.

ato do batismo e da idade. [Maranhão, 04.08.73].  
262

Em casos como esse observamos uma inversão da “presunção do direito” ou “presunção legal”, discutida anteriormente. Na ação de liberdade movida pela preta Maria do Espírito Santo, o advogado de defesa do réu, amparado por Correia Telles, argumentou que “ao réu cumpre provar que o autor é escravo, mas, se o autor por longo tempo tiver sido possuído como escravo, deverá então provar que é de condição livre”.<sup>263</sup> Assim, a presunção legal deixava de ser a favor da liberdade para ser a favor do cativo. Continuava o advogado,

Ora, os autores durante toda a sua vida, isto é, desde antes de 1806 (data da alforria da mãe da principal autora, segundo documento de fl. 16) viveram sempre, constantemente e mansamente no cativo dos avós dos réus, posteriormente de seus pais e a mais de vinte anos no próprio cativo dos réus, sendo nascidos escravos, como tal batizados, muitos morrido nessas condições, outros como escravos vendidos, como provam os documentos de fl. 12 a 19.

Ora, contra esses fatos que vem do século passado (de longuíssimo tempo); que são outras tantas presunções legais, cada qual mais veemente, pois durante 80 anos e mais essa gente (autores) suportou a diferentes cativos, o que alegam eles, que provas produzem? Que provas dão eles de sua liberdade, quando além desse quase século de cativo eles morreram escravos, foram batizados escravos, vendidos escravos? Que provas dão eles de sua sonhada liberdade, quando além da posse, eles sempre reconheceram o domínio, conformando-se com todos os seus atos?

---

<sup>262</sup> MANUTENÇÃO de liberdade. Revista Cível nº 9.105. In: *Gazeta Jurídica*. Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, vol. 16, ano V, jul.-set. 1877. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877. p. 483. Os acórdãos confirmam a sentença e o STJ não toma conhecimento da manifestação de Revista por ter sido apresentada fora de prazo legal.

<sup>263</sup> ANRJ, Fundo STJ. Revista Cível nº 8.577, recorrente a preta Maria do Espírito Santo, seus filhos e netos, por seu curador (autora). fl. 62v.

É incrível, mas é verdade. A prova é só testemunhal; [...]<sup>264</sup>

E seu discurso segue indignado porque, segundo ele, a prova testemunhal dos autores era sustentada pelo depoimento de uma “negra que foi escrava, ela mesma parceira dos libertandos”, de um “caboclo demente, como prova a sua longa idade de 80 anos”, “um caboclo porventura idiota”, “gente sem estímulo de honra, de baixa condição”. O juiz de primeira instância julgou os autores carecedores da ação.<sup>265</sup>

Noutro caso, o pardo Cyrilo reivindicou sua liberdade alegando ter sido alforriado por sua senhora Ermelinda Maria do Rosário, em 1874. Aconteceu que Ermelinda havia obtido Cyrilo por herança de seu pai, e ele executado numa penhora por Bento Gomes da Costa e Sobrinho, réu na ação. O réu argumentou que “o pardo Cyrillo foi sempre reputado como pertencente ao executado” de modo que “não tendo ela [Ermelinda] domínio do dito escravo não podia validamente conceder-lhe carta de liberdade”. O juiz julgou a carta de liberdade nula e os Acórdãos da Relação da Bahia confirmaram a sentença. Em nota, o redator da *Gazeta Jurídica* reprovou a decisão do juiz, contra a liberdade, e ainda denunciou que “nem a certidão da matrícula especial foi exigida, quando não é possível decidir sem esse documento essencialíssimo a ver si ao escravo aproveita esse favor ou a liberalidade da Lei!”<sup>266</sup>

Mas como provar posse e domínio sobre escravos? De acordo com Fernanda Pinheiro, enquanto o estatuto jurídico dependia de prova documental, a condição jurídica poderia ser comprovada por testemunhas, uma vez que dependia de um reconhecimento social.<sup>267</sup> Mas a posse e o domínio poderiam ser também comprovados por documentos, como por exemplo: os recibos de pagamento de aluguéis de um escravo (que comprovava a obediência do escravo em prestar

---

<sup>264</sup> Ibid., fls. 62v-63. [Grifo no original].

<sup>265</sup> Ibid., fl. 79. Sentença. Pará, 20 de junho de 1872. O Tribunal da Relação confirma sentença e o STJ não toma conhecimento da Revista por ter sido manifestada fora de prazo legal.

<sup>266</sup> CARTA de liberdade a escravo penhorado – senhor putativo. Revista Cível n. 9371. In: *Gazeta Jurídica*. Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, vol. 23, ano VII, abr.-jun. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. p. 257.

<sup>267</sup> PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade*, op. cit., p. 32.

serviços para o senhor), uma declaração médica (que poderia atestar o compromisso do senhor com seu suposto escravo), um anúncio de fuga (que servia para comprovar o zelo pela propriedade e consequente manutenção do domínio) e, entre outros, a matrícula especial de escravos também foi reivindicada como comprovante de “conservação do domínio”, uma vez que a ausência da matrícula pressupunha a liberdade.<sup>268</sup> A propriedade sobre outra pessoa, portanto, dependia não só de documentos, era preciso comprovar a posse e o domínio sobre o bem e, para isso, pesava o reconhecimento de outras pessoas. Sabemos da importância que, nesse aspecto, as testemunhas ainda representavam e, nesse ponto, os senhores eram, em grande medida, favorecidos. Isso porque as testemunhas, diferente de um documento autêntico, eram provas muito mais fáceis de serem rebatidas, desqualificadas e, assim, acabavam sendo mais fortes os testemunhos dos homens mais importantes, com cargos públicos, patentes militares e, por consequência, mais frágeis os testemunhos de ex-companheiros de cativo.

A propriedade sobre os escravos era, portanto, resultado da junção entre lei e costume e talvez por isso sua legitimidade ainda tenha persistido tanto tempo, mesmo quando já não encontrava respaldo no Direito Natural. Isso é mais evidente quando falamos na propriedade sobre a terra durante o século XIX, em que havia a necessidade de existir um título de propriedade, mas também era indispensável um ritual denominado “tradição”, no qual se entregava a posse sobre a terra ao novo proprietário.<sup>269</sup> Pedro Rodrigues, pensando a propriedade sobre a terra, demonstra o quanto “a regularidade registral do bem possui um valor simbólico capaz de oferecer segurança”.<sup>270</sup> Simbólico, mas também prático quando frente aos tribunais, às demandas jurídicas e ao pensamento jurídico brasileiro em consolidação. Não obstante, apesar de tantas legislações que “buscavam afirmar princípios liberais de propriedade”, Pedro Rodrigues salienta a continuidade do costume de

---

<sup>268</sup> “Temos, por conseguinte, provado sobre o autor a conservação do domínio pela matrícula e a posse de seus sucessivos senhores.” Cf. a defesa do réu. In: ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.189, recorrente Jerônimo Antonio Soares, por seu curador (autor). fl.46

<sup>269</sup> RODRIGUES, Pedro Parga. *As Frações da Classe Senhorial e a Lei Hipotecária de 1864*, op. cit., p. 24. Segundo o autor, para garantir o domínio sobre a terra não bastava o contrato de compra e venda, era preciso entregar a posse sobre a terra, num ritual denominado “tradição”.

<sup>270</sup> *Ibid.*, p. 1.

posse. Para o autor, isto estaria relacionado com a sobrevivência da formalidade da tradição na vida jurídica brasileira.<sup>271</sup> Entendemos que a necessidade de comprovar a posse e domínio sobre o escravo siga essa mesma lógica: trata-se de perceber o universo jurídico daquele momento como uma engrenagem complexa, ao mesmo tempo em que há um movimento jurídico para uniformizar, codificar – magistrados que entendem a lei como um instrumento transformador, ou até mesmo fundador do social<sup>272</sup> – há também a permanência de determinados costumes e práticas judiciais, como a utilização de provas testemunhais e doutrinas como elemento de sustentação de um argumento jurídico. E, em meio a isso, a necessidade dos senhores possuírem documentos que legitimassem a propriedade escrava, também imposta por uma demanda crescente de escravos e libertos acessando à justiça.

---

<sup>271</sup> RODRIGUES, Pedro Parga. *As Frações da Classe Senhorial e a Lei Hipotecária de 1864*, op. cit., p. 45.

<sup>272</sup> PENA, Eduardo. *Pajens da Casa Imperial*, op. cit., p 76.

### CAPÍTULO 3

#### A Matrícula Especial de Escravos: em prol da liberdade ou uma possibilidade de (re)escravização?

Na última década, a historiografia sobre a escravidão no Brasil oitocentista ampliou seu número de trabalhos e interesse no que diz respeito à liberdade. Cada vez mais historiadores têm se empenhado em compreender não apenas as vias de acesso à liberdade, mas a qualidade da liberdade.<sup>273</sup> Sabemos que assim como a escravidão foi vivenciada de muitas maneiras, as experiências de liberdade também poderiam ser múltiplas, de modo que havia uma diferença crucial entre a aquisição da liberdade (jurídica) e o usufruto (na prática) da liberdade. O consenso a que historiadores têm chegado refere-se, portanto, à precariedade dessa liberdade, precariedade que poderia ser material, mas principalmente jurídica. Utilizando como fonte de estudos as ações de liberdade, a literatura tem nos demonstrado quão frágil poderia ser a situação de libertos e livres de cor, tendo em vista os inúmeros casos de indivíduos, muitas vezes famílias inteiras e descendentes, escravizados ou reescravizados.<sup>274</sup> Sabemos, no entanto, que essa precariedade não foi invenção do século XIX, num estudo recente sobre livres e libertos de cor em Mariana, Fernanda Pinheiro demonstrou o quanto a manutenção da liberdade poderia ser difícil já no século XVIII, com o agravante que,

---

<sup>273</sup> Ver entre outros: PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português* (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Tese (doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003; CHALHOUB, Sidney. *A força da Escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>274</sup> GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; GRINBERG, Keila. “Reescravização, Direitos e Justiça no Brasil do século XIX” In: LARA, Silvia; MENDONÇA, Joseli N. *Direitos e justiça no Brasil: capítulos de história social do Direito*, Campinas: Ed. da Unicamp, 2006. p. 101-128; GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. IN: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia M. B. Pereira das. (orgs.). *Represtando o Brasil do Oitocentos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009; TEIXEIRA, Heloísa Maria. Buscando a Liberdade: o injusto cativo e a luta de famílias negras pela alforria (Mariana, século XIX). *Seminário de Diamantina*, CADEPLAR/UFMG, 2008.

naquele contexto, a revogação da alforria poderia ser legalmente requerida pelo senhor.<sup>275</sup> Outros estudos, entretanto, afirmam que as práticas de reescravidão foram intensificadas no século XIX, como uma forma de suprir a mão de obra escrava depois da proibição do tráfico atlântico de escravos.<sup>276</sup> Com base em documentação de polícia do Rio de Janeiro, Sidney Chalhoub propõe que a liberdade de homens de cor livres e libertos teria se precarizado entre as décadas de 1830 e 1860, como reflexo da situação de ilegalidade criada pela não aplicação da lei de 1831 e uma “intrincada engenharia institucional e política” que contou com a colaboração de setores do legislativo, do judiciário, da administração pública e, claro, da classe senhorial. A impressão que temos, a partir da leitura de Chalhoub, é que os desafios frente à escravidão ilegal e a precariedade da liberdade teria se intensificado com a política de proteção ao tráfico, após 1831; ao passo que após a lei de 1871 tudo se esvai, “refresca quiça”, “iniciava-se o desmonte da engrenagem criada em deferimento à força da escravidão, que mantivera tanta gente em cativeiro à revelia das leis do país desde a década de 1830”.<sup>277</sup> Entretanto, conforme já mencionamos, a precariedade da liberdade para os negros e descendentes remete a tempos anteriores à lei de 1831. Também no setecentos, “não eram extraordinários os casos de pardos e negros forros ou livres presos sob suspeita de serem escravos”.<sup>278</sup> Assim como em fins do século XIX, as ações cíveis continuam registrando casos de reescravidão.<sup>279</sup>

Um dos objetivos deste capítulo é demonstrar que talvez não haja balizas temporais para pensar a precariedade da liberdade entre libertos e livres de cor, talvez seja muito mais rico tentar apreender a precariedade a partir de contextos específicos que tornam a liberdade

---

<sup>275</sup> PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade*, op. cit.

<sup>276</sup> BIEBER, Judy. “Slavery and social life: in the attempts to reduce free people to slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850-1871”, *Journal of Latin American Studies*, vol. 26, n° 3, 1994, pp.597-619. APUD GRINBERG, Keila. “Reescravidão, Direitos e Justiça no Brasil do século XIX”. p. 103. Nota 4.

<sup>277</sup> CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão*, op. cit., p. 276. Para uma crítica mais aprofundada do livro, ver: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *A Liberdade no Brasil oitocentista. Afro-Ásia* [online]. 2013, n°48, pp. 395-405.

<sup>278</sup> LARA, Silvia. *Fragmentos Setecentistas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 144-6.

<sup>279</sup> GRINBERG, Keila. “Reescravidão, Direitos e justiça no Brasil”, op. cit., cf. Gráfico 3: dos 110 casos de reescravidão analisados por Keila, ocorridos entre 1808 e 1888, 85 deles foram iniciados após 1870.

mais frágil: quando da ausência de documentos, quando da ambiguidade da condição jurídica – como os escravos libertos condicionalmente, quando da concomitância com a precariedade material. A partir de ações de liberdade e escravidão, bem como de alguns casos pinçados da revista jurídica *A Gazeta Jurídica*, todos durante as décadas de 1870 e 1880, esperamos analisar essas experiências de precarização da liberdade nesse contexto muito específico da história do Brasil: as últimas décadas de escravidão. Veremos que ao mesmo tempo em que a escravidão não é mais legítima do ponto de vista do direito natural e passa a ser cada vez mais contestada também sob os argumentos do direito positivo, ainda é possível verificar algumas estratégias que garantem a sobrevivência da instituição escravista, uma delas é a legitimação que a matrícula especial de escravos concedeu à propriedade escrava, mesmo quando a origem da propriedade era duvidosa.

### *3.1 Liberdade Precária*

Das 23 ações cíveis analisadas, apenas três são ações de escravidão, sendo que duas foram promovidas por senhores que deixaram de realizar a matrícula e, assim, tentavam provar que não tiveram culpa ou omissão ao deixar de matricular seus escravos. Em ambos os casos, alegaram sua rusticidade e ignorância, e tentaram comprovar que ainda detinham o domínio sobre o escravo. Nos dois casos a primeira instância julgou a favor da escravidão, mas os Tribunais de Apelação da Corte e de Ouro Preto reformaram as sentenças.<sup>280</sup> A outra ação de escravidão nos conta sobre a contenda entre o capitão Fernando Teixeira Junior e a preta Raimunda, juntamente com seus cinco filhos. A ação de escravidão foi iniciada em 1879, o autor reclamava que havia quatro anos que seus escravos não aceitavam mais o cativo e haviam fugido para a Capital [Belém] “onde requerem depósito propalando que são livres”. As provas apresentadas para comprovar a propriedade foram: um formal de partilha, de 1847, no qual o autor comprovava que a escrava Raimunda

---

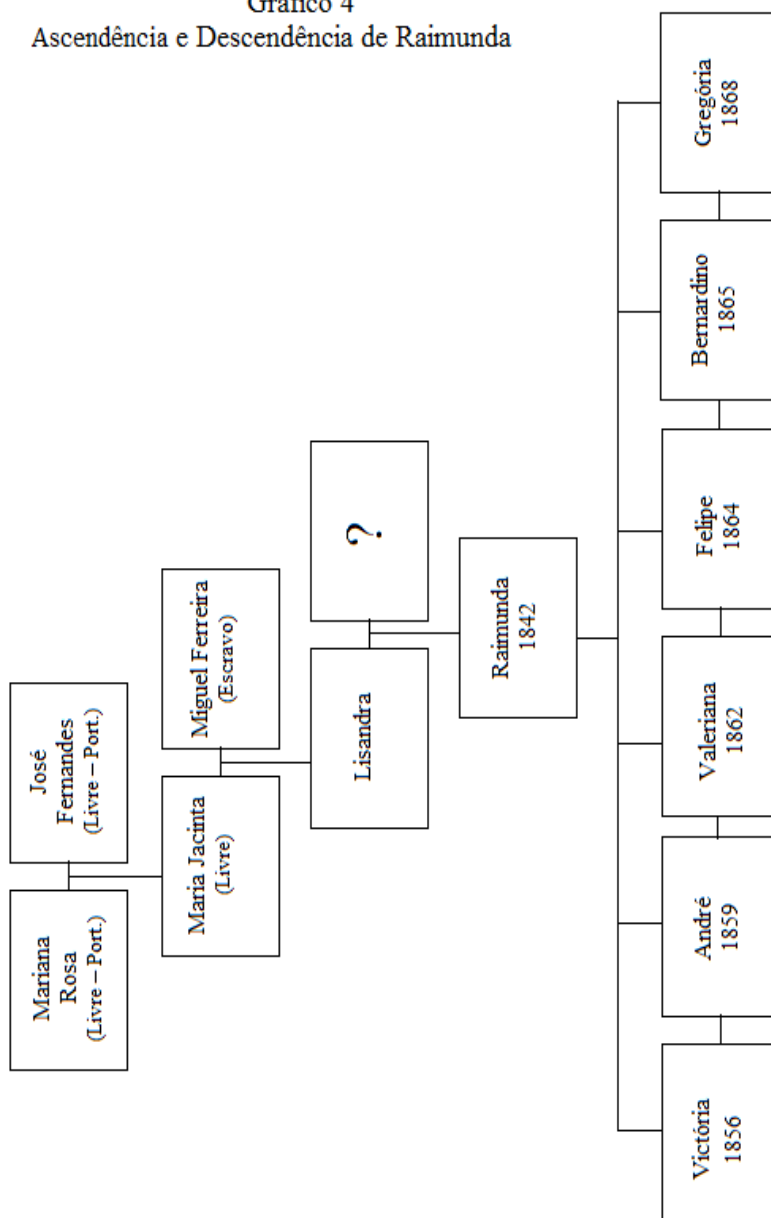
<sup>280</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.421, recorrente Jose Lucio de Santa Anna (autor); ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.776, recorrente Rufino Vicente de Faria (autor).



fora aquinhoadada a sua esposa, e a matrícula especial de escravos de 1872. A contrariedade alegava que Raimunda e seus filhos eram descendentes de um casal de libertos: Maria Jacinta Rosa, oriunda de Portugal, e Miguel Ferreira, e que, portanto, seus descendentes eram livres. A história também é denunciada pelo jornal o *Gram-Pará* de 24 de junho de 1878.

A história contada pelos réus é que Maria Jacinta Rosa nascera em Portugal, filha de Mariana Rosa e José Fernandes, pessoas livres. Maria Rosa veio para o Brasil e se casou com o escravo Miguel Ferreira. Mesmo depois de liberto, Miguel e Maria Rosa continuaram vivendo com o antigo senhor de Miguel, João Ferreira Ribeiro, “e em consequência disso os filhos da [suposta] escrava acostumaram-se a chamar de senhor o dito João Ferreira, costume em que ficaram não só eles como os netos da dita Maria Rosa.” Uma vez *considerados escravos*, “foram desde então partilhados como tais nos inventários do casal de João Ribeiro e de seus filhos”. As provas que apresentaram foram a certidão de óbito de Maria Rosa, falecida em 1862, e uma justificação do vigário na igreja matriz de São Francisco de Paula da Vila de Muaná, na qual atestava que entre os anos de 1854 e 1862 conheceu Maria Rosa, “e por muitas vezes me foi dito por ela que era natural de Portugal, filha legítima dos pretos José Fernandes e Maria Rosa, já falecidos, e que fora batizada na igreja de Nossa Senhora das Mercês em Lisboa”. A defesa do autor, por sua vez, se estruturou a partir da falta de provas para todas as afirmações dos réus. A primeira instância julgou a favor do autor e o Tribunal da Relação de Belém confirmou a sentença. Os réus pediram revista ao Supremo Tribunal de Justiça que não tomou conhecimento por ter sido interposta fora do prazo legal de 10 dias a contar da data de publicação do acórdão.

Gráfico 4  
Ascendência e Descendência de Raimunda



Retomemos alguns pontos levantados por essa ação de escravidão: primeiro, o fato de continuarem vivendo sob o teto dos antigos senhores. Se, por um lado, tinham a sobrevivência material garantida, por outro, pouco ou nada se afastavam da condição de escravos, viviam como escravos e mais facilmente estavam sujeitos a se tornarem legalmente escravos à medida que fossem criados documentos que o comprovassem. Conforme verificamos na ação movida por Fernando Teixeira Junior, o autor não apresentou o batismo de Maria Rosa, nem a escritura de compra, ou seja, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar solidamente uma “propriedade escrava primitiva”. Apresentou, sim, o inventário, a matrícula e durante a apelação a certidão de batismo dos filhos de Maria Rosa, todos batizados como escravos. Verificamos que muitos curadores clamavam pela observância dessa questão, qual seja, a apresentação de título de propriedade que comprovasse a origem da propriedade escrava, mas os juízes tenderam a fazer vistas grossas quanto a isso.

A manutenção de liberdade que tem por autora a preta Eva é o único dos processos analisados que iniciou antes da promulgação da Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871 e foi incorporado ao nosso conjunto de fontes pela riqueza da argumentação do curador, que corrobora muitas das ideias sobre as quais nos dispusemos a pensar ao longo da pesquisa, principalmente no que diz respeito à contestação de eficácia de títulos para servirem de prova de propriedade. Esse processo foi iniciado na 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro.<sup>281</sup> Eva e seu filho João dizem que em 08 de dezembro de 1868, Manoel Pires da Cruz Vianna e sua mulher D. Isabel Felicia da Conceição Pires passaram-lhe carta de liberdade, sob condição de acompanhá-los durante a vida da mencionada D. Isabel Felícia, vindo esta a falecer em dezembro de 1870. Dias depois do falecimento de D. Isabel a carta teria sido subtraída do poder da autora que, desde então, viu ameaçada a posse da liberdade que adquirira desde o dia que obteve a carta de alforria. Eva contou com algumas testemunhas para embasar sua petição inicial e obteve o mandado de manutenção. O réu na ação, Manoel Pires da Cruz Vianna, rapidamente apresentou embargo contra o tal mandado no qual utilizou um série de argumentos que buscavam comprovar a posse e o domínio sobre a suposta escrava. Sustentava o embargo que: Eva nunca deixou de ser considerada escrava porque como tal sempre esteve na casa do

---

<sup>281</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 8.441, recorrente Eva, por seu curador (autora).

embargante; que ela sempre esteve matriculada como escrava; que coube a meação do embargante na divisão de bens que se fez por ocasião da morte de sua mulher; que quando Eva fugiu de casa, o embargante logo a anunciou como fugida a fim de capturá-la; que não havia registro da carta de liberdade; que as testemunhas chamadas pelo curador não eram dignas de crédito. O embargante exibiu os comprovantes de matrícula, a partilha, algumas declarações dos inspetores de quarteirão, que buscavam desqualificar as testemunhas, e o jornal que trazia o anúncio da fuga de Eva como uma forma de demonstrar que nunca “se descuidou de seu direito”. Exibiu, ainda, a negativa do registro da Carta de liberdade e um atestado do médico que cuidou de uma moléstia do filho de Eva, morto durante a fuga, talvez para construir a ideia de cuidado (por consequência a posse) sobre a escrava e seu filho João.<sup>282</sup> A defesa de Eva tentou desconstruir as provas apresentadas pelo embargante e argumentou que a matrícula nada poderia provar porque “esse documento é feitura do embargante”.<sup>283</sup> E, embora o embargante sustentasse que se apresentava para “defender o seu direito de propriedade” e que trazia “consigo os títulos que a lei exige”, na verdade, quase todos os documentos exibidos foram de fato forjados por ele mesmo e, se analisados com rigidez, pouco poderiam provar o direito de propriedade sobre a autora. Vejamos: a partilha dos bens é geralmente realizada pela “cabeça do casal”, neste caso o próprio réu. No atestado, o médico declarava que Eva e João eram escravos de Manoel Pires da Cruz Vianna e que vinha tratando o filho de Eva que sofria de pneumonia, além de não ser competência do médico a declaração de propriedade, o próprio réu havia contratado e pago pelo serviço médico. O anúncio da fuga no *Jornal do Comércio* também realizado pelo réu, com o detalhe de que a data do anúncio é posterior à data de início da autuação da petição, pois a autuação é de agosto de 1871 e o anúncio de outubro daquele mesmo ano. E a matrícula de 1868, cujo registro não exigia a apresentação de qualquer título de propriedade.<sup>284</sup> Sobre esse último documento o curador foi enfático:

Para demonstrar-nos o valor de tal documento basta dizer se que apesar de ter hoje a apelante em

---

<sup>282</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 8.441, recorrente Eva, por seu curador (autora). Embargos do réu, fls. 29-30.

<sup>283</sup> Ibid. Defesa contra o embargo, fl. 45.

<sup>284</sup> Ibid. Provas de sustentação do embargo, fl. 31-42.

seu favor uma sentença de manutenção de liberdade o apelado pode continuar a matricula-la em seu nome que não encontrará oposição nem dúvida alguma. Portanto, já se vê que o fato da matrícula não prova coisa alguma em favor da escravidão da apelante.<sup>285</sup>

O juiz de primeira instância decidiu do modo mais fácil: negou a manutenção com base na praxe de que só podem ser manumitidos aqueles que efetivamente estivessem no gozo de sua liberdade. As provas apresentadas pelo réu, embora não comprovassem a propriedade, parecem ter sido suficientes para atestar que Eva e seu filho viviam sob a posse e domínio de Manoel Pires da Cruz Vianna. Uma vez que a carta não havia sido registrada e que as testemunhas apresentadas pela autora “despertaram suspeita de inverdade nos seus depoimentos”, não ficava provada que a carta havia sido entregue à autora. Eva apelou para o Tribunal da Relação, mas a segunda instância confirmou a decisão anterior. Eva chegou a trazer o caso de Jerônima – aquele que a gazeta compilou em seu Vol. 1 – que apesar de não possuir provas suficientes para provar a liberdade, teve Revista concedida baseada no “princípio corrente em direito que ao autor incumbe a obrigação de provar o que alega sob pena de ser o réu absolvido da instância, ainda que de sua parte nada prove”.<sup>286</sup> Mas o STJ negou o pedido de revista por não haver injustiça notória nem nulidade manifesta.<sup>287</sup>

Até que ponto os representantes da justiça estavam de fato dispostos a questionar a legitimidade da escravidão é uma questão a ser discutida. A historiografia já demonstrou que a justiça não pode ser pensada como um mecanismo de favorecimento a uma determinada classe social, mas sim como uma arena de conflitos, na qual a imprevisibilidade é uma das personagens, e ambas as partes interessadas têm a possibilidade de saírem vitoriosas. Para Keila Grinberg, inclusive, “pelo menos desde meados da década de 1860, escravos e libertos tinham um palco no qual suas reivindicações eram mais ouvidas que as de seus senhores: os tribunais”.<sup>288</sup> Entretanto, até que ponto o judiciário

---

<sup>285</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 8.441, recorrente Eva, por seu curador (autora). Apelação de Eva, fl. 71.

<sup>286</sup> Ibid. Citação do caso de Jerônima. Embargo, fl. 83.

<sup>287</sup> Ibid. Decisão do STJ de 18 de fevereiro de 1874, fl. 03.

<sup>288</sup> GRINBERG, Keila. “Reescravidão, Direitos e Justiças no Brasil”, op. cit., p. 125.

estava disposto a questionar a legitimidade da escravidão? Quais argumentos eram aceitos, quais ignorados? Quem eram os senhores que ganhavam as ações? Quais os que perdiam? Ao analisar as discussões no IAB e as contradições acerca das decisões de Perdígão Malheiros frente ao debate da Lei de 1871, Spiller Pena constata que “os juristas emancipacionistas foram cautelosos em relação às reivindicações judiciais movidas por escravos, referendando a liberdade apenas em situações que não afetassem diretamente o domínio senhorial”.<sup>289</sup> De acordo com o autor, essas aparentes contradições: de um lado o discurso emancipacionista e de outro a defesa do direito de propriedade (leia-se indenização), podiam ser explicadas por outro princípio fundamental defendido pelos juristas, a “Razão de Estado”, ou seja, “a manutenção da segurança e da ordem do Estado imperial”.<sup>290</sup>

Em artigo publicado em 2009, Keila Grinberg retifica o otimismo com o qual analisou os dados encontrados anos antes, primeiro porque faz uma autoavaliação, constando que deveria considerar quais escravos que alcançaram a justiça, pois não eram escravos de maneira geral. Sabia-se, por exemplo, que os crioulos acessaram mais a justiça do que os africanos e que deveria ser considerado que o número de ações que reiteravam a escravidão, ainda que inferior às ações de liberdade, era significativo e crescente desde a década de 1850.<sup>291</sup> O argumento da autora, envereda no sentido de responder “para além das questões jurídicas, existentes a partir do momento em que a ação é iniciada, quais eram os motivos, na relação entre senhores e escravos, que provocavam uma ação de escravidão?”. Ela chega à conclusão de que os senhores que iniciavam as ações estavam longe de pertencerem a uma “elite branca”, aqueles senhores que se empenhavam em iniciar uma ação judicial o faziam porque o escravo “era, possivelmente, o bem mais valioso de que dispunha”. Não há, afirma a autora, “em qualquer dos casos, senhores de muitas posses envolvidos, em nenhuma época do século XIX, em qualquer região”.<sup>292</sup>

Fernando Teixeira Junior, suposto senhor de Raimunda e seus filhos, diverge desse perfil apontado por Grinberg, uma vez que ele era um homem de posses. Conforme consta no formal de partilha juntado à ação de escravidão, o pagamento feito à parte da legítima de Fernando Teixeira Junior e sua mulher Anna Joaquina Ferreira Cardozo foi de

---

<sup>289</sup> PENA. *Pajens da Casa Imperial*, op. cit., p. 33.

<sup>290</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>291</sup> GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos”, op. cit., p. 427.

<sup>292</sup> *Ibid.*, p. 430.

uma quantia total de 12 contos. Na matrícula de 1872, 25 escravos foram registrados em seu nome. Foi, ainda, Subdelegado de Polícia e suplente de Juiz Municipal, como testemunham os jornais do Pará. Embora não tenhamos um número representativo de ações de escravidão que nos permita contrapor de forma mais contundente a análise de Keila Grinberg, podemos dizer que Fernando Teixeira Junior destoa do padrão de senhores que recorrem à justiça, descrito pela autora.<sup>293</sup>

Os autores das ações de escravidão baseadas no argumento da inexistência de culpa ou omissão na falta de matrícula venceram nos juízos municipais e perderam nos tribunais de apelação. O curador da preta Raimunda questionou a “fraqueza das provas” apresentadas pelo autor, o juiz da primeira instância, entretanto, considerou “que o autor provou compridamente [sic] a sua intenção com o formal de partilha e a matrícula”, enquanto os réus não comprovaram que fossem “descendentes de Maria Rosa, nem que esta fosse livre”. O processo chegou à Relação em 1880, num período em que o argumento de que eram maiores as razões em favor da liberdade era recorrente e isso significava que as provas de escravização precisavam ser consistentes para retirar de alguém o direito natural à liberdade, pois quem tinha a presunção do direito, não era obrigado à prova.<sup>294</sup>

A Revista Cível nº 7759, concedida à parda Jerônima, demonstrava como deveria proceder-se nesses casos:

Nos autos cíveis de ação de liberdade, n.7759, em que são: recorrente, a parda Jerônima, por seu curador, e, recorrido, Domingos José Machado, foi concedida a revista pedida, por injustiça notória e conseqüente nulidade do acórdão da Relação da Corte, de que recorreu, que julgou a libertanda obrigada à prova que a eximisse da escravidão. O supremo decidiu que: 1º. Embora seja certo que aquele que afirma um fato seja obrigado a prova-lo, não o é menos que exime-se da obrigação da prova aquele que tem por si a presunção do direito, cujo efeito é remover para a parte contrária esse ônus; e este princípio foi expressamente consignado na lei de 6 de junho de

<sup>293</sup> GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos”, op. cit., pp. 417-435.

<sup>294</sup> Nas 110 ações analisadas por Grinberg (reescravidão, Direitos e Justiças), esse argumento (Ordenações Filipinas, Livro 4, Título 11) aparece 22 vezes. p. 109.

1785, §9º, a respeito das causas de liberdade, declarando-se que aos que requerem contra ela incumbe a prova, ainda sendo réus. [...] <sup>295</sup>

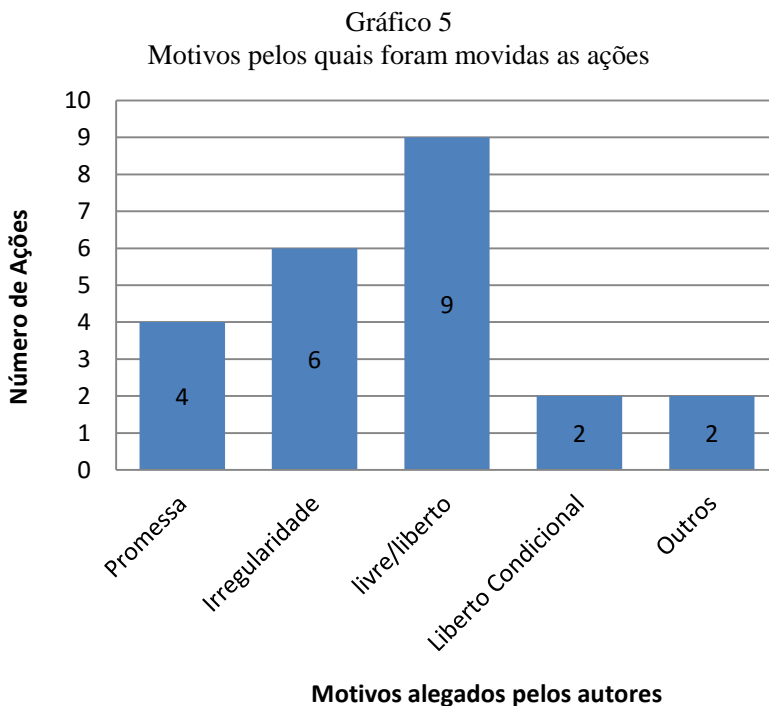
Parece-nos que os juízes não adentravam nas questões envolvendo a legitimidade do título de propriedade. As partilhas – ainda que não comprovem a origem da propriedade, mas sim a transmissão da propriedade – geralmente eram provas de força. Claramente que esse silêncio dos juízes refletia um silêncio da própria lei quanto aos títulos de propriedade escrava.

As experiências de pessoas que tiveram sua liberdade ameaçada podem ser observadas através das ações de escravidão, mas também das ações de liberdade. Das 23 ações de liberdade analisadas, nove ações de liberdade testemunham histórias de pessoas que reclamavam à escravização ilegal ou reescravização, sem contar os casos em que as alforrias prometidas não foram cumpridas após a morte do senhor, de autores que reclamavam de irregularidades na matrícula ou de libertos sob condição que eram vendidos como escravos. Todos esses casos nos contam sobre as diversas maneiras pelas quais a liberdade poderia ser ameaçada.

---

<sup>295</sup> PRESUNÇÃO de Direito – Prova. Revista Cível 7759. In: *Gazeta Jurídica*. Vol. I, Ano I, jan.- jun. 1873. Rio de Janeiro: Tipografia Perseverança, 1877. p. 339.





A partir de 1872, em todo processo judicial que envolvesse escravos seria obrigatória a apresentação da matrícula, podemos verificar essa determinação nos Decretos nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871 e nº 5.135 de 13 de novembro de 1872. No primeiro o Art. 39 diz: “O Juiz ou autoridade que admitir que perante ele se levante litígio sobre o domínio ou posse de escravos, sem que sejam logo exibidas as relações ou certidões da matrícula, incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000”. No segundo, o Art. 93: “nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios, que compreender escravos, e nenhum litígio, que versar sobre o domínio ou a posse de escravos, será admitido em juízo, se não for desde logo exibido o documento da matrícula”. Assim, ao selecionarmos os casos a partir do critério de existência da matrícula especial no processo, tivemos acesso a casos em que a disputa não ocorreu em torno ou por causa da matrícula; a matrícula não exerceu protagonismo em muitos deles. Esses processos, entretanto, nos demonstram como a transmissão de propriedade ocorria com certa

facilidade, mesmo quando a escravização era ilegal e como a matrícula especial poderia desempenhar papel importante (como um instrumento facilitador) nessas situações.

Nos processos analisados, a redução ao cativo começava a partir de uma ruptura: a morte do manumissor ou protetor; a ida para um lugar distante daquele em que era conhecida sua condição; geralmente viviam como escravos e dependiam financeiramente do suposto senhor. Além disso, os escravos comumente não possuíam documentos que pudessem comprovar sua liberdade. Já os documentos para comprovar a escravidão eram criados ao longo dos anos, numa doação, pagamento de alguma taxa, inventário ou hipoteca, ou mais rapidamente, a partir de uma escritura de compra, até a matrícula em 1872. Os filhos que nasciam nesse tempo eram batizados como escravos e tinham o mesmo fim. Vale frisar que com o passar dos anos, as pessoas e até mesmo documentos que poderiam servir para provar a liberdade podiam desaparecer. Vimos inúmeras cartas de liberdade sendo destruídas pelo consorte sobrevivente ou por algum outro herdeiro, e a posse e domínio também eram reforçadas ao longo do tempo, até se tornar “público e notório” que determinada pessoa era escrava de certo indivíduo.

Os autores, Tobias, Antonio cabra e Jaquelina, iniciaram ação de liberdade no Juízo Municipal de Queluz, Minas Gerais, em 1874. Na ocasião, alegaram que eram filhos de Andresa, pessoa livre, batizada como tal por ser filha legítima de Manoel Alves de Faria e Anna Maria da Conceição. Para sustentar a petição, apresentaram a certidão do batismo de Andresa e de Antonio. A história era a seguinte: Nos fins do século XVIII receberam-se em matrimônio Manoel Alves de Faria e Anna Maria da Conceição, ambos eram escravos de José Luiz de Faria e por falecimento deste, em 1800, ficou liberto Manoel Alves, sendo a mulher adjudicada a Antonio Luiz de Faria que, ainda em sua vida, concedeu-lhe liberdade, conservando em seu poder a carta de alforria que lhe havia passado.<sup>296</sup> Desde então, Manoel e sua mulher continuaram morando na fazenda em que era proprietário o ex-senhor, “ali viviam não como escravos, mas como agregados livres, mantendo-se em casa própria e com economia separada; sem darem obediência ou sujeitarem-se ao domínio de seu ex-senhor”.<sup>297</sup> Quando faleceu Antonio

---

<sup>296</sup> Ação judicial que atribui a alguém a posse e o domínio de bens ou propriedades. Fonte: Dicionário Online de Português. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/adjudicacao/>>.

<sup>297</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.683, recorrente Antonio e outros, por seu curador (autor). Arrazoado dos autores, fl. 133v.

Luiz, pelo idos de 1827, sua viúva Anna Pinto da Fonseca apoderou-se da carta de liberdade de Anna Maria, já então falecida, e tentou reduzir à escravidão os filhos da mesma liberta, os quais haviam sido batizados como livres. Diante de tal ameaça esses menores apresentaram-se ao juízo de órfãos do termo de Ouro Preto, em 1828, onde propuseram ação de liberdade. Naquela ocasião, o Juiz de primeira instância de Ouro Preto julgou os autores “pessoas livres e como tais não devem prestar serviços aos réus e estes lhes devem pagar liquidando-se na execução”.<sup>298</sup> Mas,

a viúva de Antonio Luiz que via escapar-lhe a presa, coloca-se sob a proteção de um negociante rico e influente, o finado Major Lagoa, e, apelando para a Casa de Suplicação no Rio de Janeiro, ali consegue que sejam reformadas as sentenças da 1ª instância por um acórdão em que se declaram vencidos dois dos cinco membros que julgaram o feito. E eis aí como, ou por má aplicação do direito, ou porque fosse mal conduzida a ação intentada em Ouro Preto, condenou-se uma família inteira, mães, filhos e netos a sofrerem o injusto cativo por mais de quarenta anos.<sup>299</sup>

Além das certidões de batismo, os autores apresentaram testemunhas que atestaram a existência da carta e também o fato de que os pais de Andresa viviam como livres. A defesa dos réus tentou contraditas<sup>300</sup> no sentido de deslegitimar as testemunhas.<sup>301</sup> Alegaram ainda que Andresa “foi batizada sem declaração do estado a que pertencia e isto devido a esperteza de Manoel Alves de Faria que falsamente informou ao padre Antonio, o enganando, para o que não concorrera, os senhores de Andresa, e nem tiveram conhecimento de semelhante assunto de batismo”.<sup>302</sup> Mais uma vez vemos o argumento de que para que o batismo “tivesse força probatória era preciso que tivesse sido assinado

---

<sup>298</sup> *Ibidem*. Sentença de 16 de outubro de 1830, constante no traslado da ação de liberdade movida em 1828. fls. 46-46v.

<sup>299</sup> *Ibid*. Arrazoado dos autores. fls. 133v-134.

<sup>300</sup> Flexão de contradito: impugnar, contestar.

<sup>301</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.683, recorrente Antonio e outros, por seu curador (autor). Contrariedade dos Réus, fls. 126-126v.

<sup>302</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.683, recorrente Antonio e outros, por seu curador (autor). Contrariedade dos Réus, fls. 87v.

pelos senhores de Andresa”, dizia o advogado que “os assentos de batismo são sempre feitos na casa do pároco em vista das informações fornecidas pelos pais da criança, de modo que a publicidade do ato de batismo não evita que um pai sagaz ministre ao sacerdote falsas informações”.<sup>303</sup> Além disso, a contrariedade buscou usufruir do artifício de que a causa era idêntica àquela julgada em 1830. O curador refutou essa última questão, citando Perdigão Malheiros:

pode aquele que defende sua liberdade intentar ação rescisória ou nova demanda a favor da liberdade, mesmo quando tivesse havido julgamento contra ela em grau de revista; tal sentença nunca passaria em julgado, e pode ser desfeita por provas suprimidas antes ou por outras causas justas; a liberdade é inauferível, seja qual for o título, pelo qual contra ela se pretenda.<sup>304</sup>

Os réus, pois cada um dos autores estava sob domínio de um senhor diferente, apresentaram como prova as matrículas, o traslado da ação iniciada em 1828 e alegaram (mas não apresentaram os documentos) que haviam comprado os escravos de Antonio Lopes de Bastos que, quando chamado para depor, disse que recebeu os três escravos em partilha, por conta do falecimento dos sogros.

O juiz de primeira instância, em sentença de 29 de outubro de 1878, julgou os autores carecedores da ação ao considerar que o Tribunal da Casa de Suplicação já “decidira judicialmente que a certidão de batismo em que os autores pretendem hoje encontrar a liberdade de Andresa, sua mãe, não fazia prova em favor da mesma”.<sup>305</sup> Tobias e seus irmãos manifestaram pedido de Revista, no que foram atendidos, mas desconhecemos o acórdão revisor.<sup>306</sup>

O próximo caso em que os autores alegaram serem livres é iniciado em 1878, no Juízo de Direito Cível da comarca de Ouro Preto, em que são autoras Clara e suas três filhas e réu, Manoel Thomaz Teixeira. O processo nos conta que em 1858, a pedido de sua madrinha,

---

<sup>303</sup> Ibid. Arrazoado dos réus, fl. 143.

<sup>304</sup> MALHEIROS. Perdigão. *Escravidão no Brasil*, p. 182. APUD ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.683, recorrente Antonio e outros, por seu curador (autor). fl. 137

<sup>305</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.683, recorrente Antonio e outros, por seu curador (autor). Sentença, fl. 145v.

<sup>306</sup> Ibid., fl. 03.

D. Anna Rosa, e mediante pagamento de 500 mil réis, Joaquim de Assis Costa e Lama passou carta de liberdade a sua escrava Clara, então com 10 anos. Clara continuou vivendo por algum tempo na fazenda em que Anna Rosa era proprietária (localizada em Ponte Nova), embora como livre, até que Anna Rosa, entendendo que era necessário dar publicidade à carta entregou-a por intermédio de Antonio Joaquim Teixeira Rebello ao tabelião de paz Baldoino José Rodrigues, a fim de lançá-la no livro de notas. Este, por conta do acúmulo de afazeres, não o fez de imediato, até que passados três dias, Joaquim de Assis Costa e Lama procurou o tabelião dizendo que a mando de sua madrinha precisava resgatar a carta de liberdade de Clara, pois Anna Rosa desejava fazer uma alteração na carta, a fim de evitar que “a liberdade ampla como estava poderia ser seduzida por algum rapaz e desmandar-se ficando assim perdida”.<sup>307</sup> O tabelião respondeu que se este era o desejo de D. Anna Rosa, que o mandasse por escrito. Joaquim de Assis retorquiu dizendo que o tabelião não precisava duvidar dele, pois era o próprio pai de Clara. Tendo a carta em mãos, Joaquim de Assis levou a suposta filha para longe dos olhos da madrinha. E iniciou-se a produção dos papéis de escravidão: Em 1859, Joaquim de Assis a hipotecou a Romoaldo Pedro Costa.<sup>308</sup> Em 1862, passou escritura de dívida e venda a Bernardo Teixeira do Carmo, que realizou o pagamento da meia sisa.<sup>309</sup> Em 1872, na cidade de Mariana, Bernardo Teixeira do Carmo matriculou Clara e mais três filhas como suas escravas.<sup>310</sup> Em 1875, com a morte da esposa de Bernardo, Clara e suas filhas foram inventariadas e partilhadas a Manoel Thomaz Teixeira, réu na ação.<sup>311</sup> Além da extensa documentação apresentada, o réu alegou que

---

<sup>307</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.511, recorrente Manoel Thomas Teixeira. Depoimento de Baldoino José Roiz dos Santos, 62 anos, natural do Espírito Santo e residente nesta cidade, casado, primeiro tabelião público. fl. 20.

<sup>308</sup> Ibid. Escritura de hipoteca que faz Joaquim de Assis Costa Lama a Romoaldo Pedro Costa. Em 1859. fl. 43.

<sup>309</sup> Ibid. Escritura de dívida e venda condicional que entre si fazem Joaquim de Assis Costa Lama e Bernardo Teixeira do Carmo. Fl. 48 e Comprovante de pagamento de meia sisa (exercício 1863-64) pago por Bernardo Teixeira do Carmo pela compra de Clara, 24 anos, a Joaquim de Assis Costa Lama. 13 de agosto de 1863. fl. 50.

<sup>310</sup> Ibid. Certidão de averbação de matrícula. fl. 102-102v. Matrícula em 27 de abril de 1872 e averbação em 25 de fevereiro de 1876.

<sup>311</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.511, recorrente Manoel Thomas Teixeira. Certidão de Inventário. fls. 54-56.

Clara e suas filhas estão sob posse de seu senhor por muitos anos sem que ninguém houvesse lembrado de libertá-las, não porque não tivessem a coragem de arear-se com a ambição e ódio dos senhores ou porque temessem da época de denunciá-las, mas sim porque não ignoravam que lhes faltavam bases para pedir a decretação da liberdade de Clara e suas filhas. Hoje porém, o sentimento filantropo subiu de ponto e a mágica palavra “liberdade” faz desconhecer quaisquer outros princípios de direito entre os quais o da justa e legítima propriedade.<sup>312</sup>

Porque a autuação de Clara é sustentada apenas por testemunhas, embora testemunhas de peso, como o tabelião e outras que presenciaram a feitura da carta de liberdade, o réu arrazoou que apesar de Joaquim de Assis ter assinado o papel isso nada provava em favor da liberdade, uma vez que o escrivão sequer lançou a carta em notas. No mesmo sentido, tentou desconstruir as alegações a respeito da quantia entregue como pagamento da liberdade de Clara, visto que “era antes de tudo necessário que por documento se demonstrasse que Joaquim de Assis da Costa e Lama houvera entrado em ajuste sobre o preço de sua escrava e efetivamente o recebera”.<sup>313</sup>

O juiz de Ouro Preto, em sentença de 11 de outubro de 1878, julgou Clara e as suas filhas Ricardina, Delfina e Silveria livres, determinando ainda que o escrivão fizesse cópia dos depoimentos e certidões e enviasse ao “Dr. Promotor Público da Comarca, a fim de promover, nos termos da lei, a prescrição dos que se acharem em culpa pelo fato de reduzirem a escravidão pessoas livres”.<sup>314</sup> Foi o único dos processos analisados que o juiz adotou esse procedimento.<sup>315</sup>

---

<sup>312</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.511, recorrente Manoel Thomas Teixeira.. Alegações Finais do réu, fl. 73.

<sup>313</sup> Ibid. Alegações Finais do réu, fl. 74.

<sup>314</sup> Ibid. Sentença de 11 de outubro de 1878, Ouro Preto, fl. 80v.

<sup>315</sup> Este foi o único caso em que encontramos menção, por parte do Juiz, ao Art. 179 do Processo Criminal. Nessa passagem o Juiz determinou “a *prescrição* dos que se acharem em culpa pelo fato de reduzirem a escravidão pessoas livres”, ou seja, a perda do direito do Estado de penalizar os culpados por aquele crime. A ausência dessas questões nos processos cíveis, especificamente Ações de Liberdade, se dava, provavelmente, porque os casos criminais eram tratados em processos específicos.

O processo de Revista nº 9.249, recebido do Tribunal da Relação de Fortaleza, que tem como recorrentes Antonio e outros dezessete escravos, nos conta como a escravização ilegal sobre pessoas livres poderia se estender por décadas, num círculo vicioso em que mais pessoas eram reduzidas a cativo injusto e mais papéis eram criados para “legitimar” essa prática. Os autores alegavam que sua bisavó, Ana, havia tido “ajuntamento carnal” com seu senhor, Luiz Pereira Baptista, e que por isso ele a libertara. Desse relacionamento nasceram três filhas: Caetana, Maria e Lourença, todas livres porque filhas de uma liberta. Caetana, porém, ainda menina, fora dada por Batista a uma filha legítima, Tereza Maria de Jesus, por ocasião de seu casamento, para que cuidasse da educação de Caetana e a criasse “como livre que era”. Indo morar em outra localidade, longe da vigilância do pai, Tereza passou a tratar a irmã como escrava, sendo que em 1826, indo visita-la, seu pai a repreendeu em função do modo como vinha tratando Caetana, “que por essa razão, tendo tido Caetana desse tempo um filho, fora ele batizado como livre com o nome de Francisco, sendo depois na ausência de Baptista, reduzido a cativo”.<sup>316</sup> As demais filhas de Caetana, entretanto, foram batizadas como escravas, sendo elas e seus filhos partilhados entre os herdeiros de Tereza Maria de Jesus. O juiz de primeira instância considerou que a ausência do assento de batismo de Caetana não poderia ser prova do seu estado servil, “visto que a presunção do direito divino, natural e positivo de que todos nascem livres, estado natural da pessoa, só pode ser elidida por provas pleníssimas produzidas por quem contesta a liberdade”.<sup>317</sup> Além disso, era “público e notório na cidade de Icó” onde morou por muitos anos Luis Pereira Baptista, que Caetana nasceu de ventre liberto.<sup>318</sup> O juiz declarou os autores livres, mas o Tribunal da Relação, em acórdão de 09 de março de 1877, reformou a sentença, por considerar que não ficou provado que Caetana fosse livre no tempo do nascimento das filhas. Os descendentes de Caetana tentaram recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça, mas este não recebeu o pedido de Revista por ter sido manifestado fora de prazo legal.

A partir de uma ação de liberdade iniciada por Agostinho, em 1881, a historiadora Heloísa Maria Teixeira conta a história de uma

---

<sup>316</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.249, recorrente Antonio, João, Camillo e outros, por seu curador (autores). fl. 05v.

<sup>317</sup> *Ibid.*, fl. 103v.

<sup>318</sup> *Ibid.*, fl. 105v.

geração inteira descendente de pessoas livres que foi ilegalmente escravizada.<sup>319</sup> Os avós de Agostinho eram livres e trabalhavam numa fazenda onde tiveram uma filha, Ana Francisca, mãe de Agostinho. Quando tinha cinco anos de idade, os pais de Ana Francisca faleceram e ela continuou vivendo na fazenda em que os pais trabalhavam. Após a morte dos pais, Ana Francisca passou a viver como escrava, sendo vendida e depois doada. Nesse tempo teve sete filhos (entre eles Agostinho) e estes, outros filhos e netos. Todos foram escravizados e matriculados em 1872. Em sua defesa, a ré alegou:

Que há mais de cinquenta anos em quinhão de partilha feita pelo juízo de órfãos desta mesma cidade, coube ao pai dela, o finado Manuel José dos Santos, a escrava Ana, a própria e a mesma, de cujo estado de liberdade pretendem os [ilegível] libertandos tirar direito para serem julgados livres: que tempos depois, em 1832, por dote feito por esse finado pai passou ela a pertencer a suplicante, em cujo poder faleceu e sempre na mesma condição; finalmente que, em 1872, em observância da lei de 28 de setembro de 1871, matriculou como seus escravos todos os descendentes de Ana, que possuía com seus filhos em sociedade. Ora, uma família numerosa que tenha direito a ser declarada livre, não fica por tantos anos, mais de meio século, debaixo de cativo e de diferentes senhores, pelo menos não é verossímil isso. Esse é o enunciado que forçosamente há de pronunciar quem imparcialmente possui de um lado os títulos de domínio, com que se apresenta a suplicante, e de outro, a pretensão dos suplicados libertandos.<sup>320</sup>

Os argumentos da ré eram semelhantes aos que encontramos em nossas ações de liberdade: primeiro, tentou demonstrar que Ana Francisca

---

<sup>319</sup> TEIXEIRA. Heloisa Maria. Buscando a liberdade: o injusto cativo e a luta de famílias negras pela alforria (Mariana, século XIX). *Seminário de Diamantina 2008*. CEDEPLAR/UFMG. pp.12-17.

<sup>320</sup> Casa Setecentista, Ação de Liberdade, 1 ofício, código 448, auto 9677, p. 9v. APUD TEIXEIRA. Heloisa Maria. Buscando a liberdade: o injusto cativo e a luta de famílias negras pela alforria (Mariana, século XIX). *Seminário de Diamantina 2008*. CEDEPLAR/UFMG. p.14.



estava sob seu domínio há muito tempo, depois elencou todos os títulos pelos quais considerava inquestionável seu direito de proprietária dos escravos – partilha, doação e matrícula –, por fim, a sujeição à qual se submeteram os libertandos, estando por tanto tempo sob cativo injusto. Os autores, por seu turno, questionaram os títulos exibidos pela ré, apontaram vários vícios que comprovariam a falsidade dos mesmos e, além disso, apresentaram algumas testemunhas que confirmam que Ana Francisca era filha de Pérpetua, conhecida como livre. Uma das testemunhas era o vigário da igreja onde Ana Francisca havia sido batizada como livre, segundo ele o batismo de Ana provavelmente havia sido destruído num incêndio que acometera a igreja e que havia sido provocado por Manuel José dos Santos, fabriqueiro àquela época e pai da pretensa senhora de Ana Francisca.<sup>321</sup> Em 12 de junho de 1883 o juiz de Piranga, Antonio da Trindade Antunes Meira, declarou os descendentes de Ana Francisca homens livres.

A análise das ações tem demonstrado, portanto, que a precariedade jurídica da liberdade certamente estava relacionada à precariedade material da liberdade, de modo que esses sujeitos que viviam como escravos muitas vezes tiveram seu estatuto de liberdade ameaçado ao serem matriculados como escravos. A matrícula especial, como vimos, foi utilizada com vistas a estabelecer a propriedade sobre indivíduos que juridicamente não eram escravos, mas que tiveram seus estatutos consolidados pela condição social e alterados, muitas vezes definitivamente, pelo instrumento da matrícula especial. No mesmo sentido, sujeitos libertos sob condição, que não tinham um estatuto claramente definido, também estavam mais expostos à possibilidade de permanecer ou retornar ao cativo com o auxílio do registro na matrícula especial, mas isso é história para o próximo subcapítulo.

### *3.2 Entre escravidão e liberdade: o debate em torno dos Statu Liber*

[...]

Porém... Já me não recordo

Do que ia dizer. Diabo!

Naveguei para bombordo,

E fui esbarrar a um cabo.

Outro rumo... Ah! sim; falava

---

<sup>321</sup> Fabriqueiro: encarregado de receber e administrar os rendimentos da igreja.

Da outra semana. Cheia  
Esteve de gente escrava,  
Desde o almoço até a ceia.  
Projetos e mais projetos,  
Planos atrás de outros planos,  
Indiretos e diretos,  
Dois anos ou cinco anos.  
Fundo, depreciação,  
Liberdade nua e crua;  
Era o assunto do momento,  
No *bond*, em casa, na rua.  
Pois se os próprios advogados  
(E quem mais que eles?) tiveram  
Debates acalorados  
No Instituto, em que nos deram  
Uma questão — se, fundado  
Este regime presente,  
Pode ser considerado  
O escravo ainda escravo ou gente.  
Digo mal: — ainda é cativo  
Ou *statu liber*? Qual seja  
Correu lá debate vivo,  
Melhor dizemos peleja.  
Mas peleja de armas finas,  
Sem deixar ninguém molesto:  
Nem facas, nem colubrinhas,  
*Digesto* contra *Digesto*.  
Uns acham que é este o caso  
Do *statu liber*. Havendo  
Condição marcada ou prazo,  
Não há mais o nome horrendo.  
Outros, que não são sujeitos  
Ferozes nem sanguinários,  
Combatem esses efeitos  
Com argumentos contrários.  
Eu, que suponho acertado,  
Sempre nos casos como esses,  
Indagar do interessado  
Onde acha os seus interesses,  
Chamei cá do meu poleiro  
Um preto que ia passando,  
Carregando um tabuleiro,  
Carregando e apregoando.  
E disse-lhe: “Pai Silvério,  
Guarda as alfaces e as couves;

Tenho negócio mais sério,  
 Quero que m'o expliques. Ouves?"  
 Contei-lhe em palavras lisas,  
 Quais as teses do Instituto,  
 Opiniões e divisas.  
 Que há de responder-me o bruto?  
 — “Meu senhor, eu, entra ano,  
 Sai ano, trabalho nisto;  
 Há muito senhor humano,  
 Mas o meu é nunca visto.  
 “Pancada, quando não vendo,  
 Pancada que dói, que arde;  
 Se vendo o que ando vendendo,  
 Pancada, por chegar tarde.  
 “Dia santo nem domingo  
 Não tenho. Comida pouca:  
 Pires de feijão, e um pingo  
 De café, que molha a boca.  
 “Por isso, digo ao perfeito  
 Instituto, grande e bravo:  
 Tu falou muito direito,  
 Tu tá livre, eu fico escravo”.  
 (Machado de Assis, 1887)<sup>322</sup>

Os libertos sob alguma condição – seja pelos testamentos ou alforrias – são velhos conhecidos dos historiadores da escravidão, em muitos trabalhos encontramos menção às diferentes interpretações jurídicas a que estavam sujeitos, mas são poucos os estudos que enveredaram

---

<sup>322</sup> Texto originalmente publicado na *Gazeta de Notícias*, coluna intitulada “Gazeta de Holanda”, em 27 de setembro de 1887. Ver também em: ASSIS, Machado. *Obra Completa de Machado de Assis*. Rio de Janeiro: Edições Jackson: Rio de Janeiro, 1937. Machado de Assis colaborou na *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, entre os anos de 1886 e 1888.

especificamente no tema.<sup>323</sup> Talvez por conta das incertezas que permeiam esse tempo que medeia a escravidão e a liberdade, ainda é difícil formular uma definição sobre esse estatuto. Esse tipo de alforria, bastante comum no Brasil, concedia a liberdade com alguma condição, geralmente a de prestar serviços ao doador por um determinado tempo, mas, como veremos ao longo deste capítulo, as condições poderiam variar bastante e tornar ainda mais melindrosa a questão.<sup>324</sup>

De acordo com Fernanda Pinheiro, os alforriados condicionalmente, em fins do século XVIII e início do XIX, assim como os coartados e os manumitidos pela metade, pertenciam a categorias de difícil definição em termos de estatuto jurídico, justamente porque essa fase entre a escravidão e a liberdade poderia significar para uns uma extensão do cativo, para outros uma possibilidade de exercer algum grau de autonomia e, ainda, existiram aqueles que viveram numa verdadeira corda bamba “alternando entre as relações de submissão e

---

<sup>323</sup> Com exceção do Trabalho de Conclusão de Curso de Aline Ribeiro, orientado por Sidney Chalhoub, não localizei outros estudos específicos sobre o tema. O Trabalho de Aline Ribeiro, entretanto, é mais revisionista do que inovador. RIBEIRO, Aline. *Alforria Condicional: entre escravidão e liberdade no século XIX brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso. Campinas: Unicamp, 2011. Outros estudos sobre escravidão nos séculos XVIII e XIX também tratam o tema: MATTOSO, Katia (1982); KARASCH, Mary (1987); EISENBERG, Peter (1989); CHALHOUB, Sidney (1990); PENA, Eduardo (2001); PINHEIRO (Tese, 2013). Ver ainda trabalhos no Direito que trabalharam respectivamente libertos condicionais e capacidade jurídica de libertos e escravos: SÁ, Gabriela Barretto. *O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874)*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014; DIAS PAES, Mariana Armond. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

<sup>324</sup> Peter Eisenberg constatou que entre 1798 e 1885 mais de 59% das alforrias concedidas por carta, em Campinas, eram alforrias condicionais. Ver EISENBERG, Peter. Ficando Livre: as alforrias em Campinas no século XIX. In: *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil, sec. XVIII e XIX*. Campinas: Unicamp, 1989. Cf. Tabela 8.

emancipação”.<sup>325</sup> A fragilidade do estatuto jurídico dos libertos condicionalmente, ainda segundo Pinheiro, relacionava-se à instabilidade quanto ao usufruto da liberdade. “Nada estava previsto na legislação do Império português sobre tais categorias intermediárias que iam sendo produzidas na prática cotidiana das relações sociais e, quando necessário, debatidas e ajustadas na arena jurídica”.<sup>326</sup> Ou seja, se a lei silenciava sobre o procedimento a se adotar para os libertos condicionais, o modo como usufruíam da liberdade estava sempre condicionado a interpretações, que podiam variar. Alguns juízes entendiam que a liberdade poderia ser usufruída a partir da concessão da alforria condicional, outros entendiam que a liberdade só poderia ser exercida por direito quando se desse o término da condição. Esse é justamente o entrave debatido ao longo do século XIX. Então, um primeiro ponto é definirmos que o estatuto legal nem sempre correspondia à condição social, assim como o contrário também era verdadeiro. Falamos de condição social e estatuto ou condição jurídica, de modo que a primeira se refere ao modo como o sujeito vivia de fato, enquanto o segundo trata da condição por direito, se era juridicamente livre ou escravo. Essa definição é importante porque muitas vezes, daqui para diante, veremos que uma situação não exclui a outra. Por exemplo, muitos libertos condicionais continuaram vivendo como escravos (condição social), entretanto estavam de posse da liberdade, uma vez que o objetivo da condição eram os serviços que deveriam prestar e não mais a propriedade sobre a pessoa (estatuto jurídico).

Os libertos condicionalmente nos interessam sobremaneira porque constituem uma brecha para pensarmos de que maneira a matrícula de 1872 pode ter representado, de fato, um mecanismo para legitimar um estatuto jurídico e, sobretudo, uma possibilidade de disputa por esse estatuto. As ações de liberdade inventariam essas disputas.

*Statuliberi* é um termo utilizado pelo Direito Romano para “designar aqueles que, sendo de fato livres, dependiam de que se realizasse a condição ou chegasse o dia designado para que o fossem de direito”.<sup>327</sup> No Brasil, a falta de uma legislação específica que regulasse a escravidão fez com que juristas e advogados revitalizassem esse termo para pensar as alforrias condicionais no século XIX. Aliás, uma

---

<sup>325</sup> PINHEIRO. Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade*, op. cit., p. 33.

<sup>326</sup> Id.

<sup>327</sup> MALHEIROS. *A escravidão no Brasil*, op. cit.. Sobre o *statu liber*, cf. §122, Art. 7, Seção 3, Cap. III.

lei promulgada em 18 de agosto de 1769 previa que nos casos em que a legislação pátria fosse omissa, outras legislações poderiam servir de subsídio, desde que respeitassem a “boa razão”. Como sabemos, as alforrias sob condição não são uma invenção do oitocentos, entretanto, com a recorrência de processos judiciais em que a questão da contenda envolvia escravos, principalmente escravas, sob condição e a ausência de legislação que regulasse a questão, reverberou a necessidade de um posicionamento por parte dos juristas a esse respeito. É o que demonstra Spiller Pena ao tratar das conferências que ocorreram no interior do IAB no ano de 1857, que veremos mais adiante.

Apesar de não ser um termo incorporado à legislação brasileira, o termo *statuliber* foi amplamente adotado por advogados, juristas e juizes. A definição de que é o liberto sob condição é consenso. O que estava em debate eram a condição jurídica desse estatuto e os direitos e deveres intrínsecos a ele.

Polêmica, sobretudo, era a questão sobre o estatuto jurídico ao qual se enquadravam os filhos das libertas sob condição – se livres ou escravos. Desde a década de 1980 pesquisadores, observando as alforrias e as ações de liberdade, têm se perguntado a respeito. Sabe-se que as interpretações da justiça sobre esses indivíduos foram diversas e, do mesmo modo, as interpretações entre os historiadores. Mary Karasch, por exemplo, chegou à conclusão de que “aparentemente” os filhos das mulheres libertadas sob condição, nasciam escravos. Katia Mattoso, por sua vez, inspirada na argumentação de Perdígão Malheiros, concluiu que “o alforriado sob condição sempre foi considerado livre perante a lei”.<sup>328</sup> Sidney Chalhoub alguns anos depois, mais cauteloso, trata a questão como uma “charada escravista” e demonstra, a partir de ações de liberdade da década de 1860, que a justiça parece ter decidido favoravelmente à liberdade, mas que os próprios juizes se mostravam titubeantes e sem muita convicção sobre como solucionar esses casos.<sup>329</sup> Eram casos realmente complexos, cujo cerne estava em verificar qual a condição jurídica da mãe no momento do nascimento da criança. Seguindo o princípio de que o parto segue o ventre, se a mãe fosse considerada livre quando do nascimento do seu filho este também o seria. O dilema dos juizes, portanto, era determinar se a liberdade

---

<sup>328</sup> KARASCH, Mary. *Slave Life in Rio de Janeiro*, 1987, p. 354; MATTOSO, Kátia. *Ser Escravo no Brasil*, 1982, p.208. APUD CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, 2011, op. cit., pp. 151-152.

<sup>329</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, 2011, op. cit., pp. 151-162.

concedida condicionalmente passava a vigorar no momento da concessão da alforria ou ao fim do tempo determinado pela condição.

Mais recentemente, Spiller Pena também tratou do assunto de um ponto de vista mais jurídico, analisando os debates entre os membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o IAB.<sup>330</sup> A polêmica no Instituto iniciou em 08 de outubro de 1857, quando Caetano Alberto Soares propôs a seguinte questão a ser debatida:<sup>331</sup>

Sendo muito usual entre nós deixar qualquer em seu solene testamento escravos forros com obrigação de servirem a alguma pessoa, em quanto esta for viva, ou por certo prazo de tempo; e não menos frequente deixar os escravos para servirem temporariamente á alguém, e se lhes dar a carta de liberdade, findo este prazo; perguntase?

1º. Na 1º hipótese, se for escrava e tiver filhos durante o tempo em que era obrigada a prestar serviços, os filhos serão livres ou escravos?

Se livres, serão também obrigados a prestar serviços?

Se escravos, a quem pertencerão?

2º. Na 2º hipótese, se verificadas as mesmas circunstância, terá lugar a mesma decisão ou diversa?

E resolvendo-se que os filhos nascidos nesse intervalo são escravos, de quem o serão?

3º. Se os serviços forem deixados a pessoa certo por tempo limitado, poderá essa pessoa transferir a outrem esses serviços?

4º. Se falecer o usufrutuário, durante o prazo em que o escravo deveria prestar-lhe serviços,

---

<sup>330</sup> Todos os membros do IAB eram advogados, muitos deles tinham experiência prática no foro, alguns eram também ocupavam posições políticas e administrativas no império. Nas conferências sempre se debatia um tema trazido por um dos 15 membros que a compunham. Ver: PENA, Eduardo S. *Pajens da Casa Imperial*.

<sup>331</sup> Essa discussão iniciada no IAB já foi analisada em: PENA, Eduardo S. *Pajens da Casa Imperial*, op. cit., mas acompanhamos o debate de forma mais detalhada em: COROATÁ, J. *Apanhamento das Decisões de Liberdade*, op. cit., p. 12-40.

continuará a obrigação de prestar serviços até findar o prazo marcado?

E nesse caso a quem deverão ser prestados?

5º se for escrava, e tiver filhos nascidos nesse prazo, qual a condição destes, e a que serão obrigados?<sup>332</sup>

A questão proposta por Caetano Alberto nos diz sobre a usualidade dessa prática de deixar escravos livres sob condição de prestação de serviços e também sobre as dúvidas e contendas que, certamente, se deram por conta disso. Spiller Pena já analisou esse debate do IAB e, de acordo com sua análise, a questão colocada não deve ter causado grandes surpresas entre os membros presentes à reunião, uma vez que “os integrantes da comissão de jurisprudência do Instituto acompanhavam sempre de perto o que se sucedia nos tribunais, retirando deles a sua matéria-prima para reflexão e discussão”.<sup>333</sup> Ou seja, o proponente da questão trazia para os sócios do IAB um problema que enfrentavam juízes e advogados no foro e para o qual eram dadas soluções diferenciadas. Pena lembra-nos que o próprio Caetano Soares “já havia exercido o cargo de juiz de órfãos na Corte e foi constantemente requisitado, como consultor, pelos periódicos jurídicos, a fim de responder às perguntas dos leitores sobre dúvidas oriundas do foro”.<sup>334</sup>

Sobre aquela questão, não havia legislação positiva pátria e, desse modo, o IAB precisava se posicionar. Conforme já demonstrou habilmente Eduardo Pena, a questão trazida por Caetano Soares não era nova, tratava-se de uma questão “amplamente discutida nos tribunais e deflagrada pela atitude ousada de libertas sob condição” que recorreram à justiça. A inexistência de legislação que regulasse o tema provocava uma situação bastante paradoxal: por um lado colocava os juízes em maus lençóis, sem saber como decidir a respeito, até mesmo o Supremo Tribunal de Justiça “sendo acionado em diferentes momentos para se posicionar sobre o assunto, publicou arestos cujas soluções se opuseram frontalmente”.<sup>335</sup> Por outro lado “esta lacuna deu margem ao contínuo ingresso de ações de liberdade nos tribunais”.<sup>336</sup>

<sup>332</sup> COROATÁ, J. *Apanhamento das Decisões de Liberdade*, op. cit., p.12.

<sup>333</sup> PENA, Eduardo S. *Pajens da Casa Imperial*, op. cit., p. 80.

<sup>334</sup> PENA, Eduardo S. *Pajens da Casa Imperial*, op. cit., p. 80-81.

<sup>335</sup> *Ibid.*, p. 85

<sup>336</sup> *Ibid.*, pp. 87-88.



A falta de consenso a respeito dos libertos sob condição, entretanto, é perceptível no debate travado entre os membros do IAB, mas não se tratou de uma discussão apenas interna, a justiça imperial de um modo geral “mostrou-se sempre dúbia e indecisa ante a questão, não conseguindo firmar uma jurisprudência definitiva sobre ela”.<sup>337</sup> Todavia, acompanhar a discussão no Instituto nos serve de base ao debate que se seguirá por todo o restante daquele século. Dois dos advogados presentes naquelas conferências do IAB seriam protagonistas da contenda e seus argumentos diametralmente opostos, reverberariam nas falas de outros advogados, anos depois. Tratam-se dos juristas Augusto Teixeira de Freitas e Agostinho Marques Perdigão Malheiros.

O primeiro a ter a palavra naquela conferência de 08 de outubro de 1857 foi o próprio proponente da questão, Caetano Alberto Soares. Na opinião do advogado não havia propriedade dos usufrutuários sobre os filhos das libertas sobre condição. Soares defendeu a utilização do Direito Romano para pensar esses casos, haja vista a inexistência de uma legislação pátria sobre o assunto, mas, advertia o orador, era preciso levar em conta a boa razão, assim, seu argumento era que os filhos das libertas não poderiam ser considerados frutos, tais como o são os filhotes de um animal ou os frutos de uma plantação. Era incontestável, ele afirmava, “que não sendo frutos os filhos das escravas, não há propriedades neles”.<sup>338</sup> Salles Rosa, o segundo a pedir a palavra no debate, também entendia que os filhos da escrava deixada livre sob condição eram também livres, mas que ficavam obrigados a prestar serviços nas mesmas condições da mãe. Perdigão Malheiros, por sua vez, foi mais contundente, entendia que os filhos não só eram livres como também não eram obrigados a serviço algum, firmando seu argumento no Código Civil da Luisiana que estabelece “que os filhos dos escravos deixados em usufruto não pertencem ao usufrutuário”.<sup>339</sup>

Augusto Teixeira de Freitas, presidente da casa, possuía um posicionamento completamente distinto dos oradores anteriores. Ele entendia que filhos eram escravos, enquanto fosse escrava a sua mãe e que não se poderia aplicar àquela categoria a teoria do usufruto, tratando-se na verdade de uma doação, pois assim eram consideradas as alforrias na legislação Romana e também nas Ordenações.<sup>340</sup> Uma

---

<sup>337</sup> PENA, Eduardo S. *Pajens da Casa Imperial*, op. cit., p. 85.

<sup>338</sup> COROATÁ. J. *Apanhamento das Decisões de Liberdade*, op. cit., p. 13.

<sup>339</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>340</sup> Aqui há uma rusga entre Caetano Soares e Teixeira de Freitas. Soares argumenta que como presidente, Freitas deveria se limitar a dirigir a sessão e

doação que, nesse caso, se realizaria em certo tempo. Profundo conhecedor da Legislação Romana e muito mais inclinado a segui-la à risca do que seus companheiros de Instituto, Freitas diz que “no Direito Romano achamos a solução para nossa discussão. Vemos aí escravos deixados livres em testamento com essa mesma condição”. E recorreu a um texto de Ulpiano para sustentar que “enquanto a condição não se cumpre, o individuo é escravo com direito a liberdade: é uma espécie de estado médio entre o escravo e o homem livre, e a que se dá o nome de *statu liber*”.<sup>341</sup> Freitas trazia então para o debate o termo romano que seria dali em diante discutido, rebatido, mas assimilado como podemos verificar nas diversas ações de liberdade em que foi utilizado. Naquela ocasião, Perdigão Malheiros faz questão de deixar registrado que “aparta[va]-se completamente da opinião do Sr. presidente”, argumentando que não era aplicável à questão “as sutilezas do Direito Romano”, uma vez que as próprias Ordenações e também o direito moderno vinham priorizando a liberdade. Entretanto, pouco tempo depois, em seu estudo sobre a escravidão no Brasil, Malheiros dedicaria toda uma sessão aos libertos condicionalmente, adotando e justificando o termo *statuliber*, demonstrando como essa categoria era tratada no Direito Romano e como deveria ser entendida no contexto brasileiro. Caetano Soares, no mesmo sentido, desprezava a ideia de uma aplicação estrita do Direito Romano. “Disposições bárbaras e contraditórias”, diz o orador, “filhas de épocas diversas e ditadas por opiniões diferentes!”.<sup>342</sup> Após a fala de Soares, o presidente adiou a discussão para a próxima conferência, tendo em vista a necessidade de larga discussão e maior ponderação.

Na conferência seguinte, ocorrida em 15 de outubro de 1857, o presidente Teixeira de Freitas iniciou a reunião propondo uma reformulação do preâmbulo. Afinal, a primeira e a segunda hipóteses poderiam ser tratadas como uma só? Por fim, votaram os presentes que as duas hipóteses do preâmbulo eram diversas. Era uma diferença bastante sutil, que Caetano Soares, seu propositor, esclareceu: na primeira hipótese a escrava ficava no gozo do direito da liberdade logo que se dava a morte do testador, só que com ônus de prestar serviços por

---

não discuti-la. Conforme regulamento interno, se assim desejasse deveria deixar a cadeira de presidente. Freitas, entretanto, consulta os demais presentes e é autorizado a continuar sua reflexão. COROATÁ. J. P. J da S. *Apanhamento das Decisões de Liberdade*, op. cit., p. 15.

<sup>341</sup> COROATÁ. J. *Apanhamento das Decisões de Liberdade*, op. cit., p. 16.

<sup>342</sup> *Ibid.*, p. 17.

certo tempo, ou seja, era o testador quem diretamente concedia a liberdade. Na segunda hipótese o testador doava os serviços da escrava a outra pessoa, por prazo determinado, e a escrava só gozaria da liberdade findo esse prazo.

Ainda nessa conferência, verificamos um desfiar de falas criticando o formalismo que Teixeira de Freitas colocava quanto à utilização do Direito Romano, os membros que se manifestaram apontaram para um emprego subsidiário desse Direito, cuja interpretação deveria ser muito menos exegeta. Outras questões deveriam ser consideradas, como as “conveniências sociais” e princípios humanitários. Para Antonio Luiz Sayão, “se a escravidão é um fato em que se dá aberração do Direito, como aplicar-lhe rigorosamente esses mesmos princípios de Direito?”.<sup>343</sup> Urbano Sabino Pessoa de Mello, autointitulado entusiasta do Direito Romano, ponderou que não deveria haver um demasiado rigor na aplicação da legislação romana, uma vez que “esse Direito não é nossa Lei”.<sup>344</sup>

A discussão sobre o tema se prolongaria por mais duas conferências (como eram denominadas as reuniões internas do IAB,): em 15 de novembro, 3 de dezembro, estas sem a presença de Teixeira de Freitas que renunciou o cargo de presidente do IAB logo após a polêmica conferência de 15 de outubro. Finalmente, no dia 10 de dezembro de 1857, os membros se deram por satisfeitos e, considerando suficientemente discutidas, votaram todas as questões levantadas por Caetano Soares: quanto à primeira e segunda questão, por oito votos contra sete, decidiram que “se escravos libertos em testamento com a obrigação de servir tiverem filhos enquanto durar este ônus, eles são livres; não são obrigados a prestar serviços, como suas mães; tais serviços são intransferíveis”.<sup>345</sup> Por doze votos a três decidiram que se os serviços fossem deixados à outra pessoa, por tempo certo, esta pessoa não poderia transferir esses serviços a um terceiro. E, finalmente, por treze votos a dois, decidiram que falecendo o usufrutuário, cessava a obrigação de prestação serviços.<sup>346</sup>

É importante frisar que as decisões dos membros do IAB não implicaram na criação de uma norma oficial, contudo esperavam eles que tais resoluções servissem de parâmetro a juízes que se deparassem com tais situações. Chalhoub, em “Visões da Liberdade” aponta três

---

<sup>343</sup> COROATÁ. J.. *Apanhamento das Decisões de Liberdade*, op. cit., p. 19.

<sup>344</sup> *Ibid.*, p. 21.

<sup>345</sup> *Ibid.*, p. 31.

<sup>346</sup> COROATÁ. J. *Apanhamento das Decisões de Liberdade*, op. cit., p. 30.

casos em que as autoras, libertas com condição, foram vitoriosas em ações de liberdade movidas na década de 1860.<sup>347</sup> Pelo menos na lei de 28 de setembro de 1871 percebemos que a alforria com cláusula de prestação de serviço assemelhava-se a um contrato e o liberto condicional era definido como um liberto obrigado a prestar o serviço por certo tempo, não podendo ultrapassar sete anos.<sup>348</sup>

Apesar de ter rejeitado o termo *statuliber* nos debates internos do IAB, por acreditar que naquele caso não eram aplicáveis “as sutilezas do Direito Romano” – uma vez que no Brasil “só se reconheciam duas condições: escravo e liberto” –, em 1860, quando publicou “A escravidão no Brasil”, Agostinho Perdigão Malheiros dedicou todo o Art. VII do capítulo III (Escravo ante a Lei civil) aos *statuliberi*. Malheiros utilizou o termo do Direito Romano para demonstrar que mesmo naquele Direito houve uma evolução em prol da liberdade dos escravos, posteriormente ele iniciou um exercício que tentou demonstrar o que a jurisprudência brasileira poderia adotar do Direito antigo.

No Direito Romano, os *statuliberi* eram considerados juridicamente escravos, embora não fossem rigorosamente escravos. Como Malheiros coloca, as dificuldades encontradas pelos juristas romanos eram grandes, uma vez que os *statuliberi* “em quase nada diferiam [dos escravos]” e ao mesmo tempo “em alguma coisa diferiam”.<sup>349</sup> Assim, entre os romanos, ficou estabelecido que o *statuliber* era reputado escravo enquanto a condição durasse, sendo tratado como escravo quanto aos castigos, não podendo adquirir pecúlio, podendo ser vendido, alienado, dado em penhor ou hipoteca etc. Entretanto, o fato de ganhar uma denominação diferenciada, que não era *servus*, nem *liber*, indicava um estatuto intermediário em que o sujeito já não era propriamente escravo, uma vez que chegando o término da condição não poderia ser impedido de gozar a liberdade, tanto que

---

<sup>347</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, op. cit., p. 158. As histórias de Lauriana, Joaquina e Helena podem ser acompanhadas nas páginas 151-162.

<sup>348</sup> Cf. §5, Art. 4 da Lei 2040, op. cit.. Diz: “A alforria com cláusula de prestação de serviço não ficará anulada pela falta da prestação de serviço, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviço a particulares”. De acordo com o § 3, Art. 4 da Lei 2040, “É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do Juiz de Órfãos”.

<sup>349</sup> MALHEIROS. Perdigão. *A Escravidão no Brasil*, op. cit. § 124, Art VII, Cap III, p. 88.

posteriormente, por uma lei de Autonino Pio ou Caracala, se decidiu que aos *statuliberi* não seriam mais aplicáveis as penas de tortura ou açoites.<sup>350</sup>

Com “um pouco de boa vontade a favor da liberdade”, Malheiros apontou o uso que, no Brasil, deveriam fazer daquela doutrina romana. A alforria, segundo o autor, nada mais era do que “a renúncia dos direitos do senhor sobre o escravo, e a consequente reintegração deste no gozo de sua liberdade, suspenso pelo fato de que ele foi vítima”. O escravo, portanto, não adquiria a liberdade, pois ele sempre a possuiu como direito natural, mas retomava ao exercício da liberdade que a lei positiva arbitrariamente lhe havia suspenso.<sup>351</sup> Partindo dessa linha de raciocínio, no qual o fato de um homem possuir propriedade sobre outro homem era uma ficção jurídica, o autor procurava restituir ao escravo à condição de homem e ao direito natural à liberdade. Malheiros sustentava que, ainda que no Direito Romano os *statuliberi* tenham adquirido, ao longo do tempo, alguns direitos relativos aos homens livres, como o direito de aquisições, a não sujeição a açoites e torturas, este direito não poderia ser aplicado sem restrições pela jurisprudência brasileira “por incompatíveis com a boa razão, e fundadas em ficções, em sutilezas, em costumes e ideias peculiares daquele Povo”.<sup>352</sup> Perdigão Malheiros concluiu então a respeito dos *statuliberi*:

1.º que o *statuliber* é liberto, embora condicional, e não mais rigorosamente escravo; 2.º que ele tem adquirido desde logo a liberdade, isto é, o direito; ou antes, tem desde logo sido restituído à sua natural condição de homem e personalidade; 3.º que só fica retardado o pleno gozo e exercício da liberdade até que chegue o tempo ou se verifique a condição; à semelhança dos menores, que dependem de certos fatos ou tempo para entrarem, emancipados, no gozo de seus direitos e atos da vida civil; 4.º que pode fazer aquisições para si, como os menores; 5.º que não é passível de açoites nem de penas, só exclusiva dos escravos; nem ser processado como escravo; 6.º que não pode ser alienado, vendido, hipotecado, adquirido

---

<sup>350</sup> MALHEIROS. Perdigão. *A Escravidão no Brasil*, op. cit., § 124, Art. VII, Cap. III, p. 89, nota 658.

<sup>351</sup> *Ibid.*, § 125, Art. VII, Cap. III, p. 92.

<sup>352</sup> *Ibid.*, § 125, Art. VII, Cap. III, p. 93.

por usucapião; é mesmo crime de reduzir à escravidão pessoa livre; 7.º responde pessoal e diretamente pela satisfação do delito como pessoa livre; 8.º os filhos da *statulibera* são livres e ingênuos, visto como livre é o ventre; a condição ou o termo não mudam nem alteram a sorte da mãe quanto à sua verdadeira e essencial condição de livre; 9.º que o serviço, a que o *statuliber* seja ainda obrigado, já não é propriamente servil; 10.º que não há aí patronos a respeito mesmo dos assim libertos, à exceção somente do próprio ex-senhor.

O postulado de Malheiros estava longe de constituir consenso, tanto que na década de 1880 ainda se debatia sobre a definição do *statuliber*. Podemos explorar essa questão a partir do debate ocorrido no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, em 1857, no tratado de Malheiros de 1860, como também, através de dois debates que ocorreram na década de 1880, em virtude das discussões acerca do projeto de lei apresentado pelo deputado Rodolpho Dantas, em 1884, acerca da libertação dos escravos que atingissem a idade de 60 anos. O que estava em discussão era o estatuto jurídico dos escravos contemplados pela Lei, seriam eles considerados *statuliberi*? E, se fossem, os *statuliberi* eram escravos ou livres? O debate iniciou nas seções reunidas do Conselho de Estado quando o senador Afonso Celso, opositor do projeto Dantas, argumentava:

Decretado que entrarão no pleno gozo da liberdade todos os escravos, que completarem uma certa idade, qual é a situação dos mais moços, segundo o direito? Já não são escravos, passam a *statuliberi*, isto é, a homens que adquiriram a liberdade, que já possuem esse direito inauferível, cuja efetividade, entretanto, fica dependendo de uma condição de tempo.<sup>353</sup>

---

<sup>353</sup> Ata da conferência das seções reunidas dos negócios da fazenda, justiça e império do conselho de estado, em 25 de junho de 1884, p. 50. APUD “Parecer formulado por Rui Barbosa como relator das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil, acerca do projeto de emancipação dos escravos”. Câmara dos Deputados. Projeto n. 48. Tipografia Nacional: Rio de Janeiro, 1884. p. 80.

Para o conselheiro e parecerista Afonso Celso, a proposição de lei nos termos do projeto tornaria todos os escravos do império *statuliberi*, nesse sentido, ele tentava demonstrar que os *statuliberi* não eram mais escravos de fato e sim pessoas livres aguardando o término de uma condição, de modo que os senhores teriam o seu domínio sobre os escravos suprimido, uma vez que estes não poderiam mais ser vendidos ou alienados. O relator do projeto, conselheiro Rui Barbosa, não concordava com o parecer “nem quanto à qualificação dos *statuliberi*, aplicada ao caso, nem quanto às consequências que s. ex. [Afonso Celso] lhe associa”.<sup>354</sup> Rui Barbosa sustentava que os *statuliberi* eram escravos destinados a serem livres em certo tempo ou finda certa condição. Para ele, tratava-se de um benefício resultante de um ato particular, “não de uma providencia geral, instituída em lei”. Se, por um lado, Afonso Celso baseava seu argumento no postulado por Perdigão Malheiros, o qual julgava inatacável, Rui Barbosa se apoiava em Teixeira de Freitas para dizer que “o *statuliber* aliena-se por venda, liberalidade, ou herança, pode ser entregue em repasse do dano causado, e está sujeito a mesma subordinação que o escravo para com o senhor”.<sup>355</sup> Barbosa argumentava, portanto que os *statuliberi* pouco se diferenciavam dos escravos e, ainda, mesmo que as considerações de Perdigão Malheiros estivessem de acordo com a jurisprudência mais usual, assim como o Código de Luisiana modificou o Direito Romano, e a lei da Boa Razão autorizava os juristas brasileiros a fazerem o mesmo, a nova lei proposta por Rodolfo Dantas também poderia estabelecer novos termos. Além disso, bastaria o texto do projeto para rebater a teoria de Afonso Celso. Diz Rui Barbosa:

Mas será possível manter-se por um momento uma proposição, ante o contexto de uma lei que os qualifica formalmente como *escravos*, que os manda matricular *sob pena de extinguir-se o domínio* do senhor, que estabelece uma tarifa de valores para as *alforrias*, que desenvolve o fundo de *emancipação*, que associa a mudança de

---

<sup>354</sup> “Parecer formulado por Rui Barbosa como relator das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil, acerca do projeto de emancipação dos escravos”. Câmara dos Deputados. Projeto n. 48. Tipografia Nacional: Rio de Janeiro, 1884. p. 80.

<sup>355</sup> *Ibid.*, p. 81. Rui Barbosa faz referência a Consolidação das Leis Civis, 3ª edição, p. 36.

residência a aquisição da liberdade, que autoriza o *penhor* de escravos, que fixa taxas para as *alienações* de escravos por *troca, doação, pagamento, dote, arrematação, adjudicação, compra e venda?*

Pois estas disposições não reconhecem *expressamente* ao senhor o direito de aliar por todos os modos jurídicos o domínio sobre o escravo?<sup>356</sup>

Toda a discussão desencadeada pelo projeto do que seria a lei dos sexagenários é um debate a parte, assim como as controvérsias e inversões dos argumentos dos opositores escravistas com relação aos debates em torno da Lei de 1871. Interessa-nos, nesse momento, apontar para a apropriação que fizeram dos argumentos de Malheiros e Freitas a respeito dos *statuliberi* em contextos diversos. Nota-se que a falta de uma definição do que seria o *statuliber* e das consequências que isso implicava, possibilitava essa reivindicação do termo na sustentação de argumentos opostos. Essa “dança das cadeiras” que corria no Conselho de Estado é apenas uma mostra do que poderia ocorrer nos tribunais quando a situação do *statuliber* precisava ser decidida.

No início de 1885, o debate chegou à imprensa. O pseudônimo Clarkson, autor de uma série de artigos publicados a pedido no *Jornal do Comércio*, atacou o posicionamento dos opositores do projeto Dantas. Em sua publicação de 16 de fevereiro de 1885, sob o título *a abolição e a fortuna pública*, Clarkson escreveu: “nenhum argumento forte ou frouxo foi ainda levantado contra o plano de 15 de julho. A grita desempassada provocou todos os despeitos e todos os ressentimentos, todos os desgostos, todos os ódios, todos os sofismas, todas as dilações, mas nenhuma consideração desentranhada do direito e da razão.” Em sete meses de oposição, “não produziu um só desses argumentos que deslumbra, ainda mesmo quando não convencem”. Clarkson se referia a dois argumentos que a oposição utilizou para combater o projeto, mas que haviam sido rebatidos pelos apoiadores do projeto. O primeiro argumento deflagrava que com a alforria dos sexagenários, metade da população escrava seria libertada e, o segundo argumento, era justamente o de que todos os escravos seriam, a partir da

---

<sup>356</sup> “Parecer formulado por Rui Barbosa como relator das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil, acerca do projeto de emancipação dos escravos”. Câmara dos Deputados. Projeto n. 48. Tipografia Nacional: Rio de Janeiro, 1884. p. 85. [Grifo no original].



promulgação daquela lei, *statuliberi* e que, desse modo, não poderiam mais ser vendidos. Clarkson diz que “apurada a verdade, ninguém mais se lembrou de rejuvenescer o caduco argumento”. A publicação do artigo no *Jornal do Comércio* reaqueceu o debate e, em resposta, o senador Afonso Celso publicou “*Statu Liber: resposta a uma impugnação*”, no qual expôs detalhadamente seu argumento quanto à afirmativa de que os *statuliberi* não poderiam mais ser considerados escravos de fato. Dois anos depois, em 1887, quando o projeto (com as devidas alterações) já tinha se tornado Lei, o debate tomou assento novamente no IAB – daí a referência que Machado de Assis, no texto da epígrafe, faz ao Instituto. Silva Costa, membro do IAB, apresentou ao Instituto uma memória intitulada “*Das relações jurídicas dos sujeitos à condição de servir, especialmente após a promulgação da lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885*”. Nela Silva Costa defendia que o *statuliber* teria uma “cor local”, pois o “*estado livre* no Brasil não guarda a imutável identidade ao *estado livre* da legislação romana; não é fóssil que figura nos museus de paleontologia, é sim uma coisa nova, com seu tipo especial que, se na estrutura exterior obedece ao rito romano, *conforma-se com o plano arterioso da integração brasileira*”.<sup>357</sup> A interpretação de Silva Costa era de que os *statuliberi* não eram mais escravos, tal qual o direito romano anunciava.

Muitas coisas estavam em jogo nesse contexto, certamente as diferentes interpretações que se debatiam representavam, sobretudo, um posicionamento político. Afonso Celso acreditava que demonstrando que os *statuliberi* eram, na verdade, libertos esperando o fim da condição e que isso implicava numa restrição de direitos senhoriais, ele estaria angariando oposição ao projeto. Não obstante, podemos conhecer esses debates para entender como os argumentos e definições sobre o *statuliber* foram utilizados e tentar, assim, apreender esse “limbo jurídico” em que figuravam os escravos libertos sob condição em meados do século XIX.

Vejamos na prática como essas situações apareciam e como eram tratadas. Das ações de liberdade constantes do Fundo Superior Tribunal de Justiça do Arquivo Nacional encontramos uma a partir da qual podemos pensar os *statuliberi*, trata-se do RCI 111, oriundo da Relação de São Paulo, que tem como parte recorrida as libertas

---

<sup>357</sup> PEREIRA, J. Batista. *A condição dos escravos especialmente após a promulgação de Lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. Citação feita por Batista Pereira, pp. 5-6. Não tivemos acesso ao original de Silva Costa.

Marcolina e Joaquina.<sup>358</sup> A história delas é a seguinte: Marcolina e Joaquina foram libertadas em testamento com a condição de servirem sua senhora, D. Mariana Angélica do Nascimento, enquanto esta fosse viva e, ainda, dois anos a seu marido, Joaquim Antonio Raposo, contados da morte da testadora. O testamento foi escrito em 1863 e D. Mariana veio a falecer em 1870. Na ocasião do testamento ainda outros escravos foram libertos sob condição, entre eles o preto Elias que adquiriu liberdade numa ação cujo término se deu em 1873. A priori, os escravos libertados naquele testamento haviam sido libertos em 1863, mas o gozo pleno da liberdade estava condicionado à condição da morte da testadora e ao término do prazo de dois anos no qual deveriam servir o Sr. Raposo, ou seja, a partir de 1872 Marcolina, Joaquina e os demais libertos pelo testamento de D. Mariana deveriam ser restituídos de sua liberdade. Entretanto, antes mesmo de D. Mariana falecer, Raposo vendeu as escravas, em 1869, e seus novos senhores as registraram na matrícula especial de escravos, sem qualquer observação de liberdade condicional. A petição de Marcolina e Joaquina foi iniciada apenas em 1874, talvez encorajadas pela vitória judicial do antigo companheiro de cativo, o preto Elias. O curador a elas designado argumentava que desde o ato do testamento ficaram elas reputadas livres, unicamente com o ônus de serviço e que, desse modo, a venda delas deveria ser considerada nula. A defesa do réu alegou que os testamentos só poderiam conferir direitos depois da morte dos testadores; que D. Mariana não poderia fazer doações sem o consentimento do marido; que Raposo, como administrador dos bens do casal, podia vender bens sem embargo do testamento e, por fim, que com a venda dos escravos ficou sem objeto o testamento. O juiz de Jacaréi aceitou a defesa do réu e julgou improcedente a ação de liberdade. Já em segunda instância, o procurador da Coroa se manifestou a favor da reforma da sentença. Segundo o procurador Andrade Pinto, a condição de prestação de serviços criou imediatamente o *statuliber*, beneficiando as autoras com o direito à liberdade. Num primeiro acórdão, a Relação de São Paulo confirmou a sentença. O Acórdão, entretanto, foi embargado e novo acórdão, de 1876, reformou a sentença de primeira instância, declarando que as vendas deveriam ser consideradas nulas e que os compradores tinham o direito de reaver os valores pagos pelas escravas. Raposo tentou embargo, que lhe foi negado, e manifestou pedido de Revista, mas o Supremo entendeu que não havia nulidade, nem injustiça notória.

---

<sup>358</sup> ANRJ, Fundo STJ, *Revista Cível n° 9.165*, recorrente Joaquim Antonio Raposo, 1874-1877.

A *Gazeta Jurídica* também nos traz inúmeros casos envolvendo os *statuliber*, denominados pela revista, a partir de 1874, de *manusliber*. O caso de Theodora de Souza ganhou um título sugestivo da equipe da *Gazeta Jurídica*: “do statu-liber e suas vantagens” e voltaremos a ele mais adiante.<sup>359</sup> Theodora era escrava de Francisco Januário Lopes e sua esposa, sendo que em fevereiro de 1871 estes senhores lhe passaram escritura de liberdade com a condição de que Theodora prestasse serviço durante a vida do casal. Falecendo sua esposa, Francisco fez a venda da metade de Theodora a Fidelis Correa Marzagão (15.10.1872) e este transferiu a escrava a Antonio Gomes de Escobar, com a condição de que Theodora permanecesse sujeita à escravidão enquanto Francisco Lopes fosse vivo (18.10.1872). Em 11 de dezembro de 1872 Escobar passou nova carta de liberdade a Theodora e, no dia seguinte, Theodora assumiu um contrato de prestação de serviço com Fidelis Marzagão, réu na ação. Orientada por seu curador que tal contrato era nulo, visto que Theodora era *statuliber*. Theodora recorreu ao juiz de paz da cidade de Jaguari (MG), José Rodrigues Fróes de Ornellas, que julgou o contrato nulo por entender que não era admissível “passar um contrato oneroso para dar-se nova liberdade a quem já há muito se achava livre, e principalmente estando a mesma curatelada”.<sup>360</sup> O réu apelou para o juízo de Pouso Alegre que reformou a sentença e condenou Theodora a cumprir o contrato. Theodora, entretanto, requereu Revista ao Supremo Tribunal de Justiça. Em suas razões, o curador argumentou que depois da carta de liberdade passada a Theodora ela “não era liberta, no sentido jurídico do termo, mas sim de *statu-liber*”, “não há identidade entre as condições de liberto e de *statu-liber*”, diz o curador, e desse modo o contrato de locação de serviço não tinha razão de ser. O curador ainda chamou atenção para o fato de Theodora ter sido matriculada, e convidou o árbitro daquela causa a pensar na situação frágil em que todas aquelas negociatas colocaram Theodora:

Ora, imagine-se o caso que novas e sucessivas alienações houvessem, e que a Recorrente fosse parar em lugar remoto, ou mesmo que Francisco Januário Lopes se ausentasse para lugar incerto; quando chegasse o dia em que a Recorrente tivesse de entrar no pleno gozo de sua liberdade,

---

<sup>359</sup> DO *ESTATULIBER* e suas vantagens. In: *Gazeta Jurídica*. Vol. 9, Ano III, out.-dez. 1875. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875, p. 243.

<sup>360</sup> *Ibid.*, p. 245.

pelo implemento da condição, qual seria sua sorte, na possibilidade de ignorar o fato de que se derivaria seu Direito?<sup>361</sup>

A proposição do curador de Theodora colocou questões que esta pesquisa aborda: a indefinição legislativa sobre os *statuliberi*, ou libertos condicionais, tornava-os em certa medida mais passíveis à reescravização, à matrícula deles, bem como à sucessão de vendas e revendas – e com isso a construção de uma trilha de papéis que poderia abafar um direito já adquirido e muitas vezes ignorado – colocava o *statuliber* numa situação de incertezas, sugerida pela fala do curador e confirmada por alguns casos que pudemos acompanhar durante a pesquisa.

Ao mesmo tempo, podemos retornar ao título que a gazeta atribuiu ao caso: “do statu-liber e suas vantagens”. Percebemos que o curador montou sua argumentação para demonstrar que no momento que Theodora assinou o contrato de locação de serviço, ela era *statuliber* e não liberta. Isto porque a indefinição do termo *statuliber*, tornava-se vantajosa em relação à clareza de direitos e deveres dos libertos. Sendo liberta, Theodora poderia ser locadora dos seus serviços num contrato e, assim, estar sujeita a uma legislação já existente a esse respeito.

O Supremo concedeu a Revista pedida por injustiça notória da segunda sentença por entender que sendo Theodora já livre quando a primeira escritura de liberdade fora passada, em 1871, “claro fica que ela recorrente não podia ser passada a outrem por qualquer motivo; e nem precisava de complemento de liberdade, por já ser livre, pela referida escritura, por meio do contrato que assinou por ignorância e seduções”.<sup>362</sup> O Supremo designou a Relação do Rio para revisar o caso, o acórdão revisor de 1875, determinou que “o liberto, com o ônus de prestar serviços aos libertantes[sic], enquanto vivos, não pode mais ser inventariado, partilhado, vendido ou escaimbado[sic] pelo valor dos seus serviços”.<sup>363</sup>

O artifício do *statuliberi* também foi utilizado em prol da escravidão, a benefício do senhor. Francisco e Catarina iniciaram ação

---

<sup>361</sup> DO *ESTATULIBER* e suas vantagens. In: *Gazeta Jurídica*. Vol. 9, Ano III, out.-dez. 1875. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875. pp. 250-251.

<sup>362</sup> *Ibid.*, p. 255.

<sup>363</sup> *STATULIBER* – ônus de serviços pessoais. Revista Cível nº. 8695. In: *Gazeta Jurídica*. Vol. 11, Ano IV, abr- jun. 1876. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 107.

de liberdade contra D. Joana Telles de Menezes Fialho alegando que a mesma havia deixado de registrá-los na matrícula especial dentro do prazo estipulado por lei e que, portanto, agora eram livres. Francisco e Catarina apresentaram a certidão negativa da matrícula. A defesa da ré, entretanto, constrói sua argumentação dizendo que os autores não foram de fato matriculados e nem o poderiam vir a ser, haja vista serem escravos libertos sob a condição de prestarem serviços e que, por isso, conforme os avisos ministeriais, não deveriam ser dados à matrícula. D. Joana Fialho apresentou as cartas nas quais libertava Francisco, Catarina, e ainda outros escravos, com a condição de que a servissem enquanto fosse viva. A sentença do juiz da cidade de Magé acolheu o argumento da ré e julgou a ação improcedente. Em segunda instância, o Procurador da Coroa, Sayão Lobato, emitiu ofícios e embargos alegando que a alforria condicional teria sido passada em março de 1872, mas registrada apenas em novembro de 1875, ou seja, depois de iniciada a ação. Para o Procurador, portanto, a fabricação daqueles títulos que buscavam provar que Francisco e Catarina eram *statuliberi* e, por isso, não poderiam ser matriculados, foi uma artilosa estratégia a fim de reduzi-los ao cativo temporário. Apesar dos esforços do Procurador, os dois acórdãos emitidos pela Relação do Rio confirmaram a sentença, assim como o Supremo, que denegou revista por não haver injustiça notória ou nulidade manifesta. De acordo com a nota da *Gazeta Jurídica*, Supremo e Relação decidiram bem, uma vez que não ficou provado que os títulos apresentados pela ré eram de fato fraudulentos.<sup>364</sup>

O caso de Emigdio é semelhante e chega a nosso conhecimento por meio da *Gazeta Jurídica*, motivo pelo qual temos acesso apenas à sentença do juiz municipal, às minutas e contra-minuta do agravo interposta à sentença, e ao acórdão da relação. Ficamos sem saber as minúcias do processo, como por exemplo, a data de início, mas o que a *Gazeta Jurídica* nos conta já nos possibilita iniciar uma reflexão. O pardo Emigdio, natural da Bahia, fora escravo de José Vieira Pedro e foi à justiça requerer carta de liberdade, com base no art. 19 do Decreto de primeiro de dezembro de 1871 e art. 87 §2 do Regulamento de 13 de novembro de 1871, uma vez que não havia sido registrado na matrícula especial de escravos. O autor apresentou como prova a certidão negativa

---

<sup>364</sup> MATRÍCULA de *manus-liber*. Revista cível n°. 9215. In: *Gazeta Jurídica*. Vol. 19, Ano VI, abr- jun. 1878. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878, p. 153.

da matrícula e o juiz acatou o requerimento, e lavrou despacho mandando emitir a carta de alforria. O réu opôs embargos contra o despacho, e apresentou uma carta de alforria datada de 02 de outubro de 1872 e registrada em 21 de novembro de 1873, pela qual conferia liberdade ao autor, com a obrigação de prestar serviços até sua morte. O juiz da primeira instância, Ignacio Carlos Freire de Carvalho, não aceitou os embargos e passou carta de liberdade ao autor. A sentença é de 22 de novembro de 1873. Embora o juiz não tenha mencionado na sentença, fica claro que a carta apresentada pelo agravante foi uma estratégia para manter Emigdio no cativeiro. Como dito, não sabemos a data de início da ação, mas certamente a carta de alforria foi registrada muito depois do início daquela, nota-se, um dia antes de ser dada a sentença. Ao passar a carta de alforria condicional a Emigdio, ainda que José Vieira Pedro perdesse a propriedade sobre o escravo, era uma maneira de garantir a prestação de serviços deste até sua morte.

É mister pensarmos que Emigdio também abriu mão de uma boa estratégia, pois de acordo com a Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, o escravo não matriculado até 30 de setembro de 1873 deveria ser considerado livre, sem necessidade de portar carta de alforria. A negativa da matrícula deveria bastar para comprovar a liberdade. Ao senhor, entretanto, era resguardado o direito de recorrer na justiça, por ação ordinária de escravidão, o direito de reaver o escravo, caso comprovasse não haver culpa ou omissão na falta da matrícula. A emissão da carta de liberdade tolhia esse direito do senhor, porque a mesma lei não permitia a revogação da alforria. José Vieira Pedro perdia a chance de reaver Emigdio por ação de escravidão. O tribunal da Relação aprovou o procedimento do juiz. Acórdão de 16 de dezembro de 1873.

Um tema recorrente nos tribunais parece ter sido a venda dos *statuliberi*. Se antes de 1871 não havia qualquer legislação a esse respeito, de modo que os casos eram resolvidos com base, sobretudo, em doutrinas e na jurisprudência dos Tribunais, o Decreto 5.135 de 1872, que regulou a Lei 2.040 de 1871, trouxe um artigo que procurou regular, em alguma medida, a transferência dos serviços dos libertos condicionalmente. Trata-se do Art. 91, que determinava: “são intransferíveis os serviços dos manumitidos gratuitamente com a cláusula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados”. Embora o artigo tenha sido utilizado a partir de interpretações distintas, que certamente eram suscitadas pela ausência de maiores definições sobre esse estatuto, o problema mais latente estava na definição sobre o momento que em o escravo tornava-se livre: no ato

da confecção do documento que libertava sob determinada condição ou no momento em que se concluía essa condição?

**O caso de José (São Paulo).** José iniciou ação de liberdade querendo que fosse reconhecido como livre, visto a verba do testamento do finado padre Manoel Coelho Vital (datado de 3.11.71), na qual o testador libertava José e Martiniano, ambos com respectivos 13 e 15 anos, com a condição de prestarem serviços ao testamenteiro, réu na ação, até completarem a idade de 40 anos.<sup>365</sup> O réu, entretanto, vendeu o autor ao Tenente Coronel José Garcia Duarte (escritura pública de 16.01.77) que, por sua vez, o vendeu ao capitão Candido Lelis Lopes de Oliveira (escritura pública de 21.01.77).<sup>366</sup> Na sentença, o Juiz de Direito da cidade de Franca, em 12 de janeiro de 1880, considerou “que por expresse texto do art. 91 do regulamento 5.135 se declara serem intransferíveis os serviços dos escravos manumitidos com cláusula de prestação de serviços” e que

essa doutrina corrente em Direito tem sido consagrada por acórdão dos Tribunais Superiores, antes como depois da Lei de 28 de setembro de 1871, como se vê da decisão do Instituto da Ordem dos Advogados de 10 de dezembro de 1857, *Chrônica do Fôro* de 30 de abril de 1862, n. 80, Acórdão da Relação da Corte de 31 de março de 1865, sustentado pelo de 10 de novembro, Perdigão Malheiros, *Escravidão no Brasil*, nota 630; Sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de agosto de 1875, e Acórdão da Relação da Corte de 19 de novembro do mesmo ano, Revista n. 8695, Direito, vol. IX, n. 3, p. 534.

Considerando que o estado livre, *statu-liber*, como o é o autor, fica logo livre, isento de ônus de servir a mais alguém, se o vende aquele a quem estava obrigado a servir [...], como é expresse na Lei subsidiária romana, Liv. 3, § 17, Dig. de *statu liberis* (*Consolidação das Leis Civis*, Art. 42, Nota 1º) [...].<sup>367</sup>

---

<sup>365</sup> Martiniano já era falecido quando a ação é iniciada.

<sup>366</sup> VENDA dos serviços do *Manusliber*. Revista Cível n.º 9747. In: *Gazeta Jurídica*. Vol. 33, Ano IX, out.- dez. 1881. Rio de Janeiro, 1881. p. 91.

<sup>367</sup> *Ibid.*, p. 93.

O juiz, portanto, o julgou livre, sem ônus de prestação de serviços por mais tempo, seja ao proprietário ou aos compradores posteriores. Interessante que o juiz fez uma distinção entre *usuário* e *usufrutuário*, segundo ele, o réu era apenas *usuário* dos serviços de José, uma vez que a pessoa de José ficara liberta pela verba do testamento.

Os desembargadores do Tribunal da Relação de São Paulo, entretanto, entendiam a lei de forma diversa e por acórdão determinaram que a verba testamentária

constituiu os ditos escravos na classe em Direito conhecida dos *statuliberis*, cujos serviços podem ser transferidos, a menos que haja disposição expressa em contrário, e sempre sem prejuízo do direito a futura liberdade.

Ora o *statuliber*, como é o autor apelado, e não liberto sob modo não tem a aplicação o art. 91 do regulamento 5135, que se refere a livres, e aos mantidos gratuitamente com a cláusula de prestação de serviços, e por isso o apelante Pacífico da Silva Diniz, na qualidade de testamenteiro que aceitou a testamentaria, podia vender como vendeu legitimamente os serviços deixados dos ditos escravos, como premio da execução do testamento, em substituição da vintena que não recebeu. [...]

Isto posto, e na conformidade do Direito e das provas produzidas, dão provimento à apelação interposta para reformarem a sentença apelada, julgando improcedente a ação intentada.

São Paulo, 24 de setembro de 1880.

O Supremo, por sua vez, concedeu a Revista por injustiça notória e conseqüente nulidade do acórdão, por entender que o Acórdão “abertamente violou as disposições do §5 do art. 4 da lei 2.040 e do art. 91 do regulamento 5.135”, e designou o Tribunal da Relação de Porto Alegre para revisão e novo julgamento. Somente em setembro de 1882 José teve a confirmação em favor de sua liberdade. O Acórdão revisor julgou procedente a ação de liberdade e declarou livre o recorrente sem



a obrigação de prestar serviços, considerando intransferíveis os serviços do liberto, na forma do art. 91 do Decreto 5.135.<sup>368</sup>

**O caso de Cassiano e Francisco (São Paulo).** Cassiano e Francisco também foram escravos do Padre Manoel Pedro Vital e igualmente recorreram à justiça, apoiados no Art. 91 do Decreto 5135, mas a história deles é um pouco diferente. Cassiano e Francisco foram vendidos pelo Padre Vital a Pacífico da Silva Diniz em março de 1870, sob os seguintes termos: o comprador pagaria pelos serviços dos escravos a quantia de um conto e seiscentos mil réis no prazo de oito anos, sendo 200 mil réis anuais e passaria carta de liberdade aos escravos assim que Cassiano tocasse a idade de 47 anos e Francisco 40. Pacífico Diniz, em 1874, vendeu os escravos ao Capitão Camillo Lellis de Oliveira e, então, o curador Henrique Barnabé Vicent buscou argumentar que isto teria implicado numa violação do Art. 91 do Decreto 5.135, que proibia a transferência de serviços pessoais.<sup>369</sup> O juiz de Direito que julgou esta causa é o mesmo que julgou José livre. A diferença entre este caso e aquele está justamente no tipo de manumissão dada a José e posteriormente a Cassiano e Francisco, embora ambas tenham consistido de alforrias com condição de prestarem serviço até determinada idade: a primeira foi concedida gratuitamente, enquanto a segunda foi onerosa, e a lei era muito clara nesse sentido: “são intransferíveis os serviços dos *manumitidos gratuitamente* com a cláusula de prestação dos mesmos serviços”.<sup>370</sup> O juiz, mais uma vez, se esforçou para demonstrar os direitos do proprietário que *compra* o escravo, ainda que houvesse condicionantes nessa compra, a partir dos conceitos de usuário e usufrutuário. De acordo com o juiz, “o usuário dos serviços de um escravo tem menos

---

<sup>368</sup> VENDA dos serviços do *Manusliber*. Acórdão Revisor, Revista Cível n. 9747. In: *Gazeta Jurídica*. Vol. 36, Ano XI, jan.- mar. 1887. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p.225.

<sup>369</sup> TRANSFERÊNCIA dos serviços do *manus-liber* vendido – contrato para a alforria. Revista cível n. 9812. In: *Gazeta Jurídica*. Vol. 34, Ano X, jul.- set. 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, pp. 37-51.

<sup>370</sup> Decreto 5.135 de 13 de novembro de 1872, Art. 91. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1872*. Vol. 2, parte 2. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872. p. 1053.

direitos que o usufrutuário dos serviços de um escravo”.<sup>371</sup> Se, por um lado, o usuário não podia transferir os serviços dos escravos, o usufrutuário, na qualidade de comprador dos serviços dos escravos, poderia fazê-lo. Considerando, então, que apesar do favorecimento que a legislação dispensava à liberdade, o Direito de propriedade daquele que comprava não podia ser desconsiderado. O juiz julgou “os autores carecedores da ação enquanto não tiverem atingido o tempo das idades fixado na escritura”.<sup>372</sup> O advogado do réu, em suas razões, argumentou que o contrato de compra e venda de Cassiano e Francisco não poderia ser visto como manumissão, uma vez que alcançariam direito à liberdade ao completar as idades firmadas pelo documento de compra. O Tribunal da Relação de São Paulo confirmou a sentença e o Supremo negou Revista aos recorrentes Cassiano e Francisco.

**O caso de Paulina (Rio de Janeiro).** Liberta na pia, em 1844, com a condição de servir seus senhores enquanto estes fossem vivos, Paulina foi vendida, em 1860, pela viúva D. Maria do Carmo Conceição a José Ignácio dos Santos e, no mesmo ano, revendida a Cipriano José de Carvalho. Depois de 17 anos de cativo injusto, Paulina é declarada livre por sentença de 1877, retornando ao juízo (em 1882) para pedir indenização dos serviços prestados durante o tempo em que foi escravizada ilegalmente. Por acórdão de 10 de agosto de 1883, Paulina ganhou direito à indenização pelos serviços prestados entre os anos de 1860 e 1877.<sup>373</sup>

**O caso de Sara (Minas Gerais).** A petição inicial foi formulada por José Candido da Silva Franca, suposto senhor de Sara, na qual alegou que comprou a escrava de Augusto Silva Ramos, em 1876, e este de João Antonio Tassara de Pádua, casado com Maria Gabriela, filha de Henriqueta Soares Carneiro Leão. Segundo Franca, alguns desafetos seus forneceram a Sara a certidão do testamento da falecida

---

<sup>371</sup> TRANSFERÊNCIA dos serviços do *manus-liber* vendido – contrato para a alforria. Revista cível n. 9812. In: *Gazeta Jurídica*. Vol. 34, Ano X, jul.-set.1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 40.

<sup>372</sup> TRANSFERÊNCIA dos serviços do *manus-liber* vendido – contrato para a alforria. Revista cível n. 9812. In: *Gazeta Jurídica*. Vol. 34, Ano X, jul.-set.1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 42.

<sup>373</sup> INDENIZAÇÃO de serviços do *manus-liber* vendido – autoridade de coisa julgada. Apelação Cível nº 4.610. In: *Gazeta Jurídica*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, Vol. 34, Ano X, jul.-set,1886. p. 94-108.

Henriqueta, no qual a testadora declarava a liberdade da escrava, desde que prestasse serviços até a idade de 30 anos. Da posse daquele documento, Sara fugiu em março de 1881. Franca justificava que primeiramente tentou reaver Sara, anunciou sua fuga nos jornais, mas que sabendo da veracidade do testamento resolveu procurar a justiça, certamente no intuito de anular a compra que havia feito. Ele então pediu a nomeação de um curador para representar a escrava, no que foi atendido. Na primeira audiência, Franca chamou à autoria Silva Ramos e este, por sua vez, à autoria para Tassara de Pádua que aceitou a defesa da causa.

Sabemos pela sentença que um dos entraves que surgiram durante o processo foi a ausência da autora, já que uma parte indispensável da ação de liberdade era o depósito do escravo e uma vez fugida não poderia ser a autora depositada. Lembremos que quem deu início à ação foi na verdade o suposto senhor, numa situação curiosa em que o próprio réu pediu em juízo a nomeação de um curador para tratar da liberdade de um escravo, “espécie de autor e réu ao mesmo tempo!”.<sup>374</sup> Certamente se a venda da escrava fosse considerada nula, e Franca pudesse reaver seu dinheiro, seria uma situação muito mais vantajosa para ele do que ter uma escrava foragida.

O Capitão Tassara de Pádua alegou que Sara fora doada a sua esposa pela mãe, Henriqueta Leão, por ocasião do seu casamento, em 1862, e que tais doações, feitas de pais para filhos para casamentos, “são isentas de formalidades externas, e se provam por testemunhas e presunções”. Tassara de Pádua alegou ainda que Sara esteve “debaixo do seu poder e domínio” por dez anos, matriculando-a em 1872 na coletoria de Ouro Preto. Segundo o réu, D. Henriqueta não realizou a matrícula da dita escrava por não considerá-la de sua propriedade. Que, portanto, não pertencendo Sara à testadora esta não poderia tê-la libertado em testamento, aberto somente 1874. Depois do falecimento da testadora, Tassara de Pádua vendeu a suposta escrava, em 1875, ao primeiro comprador.

O Juiz de primeira instância acatou os argumentos de Tassara de Pádua, concluindo que a doação que D. Henriqueta fez de Sara era

---

<sup>374</sup> LIBERDADE Condicional em Testamento. Revista Cível n.º 10171. In: *Gazeta Jurídica*. Revista mensal de jurisprudência, doutrina e legislação, vol. 34, Ano X, jul.-set.1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Cf. notas do redator, p. 444.

“válida e irrevogável” e, portanto, julgou improcedente a ação intentada.<sup>375</sup>

O redator da Gazeta sinalizou em uma de suas notas que neste caso a decisão deveria versar sobre a validade do testamento e que mesmo considerado nulo o testamento, “os Tribunais têm unanimemente decidido” que deveria prevalecer à liberdade conferida.<sup>376</sup>

O Acórdão da Relação de Ouro Preto confirmou a sentença “por seu fundamento e conforme o Direito”. Mas, o Supremo concedeu revista por injustiça notória e nulidade manifesta, de acordo com a decisão superior, uma vez concedida liberdade em testamento, Sara não poderia ter sido vendida após a morte da testadora sem que antes, por processo competente, o testamento fosse anulado. Desse modo, assim que completou 30 anos, Sara passou a ter direito ao usufruto da liberdade. Designaram para revisão do Acórdão a Relação da Corte.

O acórdão revisor é bastante interessante e nos coloca algumas questões, por isso, vejamos seu texto mais detidamente:

[...]

Atendendo que a Autora Recorrente foi libertada por sua falecida senhora D. Henriqueta Soares Carneiro Leão em testamento aberto no ano de 1874, com a condição de servir até a idade de 30 anos à filha da mesma testadora de nome Maria Gabriela, em cujo poder estava;

Que já constituída em *statu liber* com a abertura desse testamento, foi ela vendida no ano de 1875 ao Tenente Silva Ramos pelo Recorrido Tassara de Padua, marido da legatária de seus serviços;

Que não é título nem prova de domínio a matrícula especial, que da Recorrente, como sua escrava, fez o Recorrido em vida da testadora, sua sogra;

Que a omissão dessa matrícula pela mesma testadora não faz presumir o domínio alheio, e sim perimir o dela, por força da Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871;

Que a doação *propter nuptias*, da qual deriva o Recorrido o domínio de seu casal sobre a Recorrente, como feita pela testadora a sua filha

---

<sup>375</sup> Ibid., p. 439. Sentença do juiz de Direito, Virgílio Martins de Mello Franco. Rio Novo, 3 de fevereiro de 1882.

<sup>376</sup> Id.

Maria Gabriela, quando esta com ele casou-se muito antes da feitura do testamento, aonde dispõe em contrário, ficou dependente, para ter vigor, da anulação da respectiva verba libertadora pelos meios competentes [...]

Que a recorrente está liberta sem ônus de serviços pelo só fato da não matrícula especial no prazo legal, decorrido para sua falecida senhora, e ainda na hipótese da libertação testamentária, com a resolução da respectiva condição, calculada a sua idade de 19 anos ao tempo do testamento, como aí foi declarada.

E atendendo que não procedem as questões suscitadas sobre a carência da ação de liberdade para a Recorrente por estar ela fugida, quando nem consta tal estado no curso da ação, aliás provocada por seu próprio senhor, nem isso tolheria o direito a liberdade, que é favorecido pela lei [...]

Por esses motivos, julgam procedente a ação intentada pela Recorrente [...]

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1884. – Tavares Bastos, presidente. – Andrade Pinto, relator. – Bandeira Duarte, vencido. – Leal.<sup>377</sup>

Apesar da inexistência de uma lei específica sobre os escravos libertados sob alguma condição, se criou uma doutrina a respeito, baseada nas decisões dos Tribunais Superiores, mas também na opinião dos juristas como Malheiros e Teixeira de Freitas. A Lei 2.040 menciona essa classe de libertos em alguns dos seus dispositivos, como é o caso do Art. 91. A polêmica em torno dos filhos das *statuliber* também se encerrava para os nascidos após 1871. Quando a lei determina que a alforria com cláusula de prestação não ficava anulada pela falta da prestação de serviço, também fica claro que uma vez alforriada, mesmo com alguma condição, a pessoa era considerada juridicamente liberta, embora o pleno gozo da liberdade estivesse condicionado ao cumprimento da condição estabelecida. Mas, 1871 esteve longe de por termo à situação complexa e instável dos *statuliberi*. Sobretudo os libertos por testamentos viram-se envolvidos em batalhas

---

<sup>377</sup> LIBERDADE Condicional em Testamento. Revista Cível n.º 10171. In: *Gazeta Jurídica*. Revista mensal de jurisprudência, doutrina e legislação, vol. 34, Ano X, jul.-set.1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. pp. 442-444.

mais difíceis de serem vencidas, pois alegava-se que os testamentos só tinham validade após a morte do testador e nesse período entre a confecção do testamento e a abertura do mesmo muita coisa poderia acontecer. Muitas vezes eram alforriados por testamento e posteriormente vendidos e, com isso, os advogados dos senhores alegavam que o testamento ficava sem objeto. Tudo se complicava ainda mais quando a alforria em testamento era dada pela mulher, uma vez que por lei o administrador do casal era o homem. Ou ainda quando os serviços do *statuliber* eram deixados a um usufrutuário, este muitas vezes não tinha qualquer vínculo com o liberto, à parte de quaisquer das razões que levava o testador a libertar o escravo, viam na venda deste uma possibilidade de lucro imediato e, às vezes, mais duradouro do que certo tempo de prestação de serviços.

A matrícula especial também parece ter sido um complicador, uma vez que tornava mais indefinido o estatuto dos *statuliberi*: por um lado, a lei deixa subentender que os escravos libertos sob condição eram considerados libertos, por outro, havia a possibilidade de matriculá-los na matrícula especial de escravos. Uma vez matriculados, muitas vezes sem qualquer observação a respeito de sua condição, eram mais facilmente vendidos e revendidos. Alguns, como José, conseguiram comprovar sua condição de liberto, outros como Maria Vieira da Silva, *statuliber* apresentada na introdução desse trabalho, teve sua família separada quando o usufrutuário dos seus serviços realizou a matrícula dela e dos seus três filhos e posteriormente vendeu um deles.

De todo modo, ainda que um consenso não estivesse estabelecido entre juristas, com o advento da Lei 2.040, o Ministério da Fazenda tem a chance de se posicionar a respeito. Coadunando com o “espírito da Lei”, favorável à liberdade, o Ministério lançou avisos da norma que deveria ser atendida quanto à matrícula dos libertos sob condição. Os avisos eram claros: não se deveria proceder à matrícula nesses casos. Entretanto, mesmo com a existência desses avisos, senhores continuaram matriculando libertos sob condição. E, quando isso acontecia, a decisão ficava na mão dos juízes e estes, por sua vez, a mercê de legislação a respeito.

Em resumo, o termo *statuliber*, apesar de ser um termo originalmente criado e utilizado pelo Direito Romano, sem ter qualquer menção na legislação brasileira, foi amplamente adotado por advogados, juriconsultos que comentavam processos em revistas jurídicas, pelos próprios juízes quando realizavam a sentença. A definição de que *statuliber* é o escravo libertado sob condição era consenso. O que estava em disputa era a condição jurídica desse estatuto, os direitos e deveres

intrínsecos a ele. Talvez por conta desse dilema tenha-se adotado ainda outro termo para tratar dos libertos condicionais: o *manusliber*. Não encontramos esse termo nas ações de liberdade, mas na *Gazeta Jurídica*, a partir de 1874. *Statuliber* é traduzido pelos oradores no IAB, em 1857, de forma literal: estado livre. Embora Teixeira de Freitas tenha mencionado naquela oportunidade (Conferência de 15 de outubro de 1857): “noto apenas que parece ter havido alguma confusão no que respeita a acepção da palavra status dos romanos, que de modo algum se deve confundir com a ideia contida na expressão *statuliber*”.<sup>378</sup> Na transcrição que possuímos daquela conferência, publicada por Coroatá, o responsável pela transcrição da reunião não registrou qualquer explicação ou debate sobre a declaração de Teixeira de Freitas, tratou mesmo como uma observação. Infelizmente também não encontramos na bibliografia considerações a esse respeito. Sem as ferramentas necessárias para um aprofundamento maior, propomos uma breve reflexão que fizemos quando encontramos essa outra expressão, *manusliber*, utilizada pela *Gazeta Jurídica* para tratar do mesmo fenômeno. Se por um lado a palavra *statu* foi traduzida por “estado” e assim remete a um estatuto, ou seja, uma situação fixa que, portanto, destoa da situação temporária a que estava atrelado o liberto condicional; *manus*, por outro lado, pode ser traduzido por “ministério” que também significa “ocupação, cargo”, ou seja, pode ser entendido como uma função que se exerce por certo tempo, não sendo algo permanente. Talvez, então, essa tentativa da *Gazeta Jurídica* de implantar uma nova expressão para tratar dos libertos sob condição foi uma maneira de contornar as inúmeras polêmicas e contradições que o termo *statuliber* trazia consigo. Uma vez que somente na revista jurídica encontramos a menção ao *manusliber*, supomos que o termo não teve acolhida nos tribunais.

### 3.3 A Matrícula Especial de Escravos: uma possibilidade de (re)escravização?

Durante os três séculos de tráfico negreiro para o Brasil, cerca de 4,8 milhões de africanos escravizados desembarcaram na costa brasileira. Estima-se que 42% desse montante chegou na primeira

---

<sup>378</sup> COROATÁ, J. P. J da S. *Apanhamento das Decisões de Liberdade*, op. cit., p. 22.

metade do século XIX destinados a engrossarem as fileiras de mão de obra nas fazendas cafeeiras do sudeste brasileiro.<sup>379</sup> Não obstante, justamente nos anos iniciais do oitocentos, pressionado pelos ingleses, o Brasil assinou uma série de acordos internacionais (em 1810, 1815 e 1826) que visavam o fim do tráfico negreiro, o que viria a se concretizar, ao menos no campo legislativo, em 07 de novembro de 1831 quando o Parlamento aprovou a lei de proibição do tráfico (que já há um ano era ilegal por conta do tratado de 1826). Nos anos anteriores à promulgação da lei houve um aumento significativo na entrada de africanos, ocorrendo um brusco decréscimo de importação de escravos imediatamente após a promulgação da lei, o que indica que os senhores efetivamente se prepararam para cumpri-la. Entretanto, nos anos seguintes, a debilidade do governo brasileiro em reprimir o tráfico atlântico e a demanda por mão de obra na produção cafeeira fez com que o negócio de tumbeiros se avolumasse, chegando a um número aproximado de 790 mil africanos violentamente trazidos para o país, no período de 1830 a 1856, e escravizados ilegalmente.<sup>380</sup> De modo que, como argumentou Tamis Perron, os grandes responsáveis e beneficiados pela manutenção do cativo ilegal no Brasil, durante o século XIX, foram os cafeicultores e os proprietários do Vale do Paraíba fluminense e paulista da região da Zona da Mata Mineira.<sup>381</sup>

Conforme já mencionamos em capítulos anteriores, pelo menos até 1871, os documentos aceitos no Brasil para atestar a propriedade, quando existentes, operavam num “vago extraordinário” e nem mesmo identificavam com precisão a pessoa a que se referia o documento, com o objetivo de “não consagrar, em documentos, provas da importação ilícita”.<sup>382</sup> Parece que, por um tempo, isso não se configurou num

---

<sup>379</sup> Sidney Chalhoub já aponta essa porcentagem em *A força da escravidão*, op. cit., p. 35. Os dados quantitativos estão disponíveis no site [slavevoyages.org](http://slavevoyages.org). De acordo com o site, um total de 2.054.726 escravos desembarcaram no Brasil entre os anos de 1801-1850.

<sup>380</sup> Número retirado do site [slavevoyages.org](http://slavevoyages.org). Último acesso em 15/08/14. Sobre o volume de importação ilegal ver também: Mamigonian, Beatriz G. A proibição do tráfico e a manutenção da escravidão. In: SALLES, Ricardo; GRINBERG, Keila. *O Brasil Imperial*. Vol. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

<sup>381</sup> PARRON, Tamis. *A política da escravidão no império do Brasil (1826-1865)*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

<sup>382</sup> “Parecer de 22 de junho de 1863”. *O Conselho de Estado e a Política Externa do Império*: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros: 1863-1867.



grande problema para os senhores, já que a necessidade de provar a propriedade era menos relevante do que o exercício do domínio em si. De acordo com Chalhoub, pelo menos até aquele ano os senhores não encontraram grandes constrangimentos para proceder a transações comerciais que envolvessem escravos, uma vez que contavam com a subserviência do governo.<sup>383</sup> Isso começaria a mudar na medida em que a positivação do direito ganhou força e o poder argumentativo da prova escrita também. Além disso, a partir da década de 1860, a questão da manutenção de mão de obra ilegal ganhou defensores, visibilidade no espaço de debate jurídico, os meios acadêmicos e as ruas; cada vez mais os escravos recorriam à justiça para reivindicar seus direitos, fazendo com que a instabilidade da propriedade se tornasse cada vez mais palpável. A solução para essa imprecisão dos registros de escravos se daria justamente com a implementação da Matrícula Especial de Escravos, instituída pela lei de 28 de setembro de 1871.

Pensando, portanto, na conjunção dessas duas questões, latente no debate historiográfico atual: a instabilidade que pairava sobre a propriedade escrava após 1831 e a precariedade da liberdade vivenciada por muitos libertos e livres de cor, analisada na seção anterior, propomos a pergunta: além dos usos que se fizeram da matrícula em prol da liberdade, ela representou uma possibilidade de (re)escravização? A matrícula entra em cena como esse documento que pretende regularizar, homogeneizar a forma como se comprovava a propriedade, ainda que tão pouco provasse a origem da propriedade escrava. Certamente funcionou como mecanismo que tornou legal a propriedade que desde 1831 era tida como duvidosa.<sup>384</sup>

Nossa contribuição é tentar apreender os caminhos tomados pelos senhores para garantir efetivamente a posse legal sobre uma propriedade ilegal, a partir da matrícula. Esse processo de conferir “legalidade” ao que é ilegal foi trabalhado por James Holston, numa análise sobre a “Lei de Terras”, na qual o autor argumentou que a lei tem, por um lado, essa função de garantir direitos, e por outro, acaba “ensinando” os procedimentos necessários para legalizar o ilegal.<sup>385</sup>

---

Brasília: Funag, 2007. p. 39 APUD MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava*, op. cit., p. 21.

<sup>383</sup> CHALHOUB, Sidney. *A força da Escravidão*, op. cit.

<sup>384</sup> MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava*, op. cit., p. 34.

<sup>385</sup> HOLSTON, James. *Legalizando o Ilegal: propriedade e usurpação no Brasil*. In:

Assim como os “grileiros” desenvolveram suas artimanhas a partir das mesmas leis que violavam, os senhores de escravos se serviram dos trâmites que legalmente comprovavam a propriedade para dar “legalidade” à propriedade escrava. Para vender um escravo era preciso apresentar a matrícula, o mesmo para retirar passaportes, estava previsto no Art. 45 do Decreto 4.835 que regulamentou a matrícula especial de escravos. Sabendo disso, alguns senhores forjaram certidões de matrícula, providenciaram averbações de escravos não matriculados, informaram números de ordem falsos nas escrituras de compra e venda. Uma série de estratégias que possibilitavam a venda de pessoas que, por Lei, deveriam ser consideradas livres.

A ação de liberdade em que é autora Angélica nos conta sobre essas estratégias de venda, neste caso interprovincial, de escravos sem a matrícula especial. A ação é iniciada em julho de 1877 após um ofício encaminhado pelo Chefe de Polícia da Corte, Miguel Calmon de Almeida, ao juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no início daquele ano. No ofício, Almeida relatava uma denúncia que havia recebido, em dezembro de 1876, do Chefe de Polícia da Paraíba, sobre a situação ilegal de quatro escravos vindos do Recife: Valentim, Francisca, Luiza e Angélica. Em ofício reservado, o Chefe de Polícia da Paraíba comunicava ao Chefe de Polícia da Corte:

Que por um procurador de Alexandrino Cavalcante de Albuquerque, morador em Campina Grande naquela província, tinham sido requeridos os passaportes para os escravos Valentim, Luiza, Francisca e Angélica, juntando o mesmo procurador uma pública forma ou certificado passado pelo tabelião Almeida, da cidade do Recife, passaportes que não foram dados por não merecer fé aquele documento.

Que tendo-se [sic] exigido do dito procurador a apresentação da matrícula original ou certidão do coletor respectivo, não satisfez ele essa exigência, o que fez exercer suspeitas e sendo pedidas informações da coletoria, verificou-se que tais escravos não tinham sido matriculados.

Finalmente, que os referidos escravos foram despachados na polícia de Pernambuco e remetidos para esta Corte.<sup>386</sup>

Juntamente com o ofício, o chefe de polícia enviava uma série de documentos produzidos durante as investigações na Paraíba, falaremos sobre eles mais adiante.

Fazendo as averiguações necessárias, o Chefe de Polícia da Corte verificou que os escravos mencionados no ofício deram entrada na Corte em agosto de 1876, vindos de Pernambuco, consignados por João Pedro de Mello, um português negociante de escravos de Recife, a Victorino Pinto de Sá Passos, comerciante de escravos na Corte. Soube ainda, que Valentim havia falecido durante a viagem, que Luiza fora vendida para um senhor no município de Fidelis e que também havia falecido, que Francisca fora vendida a outro senhor cuja morada ignorava e que Angélica fora vendida, em 11 de janeiro de 1877, a Francisco José Rodrigues Maços, residente na Corte. Este foi o único que se apresentou à Secretaria de Polícia, apresentou a escrava Angélica, bem como a escritura de venda, na qual constava que Angélica havia sido matriculada no município de Caruaru, província de Pernambuco.

O Chefe de Polícia da Corte procedeu, ainda, interrogatório a Francisco José Rodrigues Maços, português, negociante na Rua do Rosário e último comprador de Angélica. Às perguntas que lhe foram feitas, Maços respondeu

Que há oito dias mais ou menos comprou a Vitorino Pinto de Sá Passos, a crioula Angélica, de treze anos de idade, que neste auto está presente, compra que efetuou por meio de escritura, como se vê do traslado que se apresenta. Que quando se efetuou a venda de Angélica, ele respondente não viu nem a matrícula nem o passaporte, apesar de saber ele respondente que Angélica tinha vindo do norte.<sup>387</sup>

---

<sup>386</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.015, recorrente Francisco Jose Rodrigues Maços. Fl. 07.

<sup>387</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.015, recorrente Francisco Jose Rodrigues Maços. fl. 09.

E nada mais lhe foi perguntado. Angélica, que também foi interrogada, disse ter nascido em Cantim, na Província da Paraíba, em casa de Clementino Xavier de Olinda, que este a vendeu a Caetano de tal, morador no lugar denominado Caruaru, em Pernambuco. Que Caetano, por seu turno, a vendeu a João Machado e que este a vendeu a João Baliza, no Recife, que foi onde conheceu os escravos Valentim, Luiza e Francisca.

Pelos documentos juntados pelo Chefe de Polícia da Paraíba, sabemos que em 21 de abril de 1876, Clementino Xavier de Olinda passou procuração nomeando procuradores residentes no Recife e outros residentes no Rio de Janeiro, para que em nome do outorgante procedessem a venda de Angélica. Angélica ficou um tempo na casa de um dos procuradores, Caetano Alves Florêncio, em Pernambuco, esteve ainda sob o poder de João Machado, também em Pernambuco, e depois em poder de João Baliza, no Recife, onde conheceu os demais escravos já mencionados, sendo posteriormente todos eles despachados para o Rio de Janeiro. Ainda no ano de 1876, desconhecemos a data exata, um procurador, se dizendo outorgado por Alexandrino Cavalcante de Albuquerque, compareceu à Secretaria da Polícia da Paraíba para solicitar o passaporte dos escravos Luiza, Valentim, Francisca e Angélica, supostos escravos do dito Alexandrino. O procurador não possuía a matrícula especial ou a certidão do coletor da cidade, mas apenas um documento certificando a existência da matrícula, passada pelo tabelião interino Benedito Luiz dos Santos Almeida. Diante disso, a Secretaria de Polícia da Paraíba não autorizou a emissão dos passaportes e como “o procurador de Alexandrino Cavalcante [subtraiu] a esta repartição os documentos que apresentou quando requereu os passaportes, fez isto suspeitar que essa subtração era sem dúvida para ocultar as pessoas de algum crime em semelhante negócio”.<sup>388</sup> O chefe de Polícia da Paraíba encaminhou, então, um requerimento à Tesouraria da Fazenda da Paraíba, solicitando informações sobre a matrícula daqueles escravos. A resposta da Tesouraria chegou apenas em 04 de agosto de 1876, confirmando a falta de matrícula de Luiza, Valentim, Francisca e Angélica.

Nesse meio tempo, entretanto, os interessados no comércio daqueles escravos procuraram outra Secretaria de Polícia, desta vez no Recife, para requerer o passaporte dos mesmos escravos e, desta vez, tiveram sua solicitação atendida. O passaporte foi emitido em 29 de

---

<sup>388</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.015, recorrente Francisco Jose Rodrigues Maços. fl. 19.

julho de 1876. Em agosto daquele ano o comerciante João Pedro de Mello despachou “como de praxe” os escravos para o Rio de Janeiro onde seriam recebidos por Victorino Pinto de Sá Passos, seu correspondente na Corte.

Ao receber a certidão da Tesouraria da Fazenda da Paraíba o Chefe de Polícia daquela província enviou ofício ao Chefe de Polícia do Recife, pedindo esclarecimentos, conforme segue:

Em vista do que, devendo serem declarados livres os referidos escravos e proceder-se na forma da lei contra aqueles que se acham em culpa, vim representar a v. sa., seguinte: proceder o interrogatório do referido tabelião Almeida, bem como do português João Pedro de Mello, e qualquer outro [ilegível] aí residente a quem os mesmos se refiram, e bem afim a apreensão e remessa não só dos supostos escravos, se ainda estiverem em seu poder do mencionado senhor, como também dos interrogatórios que v. sa. proceder, e que deverão servir de base ao respectivo processo. Devo ainda lembrar a v. sa. em vista do [açodamento] que houve nesse negócio, presumo que os escravos terão embarcado aí com destino ao Rio de Janeiro, em um dos paquetes da Companhia Brasileira em fins de julho a princípio de agosto próximo passado e que será fácil a v. sa. verificar, porquanto não poderiam ter embarcado sem passaporte dessa repartição. Enfim, espero que v. sa. não só procederá as diligências citadas como as quaisquer outras que julgar convenientes para descobrimento da verdade. [...]

O Chefe de Policia, João Diniz Ribeiro da Cunha.<sup>389</sup>

Em 02 de novembro de 1876, o Chefe de Polícia do Recife respondeu o ofício do colega paraibano declarando “que tais escravos seguiram para o Rio de Janeiro com passaporte desta repartição, onde

---

<sup>389</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.015, recorrente Francisco Jose Rodrigues Maços. fl. 19. Oficio Reservado encaminhado da Secretaria de Polícia da Paraíba à Secretaria de Polícia do Recife, em 23 de setembro de 1876.

satisfizeram todas as exigências legais, apresentando conhecimento de exportação, matrícula e folha corrida”.<sup>390</sup> Juntamente ao ofício seguiu também o auto de perguntas feito ao tabelião interino Benedito Luiz dos Santos Almeida e ao comerciante de escravos João Pedro de Mello. Ao primeiro foi perguntado se passou algum certificado de matrícula dos escravos Luiza, Valentim, Francisca e Angélica, no que respondeu que possivelmente passou, porque era em seu cartório que o dito João Pedro de Mello costumava fazer os trabalhos que dependiam de tabelião. Perguntado, ainda, se quando tinha que passar algum certificado procurava verificar a legitimidade do “documento originário” e se tinha meios de realizar essa verificação, respondeu

que como é de seu dever procura reconhecer o mais que é possível a legitimidade do documento, de qual tem de dar certificado, mas que não pode afirmar que não tenha passado algum certificado de documento falso, visto como não conhece as letras e firmas de todos os funcionários públicos mormente das que não são da Província.<sup>391</sup>

Quando do interrogatório de João Pedro Mello, o mesmo respondeu que recebeu os escravos Valentim, Francisca e Angélica, vindos da Paraíba, e que os embarcou para o Rio de Janeiro. Às demais perguntas – referentes a seu envolvimento com Alexandrino Cavalcante d’Albuquerque, a documentos que acompanhavam os escravos durante o trâmite de venda, a alguma dificuldade que tenha encontrado em despachar os escravos – respondeu negativamente.<sup>392</sup>

O curador de Angélica procurou o escrivão do Juízo de Paz da freguesia de Santo Antonio, na Corte, a fim de obter dele “os documentos que provavam a matrícula da escrava vendida”. Todavia, o escrivão não possuía tais documentos, alegando que haviam sido entregues ao comprador ou vendedor.<sup>393</sup> Requereu então o curador que o comprovante da matrícula fosse apresentado em juízo, uma vez que

---

<sup>390</sup> Ibid., fl. 20.

<sup>391</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.015, recorrente Francisco Jose Rodrigues Maços. fl. 21v.

<sup>392</sup> Ibid., fl. 21v.

<sup>393</sup> Ibid., fl. 28.

“nesta Corte ela não podia ser vendida legalmente sem que primeiro se apresente o documento que prove esta matrícula”.<sup>394</sup>

Em 26 de agosto de 1877, a fim de satisfazer o requerido pelo curador, Victorino Pinto de Sá Passos apresentou a certidão passada em 23 de maio de 1876 pelo tabelião interino Benedito Luis dos Santos Almeida, na qual constava a matrícula da escrava “Angélica, preta com idade de *nove anos*, solteira, serviços do Campo, natural desta Província [de Pernambuco], fora matriculada naquele município [de Caruaru] em data de 18 de setembro de 1872 sob os números *3121 de ordem na matrícula* e um de ordem na relação número 760”.<sup>395</sup> Tratava-se da mesma certidão com a qual o procurador de Alexandrino Cavalcante tentara, sem sucesso, retirar os passaportes na Secretaria de Polícia da Paraíba.

Ao serem solicitados maiores esclarecimentos ao Chefe de Polícia de Pernambuco, o mesmo encaminhou o traslado de uma certidão de matrícula, conforme segue

Certifico que revendo os livros de matrícula especial de escravos deste município de Caruaru em no livro segundo a folhas trinta acha-se matriculada Angélica, preta de idade de *oito anos*, solteira, filha natural de Maria, matriculada pela relação numero 760 com *ordem 3135* e um da relação, apresentada e matriculada pelo senhor Clementino Xavier de Olinda em 18 de setembro de 1872 [...].<sup>396</sup>

O curador não deixou passar as divergências entre uma e outra certidão: “Noto que a certidão de f. 38 não está assinada e que há divergência da de fl. 35! Nesta o número de ordem da matrícula é 3121 e naquela o número é 3135; ali tem Angélica 9 anos de idade, aqui tem 8 anos; ali não se diz de quem é filha, aqui declara-se filha natural de Maria”.<sup>397</sup> E requereu que o Chefe de Polícia de Pernambuco interrogasse Clementino Xavier de Olinda “sobre a procedência de Angélica e sobre o título com que a possui e mandou vender como

---

<sup>394</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.015, recorrente Francisco Jose Rodrigues Maços. fl. 28v.

<sup>395</sup> Ibid., fl. 39. [Grifo nosso].

<sup>396</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.015, recorrente Francisco Jose Rodrigues Maços. fl. 42. [Grifo nosso].

<sup>397</sup> Ibid., fl. 43v.

escrava, sobre a paróquia em que foi ela batizada; e outrossim, que remeta a este juízo o resultado desse interrogatório, o título de propriedade ou certidão autêntica e a certidão de batismo”.<sup>398</sup>

A Secretaria de Polícia de Pernambuco encaminhou à Corte, em primeiro de dezembro de 1877, os documentos que pretendiam justificar a procedência de Angélica: certidão de batismo, inquirição feita a Clementino Xavier de Olinda e escritura de compra. Na certidão de batismo constava o assento de “Angélica, parda, idade de 10 dias filha natural de Donata escrava de José Francisco morador no vasco desta freguesia de Caruaru foi por mim solenemente batizada nesta matriz aos nove de outubro de 1864”.<sup>399</sup> No auto de perguntas, Clementino Xavier alegou que Angélica havia sido de sua propriedade e que a adquiriu por compra juntamente com sua mãe, Donata, em 08 de março de 1865, conforme comprovava com a escritura de compra que exibiu.<sup>400</sup> Ficam claras, entretanto, as divergências entre o registro de batismo e a matrícula especial no que refere idade, cor e filiação. Diante do atendimento a todas as diligências e apresentação dos documentos, o curador propôs a ação de liberdade conforme despacho do juiz, requerendo a liberdade de Angélica com base na falta de matrícula da mesma. Francisco Maços compôs sua contrariedade alegando que não tinha fundamento o requerido pelo curador, apresentando como prova a matrícula de escravos para lançamento do imposto, do exercício de 1876-1877, e a averbação da matrícula emitida pela coletoria da Corte, constando a mudança de endereço e proprietário. O juiz de primeira instância julgou contra Angélica, numa decisão em que os documentos que supostamente comprovavam a matrícula tiveram peso determinante.<sup>401</sup> O acórdão de 15 de setembro de 1882 reformou a sentença para declarar livre a autora, preta Angélica, “visto não ter sido ela matriculada por seu pretendido senhor Clementino Xavier de Olinda no município de Caruaru, em Pernambuco”.<sup>402</sup>

O caso de Angélica nos mostra como um documento falso pode produzir uma série de outros autênticos. O próprio tabelião Almeida, quando interrogado, disse que não poderia afirmar se tinha ou não passado algum certificado falso, porque não havia meio de comprovar a

---

<sup>398</sup> Id.

<sup>399</sup> Ibid., fl. 48.

<sup>400</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.015, recorrente Francisco Jose Rodrigues Maços. fl. 49.

<sup>401</sup> Ibid., fl. 65.

<sup>402</sup> Ibid., fl. 74.



legitimidade de todos os documentos “originários” a partir dos quais as pessoas requeriam certidão. Com aquele documento emitiu-se passaporte, escritura de compra e venda, e averbação de matrícula, um conjunto de documentos que poderiam servir, como serviram, para provar a escravidão de Angélica.

A possibilidade de falsificação da matrícula especial também pode ser verificada em alguns casos publicados na *Gazeta Jurídica*, como é o caso da Revista Crime nº 2.333, em que é recorrente Antonio Pacheco das Neves. O Recorrente foi condenado pelo crime de estelionato, por vender o africano Bento como se fosse escravo mediante a apresentação de uma falsa matrícula. Bento fora escravo de Manoel Joaquim de Macedo, mas não sendo matriculado no prazo da Lei 2.040 de 1871, ficou livre. Antonio Pacheco das Neves e outros comparsas forjaram uma matrícula e venderam o suposto escravo a firma Rodrigues e irmão pela quantia de 200 mil réis. “Descoberta a falsidade da matrícula, a polícia procedeu ao inquérito, o qual foi remetido a autoridade criminal, que decretou a prisão preventiva dos culpados, e remeteu o mesmo inquérito a Promotoria Pública, que apresentou a denuncia”.<sup>403</sup> A denúncia pediu a formação da culpa contra Antonio das Neves, o réu apelante, bem como contra Jose Fernandes Romero, Galdino Alves de Souza e Manoel Joaquim de Macedo, a fim de serem punidos por estelionato, conforme o Art. 264, §4º do Código Criminal, combinado com o Art. 21 §§ 2º e 3º da Lei de 28 de setembro de 1871. Deles, apenas Manoel Joaquim de Macedo foi considerado sem culpa. Depois de ouvidas as testemunhas e a Promotoria Pública, o Tribunal do Júri decidiu por pena máxima pela culpa do réu e diante disso, o juiz de Direito proferiu a sentença condenando o réu à pena máxima do citado Art. 264 do Código Criminal, a saber, seis anos de prisão com trabalho e multa de 20% do valor do estelionato. O Tribunal da Relação do Rio confirmou a sentença em 03 de setembro de 1878.<sup>404</sup>

Sobre falsificação da matrícula também versa o caso da africana Joana, iniciado na comarca de Serro, Minas Gerais, que teve idade alterada na matrícula para poder ser vendida a uma terceira pessoa. Trata-se de um “despacho de não denúncia”, porque apesar do processo ter comprovado a falsidade da matrícula, não ficou provado quem a

---

<sup>403</sup> ESTELIONATO por falsa matrícula de Pessoa Livre. Revista Crime n. 2322. In: *Gazeta Jurídica*: revista mensal de jurisprudência, doutrina e legislação, vol. 22, Ano VII, jan- mar. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. pp. 113-116.

<sup>404</sup> *Ibid.*, p. 115.

falsificou.<sup>405</sup> Houve também senhores que tentaram apresentar matrículas de escravos com nomes iguais àqueles não matriculados, às vezes de matrículas de escravos já falecidos. Foi a estratégia utilizada por D. Quitéria Jesuína Torres Carvalho, para proceder a venda de Paulina Antonia da Conceição – que por sinal era uma *statuliber* –, declarando na escritura de venda a matrícula de “uma outra Paulina *já morta* e que tinha então idade de quarenta anos”, enquanto a Paulina da ação tinha apenas 28 anos.<sup>406</sup>

Todos esses casos nos falam das estratégias dos senhores ao utilizar a matrícula para forjar um título de propriedade, mas também nos fala de senhores denunciados, penalizados por serem descobertos na fraude. Ou seja, a matrícula instrumentalizava os supostos escravos a medida que se configurava como prova do crime do senhor. O que gostaríamos de explicitar, portanto, é essa ambiguidade da matrícula especial: senhores e escravos, livres e libertos ameaçados ou escravizados ilegalmente reivindicando e disputando um determinado papel a ser desempenhado pela matrícula.

Tendo em vista que para produzir a matrícula especial nenhum documento de propriedade era exigido, a fraude não precisava passar necessariamente pela falsificação de um documento, no que diz respeito à criação de um documento de propriedade sobre uma propriedade ilegal. Muitos senhores matricularam pessoas que legalmente não eram seus escravos. Isso, entretanto, até onde temos percebido, não colocava *qualquer* pessoa livre num risco eminente de escravização ou reescravização. Em comum, aqueles que eram ilegalmente matriculados viviam como escravos, ou seja, não usufruíam da liberdade ainda que esta fosse de direito, assim, a condição em que se encontravam coadjuvava o retorno ou permanência por mais tempo do que deveriam no cativeiro. Ou seja, o próprio regulamento da matrícula, ao não exigir a apresentação de documentos de propriedade para sua efetivação, foi um facilitador na transformação da condição social em estatuto jurídico. Paulina, por exemplo, foi escrava da Marquesa de Abrantes e foi por esta doada a Maria Resende Vaz com as seguintes condições:

---

<sup>405</sup> FALSIFICAÇÃO de matrícula de escravo – interesse material no crime. In: *Gazeta Jurídica*, vol. 31, Ano IX, abr.- jun.1881. Rio de Janeiro, 1881. pp. 557-559.

<sup>406</sup> INDENIZAÇÃO de serviços do *manus-liber* vendido – autoridade de cousa julgada. In: *Gazeta Jurídica*: revista mensal de jurisprudência, doutrina e legislação, vol. 34, Ano X, jul.-set.1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 96. Grifo no original.

(...) e pela outorgante foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito fazem plena e irrevogável doação da escrava Paulina de cor preta, crioula, de 10 anos de idade no valor de 800 mil reis à outorgante com a cláusula porém de não poder dispor dela em sua vida, hipoteca-la, nem penhora-la por dívidas por ser esta a vontade dos doadores e que a mesma crioula a sirva durante sua vida e só em testamento poderá dispor d'ela como bem lhe aprouver (...).<sup>407</sup>

Falecendo Maria Resende Vaz com um testamento no qual não dispôs da escrava Paulina, seu marido “Manoel Vaz arrogou-se do Domínio senhorial sobre a suplicante e violentamente a tem conservado em escravidão”. Paulina iniciou ação de liberdade no Juízo de Órfãos de Cuiabá, em 1881, requerendo que o réu apresentasse “seus títulos de propriedade e domínio, a fim de serem eles sujeitos a discussão que [ilegível] e o mesmo se requer em relação a matrícula especial”.<sup>408</sup> Em suas razões, a autora alegou que uma vez que D. Maria Resende não havia disposto dela em testamento, como se previa na escritura de doação, ela deveria ser considerada liberta. Vaz, como outros senhores, alegou que “a autora tem sempre estado na posse do réu que a fez matrícula como sua propriedade”. O juiz de primeira instância julgou Paulina carecedora da ação, mas o Tribunal da Relação do Rio reformou a sentença.<sup>409</sup> Na matrícula especial apresentada, Manoel Vaz constava como proprietário de Paulina, ainda que sua esposa, legítima donatária, fosse viva àquela época.<sup>410</sup>

Numa outra disputa, sobre a propriedade de Francisca, em que foi apelante a Baronesa de São Roque e apelado João Francisco Moreira, Moreira alegou que vendeu Francisca ao falecido marido da Baronesa e

---

<sup>407</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.325, recorrente Luiz Manoel Vaz. “Escritura de doação da escrava Paulina que fazem o Dr. Joaquim Antonio de Araujo e Silva e sua mulher a D. Maria Resende Vaz. (08.05.1867)”. fl. 17.

<sup>408</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.325, recorrente Luiz Manoel Vaz. fl. 12.

<sup>409</sup> Ibid., Acórdãos de 08.11.81 e 07.03.82. Fls. 66 e 76v.

<sup>410</sup> Ibid., cf. fl. 21v., testamento de D. Maria Resende Vaz aberto em julho de 1877.

que este não pagou o valor devido por ela e, ainda assim, a matriculou como sendo sua escrava.<sup>411</sup>

Ao longo da pesquisa vimos a matrícula sendo contestada por curadores, juizes a rejeitando como prova de domínio e outros a reivindicando como prova de propriedade, de modo que determinar um peso da matrícula enquanto título não é, pelo menos neste momento, possível. Contudo, o que temos constatado é que na ausência de outros documentos ela poderia significar uma vantagem do suposto senhor na justiça e, como veremos, tornava-se um complicador para aqueles que desejassem provar sua liberdade.

O caso de Geraldo é emblemático, ele ainda era criança quando a ação foi iniciada pelo Curador de Órfãos do termo de São João da Barra. De acordo com o curador, Geraldo nascera em 1871, após a Lei de 28 de setembro daquele mesmo ano, filho da escrava Gabriela com o Padre João Thomaz Barreto de Faria, este último, um protegido de D. Francisca Barreto de Jesus Faria, senhora de Gabriela. Para preservar a imagem do Padre, D. Francisca retirou Geraldo da mãe na noite em que ele nasceu e o entregou a Justino Martins da Silva Coutinho para que fosse criado e educado. Justino, entretanto, o matriculou como seu escravo, declarando no ato da matrícula uma idade falsa (16 meses em 16.08.72). Para sustentar sua declaração, o curador apresentou uma certidão que comprovava que Geraldo não fora batizado, e o testamento do falecido Padre Faria, homem abastado que teria recomendado a criação de Geraldo a um dos seus irmãos: “recomendo ao meu irmão Manoel Joaquim Barreto de Faria, uma criança que está em casa de Justino Martins da Silva Coutinho a quem o mesmo irmão dará a quantia que entender [...]”<sup>412</sup>

Na primeira audiência, Justino contestou a apreensão de Geraldo reivindicando que seu direito de proprietário fosse assegurado, tendo em vista os documentos apresentados naquela ocasião: a matrícula especial de 1872, uma doação de 1876, e um comprovante de pagamento da meia sisa referente ao exercício de 1878. A doação, entretanto, é bastante imprecisa e sequer mencionava o nome de Geraldo:

Eu Francisca Barreto de Jesus Faria dou a menor Anna, filha de meu sobrinho Justino Martins da

---

<sup>411</sup> ANRJ, Fundo STJ, Apelação Cível nº 2.090, apelante a Baronesa de São Roque (1874-1879).

<sup>412</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.022, recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo (1879-1883).

Silva Coutinho e de sua mulher D. Francisca Gomes de Souza Coutinho, *o pretinho recém nascido* filho de minha escrava Gabriela podendo ser batizado como escravo que vem a ser por este da mesma menor a quem fica pertencendo desde já porque é seu e para todos os efeitos [...]. São João da Barra, 3 de abril de 1876.<sup>413</sup>

Justino dificultou bastante o correr da ação, não entregou Geraldo quando os oficiais de justiça tentaram recolher o autor para dar início aos trâmites da ação, ausentou-se da sua propriedade numa segunda tentativa de apreensão de Geraldo, até que requereu o depósito de Geraldo para si, no que foi atendido pelo juiz e só ocorreu em outubro de 1879, cinco meses após a autuação.<sup>414</sup> Na contrariedade, Justino buscou provar seu direito de propriedade argumentando que o recebeu em doação, que o matriculou, pagou a meia sisa e que estes documentos comprovavam o direito que tinha sobre Geraldo. Ofereceu ainda um novo documento, o assento de batismo de Geraldo, realizado em 1879, a partir de uma justificação na qual constava que Geraldo teria nascido no dia 3 de abril de 1871 e batizado em princípio de março de 1872. O juiz de primeira instância considerou que não havia provas suficientes para comprovar a liberdade, que a matrícula, batismo e doação figuravam como provas suficientes para comprovar a propriedade, julgando, portanto, a ação improcedente. O primeiro acórdão confirmou a sentença. Fica claro que a ação correu à revelia do curador, já que a utilização de uma justificação para emissão de certificado de batismo facilmente poderia ser rebatida como prova de escravidão, uma vez que era consenso na jurisprudência que as provas contra a liberdade precisavam ser plenas. O segundo acórdão manteve a decisão inicial, mas registrou o voto vencido do conselheiro João Batista Gonçalves Campos, também procurador da Coroa naquela ocasião:

Dou provimento a apelação *ex-officio* favorável a sentença apelada, julgo procedente a ação e declaro livre o menor pardo Geraldo, visto como nenhuma prova há de que seja escravo e pertença ao apelado. O papel particular de doação a fl. 17 em que se funda o apelado dizendo-se senhor do menor não menciona o nome de Geraldo, refere-se

---

<sup>413</sup> Ibid., fl. 15v. [Grifo nosso].

<sup>414</sup> Ibid., Despacho de 22 de outubro de 1879, fl. 45.

a um pretinho, e Geraldo é pardo; não está, pois provado a identidade de pessoa. A certidão de batismo a fl. 56 é passada sobre assento lançado em virtude de justificação a que se procedeu depois de proposta a ação. A liberdade não se prova; presume-se por direito, e a prova dada de escravidão não satisfaz. Bastaria que houvesse duvida para que o meu voto fosse pela liberdade ciente e interpondo revista como órgão do ministério Público na forma do artigo 8º da Lei de 18 de setembro de 1828. João Batista Gonçalves Campos.<sup>415</sup>

O próprio Procurador da Coroa figurou como um dos recorrentes na manifestação de Revista, juntamente com o curador à lide. O Supremo concedeu Revista e designou a Relação de São Paulo para revisão e novo julgamento, mas desconhecemos o acórdão revisor. Para finalizar esse subtítulo que já se alonga em demasia, vejamos a ação movida por Brasília, iniciada em 1877, contra seu suposto senhor Dr. Antonio José Pereira das Neves. A autora alegava que deveria ser considerada livre por não ter sido dada à matrícula especial no prazo previsto por lei e, como prova, apresentou uma certidão negativa da matrícula. Em sua defesa, o réu apresentou dois documentos: a matrícula de escravos para lançamento do imposto, referente ao exercício de 1876 a 1877, e uma averbação da matrícula especial constando uma mudança de endereço. Nessa averbação (Figura 1), o nome do proprietário que realizou a matrícula não aparece, constando apenas o local de matrícula e a data, a saber, S. Antonio de Sá, Rio de Janeiro em 30 de setembro de 1872.

---

<sup>415</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 10.022, recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo (1879-1883). fl. 87v.



Corte há mais de 10 anos. O curador elaborou uma arguição muito atenta às provas apresentadas pelo réu e à inquirição das testemunhas:

Pela inquirição de f. 26 a 28 as testemunhas produzidas pelo réu juram que a autora é a própria escrava do réu sem dar a menor razão jurídica de seus dizeres e nem de leve afirmam ser a [autora a] própria e idêntica escrava matriculada, como pede e ordena este juízo, para de alguma sorte poder dar força ao documento a f. 11 caso não seja o mesmo fraudulento atento à relutância do coletor de S. Antonio de Sá em dar a certidão por mim pedida por quem fora Brasília dada à matrícula no município de S. Antonio de Sá.

O documento a f.11 diz que foi matriculada em S. Antonio de Sá em 30 de setembro de 1872 uma escrava de nome Brasília e não disse por quem foi a mesma ai matriculada, entretanto as testemunhas do réu juram que a autora é conhecida por elas nesta Corte a 7 anos ou 20 anos; assim é evidente que achando-se a minha curatelada há vinte anos aqui, não podia ser matriculada a seis anos em S. Antonio de Sá, máxime achando-se aqui residente há mais de 20 anos o réu, cuja passagem teve lugar nesta Corte em 1868, e se não usou logo de sua liberdade foi por artifícios do réu que durante 9 anos recebeu seus jornais na importância de 3:780 mil réis.<sup>416</sup>

O juiz pediu, ainda, que o réu exibisse o título com o qual acreditava provar o domínio sobre Brasília. Para atender o despacho, Antonio das Neves apresentou uma escritura de compra e venda datada de 29 de maio de 1874. A escritura foi firmada entre Antonio José Pereira das Neves e o procurador de uma firma social, Augusto José Pereira das Neves (talvez seu irmão?). Uma pergunta que o curador não fez foi: como as testemunhas poderiam certificar que Antonio das Neves possuía Brasília há mais de 10 anos (lembremos a ação é iniciada em 1877), se ele a comprou apenas em 1874?

O juiz considerou que Brasília achava-se “devidamente matriculada”, uma vez que tanto a escritura de compra mencionava o

---

<sup>416</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.527, recorrente Brasília, por seu curador (1877-1880). fl. 34.



número de ordem da matrícula, como também a averbação da matrícula. O que temos visto, entretanto, é que alguns senhores conseguiram incluir nas escrituras números fictícios de ordem de matrícula e que averbações, uma vez que podiam ser feitas depois de finalizado o prazo para a matrícula, foram também forjadas mesmo quando a matrícula era inexistente. O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Justiniano Baptista Madureira, não parecia estar disposto a investigar a veracidade daqueles documentos e sequer considerou as suspeitas levantadas pelo curador sobre a fraudulência dos mesmos. Eram, afinal, documentos autênticos, assinados por repartições e pessoas competentes para tal. O juiz, então, decidiu que

[...] destruindo a certidão negativa de f. 3 e provado a improcedência da ação, **deu a prova de identidade**, produzindo o réu as testemunhas de f. 26 a 28.o que tendo visto e examinado, documentos e alegações de ambas as partes; e considerando **não ter a autora provado a falta de sua matrícula**, pois que a certidão negativa que exibiu a f. 3 ficou completamente destruída pela **matrícula especial original a f. 11 e 10**; Considerando que o réu provou com a escritura de fl. 33 celebrada em 29 de maio de 1874 haver comprado a autora a seu legítimo senhor; Considerando que a autora se achava devidamente matriculado por seu ex senhor e vendedor, como prova a citada escritura de fl. 33, na qual vem declarada a matrícula especial e designada o numero de ordem a que logo o réu comprou a autora fez a precisa averbação e transferência na matrícula, documento de f. 11; Considerando, finalmente, que o réu provou ser a autora Brasília, crioula, a própria e idêntica escrava que comprou e pela escritura pública de f. 33, testemunhas de f. 26,27 e 28; julgo improcedente a ação e dela carecedora a autora, e mando que, levantado o depósito, seja a mesma autora entregue ao réu, seu legítimo senhor [...].<sup>417</sup>

---

<sup>417</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.527, recorrente Brasília, por seu curador (1877-1880). fl. 45. [Grifo nosso].

Em negrito, no fragmento acima, destacamos a intencionalidade do juiz ao aceitar argumentos e provas que poderiam – como fez o curador – ser refutadas. Foram inquiridas três testemunhas do réu, todos moradores na Corte. Dois deles alegaram que a autora era “a própria e idêntica preta Brasília escrava do réu”, que a conheciam há mais de dez anos pelos serviços que prestava como escrava alugada na Corte. A última testemunha, ex escravo e padrinho de Brasília, alegou que a autora nasceu escrava, que havia sido tocada a Antonio das Neves por herança e que há mais de 20 anos vivia na Corte. Os depoimentos contradizem as provas apresentadas: como poderia ser Brasília matriculada em S. Antonio de Sá se vivia na Corte há mais de 20 anos? Se Brasília foi transmitida como herança a Antonio das Neves porque este apresentou uma escritura de compra datada em 1874? Nenhuma das testemunhas atestou que Antonio das Neves, ou o proprietário anterior, possuiu uma única escrava chamada Brasília. O juiz ainda considerou como “matrícula original” os documentos de fl. 10 e 11, respectivamente um comprovante de pagamento anual da taxa de escravos e a averbação da matrícula. Os problemas seguem por aí e a impressão é que, em casos como os de Brasília, Angélica ou Geraldo, o documento ganha um poder real de “tornar irrelevantes as complexidades dos fatos anteriores nos quais se baseiam. Sua natureza oficial intrínseca torna peremptória a palavra escrita – ela substitui a história complicada que existe por trás dela”.<sup>418</sup> E, para alguns juízes isso parece ter sido suficiente. Notamos, sobretudo, que a matrícula ganhava força quando associada ao argumento de posse e domínio durante certo tempo. Mas também não podemos deixar de considerar a força dos documentos que demonstravam que o senhor despendeu de determinada quantia para obter o escravo, como as escrituras de venda – porque esse documento fortalecia o fundamento do direito de propriedade, ou seja, direito sobre um determinado bem pelo qual houve pagamento. Não por outro motivo observamos tantos escravos irregularmente matriculados, incluíamos aqui os *statuliber*, sendo vendidos e revendidos num prazo muito curto de tempo.

---

<sup>418</sup> SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. Rosalie Nação Poulard: Liberdade, direito e dignidade na era da revolução haitiana. *Revista Afro-Ásia*, 2012. p. 25.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como os senhores sustentaram na justiça seu direito de propriedade sobre escravos nas últimas décadas de escravidão? Pensar sobre o processo de construção dos títulos de escravidão num período em que esta já não era mais legítima do ponto de vista moral ou do Direito foi justamente um dos motores desta pesquisa. A empreitada, certamente inacabada, foi compreender esse processo em sua complexidade, considerando os fatores interligados ao direito de propriedade sobre o escravo: em parte um direito afirmado por documentos, por uma trilha deles, por uma teoria do direito, e em parte um direito formado pela posse e domínio sobre o escravo – afinal, parece-nos que títulos, posse e domínio eram a tríade que sustentava o direito de propriedade escrava em fins do século XIX –, mas também por uma discussão histórica sobre a legitimidade da propriedade escrava.

Iniciamos a pesquisa com o objetivo de perceber o peso da matrícula especial de escravos, instituída pela Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, como documento capaz de comprovar a escravidão. A Matrícula Especial de Escravos é, sem dúvida, uma fonte instigante. Primeiro porque representa muito bem a destreza da Lei em criar um dispositivo capaz de ser reivindicado por várias frentes: ao mesmo tempo aparenta cumprir – e cumpre em certa medida – o objetivo a que a lei se propunha, neste caso, a emancipação gradual dos escravos, visto que determinava que a partir de então aqueles que não fossem matriculados seriam considerados livres. Segundo porque oferece aos senhores a oportunidade de produzir um título que legitimava a propriedade sobre escravos, isso num momento em que possuir um documento se fazia cada vez mais importante – como já mencionamos algumas vezes ao longo do trabalho: importante porque o judiciário passava a dar mais peso a ele, e também porque se tornava meio de dar sobrevida a escravidão que cada vez mais era contestada pelos escravos nas ações de liberdade.

A leitura da legislação nos indicava uma importância da matrícula que esperávamos demonstrar na prática. A partir de 1872 não se emitiria mais escritura de compra e venda, hipoteca, passaporte, nem se realizaria inventário contendo escravos sem a apresentação da matrícula, também nos litígios envolvendo escravos sua apresentação era obrigatória. Em paralelo, havia uma brecha na legislação: para matricular o escravo não era exigido qualquer documento que

comprovasse a propriedade. Durante o percurso da pesquisa constatamos sim a relevância da matrícula em muitos aspectos, de modo que reputamos plausível considerar que a matrícula possa ter, de fato, intensificado a instabilidade da liberdade daqueles indivíduos que viviam em situações vulneráveis, tais como os libertos sob condição (*statuliberi*), os livres e libertos que viviam como se fossem escravos na casa do ex senhor, ou aqueles que não possuíam documentos com os quais pudessem comprovar seu estatuto jurídico, uma vez que em muitos casos contribuiu na transformação de condição social em estatuto jurídico. Contudo, percebemos que não deveríamos entendê-la como *o documento* de propriedade, mas como *um dos documentos* utilizados para garanti-la. Notamos que a matrícula perdia eficácia quando figurava como prova única e, por isso, ela geralmente estava atrelada a outros documentos, como: inventários, recibos de pagamento de meia sisa, escrituras de compra, etc. Nesse sentido, esperamos ter contribuído para a inserção da matrícula especial no quadro de “títulos de propriedade” e, principalmente, esperamos ter demonstrado o quanto esse quadro poderia ser plural; plural porque eram construídas verdadeiras “trilhas de papéis” no intuito de garantir e comprovar a propriedade. Plural porque a propriedade sobre outra pessoa dependia não só de documentos, era preciso comprovar a posse e o domínio sobre o bem e, para isso, pesava também o reconhecimento de outras pessoas, muitas vezes comprovado por meio de testemunhas.

Nossas amostras dizem que dentre os processos envolvendo matrícula, os senhores tiveram o maior número de vitórias. Um dos desafios, portanto, foi tentar encontrar um meio de não assumir um discurso de que os senhores tinham mais chances de vencer as contendas jurídicas do que os escravos. Ao realizar uma comparação entre provas apresentadas e sentenças proferidas, pensamos que talvez fosse mais profícuo perguntar não *quem* tinha suas reivindicações mais aceitas na justiça, mas *porque* tinha suas reivindicações aceitas. Nossa análise demonstra que os senhores, na grande maioria dos casos, possuíam provas mais substanciais que os supostos escravos, de modo que talvez o fato dos senhores despontarem no número de causas ganhas, esteja diretamente relacionado a esse confronto entre provas de escravidão e provas de liberdade. Diante disso, buscamos um atrelamento entre a história da escravidão e a história do Direito: a leitura que propomos é que mais do que favorecer a escravidão ou à liberdade, a justiça passava por um momento de transformação do cenário jurídico em que ocorria uma valorização do documento escrito, da normatização das provas. Assim, ao obtermos dados que apontam para uma “vantagem” dos

senhores na justiça, uma vez que possuíam mais papéis do que seus opositores, talvez seja indicativo de que esse movimento do mundo do direito de fato refletia no foro. Claro que esse não é um movimento de “mão única”. Certamente há uma amarração entre essa “positivação do Direito” e a consciência da necessidade de produção desses documentos em meio a um contexto de lutas sociais que configuraram os tribunais pós os anos 1860.

Precisamos, ainda, mencionar que apesar deste trabalho ter direcionado maior atenção à utilização da matrícula em prol da escravidão, não desconhecemos a importância da sua instituição para aqueles que fizeram uso da matrícula no intuito de reivindicar o direito à liberdade. A leitura da *Gazeta Jurídica*, bem como a seleção dos processos de Revistas Cíveis, nos informa que muitos indivíduos conquistaram a liberdade a partir do dispositivo da falta de matrícula, por exemplo. No mesmo sentido, a historiografia já demonstrou que alguns africanos importados após 1831 recorreram ao cálculo da idade informada na matrícula para demonstrar a escravização ilegal. Vimos também que, embora não tão bem sucedidos, curadores e escravos dominaram a lógica da matrícula a ponto de tentar usá-la para ludibriar o juiz. É o caso do curador Amâncio Pulchirio de França, que em defesa de Maria, apresentou a matrícula de outra escrava com mesmo nome, esta com 55 anos, viúva, havida por dote, e arazoou que “nossa curada, pois, não está matriculada”, uma vez que a autora da causa era solteira e tinha apenas 25 anos.<sup>419</sup> Os réus apresentaram a matrícula verdadeira, mas a estratégia do curador rendeu uma enorme confusão até ser esclarecida. Outros curadores se agarraram ao argumento de que não estava provado que a pessoa da matrícula fosse a mesma e idêntica da ação.<sup>420</sup>

Portanto, tratar da complexidade das questões abordadas nesta pesquisa sem construir antíteses simplistas foi o grande desafio, talvez não superado. Não se trata de contrapor concepções distintas do Direito ou a prova escrita e a testemunhal, essa aparente contradição – construída pela literatura sobre praxe forense, na fala de advogados e muitas vezes pelo presente texto – é muito mais dialética: nosso argumento é que o papel ou título de propriedade ganhou poder

---

<sup>419</sup> ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.642, recorrente Francisco João Botelho (réu), 1875-1880. Alegações do Curador, fl. 28.

<sup>420</sup> Cf. caso de Brasília. ANRJ, Fundo STJ, Revista Cível nº 9.527, recorrente Brasília, por seu curador (autora), 1877-1880.

argumentativo nos tribunais a partir de um movimento de transformação do cenário jurídico no qual o documento escrito adquiriu premência, embora ainda não possamos apreender com muita precisão esse movimento de transformação. No mesmo sentido, a matrícula poderia adquirir papel bastante ambíguo: ainda que os senhores fizessem uso de várias estratégias para fazer da matrícula prova de propriedade, por diversas vezes de forma fraudulenta, vimos que a mesma peculiaridade que fazia da matrícula um documento capaz de legalizar o ilegal, tornava-o instrumento de denuncia da ilegalidade. E é esse aspecto enquanto lugar de disputas que esperamos apreender à matrícula: enquanto prova utilizada para comprovar a propriedade, mas também como instrumento de luta de indivíduos que viveram contextos vulneráveis e que foram, em muitos casos, escravizados ilegalmente.



**FONTES**

## FONTES MANUSCRITAS

*ARQUIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA*

Autuação para Conformação de Liberdade, autora Maria Vieira da Silva e réu Zeferino Lopes do Espírito Santo. Juízo de Órfãos da Cidade do Desterro, 1883.

*ARQUIVO NACIONAL  
FUNDO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

Revista Cível nº 8.441, recorrente Eva, por seu curador (autora) e recorrido Manuel Pires da Cruz Viana, oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1871-1874. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.46.

Revista Cível nº 8.812, recorrente Hermenegildo Juvêncio Antonio (autor) e recorrido Mathias Teixeira da Cunha, oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1874-1875. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.342.

Revista Cível nº 9.066, recorrente Domitilia, por seu curador (autora) e recorrida Catharina Jacques da Silva, oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1873-1877. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.182.

Revista Cível nº 9.165, recorrente Joaquim Antonio Raposo e recorridas Marcelina, Joaquina e sua filha, por seu curador (autoras), oriundo do Tribunal da Relação de São Paulo, 1874-1877. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.111.

Revista Cível nº 9.177, recorrentes Honorata e sua filha menor (autoras) e recorrido Jose dos Santos Machado Branco, oriundo do Tribunal da Relação da Bahia, 1875-1878. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.145.

Revista Cível nº 9.189, recorrente Jerônimo Antonio Soares, por seu curador (autor) e recorrido Antonio Luiz Soares, oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1875-1877. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.160.



Revista Cível nº 9.249, recorrentes Antonio, João, Camillo e outros, por seu curador (autores) e recorrido Tiburcio Valeriano da Costa e Silva, oriundo do Tribunal da Relação de Fortaleza, 1874-1878. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.131.

Revista Cível nº 9.325, recorrente Luiz Manoel Vaz e recorrida Paulina, por seu curador (autora), oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1881-1882. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.065.

Revista Cível nº 9.332, recorrente Jacintho, por seu curador (autor) e recorrido Dr. Arlindo Ramires Esquivel, oriundo do Tribunal da Relação de São Paulo, 1877-1878. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.161.

Revista Cível nº 9.421, recorrente Jose Lucio de Santa Anna (autor) e recorrido o Juízo, por Jeronima, oriundo do Tribunal da Relação de Ouro Preto, 1877-1879. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.196.

Revista Cível nº 9.511, recorrente Manoel Thomas Teixeira e recorrida Clara e suas filhas (autora), oriundo do Tribunal da Relação de Ouro Preto, 1878-1880. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.213.

Revista Cível nº 9.527, recorrente Brasília, por seu curador (autora) e recorrido Dr. Antonio Jose Pereira das Neves, oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1877-1880. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.392.

Revista Cível nº 9.642, recorrente Francisco João Botelho e recorrida Maria, por seu curador (autora), oriundo do Tribunal da Relação de Mato Grosso, 1875-1880. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.165.

Revista Cível nº 9.683, recorrentes Antonio e outros, por seu curador (autor) e recorrido Joaquim Tavares Coimbra e outros, oriundo do Tribunal da Relação de Ouro Preto, 1874-1881. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.150.

Revista Cível nº 9.776, recorrente Rufino Vicente de Faria (autor) e recorrido o Juízo, por Andreлина, Candida, Domingas, Maria e Manoel, oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1874-1882. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.118.

Revista Cível nº 9.814, recorrente Jeronymo preto, por seu curador (autor) e recorrida Brasília America Pacheco da Rocha, oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1879-1881. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.159.

Revista Cível nº 9.848, recorrentes Pedro e Paulo, por seu curador (autores) e recorrido Dioclesiano Alves de Souza, oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1876-1882. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.193.

Revista Cível nº 9.897, recorrentes Jose Policarpo Carneiro Luiz e Clodoaldo Camello Pessoa e recorridos Andre e Feliciano, por seu curador (autores), oriundo do Tribunal da Relação de Pernambuco, 1880-1882. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.170.

Revista Cível nº 9.971, recorrente Raymunda parda, por seu curador (autora) e recorrido João Pereira Espinheira, oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1882-1883. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.382.

Revista Cível nº 9.980, recorrentes Raymunda e suas filhas, por seu curador e recorrido Fernando Teixeira Junior (autor), oriundo do Tribunal da Relação de Belém, 1879-1883. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.223.

Revista Cível nº 10.015, recorrente Francisco Jose Rodrigues Maços e recorrida Angélica, por seu curador (autora), oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1877-1883. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.155.

Revista Cível nº 10.022, entre as partes: recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo (autor) e recorrido Justino Martins da Silva Coutinho, oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1879-1883. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.176.

Revista Cível nº 10.322, recorrentes Francisca de Paula Franco e seus filhos e recorridos Antonio, Vicente, Jose e outros, por seu curador (autores), oriundo do Tribunal da Relação do Rio, 1880-1885. Código: BR AN, RIO BU.0.RCI.359.

## FONTES IMPRESSAS

*PUBLICAÇÃO SOBRE PRAXE FORENSE:*

CAMARGO, Joaquim. *Apontamentos sobre a marcha dos processos*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal Laemmert, 1864.

CARVALHO, Alberto Antonio de Moraes. *Praxe Forense*. Rio de Janeiro: Editores Eduardo & Henrique Laemmert, 1850.

CELSO, Afonso. *Statu Liber*: resposta a uma impugnação. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1885.

CHAVES, Thomaz Argemiro Ferreira. *Promptuario da Lei da nova reforma judiciária*. Rio de Janeiro: Editores Eduardo & Henrique Laemmert, 1878.

COROATÁ, José Próspero Jehovah da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade publicado em diversos periódicos da Corte*. Bahia: Typ. de Camillo de Lellis Masson & C., 1867.

———. *Vademecum Forense*. Rio de Janeiro: Editores Eduardo & Henrique Laemmert, 1881.

MALHEIROS. Perdigão. *A escravidão no Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866.

MESQUITA, Elpidio. *Africanos Livres*. Bahia: Tipografia dos Dois Mundos, 1886.

PEREIRA, J. Batista. *A condição dos escravos especialmente após a promulgação de Lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Anotações a Lei e Regulamentos sobre o Elemento Servil*. Rio de Janeiro: Instituto Tipográfico do Direito, 1875.

SALES, J. R. da Cunha. *Formulário das Ações Cíveis*. Rio de Janeiro: B. L. GARNIER, 1884.

SEIXAS, Romualdo Antonio. *Prontuário para mais fácil compreensão e execução da Lei de 28 de setembro de 1871*. Bahia: Tipografia Constitucional, 1871.

VEIGA, Luis Francisco da. *Livro do Estado Servil e respectiva libertação*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876.

#### *PUBLICAÇÕES DO JUDICIÁRIO:*

A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO: 65 anos de luta (1823-1888). Brasília: Senado Federal, 2012.

BARBOSA, Rui. “Parecer formulado por Rui Barbosa como relator das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil, acerca do projeto de emancipação dos escravos”. Câmara dos Deputados. Projeto nº 48. Tipografia Nacional: Rio de Janeiro, 1884.

BUENO, José Pimenta. *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1868.

#### *LEGISLAÇÃO:*

COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832-1885.

#### *PERIÓDICOS:*

GAZETA JURÍDICA: Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874-1887.

A REGENERAÇÃO: Órgão do Partido Liberal. Desterro, 1868-1889.



**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ADORNO, Sergio. *Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALTAVILA, Jayme de. *A Testemunha na História e no Direito*. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

BASSANEZI, Maria Sílvia. Registros Paroquiais e Registros Cíveis: os eventos vitais na reconstituição da história. In: PINSKY, Carla B.; LUCA, Tania R. de. (orgs.). *O Historiador e suas Fontes*. São Paulo: Contexto, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: ícone, 1995.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das Cores do Silêncio: Os Significados da Liberdade no Sudeste Escravista - Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

———. *Machado de Assis: Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

———. Costumes Senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In: *Trabalhadores na Cidade*. São Paulo: Unicamp, 2009. p. 23-62.

———. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). *História Social*, n. 19, segundo semestre de 2010.

———. *A Força da Escravidão: Ilegalidade e Costume no Brasil Oitocentista*. SP: Cia das Letras, 2012.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravidão no Brasil (1850-1888)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Wilma Peres. O Império do Brasil: dimensões de um enigma. *Almanack Braziliense* n°01, maio de 2005.

DIAS PAES, Mariana Armond. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

EISENBERG, Peter. Ficando Livre: as alforrias em Campinas no século XIX. In: *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil*, sec. XVIII e XIX. Campinas: Unicamp, 1989.

ESPÍNDOLA, Ariana M. *Domíngos e Domingas: escravidão e liberdade na Freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha (1830-1880)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

FRANK, Zephyr. *Entre Ricos e Pobres: o mundo de J. Dutra no Rio de Janeiro Oitocentista*. São Paulo: Annablume, 2012.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas, sinais: morfologia da história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 143-179.

———. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: *A micro-história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; Difel, 1989, p. 169-178.

———. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não: histórias de mulheres da sociedade escravista brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

———. “Reescravização, Direitos e Justiças no Brasil do século XIX” In: LARA, Silvia; MENDONÇA, Joseli N. *Direitos e justiças no Brasil: capítulos de história social do Direito*, Campinas: Unicamp, 2006. p. 101-128.

———. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Brasiliense*, n.6, novembro de 2007.

———. *Código Civil e Cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

HESPANHA, António Manuel. *O Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

———. *Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro*. Direito Comum e Direito Colonial (BHZ 2005).

HOLSTON, James. *Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. In: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli M. N. (org.). *Direitos e Justiças no Brasil*. São Paulo: Unicamp, 2006.

———. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*. Guarulhos, n.02, p.20-37, 2º semestre de 2011.

MARCONDES, Renato Leite. Fontes Censitárias Brasileiras e posse de cativos na década de 1870. *Revista de Índias*, 2011, vol. LXXI, n.º 251.

MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira. Magistratura & Ideologia no 2º Reinado*. Tribunal de Justiça: Porto Alegre, 1988.



LARA, Silvia; MENDONÇA, Joseli N. *Direitos e justiças no Brasil: capítulos de história social do Direito*, Campinas: Ed. da Unicamp, 2006.

LARA, Silvia H. Escravidão: um balanço historiográfico. *LPH: Revista de História*. V. 3, N. 1, 1992. Pp. 215-239.

———. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

———. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIMA, Henrique Espada. Narrar, pensar o detalhe: notas à margem de um projeto de Carlo Ginzburg. In: *ArtCultura: revista de história, cultura e arte*. Uberlândia, vol. 9, nº 15, jul/dez 2007.

———. Sob o domínio da precariedade: Escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topoi* (Rio de Janeiro), v. 6, n. 11, 2005.

LIMA, Rafael Peter de. *A Nefanda Pirataria de Carne Humana: escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

PARRON, Tamis. *A Política da Escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Universidade de São Paulo, 2009. Dissertação.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: UNICAMP/CECULT, 2001.

PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

PROST, Antoine. *Doze Lições sobre a história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

REIS, João José. *Domingos Sodré, um sacerdote africano: Escravidão, Liberdade e Candomblé na Bahia do século XIX*. São Paulo: Cia das Letras, 2008.

RIBEIRO, Aline. *Alforria Condicional: entre escravidão e liberdade no século XIX brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso. Campinas: Unicamp, 2011.

RODRIGUES, Pedro Parga. *As Frações da Classe Senhorial e a Lei Hipotecária de 1864*. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2014. Tese.

SÁ, Gabriela Barretto. *O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874)*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. Rosalie Nação Poulard: Liberdade, direito e dignidade na era da revolução haitiana. *Revista Afro-Ásia*, 2012.

SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. *Provas de Liberdade: uma odisseia atlântica na era da emancipação*. São Paulo: Unicamp, 2014.

SCOTT, Rebecca. O Trabalho Escravo Contemporâneo e os Usos da História. *Revista Mundos do Trabalho*. v. 5 n. 9 (2013), p. 129–137.

SCOTT, Rebecca; ZEUSKE, Michael. Le “droit d’avoir des droits”. Le revendications des ex-esclaves à Cuba (1872-1909). *Annales HSS*, mai-juin, n° 3, pp. 521-545.

SCHWARTZ, Stuart. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. *Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)*. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007. Tese.

SLENES, Robert. “O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX”. *Estudos Econômicos*, v. 13, n. 1, jan./abr. 1983

TEIXEIRA, Heloisa Maria. Buscando a liberdade: o injusto cativo e a luta de famílias negras pela alforria (Mariana, século XIX). *Seminário de Diamantina 2008*. CEDEPLAR/UFMG.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.



**APÊNDICE A – Legislação relacionada à Matrícula de Escravos**

<b>LEGISLAÇÃO SOBRE MATRÍCULA, TAXAS ETC.</b>			
<b>Identificação</b>	<b>Data</b>	<b>Ementa</b>	<b>Origem</b>
Decisão Nº16	26.06.15	Determina que sejam recebidas, matriculadas e criadas todas as crianças que forem expostas qualquer que seja sua cor.	Provisão da Mesa de Desembargo do Paço
Decisão 26	14.01.32	Regulação para a arrecadação de vários impostos pelas Mesas de Rendas e Coletorias. Art. 8 – livro de matrícula.	
Resolução 191	17.04.33	Sobre o lançamento e matrícula dos escravos e arrecadação da meia sisa.	
Lei 59	08.10.33	Cria a taxa de escravos	
Lei 99	31.10.35	Redução da taxa de escravos residentes nas vilas e cidades para mil réis cada. (título II, Cap. I, Art. 9, §5)	
Lei 243	30.11.41	Lei orçamentária ano 1842-43. Cap. III, art. 17. Autoriza o governo a regulamentar sobre a organização do lançamento e arrecadação de meia sisa e taxa anual de escravos.	
Decreto	11.04.42	Regulamento para a	

151		arrecadação de taxa dos escravos e meia sisa.	
Decisão Nº 18	26.02.44	Declarando como se deve proceder na matrícula dos escravos depois de encerrado o processo da mesma matrícula.  Enfatiza a não necessidade de apresentação de título de propriedade.	
Decreto 411	04.06.45	Alterando e aditando o Regulamento n. 151. Diz que a matrícula será renovada de cinco em cinco anos (art. 1)	
Decisão Nº 198	21.08.52	Baixa na matrícula de escravos que morreram.	
Decisão Nº 50	14.02.1853	Explicação sobre a matrícula dos escravos.	Fazenda
Lei	01.10.56		
Decreto 2160	01.05.58	Manda proceder a uma nova matrícula geral de todos os escravos sujeitos a taxa.	
Decisão Nº 47	13.02.68	Determina que na cidade de Niterói se proceda a matrícula de escravos de conformidade com o art. 18 da Lei nº1 e a cobrança da taxa nos devidos tempos, por estar ali feita demarcação para a cobrança da décima urbana.	Fazenda
Decreto 4129	28.03.68	Manda proceder a nova matrícula geral dos escravos e dá regulamento para a arrecadação da	

		respectiva taxa.	
Lei 2040	28.09.71	“Lei do ventre livre”	
Decreto 4835	01.12.71	Aprova o regulamento para a matrícula especial de escravos e dos filhos de mulher escrava.	
Decreto 4815	11.11.71	Dá instruções para a execução do art. 6 § 1 da Lei 2040.	
Aviso	01.12.71	Sobre o fornecimento dos livros necessários aos párocos para registro dos nascimentos e óbitos de filhos de escravos nascidos da Lei 2040 em diante.	Min. Fazenda
Decreto 4960	08.05.72	Altera o Regulamento aprovado pelo decreto 4835 na parte relativa a matrícula dos filhos livres e mulher escrava.	
Aviso	24.05.72	Declara que os empregados das coletorias têm direito, pela arrecadação dos emolumentos da matrícula especial de escravos, a mesma porcentagem que lhes compete ela cobrança dos demais impostos.	Min. Fazenda
Aviso	08.06.72	Não se podendo considerar como escravos os indivíduos a quem se conceder liberdade sob qualquer condição ou ônus, não deverão eles ser compreendidos na matrícula de que trata o artigo 8 da lei 2040.	Min. Fazenda
Aviso	15.06.72	Os escravos libertados sob	Min.

		qualquer condição não devem ser incluídos na matrícula especial que trata o art. 8 da lei 2040	Fazenda
Aviso	12.07.72	Marca a porcentagem que deve ser abonada aos coletores e seus escrivães pelo serviço da nova matrícula de escravos e de filhos livres de mulher escrava.	Min. Fazenda
Aviso	10.09.72	Declara que os escravos considerados bens do evento não estão compreendidos no art. 6 §4 da lei 2040	Min. Justiça
Decreto 5135	13.11.72	Aprova o regulamento geral para execução da lei 2040	
Aviso	20.05.73	Nega aprovação a deliberação da tesouraria do Amazonas, de multar os donos ou administradores de escravos que, pela matrícula especial a que se está procedendo, se verificar não tê-los dado à matrícula geral.	Min. Fazenda
Aviso	07.07.73	Resolve que na falta de coletores e seus Escrivães, devem os agentes do Correio ser incumbidos do serviço da matrícula dos escravos.	Min. Agricultura
Aviso	30.07.73	O serviço da matrícula especial de escravos, nos municípios cujas coletorias se acham vagas, deve ser incumbido aos	Min. Fazenda



		Agentes do Correio e não aos Promotores Públicos.	
Aviso	19.08.73	Declara aprovada a deliberação que tomou a Tesouraria de Pernambuco de mandar cobrar a taxa de 500 réis pela matrícula dos escravos existentes em Villa Bella não obstante ter se efetuado a mesma matrícula fora do prazo marcado.	Min. Fazenda
Aviso	18.09.73	Decide que os credores hipotecários devem ser admitidos a promover a matrícula de escravos quando os respectivos senhores se recusarem a fazê-lo.	Min. Agricultura
Aviso	19.09.73	Declara que sendo um dos cônjuges escravo, deve este ser classificado de preferência na ordem das famílias e não de indivíduos.	Min. Agricultura
Aviso Circular	03.10.73	Exigindo informações aos presidentes da província sobre sociedades fundadas para a criação, tratamento, e educação dos filhos livres de mulher escrava e recomendando-lhes que promovam o aumento do fundo de emancipação.	Min. Agricultura
Aviso	12.11.73	Decide que a classificação dos escravos deve ser feita no município onde se procedeu a matrícula, cumprindo à Junta	Min. Agricultura

		classificadora compreender todos os escravos matriculados, sem atender Para as forças do fundo de emancipação e dedicar-se a este serviço em dias consecutivos.	
Aviso	21.11.73	Determina que as pessoas que desistirem da indenização ou prestação dos serviços de filhos livres de suas escravas são obrigadas a da-los a matrícula.	Min. Agricultura
Aviso	10.12.73	Declara que sendo o coletor de Rendas gerais genro do Presidente da Câmara Municipal deve este ser substituído pelo imediato em votos, para a composição da Junta Classificadora, devendo ser arbitrado o valor do escravo que tenha de ser emancipado, quando não tenha sido acordado ou não constar de avaliação judicial.	Min. Agricultura
Aviso	30.01.74	Declarando que nos municípios em que não houver Adjuntos de Promotor, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idônea para assistir ao encerramento da matrícula de escravos.	Min. Agricultura
Aviso	12.02.74	Declarando que segundo o artigo 20 do regulamento aprovado pelo decreto 4835 a matrícula dos	Min. Agricultura

		escravos deve ser feita no município em que eles residem.	
Aviso	16.03.74	Determinando que a classificação dos escravos que tem de ser libertados pelo fundo de emancipação em um município onde não se instalou ainda a respectiva coletoria seja feita em outro município, onde se procedeu a matricula dos escravos do primeiro município conforme o já determinada em aviso de 12 de novembro do ano próximo findo.	Min. Agricultura
Aviso	24.03.74	Declarando que uma vez instalada numa vila Estação Fiscal devem ser nela efetuadas as averbações de que trata o art. 21 do Reg. 1.12.71, em referencia a matricula de escravos ora existentes no respectivo município, mas que anteriormente a referida instalação haviam sido matriculados em coletoria pertencente a outro município.	Min. Agricultura
Aviso	09.04.74	Criada e instalada uma Coletoria, devem ser nela efetuadas as averbações relativas aos escravos existentes no respectivo município, embora tenham sido antes matriculados em outra	Min. Fazenda

		coletoria.	
Aviso	14.04.74	Confirma o despacho pelo qual o Coletor do município de Santo Antonio de Sá negou-se a incluir em uma nova matrícula, como escravos, indivíduos que já se achavam ali matriculados como a nota de libertos condicionalmente.	
Aviso	18.04.74	Mandando executar a disposição do art. 4 do regulamento 5135 de 13.11.72 para a retificação de engano de nome de uma menor livre, visto ter sido verificada a identidade da pessoa.	Min. Agricultura
Aviso	18.04.74	Da provimento, por equidade, a um recurso sobre multa relativa a matrícula de escravos atenta a irregularidade cometida pela estação fiscal, no caso sujeito.	
Aviso	20.06.74	Declara que o fundo de emancipação será distribuído anualmente, tendo por base a estatística organizada de conformidade com o Regulamento 1.12.71.	Min. Agricultura
Aviso	28.10.74	Para o fim previsto no art. 4 da Lei 2040, a certidão de batismo, autentica e devidamente reconhecida, prevalece sobre a declaração da matrícula, quanto a idade do menor.	Min. Justiça

Aviso	23.12.74	Declara que devem ser impostas ambas as multas que trata o art. 33 do regulamento de 1.12.71 aos que deixarem de comunicar, por simples negligencia, o falecimento de menores, filhos de suas escravas, não os tendo matriculado, fazendo-se aplicação do art. 179 do Código Criminal, no caso de fraude.	Min. Agricultura
Aviso	30.12.74	Declarando que o escravo libertado por um dos seus senhores deve, para ser mantenido, indenizar os outros condôminos da quota do valor que lhes cabe e igualmente que o escravo tem o direito de pagar a esses condôminos em serviços a parte do respectivo valor que aos mesmos pertença.	Min. Agricultura
Aviso	06.04.75	Recomenda a observância das disposições dos artigos 37 e 41 do Regulamento aprovado pelo Decreto 5135 de 18.11.73	Min. Agricultura
Ofício	11.05.75	Deve ser feita a vista do formal de partilha a averbação de escravos pertencentes a menores, matriculados por quem os representa, sem essa declaração.	Min. Fazenda
Aviso	31.05.75	Declara que em relação aos cônjuges dos quais um	Min. Agricultura

		seja escravo e o outro liberto, deve o escravo ser classificado de preferência na ordem das famílias e não na de indivíduos.	
Aviso	08.06.75	Declara que a disposição do art. 4 §6 da lei 2040 e a do art. 81 §3 e 89 do Decreto 5135 não são aplicáveis ao caso em que seja vencedor no pleito aquele cujos intuitos deixem de aproveitar a causa da liberdade.	Min. Agricultura
Aviso	17.06.75	As estações fiscais devem harmonizar a matrícula geral dos escravos com a especial e prestar as partes explicações de modo a evitar as penas em que possam incorrer por falta delas,	Min. Fazenda
Aviso	23.06.75	Declara que são livres duas crianças cujas mães foram alforriadas com condição, embora as mesmas crianças tivessem sido matriculadas.	Min. Agricultura
Aviso	23.06.75	Declara que são válidas as matrículas dos escravos de um termo, onde não havia estação fiscal, feitas em outro até 30.09.73; que são nulas as realizadas depois daquela data; que o benefício da lei deve aproveitar aos escravos que deixarem de ser matriculados, salvo aos respectivos senhores o	Min. Agricultura

		recurso do art. 19 do Regulamento 1.12.71, e que em relação ao fato de não ter havido matrícula, por falta de livros ou pessoal, o Governo oportunamente deliberará.	
Aviso	23.06.75	Declara que as juntas classificadoras de escravos devem trabalhar em dias consecutivos e horas em que possa comparecer o coletor; que a classificação dever ter por base a matrícula, podendo a junta exigir dos senhores, possuidores ou quaisquer funcionários os esclarecimentos de que carecer, impondo multas a quem negar tais esclarecimentos; e que a pena de prisão imposta pela autoridade judiciária, só é aplicável aos que de ma fé não derem seus escravos a classificação.	Min. Agricultura
Oficio	06.07.75	Indeferimento de pedido para a matrícula de escravos depois do devido tempo	Min. Fazenda
Oficio	10.07.75	Multas por falta da matrícula de uma filha livre de escrava que foi vendida	
Aviso	26.10.75	Para a eliminação da matrícula de escravos a lei não exige o prévio registro da carta de alforria em notas de	Fazenda

		Tabelião	
Aviso	15.11.75	Manda proceder a matrícula de três escravos, cujas relações foram apresentadas em tempo a coletoria das Rendas gerais de Niterói, mas, que deixaram de ser escrituradas no livro competente por esquecimento ou descuido do respectivo empregado.	Min. Agricultura
Aviso	30.11.75	Autorizando a retificação do nome de um escravo matriculado com nome indevido, depois de produzida uma procedente justificação.	Min. Agricultura
Aviso	30.11.75	Declara que somente depois de passada em julgado uma sentença favorável a um senhor que deixou de matricular em tempo uma sua escrava por ser esta matriculada.	Min. Agricultura
Aviso	30.11.75	Declara que os coletores devem remeter aos inspetores das tesourarias de fazenda uma relação em duplicata dos escravos não matriculados.	Min. Agricultura
Aviso	10.12.75	Pede esclarecimentos a respeito dos municípios nos quais deixou de verificar-se a matrícula de escravos até o dia 30 de setembro de 1873, por falta de agentes oficiais ou dos respectivos livros.	Min. Agricultura
Aviso	10.12.75	Manda fazer a retificação	Min.



		pedida por Francisco José Teixeira mesquita na matrícula de 4 escravos que por engano foram dados em seus nome a coletoria do Pirahy, mas que pertencem a sua irmã D. Rosaria Maria da Conceição.	Agricultura
Aviso	10.12.75	Mandando averbar a transferência de dois escravos matriculados em nome de Antonio Francisco da Silva e vendidos por seus legítimos herdeiros, quando ainda o espolio estava <i>pro indiviso</i> , não constando que os mesmos escravos pertencessem a outros herdeiros que não fossem os próprios vendedores.	Min. Agricultura
Aviso	13.12.75	Declara que cinco escravos pertencentes ao espolio da finada D. Maria de Santa Anna Cavalcanti, dados a matrícula, depois de esgotados os prazos da lei, são considerados livres (...)	Min. Agricultura
Aviso	10.01.76	Manda matricular um escravo cuja escritura de compra lavrada no decurso do segundo prazo marcado no art. 16 do Regulamento 1.12.71 não contém as declarações exigidas no art. 45 do	Min. Agricultura

		mesmo Regulamento, devendo entender-se a disposição deste artigo em relação a outros prazos da matrícula.	
Aviso	08.04.76	Declara caber a matrícula, ainda depois do encerrados os prazos legais, nos casos em que o senhor é vencedor na 1ª e 2ª instância em ação intentada na forma do art. 15 do regulamento 4835	Agricultura
Aviso Nº 195	18.04.76	Resolve várias dúvidas relativas a um caso de não matrícula de escravos	Agricultura
Aviso Nº 283	26.05.76	Nega provimento a um recurso, sobre imposição de multa, por não haverem sido dados a matrícula diversos escravos no devido tempo.	Fazenda
Aviso Nº 338	13.06.76	O fato de ter sido relevada uma multa imposta pela omissão da matrícula de uma menor livre, não firma regra geral.	Agricultura
Aviso Nº 374	06.07.76	Os encarregados da matrícula devem aceitar para fins de averbação as notas e escrituras e alienação de escravos, transmissões e outras ainda quando estas não mencionem a província a que pertence o município em que os escravos foram matriculados.	Agricultura
Aviso Nº 460	03.08.76	Declara que a multa do art. 35 combinado com o	Fazenda

		art. 33 do Regulamento 4835 deve ser repetida tantas vezes quantos forem os escravos emitidos na declaração de mudança de residência, de domínio ou falecimento.	
Aviso Nº 514	30.08.76	Declara que tendo sido aprovado o ato da presidência do Pará negando a inclusão na matrícula especial de quatro filhos de uma escrava, que nasceram em um quilombo, cumpre aguardar o resultado da ação ordinária que os interessados intentarem, para então se resolver, como for de direito quanto a matrícula geral dos mesmos escravos.	Fazenda
Aviso Nº 528	09.09.76	Regula o modo como proceder quando não houver exibição imediata da matrícula de escravos nos processos de inventários ou partilhas entre herdeiros ou sócios.	Agricultura
Decreto 6341	20.09.76		
Aviso Nº 575	28.09.76	Providencia sobre a abertura de novo prazo a matrícula nos municípios em que por causa de força maior forem inutilizados os respectivos livros.	Agricultura
Aviso Nº 585	30.09.76	É aplicável as causas de que trata o art. 19 do regulamento 1835 a regra	Agricultura

		do art. 7 §2 da lei 2040.	
Aviso Nº 724	22.12.76	Manda abrir a matrícula de escravos, durante o prazo de um ano, naqueles municípios da Província de Pernambuco, onde tal serviço se não realizou por falta de agentes oficiais ou de livros próprios.	Agricultura
Aviso Nº 728	23.12.76	Sobre a matrícula de escravos dentro do prazo legal.	Agricultura
Aviso Nº 729	23.12.76	Manda abrir a matrícula dos filhos livres de mulher escrava naqueles municípios da província de Pernambuco, onde por falta de agentes oficiais ou por deficiência de livros próprios não tenha sido realizado esse serviço.	Agricultura
Aviso Nº 31	22.01.77	Declara que a disposição do art. 41 do regulamento 5135 ficou implicitamente revogada pelo art. 2 do decreto 6341.	Agricultura
Aviso Nº 56	14.02.77	Manda retificar a matrícula de 61 escravos.	Agricultura
Aviso Nº 108	23.03.77	Resolve a criação de um livro apêndice ao de matrícula especial de escravos, modelo A, anexo ao Regulamento de 1.12.71.	Agricultura
Aviso Nº 157	27.04.77	O fato de haver confessado no ato do batismo a condição livre de um filho de mulher escrava, não isenta o	Agricultura

		senhor desta multa em que incorre por não havê-lo dado a matrícula em tempo oportuno.	
Aviso Nº 197	24.05.77	Cria um livro apêndice ao da matrícula de ingênuos.	Agricultura
Aviso Nº 576	28.12.77	Manda retificar o nome da mãe de um escravo.	Agricultura
Aviso Nº 320	22.05.78	Manda abrir de novo, pelo prazo de um ano, matrícula especial de escravos no município de Vila Bela, visto ter ali começado aqueles serviços três meses antes de findar o segundo prazo marcado no Regulamento 4835.	Agricultura
Aviso Nº 321	22.05.78	Recomenda o exame da escrituração referente à matrícula especial de escravos e estabelece regras para serem observadas nesse serviço.	Agricultura
Decreto 6966	08.07.78	Altera o regulamento aprovado pelo Decreto 4835, quanto ao prazo estabelecido para as declarações que são obrigados a fazer perante os encarregados de matrícula especial dos escravos, as pessoas designadas no art. 3 do mesmo Regulamento.	
Decreto 6967	08.07.78	Altera os Regulamentos aprovados pelos Decretos 4835 e 5135 e assim o decreto 4960 quanto ao prazo para matrícula de	

		filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações.	
Decreto 7089	16.11.78	Altera os artigos 29 e 32 do Regulamento 4835.	
Decreto 7090	16.11.78	Altera o art. 25 do Regulamento 4835	
Decreto 7536	15.11.79	Reorganiza o serviço da matrícula dos escravos e dá regulamento para a arrecadação da respectiva taxa.  Art 1. Ficam reduzidas a uma só as duas matrículas atuais dos escravos, suprimindo a geral e passando a especial a servir de base para o lançamento da taxa dos mesmos escravos.	Fazenda
Aviso Nº 845	21.11.78	Declara que pelos decretos 7089 e 7090 foram alterados os Arts. 25,29 e 32 do Regulamento 4835.	Agricultura
Aditamento	06.03.80	Declara que a matrícula de escravos, feita a requerimento de pessoa ilegítima, só pode ser retificada mediante o processo do art. 19 do Regulamento de 1.12.71.	Agricultura
Aviso Nº 168	18.03.80	A autoridade judicial não é competente para julgar da validade da matrícula de escravos.  Revista <i>Crimen</i> 2322 Venda de um liberto após	Fazenda

		apresentar matrícula falsa.	
Aviso Nº 279	08.06.80	Solve dúvidas relativas à matrícula de escravos.	Fazenda
Aviso Nº 290	12.06.80	É competente o Administrador da Recebedoria para mandar eliminar da matrícula não só o escravo falecido ou vencido, mas também o que não foi dado a matrícula especial de 1872.	Fazenda
Decreto 9517	14.11.85	Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos maiores de 60 anos de idade, arrolamento especial do de 60 anos em diante e apuração da matrícula em execução do art. 1 da Lei 3270 de 28/09/85.	Agricultura





## ANEXO A – MODELO MATRÍCULA DE 1832

1831

**ANEXO N. 3.**  
**MATRÍCULA DOS ESCRAVOS**  
Do Distrito da Collectoria ..... , organizado no anno de 1832.

FOGOS.	NUMEROS.	POSSEDORES.	QUANTIDADE.	NOMES.	QUALIDADE.	NATURALIDADE.	IDADE.	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES.
Fazenda de Pirahy.	1	José Joaquim da Silva.	3	Jão ..... Mara ..... Ambrosio ..	Mulato. Preta .. Preto ..	Bahia ..... Cabinda ..... Dito .....	25 40 50	Sapateiro. Cozinheira. Pescador.	Vendido em 25 de Maio de 1831 a José Pedro, e pagou a siza em
Livramento.	2	Antonio Joaquim de Carvalho.	3	Benio .....	Cabra.	Rio .....	20	Alfaiate....	Falleceu a 7 de Outubro de 1831.
			3	José..... Antonio..... Samuel..... Joaquim.....	Preto.... Dito.... Dito.... Dito....	Angola..... Benjuela..... Cabinda..... Dito .....	10 26 28 30	Sam officio. Carreiro. Oleiro. Dito .....	
Periperi.	3	D. Eufrazia Maria da Cunha.	4	Bernardo..... Felizardo..... Eugenio..... Manoel.....	Preto.... Dito.... Dito.... Dito....	Angola..... Cabinda..... Mogambique..... Dito .....	30 30 21 32	Oleiro. Dito. Dito. Dito.	

ANEXO B – MODELO MATRÍCULA DE 1872

MODELO A.

Para a escripturação do livro da matrícula especial de todos os escravos existentes no Município de.....da Província de.....

(Art. 1º do Regulamento.)

NÚMERO DE ORDEN DAS MATRÍCULAS	SENHORES		MATRÍCULA				ESCRAVOS.					Observações	Averbações.	
	NOMES	RESIDENCIA	NÚMERO DE ORDEN	DATA	NOMES	SEXO	CÓR	IDADE	ESTADO	FILIAÇÃO	ARTIGO PARA O TRABALHO			PROFISÃO
1.	Júlio de Mendonça.....	Niterói.....	1	2 Janeiro..... 1872	Maria da Glória	Feminino	Parda	28 annos.	Solteira	Desconhecida	Capaz de trabalhar	Costeira	Alugada na Corte	Mudada para a Província de Alagoas em 1872.
2.	Mannel Antonio da Silva Couto.....	Cabo de Santo Aguiar.....	2	4 Abril..... 1872	Antonio	Masculino	Preto	55	Viuvo		Capaz de trabalhar muito pesado	Carpinteiro	Fugido desde o dia 24 de Setembro de 1871	
3.	José da Silva Peatoto.....	.....	3	1 5	Mannel			45	Solteiro	Filho legitimo de Manoel Maria e Maria Invalida	Invalida	Trabalhador de enxada	Fallecido no dia 6 de Maio de 1872.	
4.	Mannel José Borges.....	Curato de Santa Cruz.....	4	2 5	Eudoxia	Feminino	Parda	48	Casada	Filha natural de Beatriz	Nenhuma	Engomada	Municiplidade por carta de 1º de Maio de 1872. Nota do Fulleto de Filho.	Vendida a Manoel José de Souza em 1872 de 6 de Maio de 1872

## ANEXO C – MODELO RELAÇÃO PARA MATRÍCULA DE 1872

## MODELO B.

Relação n. 4 dos escravos pertencentes a Justino de Mendonça, residente no Município de Niterói.

(Art. 2.º do Regulamento.)

	NOMES	COR	IDADE	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES.
8	1 João.....	Preta.....	32 annos.....	Solteiro.....	Rio de Janeiro.....	Desconhecida..	Cavouqueiro.....	
9	2 Mathias.....	Parida.....	40 „	Casado.....	Bahia.....	„	Cosmeheiro.....	É casado com a escrava Joanna desta relação, seg. n.º 1.
10	3 Firmino.....	Preta.....	35 „	Solteiro.....	Rio de Janeiro.....	„	Marrinho.....	
11	4 Thomé.....	„	50 „	„	„	„	„	
12	5 Jacinho.....	„	25 „	„	„	„	Pedreiro.....	
13	6 Theozza.....	Parida.....	50 „	„	S. Paulo.....	„	Lavadeira.....	
14	7 Joanna.....	Preta.....	35 „	Casada.....	Bahia.....	„	Costureira.....	Mulher de Mathias.—N. 2.
15	8 Rita.....	„	30 „	„	Rio de Janeiro.....	„	Engomadeira..	
16	9 — pagão.....	Parida.....	4 mezes.....	.....	Côrte.....	.....	.....	Filho legítimo de Joanna e Mathias.

Apresentado a matrícula e matriculado em 3 de Janeiro de 1872.

Pagou quatro mil e quinhentos réis de emolumentos.

O Administrador  
Teópho Pinto.

O Escrivão  
Siquea.

N. B. A' excepção do ultimo, que é cita da casa, todos os mais foram havidos por legitima paternidade.

Côrte, 3 de Janeiro de 1872.

Como Procurador do senhor,  
Diego de Mendonça.